



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XVI

Nº: 2442

11 DE DEZEMBRO DE 2020

SEXTA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 76



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	3
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	3
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	4
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	6
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	7
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	8
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	8
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	8
STP - Atas	8
STP - Acórdãos	8
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	12
1ªSECAM - Pautas	12
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	12
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	13
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	14
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	14
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	15
1ªSECAM - Atas	15
1ªSECAM - Acórdãos	15
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	17
2ªSECAM - Pautas	17
2ªSECAM - Atas	17
2ªSECAM - Acórdãos	17
ATOS DE RELATORIA	41
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	41
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	41
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	42
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	44
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	46
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	46
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	48
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	48
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	48
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	49
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	50
CORREGEDORIA-GERAL	50
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	50
OUVIDORIA DE CONTAS	50
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	50
INSTITUTO RUI BARBOSA	50
ATOS DIVERSOS	51
Resenhas de Distribuição	51
Editais	52
Despachos	52
Informações	75
Atos de Alerta Municipais	75
Relatório de Gestão Fiscal	75
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	75
ATOS NORMATIVOS	75
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	75
GP - Despachos	75
GP - Termo de Ajuste de Gestão	75
GP - Portarias	75
LICITAÇÕES E CONTRATOS	75
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	76
Tribunal Pleno	76
Primeira Câmara	76
Segunda Câmara	76
Corregedoria-Geral	76
Ministério Público de Contas	76
Conselheiros – Diretores de Gabinete	76
Auditores – Coordenadores de Gabinete	76
Inspetorias de Controle Externo	76
Administrativo	76

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 15 REALIZADA ENTRE OS DIAS 14 A 17 DE DEZEMBRO DE 2020

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 559488/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 780474/18
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: JOELSON CORREA TRAVASSOS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RICARDO BIANCO GODOY, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 878031/15 Vista desde 28/09/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: ADELAR ANTONIO ARROSI, ALEXSANDRO DOS SANTOS (Procurador(es): LUIZ CARLOS QUEIROZ, CRISTIANE ZARDO QUEIROZ), ANDERSON DOS SANTOS (Procurador(es): LUIZ CARLOS QUEIROZ, CRISTIANE ZARDO QUEIROZ), ANTONIO BORGES RABEL, ANTONIO MARCOS DAGA, CARMEN QUEIROZ PINHEIRO, DIOGO GAWLIK, EUNICE VIEIRA DE LARA

AMERICANO, FABIO DI CASTRO ALVES (Procurador(es): HELENA MELO DE OLIVEIRA), FERNAMED LTDA (Procurador(es): LUIZ CARLOS QUEIROZ, CRISTIANE ZARDO QUEIROZ), GELSON MARTINS TEIXEIRA (Procurador(es): LUIZ CARLOS QUEIROZ, CRISTIANE ZARDO QUEIROZ), LUIZ CEZAR DOS SANTOS, MARLI OROTIDES DANIEL, NESIA DOS SANTOS, ODAIR JOSE SARTOR (Procurador(es): HELENA MELO DE OLIVEIRA), PAULO LUIZ PAUWELZ, RAFAEL GOMES ROCHA, RODRIGO SCATOLIN, VALDIR ROBERTO SCHEIFER, VALNEI PASA, VANUZE ELIZABETH KEMMRICH GONÇALVES

Processo: 24942/20 Vista desde 09/11/2020 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 165838/20
Entidade: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A
Interessado: JORGE LUIZ DE PAULA MARTINS, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 49503/20
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

Processo: 448162/16 Vista desde 09/11/2020 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): JOYCE MAUS MISCHUR)
Interessado: ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA, ARLINDO SERAFIM DO NASCIMENTO, JOAO DE SOUZA MOTA, MARCIO LUIZ GONCALVES, ODAIR SERAFIN DO NASCIMENTO, SEBASTIAO ALEVINO CARLESSO, VALDEVINO SIMOES PERICO (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), WOLNEI MOROZ

Processo: 433898/18 Adiado por pedido do relator desde 19/10/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: AFONSO CARLOS ROTH ZAKALUKA (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), ELIANDRO BROSTOLIN, EVERTON GROHS - ME (Procurador(es): CLEVERSON BALSANELLO, SELVINO FELTRIN, EDUARDO SAVARRO), GENTIL E FERREIRA LTDA - ME (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), GICIONEI DE CARVALHO FREITAS (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), JOELCIO DALLA VALLE (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), LUIZ CARLOS GOTARDI (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), MAURICIO BAÚ (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, PATRICIA MARCA TOSCAN (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), RAFAEL LUIS GENTIL (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), SEDENIR RHODEN (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), VALDEMIR CELSO CAVINATO (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), VALDEMIR CELSO CAVINATO E CIA LTDA - ME (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), VANDERLEI BALDESSAR (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI)

Processo: 113978/20 Vista Presidente para voto de desempate desde 14/09/2020
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ALESSANDRO RODINELI BORSATI, EVANDRO MACHADO, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 697910/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: MARCIO DA SILVA, TARCISIO MARQUES DOS REIS, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 569432/20
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ
Interessado: NILSON XAVIER (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA)

Processo: 13118/20 Vista Presidente para voto de desempate desde 09/11/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO

CONSULTA

Processo: 114494/20 Vista desde 23/11/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 260026/14
Entidade: COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA (Procurador(es): LEANDRO BATISTA FACIN, PAULO AUGUSTO CHEMIN, ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO, JOSE FERNANDO MARUCCI, KARYNA PIEROZAN, MARCIA LIANE SCOPEL, NILBERTO RAFAEL VANZO, DANIELI MICHELON DO VALLE, GIULIANO BUENO), MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA (Procurador(es): JOÃO PAULO PYL)
Interessado: ESTANISLAU MATEUS FRANUS (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA (Procurador(es): JOÃO PAULO PYL), VALDIR ANDRADE DA SILVA

Processo: 639313/18
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: LUCINEI CARLOS THOMAZ, MARCOS AURÉLIO ABIB, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Processo: 171099/20 Vista Presidente para voto de desempate desde 14/09/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIÇU (Procurador(es): ALBINA KOCHINSKI, JURACI RONALDO CAZELLA, JARDEL RANGEL PALUDO BENTO)
Interessado: ANA ROSA GREGORIO, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIÇU, ELIZANE HABECH LEJANOSKI, IVONE DE FATIMA FABRICIO, JOSÉ APARECIDO GRACIOSO, JOSÉ TADEU MAGALHÃES, LEANDRO RIGO, MUNICÍPIO DE GUARANIÇU (Procurador(es): JARDEL RANGEL PALUDO BENTO), OSMARIO DE LIMA PORTELA, RENATO DRI, WANDERLEI PORTELA, WILSON MARCELO CORONA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 356131/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, ELIZABETH BOLZAM, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 310668/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: FABIANO ALVES MACIEL, GLAUCO MACHADO REQUIÃO, IGOR SILVEIRA, MAURILIO DA SILVA CASTIONI (Procurador(es): MABEL VIANA DOS SANTOS BRAIANO), MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, PATRICIA PINHEIRO DA SILVA, RAONI BUENO TAVARES, RENATO KOEKE TRAMUJAS, TOP CENTER PONTAL COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (Procurador(es): PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, LUIZ GUILHERME LEITE)

Processo: 310765/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA - ME, CRISLEINE DOS SANTOS LEONART, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 511418/20
Entidade: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL
Interessado: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL, JOSE EDUARDO BELLO VISENTIN, KENZI SATO JUNIOR, MICHEL CALDATO, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

Processo: 243600/19 Vista desde 23/11/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ADILSO CARDOSO, ALFREDO LUIZ SCHAVAREN, COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE PITANGA - PITRANSKOPI (Procurador(es): WESLEY BIDA MARTINS, FRANCIELI ANDRADE DIAS), MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MARIA SIRLENE SNAK STOSKI, MARLENE SOARES MUNHOZ (Procurador(es): RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA), MUNICÍPIO DE PITANGA, SANDRO JOSE MUNHOZ (Procurador(es): RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 341546/16
Entidade: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

Processo: 677723/20
Entidade: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL)
Interessado: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL)

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 688059/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 623429/20
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 680708/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NESTOR BAPTISTA

DENÚNCIA

Processo: 819935/19 Vista desde 09/11/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: ACACIO SECCI, BENEDITO SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ASSAÍ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 239150/17
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA
Interessado: ALTAIR CARDOSO RITTES, JOAREZ LIMA HENRICH (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), MARCO AURELIO ZANDONA, PAULO DEOLA

Processo: 18497/20
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: JAMIS AMADEU, JOSE CARLOS TOLOI, MUNICÍPIO DE GUARACI

Processo: 716705/17 Vista desde 23/11/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ALAERCIO COMARELLA (Procurador(es): ALAERCIO COMARELLA, SILMARA MARTINS), AMBROSIO JACUBOSKI (Procurador(es): SILMARA MARTINS), ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELCIO JAIME DA LUZ, ERADI ANTONIO BUSS DUTRA (Procurador(es): SILMARA MARTINS), JOAO MARIA ZGODA, JOSÉ VALMOR MARTINS (Procurador(es): SILMARA MARTINS), MARCILIO JOSE DA SILVA (Procurador(es): SILMARA MARTINS), NAIR TURETA (Procurador(es): SILMARA MARTINS), NOEMIA DE FATIMA LIMA, OSNY SOARES DA SILVA, RONI CEZAR CHIOCHETTA, TADEU PRASNIEVZKI (Procurador(es): SILMARA MARTINS), VALMIR JOSE OSOWSKI (Procurador(es): SILMARA MARTINS)

Processo: 28786/20 Adiado para análise de voto divergente desde 23/11/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
Interessado: ALTAIR JOSE GASPARETTO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

Processo: 195010/20 Vista Presidente para voto de desempate desde 19/10/2020
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, ELZA APARECIDA BARBOSA ROMODA (Procurador(es): ADEMILSON DOS REIS), ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 472498/20
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: AMELIA GRAMS

Processo: 642261/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÁ
Interessado: MAMEDE ALVES VASCONCELOS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE)

CONSULTA

Processo: 113617/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA, CLAUDINEI ANTONIO OLIANI, JOSE CARLOS PAIXÃO

Processo: 546610/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: GISELE POTILA FACCIN GUI, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 574819/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, RODINEI NUNES DO PRADO

Processo: 13967/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ANTONIO TADEU RAFAELI (Procurador(es): RACHEL PESSOA DE ALMEIDA), CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS, SORAYA APARECIDA SANTA ROSA BAUERMMAMM ESTEVAN (Procurador(es): CARLOS ALBERTO CALOVI TIVA)

Processo: 562800/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: ANA LUCIA MAZETO GOMES, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

Processo: 117825/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): LUCIANO BRAGA CORTES)
Interessado: ADRIANO SERGIO OLIVEIRA, ALDO LUIZ MEES, EDSON ZOREK, FERNANDO MARCOS GEA, IPM SISTEMAS LTDA, JULYAN ROSDREY ROSS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LÚCIO MAURO NOFFKE, MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): LUCIANO BRAGA CORTES), RENATO AUGUSTO DOS SANTOS

Processo: 436742/20
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (Procurador(es): ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Processo: 482124/20
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: DEUSEG LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA (Procurador(es): EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI)

Processo: 491956/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: CLAUDENICE BATISTA FOREGATTI, CV TYRES EIRELI (Procurador(es): CAMILA PAULA BERGAMO), FÁBIO HIDEK MIURA

Processo: 512180/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: DELCIO BRANCO BULKA, EMERSON DE PAULA PETRINI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS

Processo: 482710/20 Vista desde 23/11/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ADILSON GUIMARÃES LIMA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO DIAS, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SUZANA CAMARGO MOLINA, VIXBOT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA (Procurador(es): LEONARDO DE BARROS SILVA, FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA)

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 48867/15
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, BIT PLACE COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, MARCOS AURELIO MENESTRINA EIRELI - ME (Procurador(es): CELSO NILO DIDONE), TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO, MURILO MARTINEZ E SILVA, FERNANDO RIBEIRO ELIAS, JOSE CID CAMPELO NETO), VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 48913/15
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, ARLIMPO SISTEMAS DE CLIMATIZACAO LTDA - ME (Procurador(es): SORAYA LOPES GONCALVES, NELSON SHIOITI SHIN IKE JUNIOR), ENGTRAT COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME (Procurador(es): Paulo Fabrício Ramos Jabur), GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, QUIMITEC QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP (Procurador(es): Alexandre Tomaschitz, MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE), VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 48948/15
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EVEPROMO EVENTOS - EIRELI - EPP, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, LEONI SERVICOS - EIRELI - EPP (Procurador(es): MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, IGOR BARUSSI, JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS, TAUANA MARTUCHE DOS REIS RUPPEL), MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, O2 ARTES - EIRELI - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 49030/15
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, CAMERA IP COMERCIO E EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME, ERON ABOUD, FLEX

SEGURANÇA E AUTOMACAO LTDA - ME, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, IRACEMA PEDRAZA PEREZ ROMERO - ME (Procurador(es): PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS GUISELER JUNIOR, ANA CAROLINA BORDIM FACHIN CARMO), MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 49049/15

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, MLV EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO LTDA, ODINEY EDSON LABATUT - ME, RDC-SERVICOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO LTDA - EPP (Procurador(es): SELMA PACIORNIK, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 49073/15

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AAC AR CONDICIONADO LTDA, ADEMAR LUIZ TRAIANO, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, M.M. MAIA & CIA LTDA - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, MULTIAR SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA - ME (Procurador(es): RAFAEL MARTINS CAPARROZ JUNIOR), VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 49111/15

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, DATHERRA TECNOLOGIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E HIGIENE INDUSTRIAL LTDA - ME, DELTA SAUDE CLINICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, MENDESUL - SEGURANCA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE - EPP, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 49316/15

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AAC AR CONDICIONADO LTDA, ADEMAR LUIZ TRAIANO, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, GEARCON COMERCIO E REFRIGERACAO LTDA - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, MULTIAR SISTEMAS DE CLIMATIZACAO LTDA - ME (Procurador(es): RAFAEL MARTINS CAPARROZ JUNIOR, RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS), VALDIR LUIZ ROSSONI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 846118/19

Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, GUILHERME CURY SALIBA COSTA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 627009/20

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ADRIANA DE SOUZA TRIGO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ANDERSON PRESZNHUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ASSESSORIA TECNICA AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): ADRIANO DALEFFE, MARINELI DE SAMPAIO, ERICK VIZOLLI, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE, ELIANA ABRAHÃO RAAD (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), GLAUCO MACHADO REQUIÃO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ISMAEL RESNAUER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LILIAN PERSIA DE OLIVEIRA TAVARES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL

FERNANDES), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MEGRITH GIACOMEL BRUNETTO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MILTON CESAR MARTINS LACERDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MOUNIR CHAOWICHE, RAKELLY GIACOMO MERCADO GEHRING (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SOCIEDADE DA AGUA SERVICOS AMBIENTAIS E GEOTECNOLOGIAS LTDA, SOLANGE BOSTELMANN SERPE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

Processo: 627513/20 Vista desde 09/11/2020 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: ALEXANDRE MENDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS GARCIA, DIEGO RODRIGO DOS SANTOS, JORGENIO SEBASTIÃO CAMACHO, JOSE LUIZ SANTOS, LAURO PEREIRA GALLI, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OTAVIO DA SILVA NETO, REDE DE RADIOS AGENCIA DE NOTICIAS LTDA, VALDERCI JOSE DA SILVA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 416423/20 Vista desde 23/11/2020 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: ADEMIR FAGUNDES, IRIO ONELIO DE ROSSO (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 524489/16
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA (Procurador(es): ARTHURO ALEXANDRO ANTONIASSI)
Interessado: BERTOLDO ROVER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA (Procurador(es): ARTHURO ALEXANDRO ANTONIASSI), SILVANA DANIELLE PONTAROLO, VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMBITUVA – PROJUDI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 410233/13
Entidade: VIAÇÃO ESTRELA DE MAUA (Procurador(es): ADENIAS ALVES PEREIRA)
Interessado: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, MATHEUS PEREIRA DE FARIA, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES, JUCELIA DO ROCIO BARON, BRUNO VILLANI SOUZA, DANIEL MAURICIO KUHN), DAVID BARIONI NETO, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, HAROLDO ISAAK, LEBLON TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA (Procurador(es): MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI), OMAR AKEL, VIAÇÃO ESTRELA DE MAUA (Procurador(es): ADENIAS ALVES PEREIRA)

Processo: 85089/20
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, NOROESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Processo: 818585/13 Vista desde 23/11/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, PAULO CESAR DE SOUZA, PEDRO WILIAN MATTAR CECY

Processo: 208358/16 Vista Presidente para voto de desempate desde 14/09/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES, EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Processo: 198876/20 Vista desde 28/09/2020 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: BRUNA RODRIGUES ANTONIO, FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI (Procurador(es): EDMAR CALOVI), MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, WANDERLEY MARTINS FERREIRA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 563450/19
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CLEBER AUGUSTO CAVALLI (Procurador(es): DAGOBERTO PATEKOSKI PRADO), ROBERTA SAKUMA KASHIVAQUI (Procurador(es): CESAR LINHARES WALLBACH, ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES,

Processo: 293038/19
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALEXANDRE LORGA, HOTEL NIKKO LTDA - EPP (Procurador(es): RENATO CÉSAR ALBERGONI), MAURICIO MESADRI (Procurador(es): LARESSA ASSIS LORGA, EVANDRO CARLOS DO VALE), MAXIMO BRUNO DUCCI (Procurador(es): LARESSA ASSIS LORGA, EVANDRO CARLOS DO VALE), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER (Procurador(es): LARESSA ASSIS LORGA, EVANDRO CARLOS DO VALE), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 204984/17 Vista desde 09/11/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN, TALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, TALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), CRISTIANO HOTZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RAFAEL STREMLER), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, GILBERTO MENDES FERNANDES (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 754232/17
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: BERTOLDO ROVER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Processo: 702042/16 Vista desde 23/11/2020 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ
Interessado: ANTENOR XAVIER DE SOUZA

Processo: 114881/18 Vista desde 23/11/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA
Interessado: DEOCLECIO DE OLIVEIRA MILLEZZI, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

Processo: 475361/18 Vista desde 23/11/2020 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ELIZABETE IANQUE COSTA, EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, VALDIR HIDALGO MARTINEZ, WELLINGTON DE FARIA SILVA

Processo: 668635/19 Vista desde 23/11/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE ALTAIR MOREIRA, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 297513/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): RAFAEL BOGO, ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO), KURICA AMBIENTAL S/A (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, RICARDO LOMBARDI THURONYI), MUNICÍPIO DE CAMBÉ, PAULO HUMBERTO PIZAIÁ NETO, THIAGO MORENO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 491565/20 Vista desde 19/10/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 639470/18 Vista desde 23/11/2020 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MAGALI DO ROCIO MONTALTO BREDA (Procurador(es): MELISSA FOLMANN, MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA, GABRIEL FABIAN CORREA, MONTSERRAT SANCHEZ DEL CASTILLO BRAVO DE CHABY, MICHELLE NOBRE MAIOLLI, PEDRO EDUARDO SPITZNER)

CONSULTA

Processo: 31124/20
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: CLEBER FONTANA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Processo: 848005/19 Vista desde 09/11/2020 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 399299/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO (Procurador(es): JOAO MORAIS DO BONFIM)
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL, ADELIR CONRADO, ANTONIO DOS SANTOS VAZ, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS MUNICÍPIOS E ÓRGÃOS PÚBLICOS - CURITIBA, CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ESTUDANTES, CONEV CONSULTORIA E EVENTOS LTDA, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE CURITIBA (Procurador(es): JOÃO ANTUNES RIBEIRO JUNIOR), JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, MARCOS BAPTISTEL, MEINALDO PADILHA SCHULTER, MUNICÍPIO DE MARQUINHO (Procurador(es): JOAO MORAIS DO BONFIM)

Processo: 425336/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: AIRTON ANTONIO COPATTI, EVANDRO MIGUEL GRADE, SIMONE PRATI GRADE (Procurador(es): NAUDÉ PEDRO PRATES), VALDONIR LUIZ WEIZENMANN

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 204773/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: CARLA BEATRIZ TURMINA, EDIR HAVRECHAKI, GELSON LUIZ MEZZOMO (Procurador(es): MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI, MILTON CESAR DA ROCHA), JANE MARI CORDEIRO MALUCCELLI, MAURO LUIZ VIDA SANTOS, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ROSELI MADALENA FERNANDES

Processo: 816273/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, MARCUS VINICIUS NADAL BORSATO, VANESSA APARECIDA BECHER SASS, ZERO RESIDUOS S/A (Procurador(es): THANYELE GALMACCI, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, PAULA REGINA BERNARDELLI)

Processo: 709695/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: AIRTON ANTONIO COPATTI (Procurador(es): NERI MAZZOCHIN, VANESSA SCHNORR), CAMILA SELZLER NICODEM, EVANDRO MIGUEL GRADE, IOLANDA LOURDES ALVES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, R. DE S. ALVES EIRELI ME (Procurador(es): ISABELA CRISTINA CAMARGO)

Processo: 835767/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: A BARRAGAN & R BARRAGAN LTDA, ALEXANDRE MENDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS GARCIA, EVANDRO LUIZ TRISSOLDI 00699995973, FUJIKAWA COMERCIO DE BOMBAS INJETORAS LTDA, JORGENIO SEBASTIÃO CAMACHO, JOSE LUIZ SANTOS, LAURO PEREIRA GALLI, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, NAIR FORNAJEIRO, NILSON TANJONI, PAULO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Processo: 272634/20
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, BASALTO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA (Procurador(es): ANA PAULA PILLON BORDIN), IZABETE CRISTINA PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO

Processo: 879244/16 Vista desde 28/09/2020 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): NABIL HELIO BEURON, LEONARDO MELO MATOS, THIAGO OLIVEIRA COSTA)
Interessado: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO PUPIN

Processo: 479812/18 Vista desde 28/09/2020 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ (Procurador(es): SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, BENJAMIM MARCAL COSTA, LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA)
Interessado: ANDREIA MARTINS DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ENIO CAETANO DE PAULA JUNIOR, GRAZIELE DELLA PRIA DA SILVA MACIEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ (Procurador(es): SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, BENJAMIM MARCAL COSTA, LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA), NOROESTE MEDICAMENTOS - EIRELI, SUELI DA SILVA DOS SANTOS

Processo: 797095/19 Vista desde 23/11/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, LUIZA ROSA MOREIRA DE CASTILHO), MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LUCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS), WILSON FRANCISCO DE PAULO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 359492/15
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, FERNANDO FURIATTI SABOIA, NELSON LEAL JÚNIOR

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 353943/16 Vista desde 28/09/2020 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Interessado: ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, CARLOS ALBERTO RICHIA, EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO

DENÚNCIA

Processo: 489170/19
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 498658/16
Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
Interessado: ROGERIO ANTONIO BENIN

Processo: 511611/16
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, VILSON SCHWANTES

Processo: 435684/17
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS (Procurador(es): MARCIO LUIZ NIERO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS, BRUNA MINUZZE FERNANDES, TATIANA MULLER), FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO (Procurador(es): MASSAMI TSUKAMOTO)

Processo: 618723/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: DILCEU BONA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO, VANESSA TRAVENSOLI BONA), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

Processo: 440588/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT (Procurador(es): SANDRA KRAUSPENHAR THIBES)

Processo: 687478/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: JOSE CARLOS BARALDI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

Processo: 856318/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: ANTONIO GILBERTO GRUBA, JAMIL PECH (Procurador(es): SANDRA MARA MARAFON DA SILVA, MANUELA ROSA DE CASTILHO, BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO MARAFON SILVA), MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO

Processo: 444958/20
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)
Interessado: CONSTRUTORA ICOPAN LTDA (Procurador(es): THIAGO LUNARDELLI FONSECA), FABIOLA LORENA BRUSTOLIN, JORGE LUIZ LANGE, LUCIO HENRIQUE BONACIN, NELSON CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): JOAO PAULO ATILIO GODRI), OASSIS ALBERTO PANSOLIN (Procurador(es): THIAGO LUNARDELLI FONSECA), ORLANDO AGULHAM JUNIOR (Procurador(es): RENATO CORDEIRO JUSTUS), TADEU GOULART FILHO (Procurador(es): TANIA CAROLINA KOCHMANSKY GOULART), VICKIANE DO NASCIMENTO DE ANDRADE (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER, RICARDO SCHEIDT), WEHBE BUASSI (Procurador(es): THIAGO LUNARDELLI FONSECA)

Processo: 598079/17 Adiado por pedido do relator desde 09/11/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, EDUARDO PASETTI, LEYNER LUIZ GIOTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA)

Processo: 476477/19 Adiado por alteração no quórum desde 23/11/2020
Entidade: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, LEANDRO SOUZA ROSA)
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, LEANDRO SOUZA ROSA), DINO CARME APARECIDO LIMA (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), JOSEMARI SAWCZUK DE ARRUDA CAMPOS (Procurador(es): MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ, MARISA CESCATTO BOBROFF, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, MAIRA ZUCOLI YAMAMOTO), MARLENE ZUCOLI (Procurador(es): MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ, MARISA CESCATTO BOBROFF, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, MAIRA ZUCOLI YAMAMOTO), MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI (Procurador(es): GUSTAVO MUNHOZ)

Processo: 668643/19 Adiado para análise de voto divergente desde 23/11/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK (Procurador(es): GIZELE APARECIDA TIBES SIQUEIRA), MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 590563/20
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR, LUIZ ROBERTO PUGLIESE (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 681615/20
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES)
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), ANGELO GERALDO BOCHENEK (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

CONSULTA

Processo: 445040/19 Vista desde 23/11/2020 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 13672/15 Vista desde 23/11/2020 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Interessado: ALCEU RICARDO SWAROWSKI (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MILTON JOSE PAIZANI, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 36340/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, NAKAZIMA ENGENHARIA LTDA

Processo: 529988/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (Procurador(es): PAULO RENATO LIMA BARROSO, EDUARDO JUACABA DE ALMEIDA, FABIO DE SOUZA ARANHA CASCIONE, MILANA ANDREZZA ANTONIOLLI MARTINS, MARCOS VINICIUS ZANLORENZI PULINO, AUGUSTO CESAR SILVA RODRIGUES, EDUARDO ALFRED TALEB BOULOS, VITOR ALVES FORTES, PEDRO SEIXAS DE MEDEIROS, ISABELA BRUGNARA COUTINHO, GUILHERME NUNES FREITAS, LEONARDO DA CUNHA E SILVA ESPÍNDOLA DIAS), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 1107685/14
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: FERNANDO FURIATTI SABOIA, NELSON LEAL JÚNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 249055/19
Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA

Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA, ANTENOR DEMETERCO NETO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE, OMAR AKEL, REINHOLD STEPHANES

Processo: 259239/20
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)
Interessado: MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)

Processo: 269676/20
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 1105895/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: BRAZ RIZZI, LUIZ FERNANDO DE MASI, SILVIO LARA

Processo: 178026/19
Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ESTANISLAU MATEUS FRANUS (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

Processo: 725000/19 Adiado para análise de voto divergente desde 23/11/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: ISMAEL JOSE DEZANOSKI, JOSE DOMINGOS POERA (Procurador(es): MARIZA MARLI GONZAGA BERNARDO, LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, VIVIANE RIBEIRO, ADRIANA CAVALCANTE PAULINO, POLIANA MARIA DOS SANTOS DINATO, MARIA RITA PRATES FREGADOLI), LEOPOLDO HEITOR OLIVEIRA COSTA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 580070/20
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALFREDO DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): LUCAS NAZIF RASUL, JOAO PAULO DA SILVEIRA RIBEIRO DA SILVA, YUORGNAN KLISMANN DA SILVA OLIVEIRA, GABRIEL CALAIS FONSECA, VALMIR DE OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR, GABRIEL ARAUJO TANNURI, BRUNA RIBEIRO PACIELLO DA MOTTA, ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO, DOUGLAS BOVAROTI), CONSTRUTORA TRIUNFO S/A (Procurador(es): CASSIANO LUIZ IURK, LUIS DANIEL ALENCAR, MARCELO GROPPA, CARLOS EDUARDO BENATO, ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GUARACY TEIXEIRA DE CASTRO, JOSE BURIGO JUNIOR, MARCIO JOSE TOZO, MARCOS AURELIO PAIXAO DE ARAUJO, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, RODRIGO LOPES DE ASSIS, WILLIAM MACEIRA GOMES)

Processo: 719159/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ELIAS DE LIMA

Processo: 728085/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
Interessado: AGILBERTO LUCINDO PERIN, ELIANDRO LUIZ PICHETTI (Procurador(es): MATEUS SCHEITT), MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

REPRESENTAÇÃO

Processo: 847226/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)

Processo: 300832/19
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ (Procurador(es): LILIAN KARINA VELASCO RODRIGUES), CARLOS ROBERTO TAMURA, ELIANE MARIA FERREIRA BATISTA, MUNICÍPIO DE URAÍ

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 168497/19
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR)

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAURO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, REVITA ENGENHARIA S. A DE SAO PAULO (Procurador(es): MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA, TATIANA DE SOUZA NEVES, DOUGLAS THIAGO LARA GONCALVES, JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA)

Processo: 277873/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: BARRADAS & QUEIROZ GUARDA E TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA (Procurador(es): VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DIÉGO DOMICIANO VIEIRA COSTA CABRAL, GABRIEL GALVAO DANTAS TENORIO, JOSE PIRES RODRIGUES FILHO, LAURA LUCIA MENDES DE ALMEIDA), GUILHERME RANGEL DE MELO ALBERTO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE CURITIBA

Processo: 412142/20
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA (Procurador(es): NAHIMA PERON COELHO RAZUK)
Interessado: BERTOLDO ROVER, ZERO RESIDUOS S/A (Procurador(es): NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, THIAGO PRIESS VALIATI, MARINA BATISTI SOARES PINTO)

Processo: 439032/20
Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU
Interessado: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. (Procurador(es): THIAGO AMARAL DA SILVA, ANDREIA LOVIZARO, PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES, RAFAEL PARODI FERRARESSO)

Processo: 469950/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE (Procurador(es): TIAGO SANDI, BRUNA OLIVEIRA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 287895/19
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA
Interessado: CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA (Procurador(es): GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, ELISE ALENCAR CORDEIRO), FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA, MARCELLO AUGUSTO MACHADO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 939030/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, MARIANA COSTA GUIMARAES, ALISSON LUIZ NICHEL, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISA PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 194733/17 Adiado por pedido do relator desde 14/09/2020
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO HALLAGE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): JOSÉ LUIZ FERRAZ COPPETTI, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INACIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENICIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE

ALAGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, VINICIUS KRAINER, BRUNO GOFMAN, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), HAMILTON APARECIDO GIMENES (Procurador(es): FILIPE VEIGA DE PAULA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 736281/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA (Procurador(es): ALEXANDRE POLITA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NILTON WERNKE (Procurador(es): CESAR AUGUSTO SCHOMMER)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 719272/20
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 93766/20
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): CLEITON DE OLIVEIRA, RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES, MARCIA RAMM)
Interessado: FABIO DE OLIVEIRA MARQUES DA CUNHA (Procurador(es): CLEITON DE OLIVEIRA, RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES, MARCIA RAMM), LUIS FERNANDO BOFF ZARPELON, MARCIA RAMM (Procurador(es): CLEITON DE OLIVEIRA, RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES), MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NAILTON NAMARQUES DA SILVA (Procurador(es): CLEITON DE OLIVEIRA, RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES, MARCIA RAMM), NILTON APARECIDO BOBATO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ (Procurador(es): CLEITON DE OLIVEIRA, RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES, MARCIA RAMM), VANESSA BERNARDES (Procurador(es): CLEITON DE OLIVEIRA, RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES, MARCIA RAMM)

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 265030/07
Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ (Procurador(es): LUIZ ADRIANO DE VEIGA BOABAI, FRANCISCO BRAZ NETO, GERALD KOPPE JUNIOR, JACQUELINE BINI, THIAGO WERNER RAMASCO, FERNANDO TOSI YOKOYAMA)
Interessado: ADEMIR OGLIARI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), ANDERSON LUIZ DA LUZ, CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER (Procurador(es): CLAUDIO ROTUNNO, CARLOS REBELO GLOGER, PAULA FELIZ THOMS, PAULA ROMAGUERA MELLO), CARLOS ARTUR KRÜGER PASSOS (Procurador(es): PAULO HENRIQUE VIEIRA DA COSTA), EDSON LUIZ AMARAL, FULGENCIO TORRES VIRUEL (Procurador(es): FERNANDO TOSI YOKOYAMA), INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ (Procurador(es): FERNANDO TOSI YOKOYAMA), JALTON DORNELES DE SOUZA, JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), LUCIO RENATO DE FRAGA BRUSCH, MARIANO DE MATOS MACEDO (Procurador(es): JACQUELINE BINI), ROGERIO WALLBACH TIZZOT (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA)

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 415931/20
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TELEFONICA BRASIL S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3725/20 - TRIBUNAL PLENO
Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 16/20 – Menor preço global. Fornecimento de licenças de softwares Microsoft; assinaturas Office 365; serviços em nuvem (Azure); renovação de pacote de benefícios Software Assurance (SA). Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas pela Adjudicação e Homologação. Pela Adjudicação e Homologação.
RELATÓRIO

Trata-se de “pregão eletrônico” (PE nº 16/20), por meio do qual se busca a contratação de empresa Government Partner da Microsoft nas modalidades Enterprise Agreement e Server and Cloud Enrollment para fornecimento de: licenças de software Microsoft; assinaturas Office 365; serviços em nuvem (Azure); renovação de pacote de benefícios Software Assurance por um período de 36 meses.

Na fase interna do procedimento: (i) a Diretoria de Finanças comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 57/2020 (Informação nº 278/20 - peça 24); (ii) a Diretoria Jurídica manifestou-se pela aprovação da minuta do edital (Parecer nº 230/20 - peça 26); (iii) a Controladoria Interna (CI), entendeu que o feito estaria apto a prosseguir, vez que cumprido os requisitos mínimos (Informação nº 143/20 - peça 27); e, por fim, (iv) a Presidência autorizou o início do certame (Despacho nº 28/20).

Deflagrada a fase externa do certame, a Supervisão de Licitações e Contratos carrou ao feito relatório sintético acerca dos atos/procedimentos até então realizados no bojo do certame em tela, cujos alguns excertos merecem destaque:

(...) 4 – IMPUGNAÇÕES E ESCLARECIMENTOS

Não foram apresentadas impugnações ao Edital do certame. Foram apresentados 04 (quatro) pedidos de esclarecimentos (peça nº 32). As respostas foram apresentadas e devidamente disponibilizadas para o conhecimento público.

(...)

5 – SESSÃO PÚBLICA

5.1. – Abertura das propostas no sistema Compras Governamentais

Registraram propostas no sistema os fornecedores indicados na Ata de Realização do Pregão Eletrônico (peça nº 37).

Antes de iniciada a etapa de lances, seguindo as disposições do subitem “8.4.”, não houve desclassificação de propostas.

5.2. – Etapa de lances

A etapa de lances transcorreu normalmente tal como registrado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico (peça nº 37).

6 – ACEITAÇÃO DA PROPOSTA E REALIZAÇÃO DE PROVA DE BANCADA

Encerrada a etapa de lances, houve a convocação do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar para anexar arquivo no sistema com a proposta de preços equalizada.

Após análise, a proposta de TELEFÔNICA BRASIL S/A (peça nº 33) foi aceita por estar em conformidade com as exigências editalícias.

7 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Aceita as proposta, iniciou-se a etapa de habilitação.

(...)

Realizada a conferência da documentação e demais consultas referentes à autenticidade das certidões enaminadas, foi declarado vencedor TELEFÔNICA BRASIL S/A.

8 – FASE RECURSAL

Declarada a vencedora, abriu-se o prazo de 30 (trinta) minutos para o registro de intenção de recurso, conforme previsto no subitem “18.1.” do Edital. A empresa SOLO NETWORK BRASIL S/A manifestou sua intenção de recurso. Após a análise dos fatos, das razões e contrarrazões apresentadas (peça n. 39), o recurso foi julgado improcedente pelo Pregoeiro, mantendo-se a decisão que declarou a TELEFÔNICA BRASIL S/A. como vencedora do certame (peça nº 40). Os autos foram então encaminhados para apreciação da Autoridade Superior, na forma prevista pelo subitem “18.5.3.” do Edital e do art. 94, § 5º, II, da Lei Estadual nº 15.608/2007. No Despacho nº 3363/20-GP (peça nº 41), decidiu o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela manutenção da decisão do Pregoeiro.

9 – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME

Segue o processo licitatório para adjudicação pela Autoridade Superior à empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A (CNPJ sob o nº 33.727.257/0001-07) e posterior homologação do certame.”

Ao final, tanto a Diretoria Jurídica-DIJUR (Parecer nº 271/20 - peça 44) quanto o Ministério Público de Contas – MPC (Parecer nº 246/20 - peça 45), manifestaram-se pela adjudicação do objeto à empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A. e consequente homologação do certame.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já relatado, o presente pregão, visa a “contratação de empresa Government Partner da Microsoft nas modalidades Enterprise Agreement e Server and Cloud Enrollment para fornecimento de: licenças de software Microsoft; assinaturas Office 365; serviços em nuvem (Azure); renovação de pacote de benefícios Software Assurance por um período de 36 meses”.

Tendo em vista que a fase interna já teve sua regularidade constatada pelas unidades competentes, assim como por esta Presidência (Despacho nº 3097/20 - peça 28), a presente análise concentrar-se-á na fase externa do certame, a qual teve início com a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, em jornal de grande circulação, no Compras Governamentais, no GMS e na Página do TCE/PR (peça 31). Pois bem. Analisando detidamente o acervo documental carreado ao presente protocolado, com especial atenção às manifestações emitidas pela Diretoria Jurídica (Parecer nº 271/20 - peça 44) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 246/20 - peça 45) que, consigne-se, reconheceram a juridicidade do certame em apreço, concluo que houve o regular cumprimento da legislação aplicável, notadamente quanto à análise e julgamento das propostas e dos recursos, cujas decisões do Pregoeiro restaram avaliadas pela Presidência, DIJUR e MPC deste Tribunal.

Sob esse prisma, cotejando todo o acervo documental que instrui o feito, afianço e reconheço a observância e respeito, não apenas a princípios licitatórios específicos, mas principalmente àqueles cujas raízes se fundam na Carta Magna e no Direito Administrativo (impessoalidade, legalidade, motivação, isonomia, etc), especialmente por ocasião dos julgamentos das propostas e dos recursos interpostos pelas licitantes, de maneira que a adjudicação do objeto à empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A. e consequente homologação do certame em tela são medidas que se impõem. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, VOTO pela ADJUDICAÇÃO do objeto à licitante vencedora e consequente HOMOLOGAÇÃO do Pregão nº 16/2020, do tipo menor preço global, destinada à “contratação de empresa Government Partner da Microsoft nas modalidades Enterprise Agreement e Server and Cloud Enrollment para fornecimento de: licenças de software Microsoft; assinaturas Office 365; serviços em nuvem (Azure); renovação de pacote de benefícios Software Assurance por um período de 36 meses”, no qual se sagrou vencedora a empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A., pelo preço de e R\$

8.709.446,85 (oito milhões, setecentos e nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças e, na sequência, à Diretoria Administrativa para as providências necessárias à contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a adjudicação do objeto à licitante vencedora e consequente homologação do Pregão nº 16/2020, do tipo menor preço global, destinada à “contratação de empresa Government Partner da Microsoft nas modalidades Enterprise Agreement e Server and Cloud Enrollment para fornecimento de: licenças de software Microsoft; assinaturas Office 365; serviços em nuvem (Azure); renovação de pacote de benefícios Software Assurance por um período de 36 meses”, no qual se sagrou vencedora a empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A., pelo preço de e R\$ 8.709.446,85 (oito milhões, setecentos e nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos);

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Finanças e, na sequência, à Diretoria Administrativa para as providências necessárias à contratação;

III – determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 595280/20

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: BRY TECNOLOGIA S.A

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3726/20 - TRIBUNAL PLENO

Atos de Contratação. Contratação direta. Inexigibilidade de Licitação. Inviabilidade de Competição. BRy Tecnologia S.A. plataforma de assinatura digital e/ou verificação de assinatura digital. Pela formalização da contratação.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre expediente destinado à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa BRY TECNOLOGIA S/A especializada na prestação de serviços de solução de plataforma de assinatura digital e/ou verificação de assinatura digital com solução de manutenção, suporte e atualização tecnológica, para período improrrogável de 12 meses, conforme previsto no Termo de Referência juntado à peça 33.

Convém relatar que o expediente fora inicialmente deflagrado com a pretensão de alterar o contrato em curso (Contrato nº 22/2015).

Contudo, diante de questões sensíveis levantadas pela Diretoria Jurídica e Controladoria Interna, restou acordado que melhor seria trilhar o caminho da inexigibilidade para uma nova contratação, notadamente diante dos incrementos qualitativos ao objeto (de referida avença inicial) almejados pela unidade requisitante para fazer frente às crescentes e peculiares demandas impostas pelo combate ao COVID-19, dentre as quais merece destaque soluções tecnológicas atreladas ao trabalho remoto.

Sob esse novo panorama, a instrução do feito foi impulsionada.

A minuta do contratado foi lançada no evento 34.

A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) relata que o atestado de exclusividade foi juntada na peça 22, e que a documentação habilitatória (CADIN Estadual, Cadastro de Empresa Inidôneas e Suspensas – CEIS, Cadastro de Impedidos de Licitar TCE/PR, Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa – CNJ, CND Federal, CND Estadual, CND Municipal, CRF, FGTS e CNDT) necessária para a contratação consta na peça 19. Ressalta ainda que carece ao feito autorização específica do Comitê Estratégico de TI, tendo em vista que o consentimento lançado no evento 4 se refere à prorrogação do contrato atual. Ao final, consigna que as certidões que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da formalização do contrato.

A Diretoria de Finanças comprovou a disponibilidade orçamentária e financeira, por meio do Formulário de Indicação de Recurso (FIR) nº 53/2020 (peça 37).

A Diretoria Jurídica (DIJUR) exarou parecer pela aprovação da minuta, com a recomendação de nova submissão do feito à análise do comitê de TI.

De igual modo, a Controladoria Interna (CI) após contextualizar as razões que levaram à mudança de rumo inicialmente estabelecido para o expediente em tela, recomendou “a designação de servidor(es) da DTI para elaboração de documento objetivando nova contratação que ‘liberte’ o TCE da dependência da empresa BRy”. Esclareceu ainda, dentre outras questões, que, em relação à expressão “controle interno” contida na Informação lançada no evento 30 pela DTI, esta “deverá estar ligada ao ‘controle interno’ da própria unidade de Tecnologia da Informação, não devendo se confundir o termo ‘controle interno’, que deve estar presente em todas as unidades do TCE, com a unidade ‘Controladoria Interna’”. Destacamos que a DTI possui fiscais e gerente designados para tal atribuição, cumprindo aos mesmos as responsabilidades pelo planejamento tempestivo e adequado das contratações inerentes à unidade”. (Informação nº 162/20 – peça 39).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, nos moldes do Parecer nº 248/20 (peça 40), exarou opinativo favorável à formalização da contratação, pontuando, contudo, a necessidade de: (i) "ratificação da contratação direta pelo Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação, ainda que posteriormente à efetiva formalização", assim como, em linha com a Controladoria Interna, (ii) aprimorar "os controles das unidades responsáveis pela gestão, supervisão e fiscalização da avença, de modo que se evitem atrasos para implementação da futura solução".

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Consoante exposto no Parecer nº 38/20 da unidade jurídica (peça 38), no que foi acompanhado pelo parecer ministerial (Parecer nº 248/20 – peça 40), o presente procedimento para a contratação direta por inexigibilidade da empresa BRY TECNOLOGIA S/A., encontra-se regular.

Neste sentido, forçoso anotar que as peculiaridades que permeiam a presente contratação foram devidamente analisadas e justificadas pelas unidades técnicas que instruíram o presente feito.

Conforme relatado, o caminho da contratação direta foi solução acordada após diálogo entre as unidades envolvidas, de modo que, por conseguinte, a instrução se mostrou uniforme pela aprovação, a despeito de algumas recomendações tecidas.

Contudo, acerca de referidas recomendações, vê-se que as mesmas se atêm a questões relacionadas ao planejamento e gestão contratual, não recaindo, pois, sobre o mérito da avença pretendida nos termos propostas na minuta acostada no evento 34.

Por oportuno, acolho as recomendações da CI e do MPC, uma vez que os fatos demonstram ser salutar a esta Corte revisitar suas soluções tecnológicas demandadas com vistas a livrá-las de amarras em caso de eventual transição de fornecedores de tais serviços.

No que toca à inexigibilidade em si, observa-se o atestado de exclusividade contido nas peças 21 e 22.

Outrossim, em relação à justificativa de preço, a DTI consignou que "levando em consideração a média dos contratos avaliados em relação ao valor proposto pela Bry, fica comprovada uma economia anual de R\$ 15.000,00 e a equivalência da proposta à média de mercado. Além disso, o valor proposto para contratação apresenta vantagem financeira em relação ao contrato anterior firmado entre esta Corte e a empresa". Ao cotejar referido item, a DIJUR, no que foi acompanhada pelo MPC, reconheceu que o preço restou formalmente justificado (item 2.2 Parecer nº 272/20).

Sob esse prisma, cotejando todo o acervo documental que instrui o feito, bem como lastreado nos pareceres da DIJUR, MPC e CI, concluo que houve o regular cumprimento da legislação aplicável, motivo pelo qual reconheço juridicidade do expediente em tela forte o suficiente para aprovar a contratação direta pretendida.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, caput[1], do Regimento Interno, VOTO pela formalização da contratação direta da empresa BRY TECNOLOGIA S/A especializada na prestação de serviços de solução de plataforma de assinatura digital e/ou verificação de assinatura digital com serviços de manutenção, suporte e atualização tecnológica, para período improrrogável de 12 meses, nos termos da minuta acostada no evento 34.

Determino à Diretoria de Tecnologia da Informação que apresente à Diretoria-Geral, até 31 de janeiro de 2021, servidor ou equipe especificamente designado para construir, nos termos proposto pela CI e MPC, solução estratégica confeccionada com vistas a dotar o Tribunal de maior flexibilidade em relação à escolha (via certame ou direta) de eventuais e potenciais prestadores de serviços do objeto contratual em comento. Referido servidor ou equipe terá, para fins de apresentar mencionada solução, o prazo de até 180 dias antes do término da presente contratação.

À Diretoria de Finanças e à Diretoria Administrativa para as providências necessárias, notadamente diligenciar junto ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação para trazer ao feito, ainda que posterior à efetiva formalização, ratificação da contratação direta por referido comitê.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização da contratação direta da empresa BRY TECNOLOGIA S/A especializada na prestação de serviços de solução de plataforma de assinatura digital e/ou verificação de assinatura digital com serviços de manutenção, suporte e atualização tecnológica, para período improrrogável de 12 meses, nos termos da minuta acostada no evento 34;

II – determinar à Diretoria de Tecnologia da Informação que apresente à Diretoria-Geral, até 31 de janeiro de 2021, servidor ou equipe especificamente designado para construir, nos termos proposto pela CI e MPC, solução estratégica confeccionada com vistas a dotar o Tribunal de maior flexibilidade em relação à escolha (via certame ou direta) de eventuais e potenciais prestadores de serviços do objeto contratual em comento. Referido servidor ou equipe terá, para fins de apresentar mencionada solução, o prazo de até 180 dias antes do término da presente contratação;

III – determinar o encaminhamento à Diretoria de Finanças e à Diretoria Administrativa para as providências necessárias, notadamente diligenciar junto ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação para trazer ao feito, ainda que posterior à efetiva formalização, ratificação da contratação direta por referido comitê;

IV – determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 600798/20

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3727/20 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação do Tribunal. Pregão eletrônico. Mobiliário. Menor preço global por lote. Pela homologação do certame.

RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 18/20, sob o critério "menor preço global por lote", cujo objeto é a "aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de TVs, eletrodomésticos e lixeiras nas quantidades descritas no quadro abaixo, para as unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", conforme descrição constante da Cláusula 2 do edital.

As justificativas para a contratação encontram-se no Termo de Referência acostado à peça 3.

Após a Diretoria de Finanças atestar a disponibilidade orçamentária e financeira (Informação 268/20 - peça 10), e a Diretoria Jurídica (Parecer nº 220/20 - peça 11) e o Controle Interno (Informação nº 268/20 - peça 12) opinarem pelo prosseguimento do feito, o aludido processo licitatório foi autorizado mediante Despacho nº 3065/20 (peça 13).

Deu-se início, então, à fase externa do certame com a publicação do resumo do edital, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 2.414) em 03 de novembro de 2020, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná (peça 16), sendo, ainda, lançado nos endereços eletrônicos www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tce.pr.gov.br e no GMS (peça 16).

O primeiro lote (LOTE 01) restou frustrado e o segundo (LOTE 02) deserto, conforme se verifica na Ata da Sessão Pública acostada ao feito no evento 21.

Em referida Ata, também se observa que, para o terceiro lote (LOTE 03), diante da inexistência de recursos, a empresa GABRIEL AMARO BOGADO VENDAS foi declarada vencedora, com valor negociado de R\$ 23.078,80 (vinte e três mil, setenta e oito reais e oitenta centavos), de modo que o respectivo termo de adjudicação pode ser visualizado no evento 22.

Na sequência, a Supervisão de Licitações e Contratos junta ao feito o Relatório Final (peça 23) e encaminha os autos para coleta de parecer da DIJUR e MPC, cujos opinativos (peças 24 e 25, respectivamente) reconheceram a lisura e juridicidade do certame, a revelar a possibilidade de sua homologação, submetendo, contudo, à "Autoridade Superior" análise de possível recomendação no sentido de que a unidade requisitante revise as especificações técnicas e os preços estabelecidos em editais futuros, para evitar a realização de licitações infrutíferas.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

De proa, constata-se, com base no acervo documental carreado ao feito, que o processo licitatório observou os procedimentos previstos na Lei Estadual nº 15.608/07, na Lei Federal nº 10.520/02 e na Lei Federal nº 8.666/93, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame (Despacho nº 3065/20).

Noutro giro, quanto à fase externa, verifica-se que o aviso do edital foi devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 2.414) em 03 de novembro de 2020, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, com isso, respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame (peça 16).

Mais adiante, vê-se que o processo de Pregão Eletrônico nº 18/20 foi materializado na ata da sessão pública juntada na peça 21.

Denota-se da referida ata que o julgamento e classificação das propostas, bem como a análise e julgamento do documento de habilitação das empresas ocorreram em conformidade com a legislação de regência e com o estabelecido no edital, tendo sido os itens constantes do LOTE devidamente adjudicado à empresa GABRIEL AMARO BOGADO VENDAS.

Importante pontuar que todos os requisitos legais e editalícios foram pormenorizadamente cotejados pela DIJUR e MPC, cujos pareceres foram unânimes pela homologação (peças 24 e 25, respectivamente, razão pela qual reconheço lisura e juridicidade do certame suficiente para sua homologação).

Por fim, acompanho a recomendação da DIJUR, também endossada pelo MPC, para, em relação aos LOTES 01 e 02 (fracassado e deserto, respectivamente) determinar que a unidade requisitante, antes de lançar outro edital, revise as especificações técnicas e os preços estabelecidos em editais futuros, para evitar a realização de licitações infrutíferas, em atenção e homenagem aos princípios da efetividade e economicidade.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 16/2020, destinado "a aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de TVs, eletrodomésticos e lixeiras nas quantidades descritas no quadro abaixo, para as unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", no qual se sagrou vencedora para o Lote 03 a empresa GABRIEL AMARO BOGADO VENDAS, com valor negociado de R\$ 23.078,80 (vinte e três mil, setenta e oito reais e oitenta centavos).

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação, devendo, em relação aos Lotes infrutíferos (01 e 02), diligenciar junto ao setor requisitante no sentido que este, antes de deflagrar novo pedido de abertura de certame, revise as especificações técnicas e os preços

estabelecidos, para evitar novo insucesso de Pregão, e, conseqüentemente, observar os princípios da efetividade e economicidade.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a homologação do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 16/2020, destinado “a aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de TVs, eletrodomésticos e lixeiras nas quantidades descritas no quadro abaixo, para as unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, no qual se sagrou vencedora para o Lote 03 a empresa GABRIEL AMARO BOGADO VENDAS, com valor negociado de R\$ 23.078,80 (vinte e três mil, setenta e oito reais e oitenta centavos);

II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação, devendo, em relação aos Lotes infrutíferos (01 e 02), diligenciar junto ao setor requisitante no sentido que este, antes de deflagrar novo pedido de abertura de certame, revise as especificações técnicas e os preços estabelecidos, para evitar novo insucesso de Pregão, e, conseqüentemente, observar os princípios da efetividade e economicidade;

III – determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os adiantamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 811578/19

ASSUNTO: ALIENAÇÃO DE BENS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3728/20 - TRIBUNAL PLENO

Alienação de bens móveis inservíveis. Possibilidade jurídica de alienação gratuita. Pela homologação da doação.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente instaurado pela Diretoria Administrativa (Ofício nº 111/2019-DA) com o intuito de dar início a procedimento de alienação de bens inservíveis.

Para tanto, apresenta relação de bens permanentes (peça 3), alocados em depósitos deste TCE-PR, “que se encontram em situação de desuso decorrente de sua obsolescência, manutenção antieconômica, sucateamento e/ou inadequação dentro dos padrões técnicos ou ergonômicos” requeridos por esta Corte.

Num segundo momento, a Diretoria Administrativa (Informação nº 194/20-SEA) informou que a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo acresceu à lista constante do evento 3 outros 77 bens inservíveis (Informação nº 54/20-SEA), totalizando 307 (trezentos e sete) bens em condição de doação.

No Despacho nº 339/2020 (peça 12), a Diretoria-Geral deu ciência, encaminhando os autos ao Gabinete da Presidência para apreciação.

Diante disso, esta Presidência autorizou o prosseguimento do feito e, em atenção à IS nº 122/18 (anexo 4, item 2 e seguintes), determinou sua remessa à Comissão de Baixa de Bens Patrimoniais, designada pela Portaria nº 210/19 (Despacho nº 3120/20 - peça 13).

Ato contínuo, referida comissão, nos termos do Despacho nº 198/20 (peça 14), junta ao feito ATA e o TERMO DE INSERVIBILIDADE, ambos acostados no evento 15.

Na seqüência, sobreveio ao feito manifestação de interesse da entidade sem fins lucrativos, PROVOPAR PR, por meio Ofício nº 0125/2020 (peça 18).

A Diretoria Jurídica exarou opinativo favorável à alienação dos bens relacionados nos autos, a despeito de estarmos em “ano eleitoral”, por entender que as informações apresentadas pela SEA caracterizam apreensão normativa (declaração de emergência decretada e destinação dos bens à entidade beneficente) nos termos do Parecer nº 275/20 (peça 20).

Após, a Controladoria Interna apresentou a Informação nº 164/20 (peça 21), concluindo que foram atendidos os requisitos mínimos e respeitadas as competências regimentais das unidades deste TCE/PR, motivo pelo qual remeteu os autos para o Ministério Público de Contas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu, em linha com a unida jurídica, o Parecer nº 260/20 (peça 22), através do qual manifestou-se “pela possibilidade legal de alienação gratuita dos bens objeto dos presentes autos”.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente procedimento objetiva objetivando a doação de bens (planilha constante do evento 8) que se encontram em situação de desuso decorrente de sua obsolescência, manutenção antieconômica, sucateamento e/ou inadequação dentro dos padrões técnicos ou ergonômicos” requeridos por esta Corte.

Conforme Ata e Termo de Inservibilidade juntados à peça 15 dos autos, observa-se que os bens foram devidamente relacionados e declarados inservíveis pela Comissão de Procedimentos Patrimoniais.

Ademais, consigne-se que a Diretoria Jurídica, a Controladoria Interna e o Ministério Público de Contas, após reconhecerem a juridicidade da tramitação e do objeto do expediente em tela, opinaram de maneira uníssona pela possibilidade da doação dos bens.

Sob esse prisma, verifica-se que a opção administrativa pela doação tem no contexto fático vivenciado por todos força suficiente para lastrear a excepcionalidade prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.507/97 c/c artigo 8º, inciso II da Lei estadual nº 15.608/2007.

VOTO

Diante do exposto, o presente procedimento de alienação de bens, que tem fundamento no artigo 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei Estadual nº 15.608/07[1], pode ser homologado, razão pela qual VOTO pela homologação da alienação gratuita dos bens objeto dos presentes autos em favor da PROVOPAR Estadual.

À Diretoria de Finanças, com vistas à realização dos devidos registros da baixa no sistema contábil.

Após, não havendo diligências adicionais, determino o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a homologação da alienação gratuita dos bens objeto dos presentes autos em favor da PROVOPAR Estadual, com fundamento no artigo 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei Estadual nº 15.608/07;

II – determinar a remessa à Diretoria de Finanças, com vistas à realização dos devidos registros da baixa no sistema contábil;

III – determinar, após, não havendo diligências adicionais, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 8º. Será dispensada a licitação, nos seguintes casos:

II – De bens móveis para:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;





Processo: 738270/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: ADRIANA DE ALMEIDA, ALINE ALMEIDA SANTOS, AMANDA INOCENCIO DOS SANTOS IANSE, ANA DEYSE DE OLIVEIRA, ANA MARIZA DE MEIRA, ANDREZA APARECIDA LORINI, CARLA PATRICIA DOS REIS VIEIRA, CERLENE DOS ANJOS, CLEIDIMARA DUDEK, CLEONICE DOS SANTOS, CLICIANE MARIA BORGES, CRISSIANE DE FATIMA ANDRADE, EDINEIA ALCARA, ELAINE CRISTINA BOCCHI, ELENICE DE LIMA HUZEK, ELIANA APARECIDA RODRIGUES, ELINA MARY DE OLIVEIRA, ELISANDRA DE FATIMA GOMES, EVERLY MARTINS DE SOUZA, FRANCIELE TOMAIS, IOLANDA PILATTI, JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA, JOSIANE FIEBİK DE PAULA DA SILVA, JOSIELI DA LUZ SILVEIRA, JOSIMAR DA LUZ, KARINE GONCALVES PRESTES, LIANE LIMA DA CRUZ, LUANA VOLSKI, LUCIMARA SCIBOR ANTONIO, LUCIMERI KOLESKA, LUIZ ANTONIO DE LIMA, MARCIA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS EURICH, MARCIELI RIBEIRO, MARIA DA GLÓRIA TOMEM, MARINEIDE WOLSKI, MARINES PRUCH DE SOUSA, MARISA CHAVES NEVES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, NEIVA APARECIDA BUCHART, ODILA DE OLIVEIRA, RITA AGNES, ROSILDA MENDES DA LUZ PARISOTO, SILVANE APARECIDA GUIMARAES, SIMONE CRISTINA ZAGO ROCHA, TAIS DA SILVA DA LUZ, TAIS TAMARA LOPES, TALITA CRISTINA GRANDE, VANIZE DE SOUZA

Processo: 580947/18
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA
Interessado: ADRIANE PAMELA TRAVALINI DE OLIVEIRA, BENEDITO CELSO PARREIRA, EDNA NASCIMENTO DOS SANTOS ALMEIDA, FRANCIELE LOPES DA SILVA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA, JOÃO VALCELIR FERREIRA, NATANAEL MOURA DOS SANTOS

Processo: 690690/19
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF
Interessado: ADRIANA CRISTINA MARCATO, ADRIELE REGINA APPELT DA SILVA, ALEXANDRE AMARAL PEREIRA, ANA LISSA OLIVEIRA REGO, ANDRESSA LECHACKOSKI, ARILDA FORTUNATA ARBOLEYA, BRUNA PATRICIA MESQUITA SOARES, CASSIO GONCALVES DE AZEVEDO, DEBORA SOARES, DEBORAH REGINA ZARPELLON, DOUGLAS DOMINGOS CAMILO, ELIZANE LUNARDON PEREIRA, EMANUELLE MINELLA RODRIGUES, ERICA MARTA CARLOTTO DE OLIVEIRA, EVELYN CRISTINA BRITO PINTO, FRANCIELI BARROSO, GESSICA GRESCHUK RIBEIRO, IDINARA PRIETO SOLTOSKI, JULIANA APARECIDA MUNIZ MOREIRA, JULIANA CARLA DE OLIVEIRA, KEILA ANTUNES DA SILVA, LILIANE APARECIDA TROCHINSKI WEISSHAAR, LIVIA REGINA DA SILVA PEREIRA, LORAINÉ MARIA O DONNELL, LORRAYNE CAROLINE GARCIA SILVA, LUCIANE DE AZEVEDO, LUCINEIA DA SILVA ANDRADE, MARCELA JACINTHO FOGACA DE ALMEIDA, MARIA ELAINE MIKOS, MARINA VENTURA DA LUZ, MAURO CESAR ALVES DA SILVA, MICHELLI CRISTIANI MICHALICHEN, MIRIAN RAQUEL DZUBANOVSKI, NEY LEPREVOST NETO, ODETE DOS SANTOS BARRIOS, RAFAEL DE FARIAS SASS, RENATO JOSE KAESTNER BREDA, SANDRA REGINA TROJAN, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF, SILMARA APARECIDA GONCALVES DA LUZ SANTI, Silvana Carneiro da Silva, TAMARA DE LA MACARENA M BUCCIARELLI, THATYANA CARUZZA DUARTE BARBOSA, WILSON ZEM KOVALSKI, YSIS CARINE FLORSZ

Processo: 125763/20
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: AMANDA HOLANDA LOURENCO, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, MARY HELLEN COELLI, RENATA CRISTINA CREPALDI MURILO, RENATA DE SOUZA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 441240/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JANAÍNA CARLA MONTEIRO MICHELINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 229468/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: APARECIDO MAFRA QUEIROZ, ELAINE CRISTINA MACETTI MATEUS, MARCIA BIANCHI COSTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS

Processo: 105312/20
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)

Processo: 257376/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Processo: 266901/20
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL NÚMERO 27 A SER REALIZADA NO PERÍODO DAS 12 HORAS DO DIA 14 DE DEZEMBRO ÀS 15 HORAS DO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2020

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 651906/10 Adiado por pedido do relator desde 16/11/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO)
Interessado: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA, DIOGO ANDRADE FENTI, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSE MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 325439/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LEONETE DO ROSARIO SANTOS, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 706397/15 Vista desde 07/12/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, JACINTA POCHAPSKI, WALTER PARCIANELLO

Processo: 223290/18 Nova Audiência desde 23/11/2020
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, VERA BEATRIZ SALOMAO LOPES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 574150/16
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: JOSE LINEU GOMES

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 986920/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (Procurador(es): ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM, RONALDO SILVA DA CONCEIÇÃO), HAMILTON PEREIRA ZANELLA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 137233/17
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ANTONIO NIVALDO MULON, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA BOA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, FRANCISCO SANCHES MARQUES, LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TANIA DEIZI VALDUGA, VANESSA MARCELINO PINHEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 517455/18 Nova Audiência desde 30/11/2020
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSENETE DE OLIVEIRA DE RAMOS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 353197/20
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: EQUIVEL RADANES MENDES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 53902/18
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: ADEMIR SCARPANTE JUNIOR, ANGELICA PATRICIA SOZZI RODRIGUES CARLOS, ANTONIO CARLOS DOS REIS BERNHART, DENISE DE OLIVEIRA GOUVEA, DOUGLAS AQUINO PORTILHO, FRANCIELLE SOTOCORNO JACOMINI, GRAZIELE BAILO FERRARI, ISABEL SATICO OSHIMA, JOAO BATISTA PACHECO, JOSIANE CAVALCANTE BLASQUE DE ANDRADE, JUVELINA FELIX DA SILVA, LENIR SANCHES POSTERARO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, REGIANE TIZOLIN ALVES, RHUAN PETTERSON FORT, SILVANA DE MOURA LEITE, SIMONE GARCIA DE SOUSA

Processo: 318650/19
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR
Interessado: ADRIANA TEIXEIRA, ADRIELLE MACHADO PAGOTTI, ANGELA MARIA RAITZ, CAMILA DA SILVA LEITE SAMPAIO, DANIELLE DA SILVA ALMEIDA, DANIELY GONCALVES, DIEGO ALMEIDA DE OLIVEIRA, ELEN JAQUELINE DOS SANTOS PATROCINIO, ELVANI CRISTIANE LEIRIA, ERICA ROBASKIEWICZ FERREIRA, FABIANA TEIXEIRA, GESSICA DA SILVA CARNAUBA, HAYALA RANAY SANTIAGO, HEITOR HENRIQUE PESTANA ROZZINI, HELOIZA JESUS DE SOUZA, JAQUELINE CORTONEZI CARLOS, JUDYTH SHAYENNE LOPES DE FREITAS, MARIA DO CARMO FIRMINO, MARIA ISTER DUTRA SANDOVETTI DE SOUZA, MARILIA SILVA TRISTAO, MARTA BAUER DE ALMEIDA VERCOSA, MARTA FERREIRA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE MIRADOR, PRISCILLA DE SOUZA GAMA, RAISSA CORACINI VARAGO, REINALDO PINHEIRO DA SILVA, ROSA TERESINHA GARIBALDI MAURO, SIDNEIA DOS SANTOS ROCHA, TÂNIA MARIA GOMES BASILIO, TATIANA BUENO DE MORAIS DIAS, TAYNARA BARBINE DE ARAUJO, VANESSA DUARTE DE SOUZA

Processo: 490992/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: CLEUDIR BELLE JUNIOR, MANUELA FORLIN ROVER, MARCELO HENRIQUE BATISTA, MAURICIO BAÚ, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Processo: 717504/19
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ADILCIANE DOS SANTOS ROAS, AILTON FREITAS, ALAN ROBERTO MELLO DA SILVA, ANA BEATRIZ BASSO, ANA PAULA PEDROSO MAGAGNIN, ANDERSON DE SOUSA, ANDREIA BASSO MENGER, ANDRESSA REICHERT, ANGELA MARIA RAPACHI, ARDICLEI PAULO DE BORBA, CARLA CRISTINA ISRAEL, CELOI PEREIRA TUSKI, CILIANE RIBEIRO DE LIMA, CLARICE MAKCEMIUK, CLAUDIMARA RISSO GUINDANI, CLEBER FONTANA, CLECI AFONCO DOS SANTOS, CLENCIA ANTONELLI DE SOUZA, CRISTIANE ZAMBON, DANIEL MARTINS, DANIELA APARECIDA LORENSETTI, DEBORA BIANCHIN, DILVANA TERESINHA DE OLIVEIRA, EDIANE ANDRETTA, EDUARDO PANSERA, ELIANE TEREZA CASAMALI, ELIZANDRA WESSLING PASTORIO, ELIZETTE CARMEM FERRI KAVALEK, ELIZEZICA BALBINOT, EUNICE ANTUNES DE MELLO, EVANIA DE LIMA TEIXEIRA, FABIANA SANTOS ALVES, FLAVIO RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS, FRANCIEL BATISTI, FRANCIÊLE DA SILVA BOEIRA, FRANCIELE MALISKI, FRANCIELE PAZA RODRIGUES DE ALMEIDA, FRANCIELE THOMAZ, FRANCIÊLI FORMAI, FRANCISCA LIDIANE NOBRE DE MESQUITA, FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA FELIX LOPES, GABRIEL BERTOL RODRIGUES, GENI CELIA RIBEIRO DALL OGLIO, GIOVANA FRIGERI, IVANEIDE SOUZA DA SILVA, IVANILDA DA SILVA CASAGRANDE, IVANIR CASIRAGHI CZARNOBAJ, IVONE TURBIO DOS SANTOS, IVONETE BALDUINO, JACELDA MARIA FRIZZO, JANE PEREIRA RIMOLDI, JAQUELINE LUIZA DA SILVA MAZZOCHIN, JESSICA FILIPE BRISKIEVICZ, JOARES ANTONIO CHAVES, JOCELINO CHAGAS, JOCEMAR ANDREGHETTO, JUCELEIA DA CONCEICAO ANTONIO FAUSTINO, JUCELIA DE MEIRA KNETSIKI, JULIA ZARDO DE LEAO, JULIANA DA SILVA ROMEIRO, JULIANE GORETE ZANCO CASTANHA, JUSELBA MARIA GANDIN DE ALMEIDA, KENEDY PADILHA ORSOLIN, LARA CRISTINE MAZON, LILIA MARIA FOGAÇA, LILIANA TURMINA, LUANA MARTINS PELENTIN, LUCIMAR DE FATIMA OLIVEIRA, LUCIMARA GOBATO MARQUES BELLO, LUCINEIA BENTO, LUCIVANI LAZAROTTO VIEIRA, LUIZ DE CARLOS PILATI, MAGDA CRISTINA DELLA BETTA STEPHANINI, MARA CRISTINA BANDEIRA SEDOR, MARCOS AURELIO ANTUNES DA CRUZ, MARIA CRISTINA PARTICHELI, MARIA HELENA DOS SANTOS GOMES, MARLENE TERESINHA MAZOTTO BIGATON, MARLI PEREIRA DA LUZ, MAYARA EMILIA KESSLER, MICHELLE APARECIDA LUSINI, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, NEUSA BARONI GALLO, NEUZA TOSHIKO TAKITO, ODILSON GESSER, PAMELLA KEITY DE BAIRROS, PATRICIA DE FATIMA MAGALHAES BONASSOLI, PEDRO NUNES DA SILVA, POLIANE BRUNETTO CARRASCO, PRISCILA BIBIANO DE ALMEIDA, RAFAEL ALEXANDRE TIDRE PATRICK, RAOANY DE SOUZA RIBEIRO, RAQUEL LOBATO CASTILHO, RAQUEL MORAES MAFESSONI, ROBERTO SUTIL DE OLIVEIRA, RONEI ANHAIA DOS SANTOS, RONISE MASETTO, ROSANE SUTIL, ROSANGELA CATARINA MELNIK CARVALHO, ROSANGELA DE FATIMA MENEZES ARAUJO, ROSANI CANDIDO DA SILVA DE LARA, ROSELI DOS SANTOS PILATI, SANDRA RODRIGUES DA SILVA FREINSLEBEN, SAYONARA SMYK, SIDNEI DIDEA, SILVIO FERNANDO TIDRE, SOLANGE MARIA RIZZI, SOLANGE ONOFRE, SONIA APARECIDA LIRA, SONIA DOS SANTOS, SUZANA SILVEIRA DE SOUZA ZANELLA, SUZIMARA PAULA CADORE, TAIS NAIANA REOLON, THAIS ANTUNES BRAZ, VALDECIR DUARTE, VALDENE CIVIDINI PAGNUSSAT, VANDA STRASSER BRANDAO, VANTOIR CEZAR VIEIRA CHAVES, VERA LUCIA LORENCE

Processo: 757417/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
Interessado: ADRIELI BERKEMBROCK, ANA MARIZE DOS SANTOS DE SOUZA, ANDREIA ARAUJO ZONTA, ANELIZE CARNIEL, ANISIA TERESINHA DALLE LASTE, CARLA REGINA CESTARIO, CESAR SCHMITZ, CRISTIANE RIBEIRO, EDENILDE CECHINELI, ELCIO GESSER, ELISANGELA LORENZI, ELZITA DA SILVA GUEDES, EVELINE PICCOLOTTO, GILVANIA ALVES DOS SANTOS WILMES, INES SUCHENSKI, JANNE FATIMA ALBUQUERQUE DE SOUZA COSTA, JOANA ALVES RODRIGUES, JOCELANE DE MATTOS LIMA, KELI CASSIANA DOS SANTOS RAMOS, LEILA MARIA FORMENTAO SCHMITZ, LÍDIA BORGERT DA COSTA, LUCIANE SIEDLECKI GALVAN, MAIKON ANDRE PARZIANELLO, MAIRI MACAGNAN GEREMIA, MARCIA SOARES DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA ANDREANI, MARIA DE FATIMA WESSLING OENING, MARIA SALETE DE MIRANDA, MARIA TEREZINHA DA SILVA, MARTA RAZERA, MAURICIO GALVAN, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, NAGLYA MORANDI DA SILVA, NILSA PEDRUZZI VIVIAN, PEDRO JAIME BATISTA, ROSICLEIA DE MELLO PIMENTEL

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 239177/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 175035/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN (Procurador(es): MARCOS FABIANO PELEPEK)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN (Procurador(es): MARCOS FABIANO PELEPEK), EMERSOM SNICER, JANDIR MACHADO DE AZEVEDO

Processo: 182805/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE (Procurador(es): JEAN CARLOS CONFORTIN)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE (Procurador(es): JEAN CARLOS CONFORTIN), NAMIR VICENTE TEIXEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 243857/14
Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: MARCIO JULIANO MARCOLINO

Processo: 181674/17
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: MUNICÍPIO DE JABOTI, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

Processo: 213395/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: ANTONIO GILBERTO GRUBA, DOUGLAS INGECZAK BORGES, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 262887/17
Entidade: FUNDACAO APUCARANA CIDADE EDUCACAO
Interessado: JORGE DOVHEPOLY, LUCELENE RODRIGUES FARIA PALOGAN, MARCELO BIAGIO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 432573/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: BRAZ RIZZI (Procurador(es): EDMAR ROBSON DE SOUZA), EDISON MARIO LEMES RIBEIRO, EVELIZE POSSATO N. KLUPPEL, FELIPE RAMOS SIQUEIRA, FLAVIO ALEXANDRE SIMÃO, GISLAINE CRISTINA LEONARDO DACAL (Procurador(es): TIAGO DA SILVA DEMARQUE), IG CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, JOÃO CARLOS RIBEIRO, JONAS LUIZ GREGORIO, JOSIAS ZACHAROW PEDROSO, KATIA CARNEIRO NUNES LEMES, MARCELO BRANDAO DA SILVA, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, NERILDA APARECIDA PENNA, PRISCILA ANTUNES DOS SANTOS, WESLEY CARNEIRO ULRICH

Processo: 48637/07 Vista desde 07/12/2020 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 103997/13
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, RENATO FEDER, ROBERTO DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 253240/14
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: ADEMAR DA SILVA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO BRASIL MELHOR (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IVAN REIS DA SILVA, LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 907925/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANDRÉ FERREIRA DE SOUZA, APPF CEI HEITOR DE ALENCAR FURTADO, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SERGIO DANIEL BUBNIAK, ZENI DA APARECIDA ANDRADE VICHINIESKI

Processo: 161854/15
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: ANALIRIA CRISTOFOLI DE LARA, JOACIR BOSIO, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN, SOC HOSP E MAT NOSSA SENHORA DO CARAVAGGIO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 92020/16 Vista desde 23/11/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARIA APARECIDA FOGGI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 176824/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLETT
Interessado: ALEXANDRA MORMELLO, ANDRE CLEOCIR LOPACINSKI, ANDRE LUIZ DORIA, CAMILA MARTINS LOPES, DENISE SIKORSKI WAISMANN, EDSON LEANDRO CICHACZ, FABIO HENRIQUE MENOM, FILIPE FERNANDES JUSTUS, GIULIANO RETZLAFF, GLEICI VUDALA, GRASIELA PEREIRA DA SILVA DE CASTILHOS, KARINE ALDREY WOLF, MARCIO ROBERTO SANTIAGO MARTINI, MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, MUNICÍPIO DE MALLETT, RAPHAEL HENRIQUE ZOLINGER, RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA, TALITA MUSIAL

Processo: 672779/18
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: ADRIANA APARECIDA BONATTI, ANA PAULA KUCHLER DOS SANTOS, ANDREIA MULLER, CAMILA MAZUREK, EDIVANDRA SIMONI MARTINS, ELIZANE APARECIDA JONIKAITES ZYGOSKI, IVONARA CRISTINA HIPOLITO MACHADO LUCHTEMBERG, JAIR STANGE, MARA SOARES DE MORAES, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, SUELI APARECIDA ANDREANI VIEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 521618/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: OSMAR STACHOVSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 266113/14
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

Processo: 260929/16
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: ANGELO MARCOS VIGILATO, JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS, MUNICÍPIO DE JAPIRA, RODOLPHO LUIZ VICENTE DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO RENATO CUSTÓDIO), WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS (Procurador(es): GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR)

Processo: 251129/18
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR

Processo: 191014/19
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI, MUNICÍPIO DE INAJÁ

Processo: 195435/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER

Processo: 209347/20
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 253389/20
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: ALIRIO JOSE MISTURA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

Processo: 257139/20
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: MUNICÍPIO DE JABOTI, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

Processo: 258704/20
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, MUNICÍPIO DE TOMAZINA

Processo: 276150/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 223013/08
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
Interessado: CARLOS EDUARDO CANTARELLI, EDEN JANUÁRIO NETTO, JOSÉ SOLLAK, LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 738818/18
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO A NETO, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)
Interessado: ARIIVALDO GUSTAVO DA COSTA, CINTHIA SOARES AMBONI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO A NETO, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 895858/15 Vista desde 07/12/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARIA JESUS MACHADO DE OLIVEIRA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 600150/16 Vista desde 30/11/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ROSA DANIELI, WALTER PARCIANELLO

Processo: 618150/17 Adiado por pedido do relator desde 16/11/2020
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 246948/12
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: AFIFI EL BITAR SAAB, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, WILSON CARLOS DE ASSIS

Processo: 1010873/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 434041/17
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO, SANDRO ROGERIO LAUTENSCHLAGER, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 906903/17
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: ADRIANA KRAUSE, ANA PAULA DOS SANTOS ABREU, CLAUDIA MARA DE LIMA, CLEIVEZ BELTRAME, GISLEIDE REGINA FLORENCIO, ILIETE APARECIDA BALBINOTTI, IVONETE CLARO PEREIRA, JOCEMIR CLARO, LUCIANDRA MOLINETE, MARIZETE DE FATIMA ROHRS, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NEUZA TURIBIO DOS SANTOS, NILSON ANTONIO FEVERSANI, QUELI APARECIDA SBARAINI, SALETE POVOROSNIK, SIMONE HRENECZEN, SUZANA HRENECZEN

Processo: 872875/18
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: LUCIANA SOARES DE LIMA, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, VALERIA SOARES DE LIMA, VANESSA DA SILVA SANTOS, VANUSA MIRANDA PENTEADO

Processo: 253290/19
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: ADILSON APOLINARIO DE OLIVEIRA, AILTON DE SOUZA, ALESSANDRA BIANCHI ROMAN, ANA PAULA RUMACHELLA DA CRUZ, ANI CAROLINE GIRARDELLI, CAROLINA SANTA MARIA PIMENTA, CLACY SOMENZI CORREIA, DANIEL NICOLAU MACEDO, DEBORA CRISTINA MARTINS DE SOUZA, DERLANGE APARECIDA MARTINS, DIANA FRANCISCO DOS SANTOS, FRANCISCO HILARIO DOS SANTOS, ISAIAS SENE DE OLIVEIRA, JEREMIAS GOMES DA SILVA, JOSE APARECIDO DA SILVA, JUARES NUNES DA SILVA, JUNIOR MARCOS, LUCIANE AUGUSTO DA SILVA, LUCIMAR PATRICIO FERREIRA MARTINES, LUCINEIA APARECIDA BILIERI GUEDES, LUZIA FERNANDES DE SOUZA, MARIA APARECIDA GUILHERMINO DA SILVA, MARIA DE FATIMA PESSOA, MARIA IZABEL DOS SANTOS, MARIA SOCORRO DUARTE, MARLI CAVALCANTI DOS REIS, MARLI DE ALENCAR SILVA OLIVEIRA, MATEUS MESSIAS DOS SANTOS, MAURILIO TAVARES BARIANI, MILTON LUIZ DA GRACA, MONICA MARIA SOARES GOMES, MUNICÍPIO DE MARILENA, NAGILA GONGORA POSSANI FURTADO, PATRICIA APARECIDA DE BRITO, POLIANA RENATA SILVEIRA SOBRINHO ALVARENGA, PRISCILLA MARTINS RIL, RODRIGO THIAGO MARQUES DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA, ROSANGELA JOSE FERREIRA, ROSIMAR ROSA DA SILVA, ROZELI TESCARO GEHRING, TEREZINHA PEREIRA LIMA, THAIS DA SILVA MARTINS, THAIS RODRIGUES MIELI, TIAGO SOUSA DOS SANTOS, VALERIA FERNANDES DE MORAIS

Processo: 581173/19
Entidade: PALCOPARANA
Interessado: DERLIANE GLONVEZYNSKI DOS SANTOS BECK, JULIANA DE TOLEDO NABOSNE, NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS, PALCOPARANA

Processo: 753403/19
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: EDINALDO PEREIRA SOUZA, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, SARA CARINE CARDOSO DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 268165/20
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC, GUILHERME RANGEL DE MELO ALBERTO

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 617871/17 Vista desde 30/11/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, FATIMA REGINA GONSALVES DE FREITAS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 143869/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
INTERESSADO: INACIO RIOS ADAMI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACORDÃO Nº 3630/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Falta de comprovação da qualificação técnica da Controladora Interna. Regularidade com ressalva e determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cruzmaltina, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Inácio Rios Adami, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 1530/20 (peça 06), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 151/2019 – TCE/PR, opinou pela irregularidade das contas, uma vez que não foi encaminhada documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno do Legislativo Municipal.

Cientificado (peça 09), o gestor das contas manifestou-se à peça 11, efetuando a juntada de novos documentos (peças 11 e 13).

Esclareceu, em suma, que a controladora interna é servidora efetiva lotada no cargo de serviços gerais, pois em se tratando de Município de pequeno porte possui dificuldades para realização de concurso público e sofre com a escassez de servidores, sendo que a Câmara é composta por apenas 03 (três) servidores efetivos (Contador, Procurador Jurídico e auxiliar de serviços gerais).

Efetuada nova análise, a CGM (Instrução 3544/20, peça 14) manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, uma vez que as justificativas apresentadas pelo gestor não sanam o apontamento referente ao Controle Interno.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (Parecer 854/20, peça 15) corroborou o opinativo técnico pela irregularidade das contas, pois o gestor deixou de comprovar a aptidão técnica da responsável atualmente designada para o exercício da função de controladora interna, pugnando ainda pela expedição de determinação à Câmara Municipal de Cruzmaltina, para que, em prazo a ser fixado, comprove a designação de outro servidor devidamente capacitado para atuação junto ao Controle Interno.

Ao final, salientou o parquet de contas que: (i) é admissível, especialmente no caso de Municípios de pequeno porte, a criação de um Sistema de Controle Interno único para os Poderes Executivo e Legislativo; (ii) a criação e provimento de cargo efetivo de Controlador Interno – como pretendido – tem sido considerada inadequada por este Tribunal de Contas, que recomenda a nomeação mediante função gratificada ou comissão, com instituição de mandato para exercício da função; e (iii) pagamentos diferenciados à pessoa sem qualificação pertinente ao controle deverão ser objeto de abertura de Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que se trata de despesa manifestamente ilegal.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos verifico que a única irregularidade que remanesceu na presente prestação de contas refere-se ao fato do servidor nomeado para o cargo de Controlador Interno da Câmara não possuir qualificação técnica para tanto.

Em que pese a importância e responsabilidade dos trabalhos desenvolvidos pelo órgão de Controle Interno Municipal entendo que, no presente caso, o apontamento pode ser objeto de ressalva, pois conforme se observa do contraditório apresentado à peça 11, várias medidas foram encetadas para fins de regularizar a composição do órgão, inclusive com a tentativa de abertura de licitação para fins de contratação de empresa para realização de concurso público para provimento do cargo.

Além disso, este apontamento não foi objeto de restrição e/ou ressalva da prestação de contas do exercício de 2018, sendo esta a primeira tratativa para regularização da irregularidade.

Ainda, observo que o fato da Controladora Interna ser ocupante de cargo de serviços gerais, não possuindo em tese qualificação técnica para exercício do cargo, não causou graves prejuízos para a análise da presente prestação de contas, uma vez que, conforme aponta a CGM (peça 06), esta seria a única restrição existente no exercício.

Com a conversão do apontamento em ressalva, necessário se faz a expedição de determinação à Câmara Municipal de Cruzmaltina para que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove a regularização do apontamento, salientando, nos termos do Parecer Ministerial (peça 15), que:

(i) é admissível, especialmente no caso de Municípios de pequeno porte, a criação de um Sistema de Controle Interno único para os Poderes Executivo e Legislativo; e,

(ii) que a criação e provimento de cargo efetivo de Controlador Interno – como pretendido – é considerada inadequada por este Tribunal de Contas, que recomenda a nomeação mediante função gratificada ou comissionada, com instituição de mandato para exercício da função.

Assim, ante o exposto, divirjo dos opinativos constantes nos presentes autos e, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas da Câmara Municipal de Cruzmaltina, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. INACIO RIOS ADAMI, CPF n.º 308.818.119-04, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício em análise, ressalvando a falta de comprovação da qualificação técnica da Controladora Interna;

II) expedição de determinação à Câmara Municipal, na pessoa de seu atual gestor, para que no prazo de 90 (noventa) dias comprove a regularização do apontamento relativo ao Controle Interno, salientando:

a) é admissível, especialmente no caso de Municípios de pequeno porte, a criação de um Sistema de Controle Interno único para os Poderes Executivo e Legislativo; e,

b) que a criação e provimento de cargo efetivo de Controlador Interno – como pretendido – é considerada inadequada por este Tribunal de Contas, que recomenda a nomeação mediante função gratificada ou comissionada, com instituição de mandato para exercício da função.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se à CMEX para acompanhamento e adoção das medidas necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Cruzmaltina, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. INACIO RIOS ADAMI, CPF n.º 308.818.119-04, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício em análise, com ressalva em face da falta de comprovação da qualificação técnica da Controladora Interna;

II. Determinar à Câmara Municipal, na pessoa de seu atual gestor, que no prazo de 90 (noventa) dias comprove a regularização do apontamento relativo ao Controle Interno, salientando:

a) é admissível, especialmente no caso de Municípios de pequeno porte, a criação de um Sistema de Controle Interno único para os Poderes Executivo e Legislativo; e,

b) que a criação e provimento de cargo efetivo de Controlador Interno – como pretendido – é considerada inadequada por este Tribunal de Contas, que recomenda a nomeação mediante função gratificada ou comissionada, com instituição de mandato para exercício da função.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para acompanhamento e adoção das medidas necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 201079/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, CLAUDIO RAAB DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3631/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Adrianópolis. Exercício de 2019. Instrução técnica pela regularidade das contas. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas da Câmara Municipal de Adrianópolis, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Claudio Raab dos Santos.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, de acordo com as normas definidas na Instrução Normativa n.º 151/2020 deste Tribunal, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2019, em primeiro exame a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM identificou que o Relatório do Controle Interno não apresentava o conteúdo mínimo prescrito, em razão da ausência da documentação comprobatória da formação do responsável pela referida unidade de controle.

Oportunizado contraditório, o gestor da Câmara apresentou resposta e juntou os documentos faltantes (peças n.ºs 26 a 28).

Em nova instrução, a CGM considerou sanada a inconsistência verificada e concluiu pela regularidade das contas (peça nº 29).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas corroborou a manifestação da unidade técnica (peça n.º 30).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente à Instrução Normativa n.º 151/2020, tendo sido sanada a restrição apontada inicialmente à sua integral aprovação.

Dessa forma, uma vez que foi regularizada a inconsistência detectada, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Adrianópolis, de responsabilidade do senhor Claudio Raab dos Santos, relativas ao exercício de 2019, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Transitada em julgado a decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Adrianópolis, de responsabilidade do senhor Claudio Raab dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2019, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

II. Transitada em julgado a decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

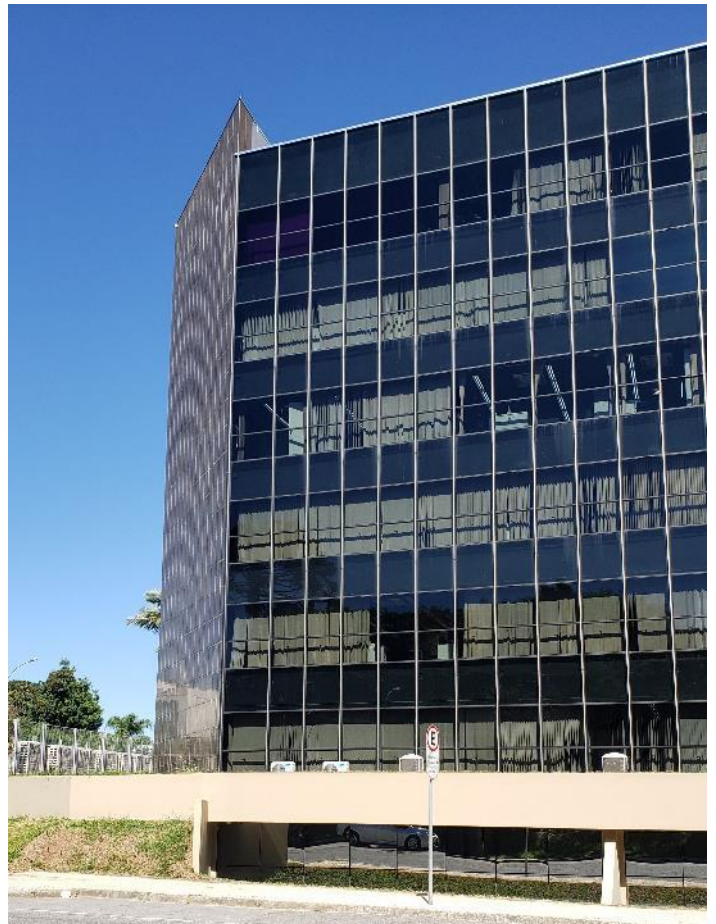
Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 9647/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: ANA PAULA BRAGA SALAMON, CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, HENDRYO ANDERSON ANDRE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA, ANDRE NEGOZZEKI, BRUNO MARZULLO ZARONI, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO, FERNANDA DA VEIGA FRANCA, GABRIEL PIVATTO DOS SANTOS, GABRIELA DELAZERI, GERALD KOPPE JUNIOR, JULIO CESAR MELO KRUEGER, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, MARCOS ANTONIO FRASON FILHO, MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, MARINEZ APARECIDA RUBIN KUHN, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, PEGRINO DIAS ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, VINICIUS AUGUSTO FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3642/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Atraso na instauração da Tomada de Contas Especial. Ausência de comprovantes de despesas registradas no SIT. Despesas com itens não previstos no plano de aplicação. Retiradas de dinheiro da conta específica sem justificativa. Lançamento incorreto de despesas. Saldo final do convênio pendente de devolução. Não apresentação de conciliação bancária dos registros efetuados no SIT com o extrato da conta de convênio. Lançamentos em duplicidade. Não apresentação de três pesquisas de preços referentes à aquisição de bens e serviços. Contas Irregulares. Devolução de valores. Multas. Procedência.

I - RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL visando a apuração de possíveis irregularidades cometidas pela CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA na execução do Termo de Convênio nº 490/2012, o qual previa repasses no montante de R\$ 660.317,00 (seiscentos e sessenta mil, trezentos e dezessete reais),

objetivando implementar o projeto "Formação e Articulação de Adolescentes para a Participação e o Controle Social".

Em sua manifestação inicial, a COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL (Instrução 468/20 – peça 07) aduziu que o Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial (designada pela Resolução nº 82/16 – SEDS) identificou a ocorrência de dano ao erário no montante de R\$ 218.238,93 (duzentos e dezoito mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos), ante a ocorrência das seguintes impropriedades:

- ausência de comprovantes de despesas registradas no SIT;
- despesas com itens não previstos no plano de aplicação;
- retiradas de dinheiro da conta específica sem qualquer justificativa;
- lançamento incorreto de despesas da rubrica 3.1.90.11.01;
- saldo final do convênio pendente de devolução no valor de R\$171.103,95 (cento e setenta e um mil, cento e três reais e noventa e cinco centavos);
- não apresentação de conciliação bancária dos registros efetuados no SIT com o extrato da conta do convênio;
- lançamentos em duplicidade; e
- não apresentação de três pesquisas de preços referentes à aquisição de bens e serviços.

Ainda, na Instrução preliminar da unidade técnica, restou consignado que haveria indícios de tentativa de fraude na prestação de contas, uma vez que no Relatório Final da Comissão haveria um e-mail de uma ex-funcionária da Tomadora em que esta admite ter fraudado extratos objetivando a omissão das retiradas das contas e que o fez para quitar dívidas pessoais. Ainda, que causou estranheza à Concedente o fato de a empresa Paráfrase (de propriedade de funcionário da Tomadora) ter sido contratada por valor significativamente maior do que orçado, motivo pelo qual, foi realizada a glosa de tais valores.

Por fim, a instrução da CGE menciona ter ocorrido falha por parte da concedente na fiscalização do Convênio, posto que a Tomada de Contas Especial foi instaurada apenas na data de 25.05.2016, sendo que o encerramento da vigência do Termo de Convênio ocorreu em 21.06.2015, desrespeitando o prazo previsto no art. 234, do Regimento Interno, qual seja, de 30 dias após o prazo de apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração.

Assim, a COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL opinou: pela citação da CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, do Sr. HENDRYO ANDERSON ANDRÉ (Presidente do CCNDIA - 28/11/2013 a 27/11/2017) e da Sra. ANA PAULA BRAGA SALAMON (Presidente do CCNDIA - 30/11/2012 a 27/11/2013) para apresentação de contraditório; pela intimação da concedente, assim como de sua ex-gestora, Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, para manifestação acerca do descumprimento do prazo previsto no artigo 234 do Regimento Interno, em vista do significativo lapso temporal transcorrido desde o fim da vigência do convênio até a efetiva instauração da Tomada de Contas.

Apresentaram contraditório: a sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA (peças 32-33), a SECRETARIA DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO (peça 39) e os srs. HENDRYO ANDERSON ANDRÉ e ANA PAULA BRAGA SALAMON (peças 47-50). Em sua defesa, a sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA alegou, sinteticamente, que as penalidades, sanções e responsabilidades contidas na Instrução Normativa nº 61/2011 e na Resolução nº 28/2011 se encontravam suspensas em virtude de decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 943.273-5 quando da instauração do presente processo, e que tal decisão produziu efeitos entre 27.11.2012 a 12.04.2019, período em que a referida transferência voluntária ocorreu.

Ainda, que a decisão liminar em vigor à época afastava eventuais penalidades pelo descumprimento das normativas em questão e que caso esta Corte não entenda pela suspensão dos efeitos das referidas normas, há de se considerar as reais dificuldades enfrentadas pela entidade, nos termos do art. 22 da LINDB, uma vez que o prazo estabelecido não seria passível de cumprimento ante o elevado quantitativo de registros ativos combinado com a escassez de recursos de pessoal existente da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social. Por isso, pediu-se o afastamento da penalidade sugerida pela unidade técnica.

Em petição acostada à peça 39, a SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO (então SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS) aduziu que a Tomada de Contas Especial foi instaurada em desconhecimento com o prazo contido no art. 234, do Regimento Interno, pelo fato de ter à época mais de setecentas transferências registradas e contar com apenas 07 técnicos para executar as análises destes e que tais ocorrências foram objeto de recomendação e/ou ressalvas, sem aplicações das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 em reiteradas decisões prolatadas por esta Corte nos exercícios de 2016 a 2019.

Por sua vez, ANA PAULA BRAGA SALAMON e HENDRYO ANDERSON ANDRÉ, em manifestação conjunta à peça 47 aduziram, preliminarmente que as sanções pessoais contra eles sugeridas estariam prescritas, já que os atos ilegais a eles imputados teriam ocorrido há mais de 05 anos da data do despacho que ordenou sua citação (em data anterior ao encerramento do convênio).

Aduziram ainda que foi realizada uma força-tarefa, em agosto de 2016, para localizar e regularizar a documentação junto ao SIT, que a equipe conseguiu recuperar as notas fiscais que não haviam sido lançadas ao Sistema e que problema similar ocorreu também quanto aos lançamentos em duplicidade.

Que devido à complexidade do projeto e a escassez de recursos, parte destes foram utilizados para despesas não previstas no plano de aplicação. Somado a isso, informou-se que um dos motivos para os referidos gastos foi que "os adolescentes ficavam fascinados com a visita à cidade de Curitiba. Por isso, a questão da alimentação, não prevista de fato durante a elaboração do Plano de Aplicação de recursos, não deve se configurar exatamente como um desvio de finalidade, à medida que as visitas à capital se configuravam como uma rica experiência para esses adolescentes."

Quanto às retiradas de dinheiro da Conta Específica sem justificativa, arguiram que tal questionamento seria esclarecido em informações complementares, quando do deferimento de prorrogação do prazo solicitado ao Relator deste processo.

Em se tratando do lançamento incorreto de despesa da Rubrica 3.1.90.11.01, alegaram que a Tomadora enviou um ofício à Secretaria de Desenvolvimento da Família e Desenvolvimento Social pedindo prorrogação de prazo do projeto, solicitação autorizada que, segundo a defesa, depois viria a ser informado que houve somente a prorrogação sem a extensão dos pagamentos.

Com relação ao saldo final do convênio pendente de devolução - Ante o apontamento de que haveria um saldo do convênio que não foi devidamente restituído ao Concedente, a defesa da Tomadora destacou que parte desse valor é referente às notas glosadas, cuja autorização foi dada pela Secretaria da Família e Desenvolvimento Social. Ainda, que a logística do projeto exigiu que a entidade gastasse à revelia da Diretoria, valores estes não estavam vinculados às rubricas previstas no Plano de Aplicação. Destacou, contudo, que os recursos viabilizaram a realização do projeto.

Em se tratando da não apresentação de conciliação bancária, dos lançamentos em duplicidade e da não apresentação de três pesquisas de preços referentes à aquisição de bens e serviços, em se tratando de todos estes pontos, a defesa alegou que traria esclarecimentos quando do deferimento de prorrogação do prazo pelo Relator.

Quanto à suposta tentativa de fraudar a prestação de contas, aduziram, a respeito do suposto e-mail, o próprio ato de registro em ata foi uma maneira de dar transparência ao processo e que a ex-funcionária realizou um depósito no dia 30/05/2014 na conta bancária na qual os saques teriam ocorrido. Já no que tange ao caso da empresa Paráfrase, ressaltou que o ex-funcionário foi contratado para trabalhar como educador na entidade e que após encerrar seu contrato de trabalho, este prestou serviços por meio da referida empresa. Por fim, salientou que a nota fiscal emitida para esta empresa era relativa a outro projeto da instituição e clamou pela retirada de tais itens do processo.

Em se tratando da não execução integral do objeto do convênio, que as metas previstas no Plano de Trabalho foram integralmente atingidas, motivo pelo qual requereu que tal aspecto o fosse reconhecido, uma vez que o Concedente de recursos também o fez. A fim de demonstrar o que se afirmou, anexaram aos autos depoimentos de pessoas impactadas diretamente pelo projeto.

Ao final de sua petição (peça 47), aduzem que não há qualquer elemento junto aos autos do processo capaz de evidenciar conduta dolosa ou erro grosseiro praticados pelos Requeridos que fossem determinantes para a ocorrência das supostas irregularidades, nos termos do art. 28 da LINDB. Assim, requereram que não fosse determinada qualquer cobrança de valores contra si.

Por meio do Despacho nº 1140/20 (peça 51), este Relator entendeu que ante a apresentação de suas razões de contraditório às peças 46 a 50, de forma tempestiva, houve a perda do objeto do pedido de dilação de prazo juntado pelos interessados à peça 44, motivo pelo qual, deixou-se de apreciá-lo. Insta salientar que Por meio do Despacho nº 757/20 (peça 28), este Relator já havia concedido uma prorrogação de prazo de 15 dias para a apresentação da defesa dos interessados.

II – INSTRUÇÃO

Por meio da Instrução nº 1094/20 (peça 52), a COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL afastou as justificativas apresentadas pela defesa, entendendo que não foram sanadas as irregularidades apontadas anteriormente. Destarte, opinou pela procedência da Tomada de Contas Especial e pela consequente irregularidade das contas, sugerindo a adoção das seguintes medidas: • Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 218.238,93 (duzentos e dezoito mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela entidade tomadora, Ciranda Central de Notícias dos Direitos da Infância e Adolescência de Curitiba, e pelos ex-gestores da entidade, Sra. Ana Paula Braga Salamon, e Sr. Hendry Anderson André, em razão da ausência de documentos necessários à validação da integralidade execução financeira do convênio;

- Aplicação de multa ao Sr. Hendry Anderson André, com base no artigo 87, IV, g, da LCE nº 113/2005 em vista da realização de despesas indevidas com recursos do convênio;
- Aplicação de multa à Sra. Ana Paula Braga Salamon, com fulcro no artigo 87, IV, g, da LCE nº 113/2005 posto que comprovada a realização de despesas indevidas com recursos do convênio;
- Aplicação de multa ao Sr. Hendry Anderson André, com base no artigo 87, III, f, da LCE nº 113/2005 em vista da movimentação de valores estranho ao convênio em conta bancária específica;
- Aplicação de multa à Sra. Ana Paula Braga Salamon, com fulcro no artigo 87, III, f, da LCE nº 113/2005 em decorrência da utilização da conta corrente específica para a movimentação de valores estranhos ao objeto pactuado;
- Aplicação de multa ao Sr. Hendry Anderson André, com base no artigo 87, V, b, da LCE nº 113/2005 em vista da não execução integral do objeto pactuado;
- Aplicação de multa à Sra. Ana Paula Braga Salamon, com fulcro no artigo 87, V, b, da LCE nº 113/2005 pela não execução integral do objeto pactuado;
- Aplicação de multa à Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, Secretária Estadual e ordenadora dos repasses no período examinado, fundada no artigo, 87, III, f, da LCE nº 113/2005, em razão da conduta omissiva na fiscalização tempestiva da correta aplicação dos recursos públicos repassados, posto que a tomada de contas especial foi instaurada em descompasso com o prazo estabelecido pelo artigo 234 do Regimento Interno deste TCE/PR; e;
- Encaminhamento de cópia integral deste expediente para o duto Ministério Público Estadual para ciência e adoção das medidas que entender adequadas.

A seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS manifestou-se por meio do Parecer nº 998/20 (peça 53), lavrado pelo Procurador Michael Richard Reiner, corroborou com o opinativo pela irregularidade do objeto desta Tomada de Contas Especial, com a restituição parcial dos valores repassados e aplicação de multas, na forma propugnada pela CGE.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o presente expediente acerca de Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL visando a apuração de possíveis irregularidades cometidas pela CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA na execução do Termo de Convênio nº 490/2012, o qual previa repasses no montante de R\$ 660.317,00 (seiscentos e sessenta mil, trezentos e dezessete reais), objetivando implementar o projeto "Formação e Articulação de Adolescentes para a Participação e o Controle Social".

Em sua manifestação inicial, a COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL (Instrução 468/20 – peça 07) aduziu que o Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial (designada pela Resolução nº 82/16 – SEDS) identificou a ocorrência de dano ao erário no montante de R\$ 218.238,93 (duzentos e dezoito mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos), ante a ocorrência das

seguintes impropriedades: a) ausência de comprovantes de despesas registradas no SIT; b) despesas com itens não previstos no plano de aplicação; c) retiradas de dinheiro da conta específica sem qualquer justificativa; d) lançamento incorreto de despesas da rubrica 3.1.90.11.01; e) saldo final do convênio pendente de devolução no valor de R\$171.103,95 (cento e setenta e um mil, cento e três reais e noventa e cinco centavos); f) não apresentação de conciliação bancária dos registros efetuados no SIT com o extrato da conta do convênio; g) lançamentos em duplicidade; e h) não apresentação de três pesquisas de preços referentes à aquisição de bens e serviços.

Ainda, há informação prestada à Concedente sobre suposta fraude ocorrida nos extratos da conta do convênio, a qual teria sido realizada por ex-funcionária da Tomadora, além do fato de a Tomada de Contas Especial ter sido instaurada em prazo superior ao previsto no art. 234 do Regimento Interno.

Preliminarmente, em se tratando da alegação de prescrição das sanções punitivas com base no Prejulgado 26-TC, alegada pelos srs. HENDRYO ANDERSON ANDRÉ e ANA PAULA BRAGA, conforme bem apontado pela CGE, não merece prosperar.

Conforme consta da Instrução nº 1094/20-CGE, o prazo de 05 anos, referenciado no Prejulgado nº 26, se interrompe a partir do momento da protocolização do feito, conforme se transcreve:

Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissivo no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização.

De acordo com a letra do prejulgado, considerando que a prestação de contas de transferência voluntária é um processo de iniciativa do jurisdicionado, se o gestor não tivesse encaminhado este processo dentro do prazo, o Tribunal de Contas teria até cinco anos para instaurar um procedimento específico – nesse caso, uma Tomada de Contas Extraordinária. Só então, após decorrido esse lapso temporal, é que a prescrição punitiva estaria presente.

Em se tratando do presente processo, tem-se que a vigência do convênio deu-se entre 21.12.2012 e 21.06.2015 e a protocolização da Tomada de Contas Especial ocorreu em 2.04.2017. Assim, considerando que decorreu menos de dois anos entre o fim do encerramento do convênio e a abertura do processo nesta Corte de Contas, por parte do jurisdicionado, afasta-se a preliminar de prescrição. Passa-se à análise do mérito.

Em se tratando do atraso na instauração da Tomada de Contas Especial, a qual ocorreu em 25.05.2016, tendo transcorrido lapso temporal desde o encerramento do termo de convênio, ocorrido em 21.06.2015, a defesa da sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH A aduz que tal ato estaria abarcado pela decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 943.276-5 e que o mandamus só transitou em julgado em 12.04.2019, motivo pelo qual, deveria ser afastada a imputação da multa sugerida pela CGE.

Subsidiariamente, caso não fosse acatada a tese acima, arguiu a vigência da LINDB em seu art. 22[1], o qual aduz que as dificuldades do gestor devem ser levadas em conta na interpretação de normas sobre gestão pública.

Em que pese as alegações da interessada, o Mandado de Segurança[2] citado suspendeu tão somente os efeitos da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011 e foi extinto sem julgamento de mérito em 01.02.2016 (Súmula 405-STF[3]) e os dispositivos de que tratam a Tomada de Contas Especial não foram abarcados pela liminar referenciada. Assim não há que se falar em suspensão na imputação de sanções ao gestor responsável por este aspecto, uma vez que, nos termos do art. 234, caput e parágrafo único do Regimento Interno, o processo de Tomada de Contas Especial deve ser instaurado até 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas pelo Tomador, devendo ser remetido a esta Corte de Contas em até 06 (seis) meses a conta da data para a sua instauração.

Entretanto, é consabido que à época dos fatos havia efetivamente um grande volume de transferências voluntárias a serem fiscalizadas (mais de 700), com mão de obra insuficiente (07 assessores) para dar vazão ao volume de dados demandado em tempo adequado. Sendo, a Tomada de Contas Especial, um desdobramento da fiscalização inicial, a qual é instaurada quando a Tomadora deixa de apresentar a necessária prestação de contas no prazo adequado, entende-se que tal atividade pode ter sido afetada pelo passivo que a SEDS vinha tentando eliminar.

Desta forma, considerando o disposto no art. 22 da LINDB, o qual dispõe que “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, (...)”, entendo que, embora permaneça a irregularidade quanto a protocolização extemporânea da Tomada de Contas Especial, a multa imposta à ex-gestora pode, excepcionalmente ser relevada, com fulcro no citado dispositivo legal.

Com relação às irregularidades atinentes à Tomadora - CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA, pela qual respondem os interessados HENDRYO ANDERSON ANDRÉ (Presidente do CCNDIA - 28/11/2013 a 27/11/2017) e ANA PAULA BRAGA SALOMON (Presidente do CCNDIA - 30/11/2012 a 27/11/2013), entendo assistir razão à unidade técnica, conforme se passará a discorrer.

Em se tratando da ausência de comprovantes de despesas registradas no SIT, em que pese a argumentação dos interessados de que foi realizada uma “força tarefa” em 2016 a fim de encontrar notas fiscais que não haviam sido lançadas no sistema, inclusive com relação aos lançamentos realizados em duplicidade, não houve comprovação par afins de regularização quanto a este item, já que tal documentação não foi anexado aos autos. Assim, a presente irregularidade deve ser mantida.

Em se tratando das despesas com itens não previstos no Plano de Aplicação, verificou-se inicialmente que foram realizados gastos com fichas de fliperauma, mesa de bilhar, gêneros alimentícios, pedágio, combustível e com uma danceteria no Município de Foz do Iguaçu.

Em sua defesa, os interessados alegaram que ante a “complexidade do projeto”, efetivamente foram feitas despesas não previstas no Plano de Aplicação e que os “os adolescentes ficavam fascinados com a visita à cidade de Curitiba. Por isso, a questão da alimentação, não prevista de fato durante a elaboração do Plano de Aplicação de recursos, não deve se configurar exatamente como um desvio de finalidade, à medida que as visitas à capital se configuravam como uma rica experiência para esses adolescentes.”

Em que pese os argumentos lançados pelos interessados o disposto no art. 13, §4º, da Resolução nº 28/11 é expresso ao vedar a utilização de valores em despesas não previstas no Plano de Aplicação:

Art. 13. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial.

(...)

§ 4º Os recursos da conta específica somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas previstas no plano de aplicação.

Ante o exposto, em se tratando do presente item, este deve ser considerado irregular. Quanto aos itens retirados de dinheiro da conta específica sem justificativa, não apresentação de conciliação bancária, lançamentos em duplicidade, e não apresentação de pesquisa de preços referentes à aquisição de bens e serviços, a defesa arguiu que tais itens seriam esclarecidos em defesa complementar, a partir do deferimento do pedido de dilação do prazo para a apresentação da defesa.

Todavia, tal pedido deixou de ser apreciado ante a perda de seu objeto (Despacho nº 1140/20- pela 51), já que os interessados apresentaram suas defesas de forma tempestiva. Não havendo nenhuma justificativa quanto a tais itens que minimamente justificassem as inconformidades encontradas, estas devem ser consideradas irregulares.

Em se tratando do lançamento incorreto de despesa da Rubrica 3.1.90.11.01, os interessados relataram que a Tomadora enviou ofício à Secretaria de Desenvolvimento da Família e Desenvolvimento Social requerendo a prorrogação de prazo do projeto, a qual foi autorizada, no entanto, esta posteriormente alegou que apenas anuiu com a prorrogação de prazo, sem que implicasse em extensão dos pagamentos.

Considerando que a presente argumentação não é capaz de justificar a ocorrência da citada inconformidade, entendendo pela manutenção da irregularidade do item.

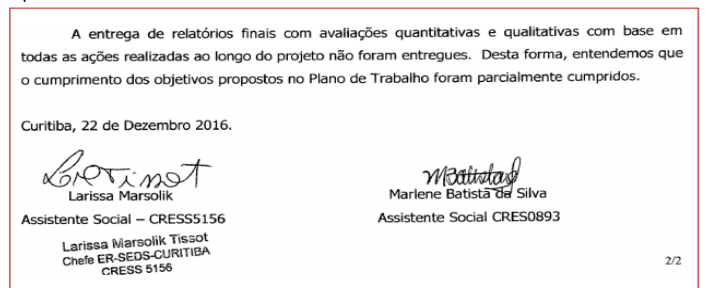
Quanto ao saldo final do convênio pendente de devolução, a defesa aduziu que parte desse valor refere-se às notas glosadas pela Secretaria da Família e Desenvolvimento Social e que a logística do projeto exigiu que a entidade tenha gastado à revelia da Diretoria, sendo que tais valores não se encontravam vinculados às rubricas previstas no Plano de Aplicação.

Considerando que a defesa apresentada não apresentou justificativas capazes de regularizar o apontamento, assim como não anexou documentação com comprovantes de pagamento ou guia de recolhimento, deve o item ser considerado irregular.

Em se tratando da suposta tentativa de fraudar a prestação de contas, relatada na Instrução nº 468/20 – CGE (peça 7), em que se relatou estar presente no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial na ata da XII Assembleia, de 18/06/2014, que “há um e-mail de uma ex-funcionária (Tatiana), na qual esta supostamente admite ter fraudado extratos no programa “coreldraw” com o intuito de omitir retiradas da conta e o que fez para pagar dívidas pessoais” e que a empresa Paráfrase, de propriedade de um ex-funcionário da Tomadora, foi contratada por valor significativamente maior ao orçado, razão pela qual houve a glosa por parte da Concedente, a defesa (peça 47) destaca que, a respeito do suposto e-mail, o próprio ato de registro em ata foi uma decisão para demonstrar transparência ao processo e que a ex-funcionária realizou um depósito no dia 30/05/2014 na conta bancária na qual os saques teriam ocorrido. Quanto à empresa Paráfrase, ressaltou-se que o ex-funcionário foi contratado para trabalhar como educador na entidade e que após encerrar seu contrato de trabalho, prestou serviços por meio da referida empresa. Por fim, alegou que a nota fiscal emitida para esta empresa era relativa a outro projeto da instituição e requereu que fossem retirados estes itens do processo.

Quanto ao presente, considerando que a defesa não colacionou aos autos nenhum documento hábil capaz de corroborar com tais afirmações, acompanho o entendimento da CGE, pela impossibilidade de retirar dos autos suposto indício de fraude, devendo o presente ser encaminhado ao Ministério Público do Estado para as providências que entender pertinentes.

Em se tratando da não execução integral do objeto, em que pese tenham alegado na sua defesa que as metas do projeto, previstas no Plano de Trabalho foram integralmente atingidas, a CGE verificou que o Termo Final de Cumprimento juntado ao SIT pela Secretaria da Família e Desenvolvimento Social tão somente atestou o cumprimento parcial dos objetivos, conforme se demonstra da imagem abaixo reproduzida:



Desta forma, corrobora-se o entendimento exarado pela unidade técnica, pela irregularidade do item.

Em se tratando da alegação dos interessados, relativamente à aplicação do art. 28 da LINDB, em que afirmam não haver nos autos qualquer elemento capaz de evidenciar conduta dolosa ou erro grosseiro praticados por estes, que fossem determinantes para a ocorrência das supostas irregularidades e que por tal razão, não deveria ser determinada qualquer cobrança de valores em desfavor dos mesmos, não merecem melhor sorte.

Isto porque a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro deve ser interpretada conforme a Constituição, e não ao contrário. Nesse sentido, o Acórdão 2.391/2018-Plenário-TCU, de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, entendeu que “as alterações promovidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro pela Lei 13.655/2018, em especial a inclusão do artigo 28, não provocaram modificação nos requisitos necessários para a responsabilidade financeira por débito”, uma vez que a Constituição determina, no §6º do art. 37, a responsabilização pessoal por danos causados a terceiros nos casos de dolo ou culpa[4].

Ademais, não há que se falar em inovações nos institutos de transferência voluntária (e a necessária prestação de contas) que pudessem levar os interessados a incorrer em erro, uma vez que sabidamente, havia um Plano de Aplicação com todos os objetivos serem cumpridos, restando consabido também que as despesas estranhas a este eram passíveis de glosa.

A ausência da juntada de documentação pertinente demonstra, no máximo, desídia ou inaptidão para a prestação dos serviços a que a entidade e os interessados se propuseram a realizar, não cabendo afastar as sanções pertinentes por erro grosseiro ou ausência de dolo (conforme alegado), já que, minimamente assumiu-se o risco, por exemplo, ao se realizar despesas estranhas ao objeto da avença.

Em nenhum momento os Tomadores se desincumbiram de demonstrar que agiriam em conformidade à lei, mas ao contrário, as irregularidades verificadas são inúmeras e acerca de várias constatações sequer foi acostada documentação visando demonstrar suposta correteza quanto à documentação e aos valores dispendidos. Deixar de aplicar as sanções pertinentes em casos como o presente seria premiar o mau gestor, prática amplamente combatida há anos por esta Corte de Contas.

Assim, corrobora com a instrução exarada pela unidade técnica, devendo ser imputado aos srs. HENDRYO ANDERSON ANDRÉ e ANA PAULA BRAGA, as seguintes sanções:

- Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 218.238,93 (duzentos e dezoito mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela entidade tomadora, CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, CNPJ nº 02.794.855/0001-67 e pelos ex-gestores da entidade, Sra. ANA PAULA BRAGA SALAMON, CPF nº 055.622.749-50 e Sr. HENDRYO ANDERSON ANDRÉ, CPF nº 044.066.779-84, em razão da ausência de documentos necessários à validação da integralidade execução financeira do convênio, relativamente aos seguintes itens: a) Despesas indevidas com recursos do Convênio, fora do Plano de Aplicação, em descompasso com o artigo 13, § 4º da Resolução 28/2011; b) Saldo final pendente de devolução; c) Não apresentação de conciliação bancária, Lançamentos em duplicidade e Não apresentação de pesquisas de preço;
- Aplicação de multa ao Sr. HENDRYO ANDERSON ANDRÉ, com base no artigo 87, IV, g, da LCE nº 113/2005, em razão de despesas indevidas com recursos do convênio, fora do Plano de Aplicação, em descompasso com o artigo 13, § 4º da Resolução 28/2011;
- Aplicação de multa à Sra. ANA PAULA BRAGA SALAMON, com fulcro no artigo 87, IV, g, da LCE nº 113/2005 em razão de despesas indevidas com recursos do convênio, fora do Plano de Aplicação, em descompasso com o artigo 13, § 4º da Resolução 28/2011;
- Aplicação de multa ao Sr. HENDRYO ANDERSON ANDRÉ, com base no artigo 87, III, f, da LCE nº 113/2005 em razão da movimentação de valores estranho ao convênio em conta bancária específica;
- Aplicação de multa à Sra. ANA PAULA BRAGA SALAMON, com base no artigo 87, III, f, da LCE nº 113/2005 em razão da movimentação de valores estranho ao convênio em conta bancária específica;
- Aplicação de multa ao Sr. HENDRYO ANDERSON ANDRÉ, com base no artigo 87, V, b, da LCE nº 113/2005 em vista da não execução integral do objeto pactuado;
- Aplicação de multa à Sra. ANA PAULA BRAGA SALAMON, com base no artigo 87, V, b, da LCE nº 113/2005 em vista da não execução integral do objeto pactuado, e
- Encaminhamento de cópia integral deste expediente ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção das medidas que entender adequadas, em virtude da possível fraude na prestação de contas do presente Termo de Convênio.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

I – Pela procedência da presente Tomada de Contas Especial, com a consequente irregularidade das contas referentes ao Termo de Convênio nº 490/2012, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e a CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, em razão das seguintes irregularidades:

- ausência de comprovantes de despesas registradas no SIT;
- despesas com itens não previstos no plano de aplicação;
- retiradas de dinheiro da conta específica sem qualquer justificativa;
- lançamento incorreto de despesas da rubrica 3.1.90.11.01;
- saldo final do convênio pendente de devolução no valor de R\$171.103,95 (cento e setenta e um mil, cento e três reais e noventa e cinco centavos);
- não apresentação de conciliação bancária dos registros efetuados no SIT com o extrato da conta do convênio;
- lançamentos em duplicidade; e
- não apresentação de três pesquisas de preços referentes à aquisição de bens e serviços.

II – DETERMINAR, em razão das inconformidades constatadas:

- Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 218.238,93 (duzentos e dezoito mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela entidade tomadora, CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, CNPJ nº 02.794.855/0001-67 e pelos ex-gestores da entidade, Sra. ANA PAULA BRAGA SALAMON, CPF nº 055.622.749-50 e Sr. HENDRYO ANDERSON ANDRÉ, CPF nº 044.066.779-84, em razão da ausência de documentos necessários à validação da integralidade execução financeira do convênio, relativamente aos seguintes itens: a) Despesas indevidas com recursos do Convênio, fora do Plano de Aplicação, em descompasso com o artigo 13, § 4º da Resolução 28/2011; b) Saldo final pendente de devolução; c) Não apresentação de conciliação bancária, Lançamentos em duplicidade e Não apresentação de pesquisas de preço;
- Aplicação de multa ao Sr. HENDRYO ANDERSON ANDRÉ, com base no artigo 87, IV, g, da LCE nº 113/2005, em razão de despesas indevidas com recursos do convênio, fora do Plano de Aplicação, em descompasso com o artigo 13, § 4º da Resolução 28/2011;
- Aplicação de multa à Sra. ANA PAULA BRAGA SALAMON, com fulcro no artigo 87, IV, g, da LCE nº 113/2005 em razão de despesas indevidas com recursos do convênio, fora do Plano de Aplicação, em descompasso com o artigo 13, § 4º da Resolução 28/2011;
- Aplicação de multa ao Sr. HENDRYO ANDERSON ANDRÉ, com base no artigo 87, III, f, da LCE nº 113/2005 em razão da movimentação de valores estranho ao convênio em conta bancária específica;

II.V. Aplicação de multa à Sra. ANA PAULA BRAGA SALAMON, com base no artigo 87, III, f, da LCE nº 113/2005 em razão da movimentação de valores estranho ao convênio em conta bancária específica;

II.VI. Aplicação de multa ao Sr. HENDRYO ANDERSON ANDRÉ, com base no artigo 87, V, b, da LCE nº 113/2005 em vista da não execução integral do objeto pactuado;

II.VII. Aplicação de multa à Sra. ANA PAULA BRAGA SALAMON, com base no artigo 87, V, b, da LCE nº 113/2005 em vista da não execução integral do objeto pactuado, e

II.VIII. Encaminhamento de cópia integral deste expediente ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção das medidas que entender adequadas, em virtude da possível fraude na prestação de contas do presente Termo de Convênio.

III – Após o trânsito em julgado do presente expediente, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do regimento Interno, tendo em vista os arts. 175-L e 248 do mesmo diploma legal;

IV – Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Especial, com a consequente irregularidade das contas referentes ao Termo de Convênio nº 490/2012, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e a CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, em razão das seguintes irregularidades:

- ausência de comprovantes de despesas registradas no SIT;
- despesas com itens não previstos no plano de aplicação;
- retiradas de dinheiro da conta específica sem qualquer justificativa;
- lançamento incorreto de despesas da rubrica 3.1.90.11.01;
- saldo final do convênio pendente de devolução no valor de R\$171.103,95 (cento e setenta e um mil, cento e três reais e noventa e cinco centavos);
- não apresentação de conciliação bancária dos registros efetuados no SIT com o extrato da conta do convênio;
- lançamentos em duplicidade; e
- não apresentação de três pesquisas de preços referentes à aquisição de bens e serviços.

II – DETERMINAR, em razão das inconformidades constatadas:

II. I. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 218.238,93 (duzentos e dezoito mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela entidade tomadora, CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, CNPJ nº 02.794.855/0001-67 e pelos ex-gestores da entidade, Sra. ANA PAULA BRAGA SALAMON, CPF nº 055.622.749-50 e Sr. HENDRYO ANDERSON ANDRÉ, CPF nº 044.066.779-84, em razão da ausência de documentos necessários à validação da integralidade execução financeira do convênio, relativamente aos seguintes itens: a) Despesas indevidas com recursos do Convênio, fora do Plano de Aplicação, em desconformidade com o artigo 13, § 4º da Resolução 28/2011; b) Saldo final pendente de devolução; c) Não apresentação de conciliação bancária, Lançamentos em duplicidade e Não apresentação de pesquisas de preço;

II.II Aplicação de multa ao Sr. HENDRYO ANDERSON ANDRÉ, com base no artigo 87, IV, g, da LCE nº 113/2005, em razão de despesas indevidas com recursos do convênio, fora do Plano de Aplicação, em desconformidade com o artigo 13, § 4º da Resolução 28/2011;

II.III. Aplicação de multa à Sra. ANA PAULA BRAGA SALAMON, com fulcro no artigo 87, IV, g, da LCE nº 113/2005 em razão de despesas indevidas com recursos do convênio, fora do Plano de Aplicação, em desconformidade com o artigo 13, § 4º da Resolução 28/2011;

II.IV. Aplicação de multa ao Sr. HENDRYO ANDERSON ANDRÉ, com base no artigo 87, III, f, da LCE nº 113/2005 em razão da movimentação de valores estranho ao convênio em conta bancária específica;

II.V. Aplicação de multa à Sra. ANA PAULA BRAGA SALAMON, com base no artigo 87, III, f, da LCE nº 113/2005 em razão da movimentação de valores estranho ao convênio em conta bancária específica;

II.VI. Aplicação de multa ao Sr. HENDRYO ANDERSON ANDRÉ, com base no artigo 87, V, b, da LCE nº 113/2005 em vista da não execução integral do objeto pactuado;

II.VII. Aplicação de multa à Sra. ANA PAULA BRAGA SALAMON, com base no artigo 87, V, b, da LCE nº 113/2005 em vista da não execução integral do objeto pactuado, e

II.VIII. Encaminhamento de cópia integral deste expediente ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção das medidas que entender adequadas, em virtude da possível fraude na prestação de contas do presente Termo de Convênio.

III – encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do presente expediente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do regimento Interno, tendo em vista os arts. 175-L e 248 do mesmo diploma legal;

IV – autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

2. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – RESOLUÇÃO Nº 28/2011 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 61/2011 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – INSTITUIÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE TRANSFERÊNCIAS – NORMAS GENÉRICAS E ABSTRATAS – SÚMULA Nº 266 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS –

IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DE AÇÃO MANDAMENTAL PARA ATACAR DIRETAMENTE OS DISPOSITIVOS DOS ATOS NORMATIVOS QUESTIONADOS – CARÊNCIA DA AÇÃO – FALTA DE INTERESSE EM AGIR – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

A ação de mandado de segurança não é o instrumento adequado para impugnar diretamente atos normativos genéricos e abstratos, que se constituam, assim, em “lei em tese” (Súmula nº 266/STF), porque o writ não é sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade.

Os dispositivos impugnados da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011 do Tribunal de Contas não possuem efeitos concretos, razão pela qual a interpretação dirigida contra estes atos normativos carece de interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito (art. 267, inc. VI, do CPC).

3. Súmula 405 – STF – Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

Ademais, conforme Ag 5009368-47.2010.404.0000 – 1ª Turma – TRF4 – “Não há amparo legal à pretensão de atribuição de efeito suspensivo à apelação oposta ao mandado de segurança julgado improcedente, muito menos tal efeito resultaria em reavogação da liminar cassada em face da improcedência da ação mandamental.”

4. § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

PROCESSO Nº: 264591/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALBINO BISSOLOTTI, ARMANDO LUIZ POLITA, CELSO LUIZ PANAZZOLO, CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ADVOGADO / PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3644/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidades: I. Realização de despesas não previstas no Plano de Trabalho; II. Realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento; III. Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas; IV. Realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias; V. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos; VI. Saldo final do convênio não comprovado; e VII. Repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica. Sanções: Devolução dos recursos repassados, aplicação de multas administrativas, inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares e inscrição em dívida ativa. Ressalva: VIII. Realização de despesas não comprovadas à título de encargos sociais. Recomendações: X. Atrasos na apresentação da prestação de contas; XI. Ausência de certidões na formalização do convênio; e XII. Ausência de certidões durante a execução do convênio. Encaminhamento a CMEC. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 2848, em razão do repasse efetuado pelo Município de São Miguel do Iguaçu ao Instituto Confiancce, por meio do Termo de Parceria n.º 5/2011, com vigência de 14/03/2011 a 31/12/2012, no valor de R\$ 2.241.968,37[1] [dois milhões, duzentos e quarenta e um mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos], direcionado à execução do projeto “Cidade limpa: meio ambiente preservado”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio das Instruções n.º 3666/19 (peça 10) e n.º 2755/20 (peça 67), opinou pela irregularidade das contas em função das seguintes incongruências, acompanhadas das respectivas sanções:

I. Realização de despesas não previstas no Plano de Trabalho

Transgressões:

- Artigo 10 da Lei Federal n.º 8.429/1992;
- Artigo 25 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 101/2000;
- Artigos 2º [inciso XII], 3º [incisos V e VI], 4º [parágrafo único, incisos I, II e VI], 11, 13, 14, 21 [inciso I], 33 [alínea ‘e’; e § 1º, alínea ‘e’] e 34 [alínea ‘e’] da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

Sanções:

- Recolhimento do valor de R\$ 903.356,28 [novecentos e três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos], corrigido e de forma solidária, por Armando Luiz Polita (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR;

- Multa administrativa a Armando Luiz Polita e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea ‘d’] da Lei Complementar n.º 113/2005;

- Multa proporcional ao dano a Armando Luiz Polita e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005, fixando-as entre 10% e 30% do valor do recolhimento.

II. Realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento

Transgressões:

- Artigo 70 [parágrafo único] da Constituição Federal de 1988;
- Artigo 10 da Lei Federal n.º 8.429/1992;
- Artigo 25 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 101/2000.

Sanções:

- Recolhimento do valor de R\$ 66.885,00 [sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais], corrigido e de forma solidária, por Armando Luiz Polita (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR;

- Multa administrativa a Armando Luiz Polita e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea ‘d’] da Lei Complementar n.º 113/2005;

- Multa proporcional ao dano a Armando Luiz Polita e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005, fixando-as entre 10% e 30% do valor do recolhimento.

III. Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas

Transgressões:

- Artigos 4º [inciso VI] e 10 [§ 2º, inciso IV] da Lei Federal n.º 9.790/1999;

- Artigo 12 [inciso II] do Decreto Federal 3.100/1999;
- Artigo 9º da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
- Artigo 11 [inciso II] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR;
- Artigo 46 [inciso I] da Lei Federal n.º 13.019/2014.

Sanções:

- Recolhimento do valor de R\$ 264.959,16 [duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos], corrigido e de forma solidária, por Armando Luiz Polita (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR;
- Multa administrativa a Armando Luiz Polita e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'd'] da Lei Complementar n.º 113/2005;
- Multa proporcional ao dano a Armando Luiz Polita e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005, fixando-as entre 10% e 30% do valor do recolhimento.

IV. Realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias

Transgressões:

- Artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967;
- Artigo 10 da Lei Federal n.º 8.429/1992;
- Artigo 25 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 101/2000;
- Artigos 2º [inciso XIII], 3º, 4º [parágrafo único, inciso I] e 16 [inciso I] da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
- Artigo 11 [inciso II] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

Sanções:

- Recolhimento do valor de R\$ 227.097,21 [duzentos e vinte e sete mil, noventa e sete reais e vinte e um centavos], corrigido e de forma solidária, por Armando Luiz Polita (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR;
- Multa administrativa a Armando Luiz Polita e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'd'] da Lei Complementar n.º 113/2005;
- Multa proporcional ao dano a Armando Luiz Polita e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005, fixando-as entre 10% e 30% do valor do recolhimento.

V. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

Transgressões:

- Artigos 2º [inciso XIII], 16 [inciso I], 33 [alínea 'g'], 34 [alínea 'f'] da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigos 6º [alínea 'h'] e 9º [alínea 'f'] da Instrução Normativa n.º 27/2008;
- Artigo 21 [inciso V] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
- Artigo 15 [§ 8º, inciso I, alínea 'f'] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

Sanção:

- Multa administrativa a Celso Luiz Panazzolo (Fiscal da Transferência), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'd'] da Lei Complementar n.º 113/2005 do TCE/PR.

VI. Saldo final do convênio não comprovado

Transgressões:

- Artigo 116 [§ 6º] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
- Artigo 8º [inciso IV] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

Sanções:

- Recolhimento do valor de R\$ 64.932,33 [sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e três centavos], corrigido e de forma solidária, por Armando Luiz Polita (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR;
- Multa administrativa a Armando Luiz Polita e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'd'] da Lei Complementar n.º 113/2005;
- Multa proporcional ao dano a Armando Luiz Polita e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005, fixando-as entre 10% e 30% do valor do recolhimento.

VII. Repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica

Transgressões:

- Artigo 66 da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 13 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

Sanções:

- Recolhimento do valor de R\$ 179.571,84 [cento e setenta e nove mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos], corrigido e de forma solidária, por Armando Luiz Polita (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR;
- Multa administrativa a Armando Luiz Polita e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'd'] da Lei Complementar n.º 113/2005;
- Multa proporcional ao dano a Armando Luiz Polita e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005, fixando-as entre 10% e 30% do valor do recolhimento.

A Coordenadoria Técnica também se manifestou pela ressalva do seguinte ponto:

VIII. Realização de despesas não comprovadas à título de encargos sociais

Transgressão:

- Artigo 9º da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

Ainda, a CGM sugeriu recomendação aos seguintes itens:

IX. Atrasos na apresentação da prestação de contas

Transgressões:

- Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

X. Ausência de certidões na formalização do convênio

Transgressão:

- Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

XI. Ausência de certidões durante a execução do convênio

Transgressões:

- Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000;
- Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 757/20 - 3PC (peça 68), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, concordou com a Unidade Técnica.

VOTO

1. Acerca da (I) realização de despesas não previstas no Plano de Trabalho, a CGM indicou em sua instrução inicial que, "No exame dos gastos apresentados como decorrentes da execução da parceria, deparou-se com pagamentos efetuados por serviços prestados, que em virtude da relevância dos valores envolvidos, ausência de previsão no plano de trabalho e/ou por descrição genérica dos serviços prestados no SIT", fez-se necessária a solicitação da "comprovação da despesa por meio de documentos fiscais fidedignos, com a demonstração da legalidade, economicidade e realização de pesquisa de preços" de dispêndios que totalizam R\$ 903.356,28 [novecentos e três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos]. [2] Pontuou ainda "que, de acordo com o art. 25 § 2º da LRF, é vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. Da mesma forma, deve-se atentar aos ensinamentos da Lei nº 8.429/1992, art. 10, que tratam dos Atos de Improbidade Administrativa que causam prejuízo ao erário." [3]. Concluiu salientando que a falta de esclarecimentos acerca desta inconformidade poderá acarretar a irregularidade das contas e na aplicação de sanções adjetas.

Apesar de devidamente intimados, o Município de São Miguel do Iguauçu e o seu ex-gestor, Sr. Armando Luiz Polita, optaram por não apresentar razões de defesa. Já o Instituto Confiance e as Sras. Cláudia Aparecida Galli (Presidente da Tomadora de 30/03/2008 a 29/03/2011) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 24/06/2014) apresentaram seus argumentos de contraditório de forma conjunta às peças 48 a 65.

Em sua instrução conclusiva, a CGM reafirmou que, apesar das justificativas de defesa, as despesas realizadas não restaram comprovadas "por meio de documentos fiscais fidedignos, da apresentação da pesquisa de preços realizada e dos demais contratos de prestação de serviços" [4]. Logo, concluiu pela irregularidade do item e pelo ressarcimento do valor supradito, de forma solidária, pelos ex-gestores de ambas as entidades à época dos fatos ocorridos, Srs. Armando Luiz Polita (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a Coordenadoria Técnica.

Compulsando os autos, verifica-se que houve a efetiva infração às legislações supraindicadas, de modo que os gastos efetuados não puderam ser verificados, comprometendo o atingimento dos objetivos do convênio e, possivelmente, causando danos ao Erário Municipal. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgotada pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir [5] e acompanho o entendimento pela irregularidade do item.

Neste tocante da restituição de valores, importante consignar que, conforme diversos julgados de minha relatoria [6], possui um entendimento diverso sobre a responsabilização solidária de gestores na restituição de valores repassados via convênio e sobre a redação da Uniformização de Jurisprudência n.º 3. Entretanto, a fim de respeitar o entendimento majoritário da Casa, externado pelos recentes Acórdãos n.º 1790/20 [7] e n.º 1791/20 [8], ambos do Pleno, bem como de preservar a segurança jurídica sobre o tema, manifesto-me em conformidade com a referida jurisprudência, responsabilizando solidariamente a entidade Tomadora e os gestores de ambas as entidades.

Ratificando o citado posicionamento de devolução solidária por parte do gestor público da Concedente, o Acórdão n.º 487/20 - S2C, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, assevera:

Ora, conforme já exposto acima, a irregularidade em análise é proveniente não só de infração à norma legal, mas, também, de flagrante desvio de finalidade, denotando utilização abusiva e ilegal de entidade privada por parte de seu gestor visando ao aproveitamento indevido de recursos públicos, pela cobrança de taxa operacional sem a correlata comprovação da pertinência das despesas com o objeto do termo de parceria. (...)

A responsabilidade solidária da Prefeitura Municipal no período de vigência da parceria em tela fundamenta-se no fato de a gestora ter repassado recursos à OSCIP e ter sido omissa ao não fiscalizar a sua utilização sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

Vale enfatizar que, independente da titularidade para prestação de contas perante esta Corte, isto é, se do agente repassador ou do recebedor dos recursos, é ônus do prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, comprovar a correção dos pagamentos efetuados à entidade do terceiro setor, nos termos da Lei 4.320/1964, que é categórica ao exigir em seus arts. 62 e 636 a prévia liquidação da despesa para que se opere o pagamento.

O aludido decisum também delimita e define a responsabilidade solidária de gestores de entidades Tomadora, conforme se verifica no excerto transcrito *ipsis litteris*: Ressalte-se que essa prática específica, conforme assinalado, implica em infração à diversos dispositivos legais da Lei nº 9.790/00, referentes à proibição de distribuição de recursos excedentes entre os sócios e diretores da entidade e à obrigatoriedade de previsão específica da destinação de todos os recursos repassados (arts. 1º, §1º, 4º, II e 10º, §2º, IV), o que pode configurar desvio de finalidade do objeto social a que legalmente se destinam as OSCIPs, sem finalidade lucrativa, bem como, a confusão patrimonial entre sócios e sociedade, condições essas que redundam, necessariamente, na desconstituição da pessoa jurídica, para fins de responsabilização dos sócios e dirigentes.

A propósito, o texto expresso do disposto no art. 50 do Código Civil Brasileiro, já mencionado:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica" (grifos nossos).

Destaque-se que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Assim, no que diz respeito ao opinativo da Coordenadoria Técnica e do Órgão Ministerial pela devolução da quantia de R\$ 903.356,28 [novecentos e três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos] referente às despesas não contidas no Plano de Aplicação e igualmente não comprovadas pelas partes, solidariamente, por Armando Luiz Polita (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), acompanho-o parcialmente. Isso porque, já é pacífico o entendimento nesta Corte de que a entidade Tomadora deve figurar no rol de responsáveis solidários pela restituição dos valores em comento[9]. Logo, manifesto-me nesse sentido, pelo ressarcimento solidário da Tomadora e de ambos os gestores mencionados.

2. Acerca da (II) realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento, da (III) realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas e da (IV) realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias, a CGM indicou em sua instrução inicial que uma série de documentos comprobatórios necessários não foi trazida aos autos, de modo que se inviabilizou o rastreamento dos recursos supostamente aplicados na execução da Parceria, na soma total de R\$ 934.198,42 [novecentos e trinta e quatro mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos]. Concluiu pontuando que a falta de esclarecimentos acerca destas inconformidades poderá acarretar a irregularidade dos pontos e na consequente devolução de valores.

Como já explicado, em sede de contraditório apenas o Instituto Confiancce e as Sras. Cláudia Aparecida Galli e Clarice Lourenço Theriba apresentaram defesa (peças 48 a 65), enquanto o Município de São Miguel do Iguçu e o Sr. Armando Luiz Polita optaram por se manterem silentes.

Em sua instrução conclusiva, a CGM asseverou acerca do item II que, “Em que pese o envio de cópias dos contratos de trabalho, dos controles de frequência e das folhas de pagamentos mensais, esta unidade técnica opina pela manutenção da irregularidade do item, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, considerando que as evidências obtidas e constantes nos autos não permitem validar integralmente os pagamentos não individualizados no SIT e atinentes à folha de pagamentos de pessoal”. Com relação ao item III, pontuou que não houve “a não comprovação da destinação dos valores cobrados a título de custos operacionais e taxa administrativa”, razão pela qual também opinou pela irregularidade.[10]

Por fim, quanto ao item IV, a Coordenadoria Técnica argumentou que em função da “ausência de demonstração dos documentos fiscais que deram origem às retenções de INSS, bem como a compensação dos valores retidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento de pessoal (peças 50 e 59), esta unidade técnica itera o teor da Instrução n.º 3666/19 (peça 10), opinando pela irregularidade do item, por ofensa ao disposto no art. 12, II, do Decreto 3.100, de 30 de junho de 1999, no art. 11, II da Instrução Normativa n.º 61/2011 e no art. 19 da Resolução n.º 28/2011.”[11] Por esses motivos, concluiu seu opinativo pela irregularidade do tema e pelo ressarcimento das quantias respectivas à cada ponto, culminando na soma total supracitada, solidariamente, pelos ex-gestores de ambas as entidades, Srs. Armando Luiz Polita e Clarice Lourenço Theriba.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a Coordenadoria Técnica.

Logo de início cabe ressaltar que não restam dúvidas sobre a irregularidade de todos os 3 [três] temas sob análise. Do mesmo modo, não pairam incertezas acerca da deficiência na fiscalização empregada pela Concedente no presente convênio, deixando de acionar as medidas legais cabíveis ao constar a má gestão e utilização da verba pública por parte da Tomadora. Ademais, restou clara a omissão e o descaso da Municipalidade e de seu então gestor, Armando Luiz Polita, restando demonstrado, uma vez mais, o descaso das partes perante esta Corte e o interesse público.

O item II revelou a existência de ofensa ao artigo 70 [parágrafo único] da Constituição Federal, à medida em que a Tomadora falhou em abastecer os autos com a completa e necessária documentação que seria capaz de atestar o bom uso do dinheiro público e sanar a irregularidade do ponto. Logo, imperiosa se faz a devolução da quantia referente a pagamentos não individualizados e/ou não comprovados, no valor de R\$ 442.142,05 [quatrocentos e quarenta e dois mil, cento e quarenta e dois reais e cinco centavos].

Por sua vez, o item III revelou transgressão aos artigos 10º [§ 2º, inciso IV] da Lei n.º 9.790/99, 12 [inciso II] do Decreto 3.100/99, 9º da Resolução n.º 28/2011 e 11 [inciso II] da Instrução Normativa n.º 61/2011. Além do fato de a Municipalidade e seu então gestor sequer terem apresentado justificativas acerca dos pontos, também não foram apresentados os comprovantes necessários para validar as despesas realizadas com taxas administrativas, de modo que também não restam dúvidas acerca da irregularidade do tema e da obrigação de devolver a soma de R\$ 264.959,16 [duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos].

Por fim, igual entendimento vale para o item IV, uma vez que não foi apresentada a documentação fiscal apta a validar as despesas realizadas à título de retenções previdenciárias. Conforme se observa dos autos, foram realizadas retenções previdenciárias sobre notas fiscais emitidas, sem, contudo, ter sido especificado e comprovado quais eram os serviços de que tais contribuições tratavam. Apesar de devidamente intimadas, as partes optaram por não fornecer as informações solicitadas por este Tribunal, deixando esta lacuna não preenchida e mais uma irregularidade não solucionada. Logo, constatada a transgressão às normas impostas pela Resolução n.º 28/2011 e pela jurisprudência desta Casa acerca do tema, impedindo-se a completa averiguação do convênio por meio dos recursos repassados, deve ser mantida a irregularidade do ponto e determinada a devolução dos recursos gastos à este título, no valor de R\$ 227.097,21 [duzentos e vinte e sete mil, noventa e sete reais e vinte e um centavos].

Cabe, ainda, a mesma ponderação já realizada no item I, relativa à responsabilidade solidária da restituição dos valores acima indicados, devendo ser suportada pelo Instituto Confiancce, por Armando Luiz Polita (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), tratando-se de entendimento uníssono nesta Casa[12].

3. Quanto à (V) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, a CGM indicou em sua instrução inicial que a impropriedade, caso não solucionada, poderá incorrer na irregularidade das contas.

Em sede de contraditório, o Instituto Confiancce e as Sras. Cláudia Aparecida Galli e Clarice Lourenço Theriba apresentaram defesa conjunta às peças 48 a 65. Todavia, a Municipalidade e o Sr. Armando Luiz Polita se mantiveram silentes.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica indicou que não houve a regularização do item em comento, uma vez que não houve o envio do Termo de Cumprimento de Objetivos. Logo, manifestou-se pela irregularidade do item e pela aplicação de multa ao fiscal responsável pela inspeção do convênio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o posicionamento da CGM.

A matéria em questão já foi objeto de análise por esta Câmara em inúmeras vezes e o entendimento adotado deve ponderar sempre a existência ou não de danos ao Erário. No caso em comento, há diversos indícios de mau uso ou desfalque dos cofres públicos, bem como de desvio de finalidade na execução do presente convênio, de maneira que a irregularidade do tema é medida que se impõe.

Porém, em relação à multa sugerida, entendo que ela deve ser aplicada ao gestor da Concedente que detinha o poder e a responsabilidade sobre a avença, Sr. Armando Luiz Polita (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), bem como deve ser embasada no Artigo 87 [inciso IV, alínea ‘g’] da Lei Complementar n.º 113/2005 do TCE/PR.

4. Acerca do (VI) saldo final do convênio não comprovado, a CGM indicou em sua instrução inicial a existência de um valor remanescente de R\$ 64.932,33 [sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos] na conta específica da avença. A conduta falosa afronta o artigo 116 [§ 6º] da Lei Federal n.º 8.666/1993 e o artigo 15 da Resolução n.º 28/2011. Saliemto que tal quantia deveria ser devolvida à Concedente após a finalização do convênio, sobe pena de desaprovação das contas e restituição do valor mencionado.

O Município de São Miguel do Iguçu e o Sr. Armando Luiz Polita não apresentaram razões de contraditório, enquanto o Instituto Confiancce e as Sras. Cláudia Aparecida Galli e Clarice Lourenço Theriba o fizeram de forma conjunta, às peças 48 a 65.

Em sua instrução conclusiva, a CGM indicou que a existência de saldo supracitado permaneceu sem “comprovação de depósito ou devolução do saldo final da transferência em favor da concedente dos recursos”. Desta forma, reafirmou a irregularidade do tema e a necessidade de ser restituído o saldo remanescente, de forma solidária, por Armando Luiz Polita (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs às indicações feitas pela CGM.

Após a análise dos documentos que compõem os autos, pode-se constatar a ocorrência da infração apontada, na medida em que foram desrespeitados os artigos mencionados. A visível ofensa traz à tona indícios de possíveis danos aos cofres públicos, e ao convênio, e, por conseguinte, deve haver uma responsabilização condizente com as regras e orientações impostas por esta Corte.

Assim, diante de todo o quadro fático apresentado, é impossível aferir a correta utilização dos recursos no objeto do convênio, de modo que se faz necessária a restituição solidária dos recursos repassados. Assim como já sugerido nos itens supra, a restituição do valor de R\$ 64.932,33 [sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e três centavos] deve ser suportada pelo Instituto Confiancce, por Armando Luiz Polita (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), conforme determina a jurisprudência pacífica da Casa[13].

5. Em relação aos (VII) repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica, a CGM indicou em sua instrução inicial que dos valores que efetivamente foram creditados na conta do Banco do Brasil, n.º 31535-4, agência n.º 3263-8, restou identificada uma diferença significativa de R\$ 387.884,31 [trezentos e oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos]. Explicou que a referida impropriedade “impacta no cálculo de uma série de indicadores que são analisados na prestação de contas, como os saldos bancário e contábil, bem como o rendimento das aplicações financeiras, dificultando a apuração do montante de saldo remanescente que deve ser restituído ao Concedente no término da transferência”, sendo importante que as partes procedam à alimentação do SIT com boa fé. Reforçou a necessidade de serem apresentados os documentos aptos a comprovar a destinação dada aos recursos, haja vista a atual afronta o artigo 13 da Resolução n.º 28/2011, pois, caso contrário, as contas serão desaprovadas e os recursos deverão ser restituídos ao Erário.

Em sede de contraditório, a Sra. Cláudia Aparecida Galli, a Sra. Clarice Lourenço Theriba e o Instituto Confiancce apresentaram defesa às peças 48 a 65. Já a Concedente e o seu então gestor, Sr. Armando Luiz Polita, optaram por não se manifestar.

Na sua instrução conclusiva, a CGM indicou que alguns valores não puderam ser comprovados e que “a ausência de apresentação de esclarecimentos por parte dos interessados quanto aos repasses que não foram efetivamente creditados na conta corrente específica” acarreta a irregularidade do item. Deste modo, posicionou-se pela restituição da quantia de R\$ 179.571,84 [cento e setenta e nove mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos], solidariamente, por Armando Luiz Polita (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs às indicações feitas pela CGM.

Ante à transgressão aos artigos 66 da Lei Federal n.º 8.666/1993 e 13 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR, é evidente a irregularidade do tema. A ausência de comprovação de todos os repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica do convênio, conforme detalhado pela CGM, importa em indício de danos aos cofres públicos do Município de São Miguel do Iguçu e, consequentemente, na necessidade de ressarcimento ao Erário. Destarte, entendo pela devolução dos recursos repassados, no valor de R\$ 179.571,84 [cento e setenta e nove mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos], de forma

solidária, pelo Instituto Confiance, por Clarice Lourenço Theriba e por Armando Luiz Polita, em consonância com os julgados da Casa[14].

6. A Coordenadoria Técnica indicou que as demais falhas encontradas são formais e permitem a manifestação de ressalva ao item VIII e recomendação aos itens IX, X e XI.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a CGM. Compulsando os autos, verifica-se que os itens podem, de fato, ser objeto da ressalva e das recomendações sugeridas em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[15], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de São Miguel do Iguçu ao Instituto Confiance, de responsabilidade de Armando Luiz Polita (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de:

- I. Realização de despesas não previstas no Plano de Trabalho
- II. Realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento
- III. Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas
- IV. Realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias
- V. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos
- VI. Saldo final do convênio não comprovado
- VII. Repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica Proponho, ainda:
 - a) Recolhimento do valor de R\$ 903.356,28 [novecentos e três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por ARMANDO LUIZ POLITA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, tendo em vista a (I) realização de despesas não previstas no Plano de Trabalho.
 - b) Recolhimento do valor de R\$ 66.885,00 [sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por ARMANDO LUIZ POLITA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, tendo em vista a (II) realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento.
 - c) Recolhimento do valor de R\$ 264.959,16 [duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por ARMANDO LUIZ POLITA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, por conta da (III) realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas.
 - d) Recolhimento do valor de R\$ 227.097,21 [duzentos e vinte e sete mil, noventa e sete reais e vinte e um centavos] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por ARMANDO LUIZ POLITA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, em virtude da (IV) realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias.
 - e) Recolhimento do valor de R\$ 64.932,33 [sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por ARMANDO LUIZ POLITA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, tendo em vista o (VI) saldo final do convênio não comprovado.
 - f) Recolhimento do valor de R\$ 179.571,84 [cento e setenta e nove mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por ARMANDO LUIZ POLITA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, por conta dos (VII) repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica.
 - g) Multa administrativa a ARMANDO LUIZ POLITA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (V) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos.
 - h) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de ARMANDO LUIZ POLITA e CLARICE LOURENÇO THERIBA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.
 - i) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.
 - j) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Concedente), em razão da subsequente inconformidade:
- VIII. Realização de despesas não comprovadas à título de encargos sociais

k) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao INSTITUTO CONFIANCCE (Tomadora), em razão da subsequente inconformidade:

- VIII. Realização de despesas não comprovadas à título de encargos sociais
 - l) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
 - IX. Atrasos na apresentação da prestação de contas
 - X. Ausência de certidões na formalização do convênio
 - XI. Ausência de certidões durante a execução do convênio
 - m) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao INSTITUTO CONFIANCCE (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
 - IX. Atrasos na apresentação da prestação de contas
 - X. Ausência de certidões na formalização do convênio
 - XI. Ausência de certidões durante a execução do convênio
 - n) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
- VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
- Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
- julgar pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de São Miguel do Iguçu ao Instituto Confiance, de responsabilidade de Armando Luiz Polita (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de:
- I. realização de despesas não previstas no Plano de Trabalho;
 - II. realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento;
 - III. realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas;
 - IV. realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias;
 - V. ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos;
 - VI. saldo final do convênio não comprovado;
 - VII. repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica; apor, ainda:
 - a) recolhimento do valor de R\$ 903.356,28 [novecentos e três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por ARMANDO LUIZ POLITA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, tendo em vista a (I) realização de despesas não previstas no Plano de Trabalho.
 - b) recolhimento do valor de R\$ 66.885,00 [sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por ARMANDO LUIZ POLITA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, tendo em vista a (II) realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento.
 - c) recolhimento do valor de R\$ 264.959,16 [duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por ARMANDO LUIZ POLITA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, por conta da (III) realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas.
 - d) recolhimento do valor de R\$ 227.097,21 [duzentos e vinte e sete mil, noventa e sete reais e vinte e um centavos] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por ARMANDO LUIZ POLITA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, em virtude da (IV) realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias.
 - e) recolhimento do valor de R\$ 64.932,33 [sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por ARMANDO LUIZ POLITA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, tendo em vista o (VI) saldo final do convênio não comprovado.
 - f) recolhimento do valor de R\$ 179.571,84 [cento e setenta e nove mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por ARMANDO LUIZ POLITA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, por conta dos (VII) repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica.
 - g) multa administrativa a ARMANDO LUIZ POLITA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (V) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos.
 - h) inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de ARMANDO LUIZ POLITA e CLARICE LOURENÇO THERIBA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste

Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

i) inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores aportados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

j) ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Concedente), em razão da subseqüente informalidade:

VIII. realização de despesas não comprovadas à título de encargos sociais;

k) ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao INSTITUTO CONFIANCCE (Tomadora), em razão da subseqüente informalidade:

VIII. realização de despesas não comprovadas à título de encargos sociais;

l) recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IX. atrasos na apresentação da prestação de contas;

X. ausência de certidões na formalização do convênio;

XI. ausência de certidões durante a execução do convênio

m) recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao INSTITUTO CONFIANCCE (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências

IX. atrasos na apresentação da prestação de contas;

X. ausência de certidões na formalização do convênio;

XI. ausência de certidões durante a execução do convênio;

n) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Sobre este valor foram acrescidos R\$ 28.153,07 [vinte e oito mil, cento e cinquenta e três reais e sete centavos] como "Recursos Próprios Depositados", R\$ 271,21 [duzentos e setenta e um reais e vinte e um centavos] como "Rendimentos de Aplicações Financeiras" e R\$ 9.135,53 [nove mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos] como "Saldo Inicial", resultando em R\$ 148.228,85 [cento e quarenta e oito mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos] de "Créditos Totais", sendo que, de acordo com o "Resumo Financeiro" apresentado no SIT, toda essa quantia foi utilizada em "Despesas", gerando um saldo nulo ao final da avença.

2. Peça 10, página 11.

3. Peça 10, página 14.

4. Peça 67, página 9.

5. Peça 67, páginas 7/9.

6. Acórdãos n.º 1173/17, n.º 1405/18, n.º 2679/18, n.º 33/19 e n.º 2585/19, todos da 2ª Câmara.

7. Autos n.º 241525/16.

8. Autos n.º 91968/20.

9. Acórdão n.º 1655/20 da 2ª Câmara.

10. Peça 67, páginas 12 e 14.

11. Peça 67, página 17.

12. Acórdão n.º 1655/20 da 2ª Câmara.

13. Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Tribunal Pleno.

14. Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Tribunal Pleno.

15. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

PROCESSO Nº: 134625/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO MATEUS DO SUL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOÃO AFONSO FELCHAK, LUIZ CESAR PABIS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3645/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalvas: I. Despesas duplicadas; e II. Alimentação do SIT realizada de forma equivocada. Recomendações: III. Ausência de certidões na formalização do convênio; e IV. Pagamentos realizados em favor de pessoa que não constitui favorecido beneficiário do convênio. Encaminhamento à CMEX para providências. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 13746, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de São Mateus do Sul, por meio do Termo de Convênio n.º 2120130356/2013, com vigência de 02/01/2013 a 31/12/2016, no valor de R\$ 731.340,58 [setecentos e trinta e um mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos], direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio das Instruções n.º 292/19 (peça 5), n.º 632/19 (peça 30) e n.º 1034/20 (peça 33), opinou pela regularidade das contas, com ressalva às seguintes incongruências:

I. Despesas duplicadas

Transgressões:

– Artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

II. Alimentação do SIT realizada de forma equivocada

Transgressões:

– Artigos 140 [inciso II] e 146 da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Sugeriu, também, recomendação aos seguintes itens:

III. Ausência de certidões na formalização do convênio

Transgressão:

– Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011.

IV. Pagamentos realizados em favor de pessoa que não constitui favorecido beneficiário do convênio

Transgressões:

– Artigos 7º e 8º da Instrução Normativa n.º 61/2011;

– Artigo 9º [inciso III] da Resolução n.º 28/2011.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 1180/19 - 4PC (peça 31) e n.º 899/20 - 4PC (peça 34), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifestou-se nos termos propostos pela Coordenadoria Técnica.

VOTO

7. Quanto aos itens I e II, a CGE indicou que as falhas encontradas são formais e foram suficientemente respondidas pelas partes interessadas. Igualmente, não foram constatados danos aos cofres municipais ou desvios de finalidade dos gastos, de modo que se permite a manifestação de ressalva aos pontos.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio, ao mesmo passo que não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgotada pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir[1].

Ademais, este entendimento se coaduna com as decisões[2] nas situações em que não há danos aos cofres públicos. Diante disso, acompanho o entendimento pela ressalva dos itens.

Paralelamente, vislumbro que a responsabilidade pela ocorrência delas deve ser atribuída aos gestores encarregados à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), Ana Seres Trento Comin (Secretária Estadual da Concedente de 06/05/2015 a 09/04/2018) e João Afonso Felchak (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016).

8. Quanto às impropriedades listadas nos itens III e IV, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a manifestação de recomendação aos pontos.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGE.

Compulsando os autos, verifica-se que os itens podem ser objeto de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[3], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à APAE de São Mateus do Sul, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), Ana Seres Trento Comin (Secretária Estadual da Concedente de 06/05/2015 a 09/04/2018) e João Afonso Felchak (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016).

Proponho, ainda:

o) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Despesas duplicadas

II. Alimentação do SIT realizada de forma equivocada

p) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à APAE DE SÃO MATEUS DO SUL (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Despesas duplicadas

II. Alimentação do SIT realizada de forma equivocada

q) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

III. Ausência de certidões na formalização do convênio

IV. Pagamentos realizados em favor de pessoa que não constitui favorecido beneficiário do convênio

r) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à APAE DE SÃO MATEUS DO SUL (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

III. Ausência de certidões na formalização do convênio

IV. Pagamentos realizados em favor de pessoa que não constitui favorecido beneficiário do convênio

s) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à APAE de São Mateus do Sul, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), Ana Seres Trento Comin (Secretária Estadual da Concedente de 06/05/2015 a 09/04/2018) e João Afonso Felchak (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016);

apor, ainda:

a) ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I- Despesas duplicadas;
II- Alimentação do SIT realizada de forma equivocada;

b) ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à APAE DE SÃO MATEUS DO SUL (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Despesas duplicadas;
II. Alimentação do SIT realizada de forma equivocada;

c) recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

III- Ausência de certidões na formalização do convênio;
IV- Pagamentos realizados em favor de pessoa que não constitui favorecido beneficiário do convênio;

d) recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à APAE DE SÃO MATEUS DO SUL (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

III- Ausência de certidões na formalização do convênio;
IV- Pagamentos realizados em favor de pessoa que não constitui favorecido beneficiário do convênio;

e) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Peça 65.

2. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C; Acórdão n.º 239/20 - S2C; Acórdão n.º 376/20 - S2C.
3. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C.

PROCESSO Nº: 588445/20

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3648/20 - SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 3648/20 - Segunda Câmara

Contagem de Tempo de Serviço. Averbção para fins de aposentadoria e disponibilidade. Preenchimento dos Requisitos Legais. Deferimento do pedido.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Servidor do Tribunal, originário do requerimento formulado por MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO, Analista de Controle AC-M/11, inscrito sob a matrícula n.º 51.673-2, no sentido de que seja concedido AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO a partir da data de sua posse neste Tribunal, conforme faz prova com certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (anexo 2)[1] e certidão expedida pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (anexo 3)[2].

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante Instrução n.º 20/20 (peça n.º 07), manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Por meio do Parecer n.º 204/20 (peça n.º 08), a Diretoria Jurídica opina igualmente pelo deferimento da averbação do tempo de serviço, destacando que existe divergência de 01 (um) dia entre a contagem da DGP e a contagem requerida pelo servidor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 225/20 (peça n.º 09), manifesta-se no mesmo sentido.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme constam nos autos, o servidor MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO requereu a averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada para fins de aposentadoria.

A Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, informa que o período requerido pelo servidor pelos serviços prestados ao Regime Geral de Previdência Social – INSS é:

a)- o período de 02/08/1990 a 11/12/1990, 04m 10d (quatro meses e dez dias) ou 130d (cento e trinta dias);

b)- o período de 12/12/1990 a 28/01/1992, 01a 01m 17d (um ano, um mês e dezessete dias) ou 412d (quatrocentos e doze dias), prestado os serviços junto à Universidade Tecnológica Federal do Paraná no cargo efetivo de Professor Ensino Básico Tecnológico.

O requerimento obteve pareceres favoráveis da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, pois devidamente instruído com a respectiva certidão (peça n.º 05), além de estar amparado no art. 201, § 9º da Constituição Federal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 201, § 9º da Constituição Federal[3]e no art. 46, § 3, da Lei Estadual n.º 19.573/2018[4], proponho VOTO pelo deferimento do pedido para determinar a averbação, nos registros funcionais d o servidor MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO, o tempo de serviço prestado no CEFET/UTFPR pelo período de 02/08/1990 a 11/12/1990, 04m 10d (quatro meses e dez dias) ou 130d (cento e trinta dias) e junto à Universidade Tecnológica Federal do Paraná no cargo

efetivo de Professor Ensino Básico Tecnológico, no período de 12/12/1990 a 28/01/1992, 01a 01m 17d (um ano, um mês e dezessete dias) ou 412d (quatrocentos e doze dias) totalizando 542 (quinhentos e quarenta e dois) dias, de acordo com o artigo 46, § 4º da Lei 19.573/18 - Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado Paraná, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro.

Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e seu arquivo na Diretoria de Gestão de Pessoas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no art. 201, § 9º da Constituição Federal[6] e no art. 46, § 3, da Lei Estadual n.º 19.573/2018[7], pelo deferimento do pedido para determinar a averbação, nos registros funcionais do servidor MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO, o tempo de serviço prestado no CEFET/UTFPR pelo período de 02/08/1990 a 11/12/1990, 04m 10d (quatro meses e dez dias) ou 130d (cento e trinta dias) e junto à Universidade Tecnológica Federal do Paraná no cargo efetivo de Professor Ensino Básico Tecnológico, no período de 12/12/1990 a 28/01/1992, 01a 01m 17d (um ano, um mês e dezessete dias) ou 412d (quatrocentos e doze dias) totalizando 542 (quinhentos e quarenta e dois) dias, de acordo com o artigo 46, § 4º da Lei 19.573/18 - Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado Paraná, para fins de aposentadoria e disponibilidade;

II. encaminhar os autos, transitada em julgado a decisão, à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro;

III. determinar o encerramento do processo e seu arquivo na Diretoria de Gestão de Pessoas, efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça n.º 4.

2. Peça n.º 5.

3. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

(...)

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

4. Art. 46. Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

(...)

§ 3 Computar-se-á para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestados aos demais Estados da Federação.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 171. A Diretoria de Gestão de Pessoas compete:

(...)

XIX – arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras.

6. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

(...)

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

7. Art. 46. Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

(...)

§ 3 Computar-se-á para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestados aos demais Estados da Federação.

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 171. A Diretoria de Gestão de Pessoas compete:

(...)

XIX – arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras.

PROCESSO Nº: 330004/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANA MARIA DA CUNHA PEGO, MAURICIO QUERINO THEODORO, WALTER PARCIANELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3712/20 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Incidente de Inconstitucionalidade. Sobrestamento. Declaração de inconstitucionalidade das normas municipais questionadas.

Concessão de efeitos ex nunc. Decisão não aplicável ao ato em apreço. Unidade técnica e representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora Ana Maria da Cunha Pego, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da

Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1] c/c o § 5º do art. 40º da Constituição Federal[2], conforme Decreto nº 11.237, publicado no Órgão Oficial do Município nº 799, de 26/04/2013 (peça processual nº 030), tendo sido protocolada em 21/05/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 2382/14 – peça processual nº 033) verificou que foram incorporadas verbas transitórias as proventos da segurada e, considerando que a forma de cálculo de verbas transitórias era objeto de discussão neste Tribunal, no protocolo nº 516791/12, sugeriu o sobrestamento do presente até o julgamento do referido processo.

Foi determinado o sobrestamento dos presentes autos por meio do Despacho nº 747/14 (peça processual nº 035).

Proferida decisão no processo supracitado (Acórdão nº 3.155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14478/14 – peça processual nº 037) solicitou a realização de diligência a fim de que fosse demonstrado que o cálculo dos proventos estava de acordo com o entendimento fixado por meio da referida decisão.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 4486/16 (peça processual nº 038).

Por meio da petição intermediária nº 993333/14 (peças processuais nº040 e 041), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (IPMC) descreveu a metodologia adotada para o cálculo dos proventos, informando que este foi fundamentado na Lei Municipal nº 5.773, de 28/04/2011.

A DICAP (Parecer nº 7664/15 – peça processual nº 042) solicitou a realização de diligência para que o ente demonstrasse a que cada verba de natureza transitória foi proporcionalizada de acordo com o tempo de contribuição.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 3655/15 (peça processual nº 043).

Por meio da petição intermediária nº 673162/15 (peças processuais nº045 e 046), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (IPMC) defendeu a regularidade da forma de cálculo das verbas transitórias, reiterando que este foi feito nos moldes da Lei Municipal nº 5.773/2011.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 2542/17 – peça processual nº 047) sugeriu o sobrestamento do presente processo até o julgamento do incidente de inconstitucionalidade nº 4772-0/17, que tem por objeto dispositivos da lei municipal que fundamentou o cálculo dos proventos.

Foi determinado o sobrestamento dos presentes autos por meio do Despacho nº 303/18 (peça processual nº 048).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 535/20 – peça processual nº 050), registrou que, nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, foi declarada a inconstitucionalidade de normas da Lei Municipal nº 5.773/2011. Informou, entretanto, que foram dados efeitos ex nunc à referida decisão por meio de decisão proferida no Recurso de Revisão nº 870317/18 (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno), de modo que o entendimento acerca dos dispositivos normativos municipais não seria aplicável ao benefício em apreço.

Ressaltou, entretanto, que matéria não relacionável com o incidente de inconstitucionalidade supracitado será objeto de análise. Neste viés, solicitou a realização de diligência para que fosse esclarecida a base de cálculo adotada no cálculo das verbas transitórias, discriminando individualmente o cálculo de cada verba incorporada e informando acerca da incidência de contribuição previdenciária.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 328/20 (peça processual nº 051). Por meio da petição intermediária nº 364873/20 (peças processuais nº053 e 054), o IPMC registrou que, devido à modulação dos efeitos da decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, o cálculo dos proventos fundamentado na Lei Municipal nº 5.773/2011 é válido. Destacou processos deste Tribunal no qual foram proferidas decisão nesse sentido e requereu o registro do ato em apreço.

A CGM (Parecer nº 1670/20 – peça processual nº 058), reiterou que, nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, foi declarada a inconstitucionalidade de normas da Lei Municipal nº 5.773/2011. Mas que, como foram concedidos efeitos prospectivos à referida decisão, esta não seria aplicável ao presente processo.

De outro lado, a unidade técnica registrou que o Município de Cascavel impetrou mandado de segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000), no qual foi liminarmente concedida segurança suspendendo os Acórdãos proferidos no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17. Entendeu, entretanto, que eventual mudança de entendimento no referido processo judicial não interfere na apreciação do presente processo, na medida em que a decisão que foi suspensa não se aplica aos presentes autos por terem efeitos prospectivos, conforme relatado acima. Verificou ainda que, no dia 05/10/2020, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná revogou a segurança pleiteada, reforçando a possibilidade de apreciação do presente processo.

Pelo exposto e considerando que a forma de cálculo dos proventos era a única questão que impedia o seu parecer conclusivo, a CGM se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 759/20 - peça processual nº 059), não se opôs ao registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a

imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A única controvérsia na análise do presente processo consistia no fato de o cálculo dos proventos da aposentadoria em apreço ter sido fundamentado em normas municipais que foram declaradas inconstitucionais por esta Corte no processo nº 47720/17 (Acórdão nº 3.555/18 - Pleno). Entretanto, foram conferidos efeitos ex nunc à referida decisão por meio de decisão proferida no Recurso de Revisão nº 870317/18 (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno), segundo a qual a tese fixada no Acórdão nº 3.555/18 - Pleno só deve atingir os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018. Assim sendo, conforme exposto pela unidade técnica, o referido entendimento não é aplicável à apreciação da legalidade do ato de inativação em apreço.

De outro lado, a unidade técnica informou que foi concedida liminar no Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000 suspendendo os efeitos dos Acórdãos supracitados, de modo que o entendimento fixado nestas decisões não vincularia mais a apreciação da legalidade do ato de inativação objeto dos presentes autos. Segundo a referida decisão judicial, esta Corte de Contas não teria competência para declarar a inconstitucionalidade de ato normativo do Poder Público, ou seja, seria cabível apenas o controle de constitucionalidade a ser realizado por cada julgador no caso concreto. A referida decisão, entretanto, foi afastada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, que denegou a segurança inicialmente concedida, reestabelecendo-se os efeitos da decisão pela inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011 (Acórdão nº 3.555/18 - Pleno), assim como a decisão que modulou os efeitos desta (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno).

Conforme o exposto, considerando que a decisão que declarou a inconstitucionalidade das normas municipais que fundamentaram o cálculo dos proventos não é aplicável ao ato objeto dos presentes autos e que não foi constatada nenhuma outra irregularidade na concessão do benefício em apreço, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 705811/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, SEBASTIAO ANTUNES BERNARDES NETO, WALTER PARCIANELLO ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3713/20 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Incidente de Inconstitucionalidade. Sobrestamento. Declaração de inconstitucionalidade das normas municipais questionadas. Concessão de efeitos ex nunc. Decisão não aplicável ao ato em apreço. Unidade técnica e representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária do servidor Sebastiao Antunes Bernardes Neto, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1] c/c o § 5º do art. 40º da Constituição Federal[2], conforme Decreto nº 12.396, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.353, de 29/07/2015 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 08/09/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução nº 5045/15 – peça processual nº 015) verificou que foi incorporada verba intitulada "Média de Gratificações Transitórias", sem a identificação de quais verbas transitórias foram utilizadas para o cálculo da referida média; bem como a existência de outro processo tendo por objeto ato de inativação em nome do mesmo servidor. Pelo exposto, solicitou a realização de diligência.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 5381/15 (peça processual nº 019).

Por meio da petição intermediária nº 993333/14 (peças processuais nº040 e 041), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (IPMC) descreveu a metodologia adotada para o cálculo dos proventos e da verba questionada pela unidade técnica, ressaltando que o cálculo foi fundamentado na Lei Municipal nº 5.773, de 28/04/2011.

A extinta Controladoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 7664/15 – peça processual nº 042) entendeu estar irregular a incorporação das verbas transitórias. Considerando, entretanto, que o cálculo dos proventos foi fundamentado na Lei Municipal nº 5.773/2011 e que dispositivos da referida lei são objeto de análise

do Incidente de Inconstitucionalidade nº 788290/16, sugeriu o sobrestamento do processo até o julgamento da matéria por este Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento dos presentes autos por meio do Despacho nº 1223/17 (peça processual nº 027).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1680/20 – peça processual nº 032), registrou que, nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, foi declarada a inconstitucionalidade de normas da Lei Municipal nº 5.773/2011. Informou, entretanto, que foram dados efeitos ex nunc à referida decisão por meio de decisão proferida no Recurso de Revisão nº 870317/18 (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno), de modo que o entendimento acerca dos dispositivos normativos municipais não seria aplicável ao benefício em apreço.

De outro lado, a unidade técnica registrou que o Município de Cascavel impetrou mandado de segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000), no qual foi liminarmente concedida segurança suspendendo os Acórdãos proferidos no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17. Entendeu, entretanto, que eventual mudança de entendimento no referido processo judicial não interfere na apreciação do presente processo, na medida em que a decisão que foi suspensa não se aplica aos presentes autos por terem efeitos prospectivos, conforme relatado acima. Verificou ainda que, no dia 05/10/2020, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná revogou a segurança pleiteada, reforçando a possibilidade de apreciação do presente processo.

Pelo exposto e considerando que a forma de cálculo dos proventos era a única questão que impedia o seu parecer conclusivo, a CGM se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 768/20 – peça processual nº 033), não se opôs ao registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A única controvérsia na análise do presente processo consistia no fato de o cálculo dos proventos da aposentadoria em apreço ter sido fundamentado em normas municipais que foram declaradas inconstitucionais por esta Corte no processo nº 47720/17 (Acórdão nº 3.555/18 - Pleno). Entretanto, foram conferidos efeitos ex nunc à referida decisão por meio de decisão proferida no Recurso de Revisão nº 870317/18 (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno), segundo a qual a tese fixada no Acórdão nº 3.555/18 - Pleno só deve atingir os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018. Assim sendo, conforme exposto pela unidade técnica, o referido entendimento não é aplicável à apreciação da legalidade do ato de inativação em apreço.

De outro lado, a unidade técnica informou que foi concedida liminar no Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000 suspendendo os efeitos dos Acórdãos supracitados, de modo que o entendimento fixado nestas decisões não vincularia mais a apreciação da legalidade do ato de inativação objeto dos presentes autos. Segundo a referida decisão judicial, esta Corte de Contas não teria competência para

declarar a inconstitucionalidade de ato normativo do Poder Público, ou seja, seria cabível apenas o controle de constitucionalidade a ser realizado por cada julgador no caso concreto. A referida decisão, entretanto, foi afastada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, que denegou a segurança inicialmente concedida, reestabelecendo-se os efeitos da decisão pela inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011 (Acórdão nº 3.555/18 - Pleno), assim como a decisão que modulou os efeitos desta (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno).

Conforme o exposto, considerando que a decisão que declarou a inconstitucionalidade das normas municipais que fundamentaram o cálculo dos proventos não é aplicável ao ato objeto dos presentes autos e que não foi constatada nenhuma outra irregularidade na concessão do benefício em apreço, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 698010/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, RENATO SONDA, WALTER PARCIANELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3714/20 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Pareceres uniformes pela legalidade e registro. Não incidência de decisão em incidente de inconstitucionalidade nº 47720/17 na análise do presente ato, conforme Parecer do representante do MPJTCEPR. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor Renato Sonda, ocupante do cargo de médico, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal[1], conforme Decreto nº 13.008, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.597, de 28/07/2016 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 24/08/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 908/17 – peça processual nº 014) opinou pelo sobrestamento dos autos em razão do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 que discutia dispositivos da Lei Municipal nº 5.773, de 28/04/11.

O sobrestamento foi determinado pelo Despacho nº 295/17 (peça processual nº 017). A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM (Parecer nº 1592/20 - peça processual nº 022) verificou que o referido incidente foi julgado conforme Acórdão nº 3.555/18-Pleno, revisado pelo Acórdão nº 3.267/20-Pleno, que concedeu efeitos ex nunc à decisão.

A unidade técnica informou que o município impetrou mandado de segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual havia concedido liminar suspendendo os Acórdãos citados, porém em 05/10/2020 foi revogada a liminar.

Verifico a CGM que a discussão objeto do mandado de segurança não interfere na análise da presente aposentadoria, em razão do efeito ex nunc concedido pelo Acórdão nº 3.267/20 - Pleno e, considerando a regularidade da documentação apresentada, opinou pela legalidade e registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1073/20 – peça processual nº 023), apresentou entendimento diverso ao da unidade técnica quanto a interferência do incidente de inconstitucionalidade nº 47720/17 na análise do presente ato de inativação, uma vez que o fundamento utilizado neste é o art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal[1], enquanto que o referido incidente analisa normas municipais que regulamentam o cálculo dos proventos de inativações fundamentadas nas Emendas Constitucionais nº 041/03 e nº 047/05.

Verifico que o cálculo de proporcionalização do valor dos proventos estava correto, opinando ao final pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. *Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*
§ 1º *Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*
(...)

III - *voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*
(...)

b) *sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. *Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)*

I - *instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

a) *prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

b) *projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

c) *processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)*

d) *atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)*

e) *recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

f) *concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)*

g) *consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

II - *instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

III - *(Revogado pela Resolução nº 36/2013)*

IV - *instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

V - *(Revogado pela Resolução nº 36/2013)*

VI - *(Revogado pela Resolução nº 36/2013)*

VII - *(Revogado pela Resolução nº 36/2013)*

VIII - *manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)*

4. Art. 352. *Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

I - *a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*
II - *para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

III - *se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

IV - *para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

V - *na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

VI - *nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

§ 1º *As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

5. Art. 352. *Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

I - *a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*
II - *irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

III - *se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

IV - *para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

V - *na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

VI - *nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

PROCESSO Nº: 365589/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, SANDRA MARA ELIAS GOMES DA SILVA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TÖHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3715/20 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sandra Mara Elias Gomes da Silva, ocupante do cargo de professor (linha funcional nº 001) com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1] c/c o § 5º do art. 40º da Constituição Federal[2], conforme Resolução nº 8.973, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9918, de 03/04/2017 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 19/05/2017, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Instrução nº 6281/20 – peça processual nº 015) verificou que o valor da verba “período noturno” inserido no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) não corresponde ao cálculo apresentado, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 2532/20 (peça processual nº 025).

Por meio da petição intermediária nº 696272/20 (peças processuais nº 062 e 063) o PARANAPREVIDENCIA apresentou a correção do cálculo de acordo com o valor inserido no SIAP.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 1171/20 – peça processual nº 064), verificou que a irregularidade apontada foi sanada, opinando pela legalidade e registro da inativação.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Michael Richard Reiner (Parecer nº 1064/20 – peça processual nº 065) opinou pelo registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 47402/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: ADO SILVIO CASSIANO DE LIMA, ADRIANA SOUSA SILVA, ALEXANDRE ALVES NOGUEIRA, ALEXANDRE DE SOUZA ROSA, ALINE MARTINS DA COSTA, ANA PAULA DA SILVA SOARES, ANDREA BRASÍLIO DE FREITAS, ANGELITA APARECIDA NOGUEIRA, APARECIDA GONCALVES DE

OLIVEIRA, CAMILA CANDIDA SABINO DE PAULA, CAMILA JAIME GERALDO, CICALIA SABINO DA SILVA DE OLIVEIRA, CLAUDILAINE DE MIRANDA VALIM, CLAYTON GONCALVES RAMOS, CRISTIANE DE FREITAS GONCALVES, DIEGO DENOBI INACIO, EDVALDO COELHO BARBOSA, ELIANE PEREIRA FERREIRA DA SILVA, ELISANGELA GOES DA SILVA, ELISIANI BATISTA CORREA JORGE, EMILIA DA SILVA LIMA, EMILIO DOMINGUES FILHO, ERIANY RODRIGUES COELHO, EVA APARECIDA PEREIRA, FABIO HUENDER CASSIANO DE LIMA, FERNANDA DA SILVA FREITAS, FERNANDA PEREIRA DA SILVA, FLAVIO GIOVANI DO NASCIMENTO, FRANCIELE GOMES DA SILVA, FRANCIELE LOURENCO DA SILVA KLAUS, GELCINA ROSA, GLAUCIA KEILA CABRAL SANTOS, HELTON DE OLIVEIRA SILVA, IDELMARCO DALLA BERNARDINO DA SILVA, IVETE TEREZA BUCHAKA OLIVEIRA, JESSE AUGUSTO LEITE, JOAO RODRIGUES DE CAMARGO, JOSE CARLOS ARIZATI JUNIOR, JOSE MARCOS DE FARIAS, JULIANO SEVERIANO DO NORTE, JURACI DOS SANTOS CAMARGO, LUCIANA APARECIDA PEREIRA, LUCIANA VIEIRA COELHO, LUCIANE DE FATIMA PEREIRA SOUZA, LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUIS MENEZES BUENO, LUIZ RIBEIRO DO NASCIMENTO SOBRINHO, LUZIA DE FATIMA MACHADO DE OLIVEIRA, MARCELO ADRIANI ALVES, MARIA APARECIDA GARCIA DE CAMPOS, MARILENE DE OLIVEIRA BUENO, MARISA ARAUJO DO NASCIMENTO, MIDIAN DE FATIMA SILVA, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, NILZA SANCHES DE OLIVEIRA FERNANDES, ODETE BENEDITA NEVES DA SILVA, OLEIGUINA GAMA, OSMAR HENRIQUE DA SILVA SENNE, PAULO COELHO BARBOSA, PEDRO MARIANO DE OLIVEIRA, PRISCILA DOS SANTOS GRACIANO, ROBERTO COELHO, RODRIGO APARECIDO BENTO, SEBASTIAO RONALDO BUCHAKA, SELMA CLARO, SELMA CRISTINA RIBEIRO, SIBELLE TRAIN ALEIXO, SILVANA APARECIDA DOS SANTOS, SILVELENE BARBOSA DE FARIAS, SILVIA ANDREA AMARAL, SILVIO APARECIDO CORREA, SIMONE CORREIA FERREIRA, TARLA DIAS DE ALMEIDA, THAMARA SILVEIRA DOS SANTOS, VALDRIANE CRISTINA JACOB, VALTER EDGARD DUARTE, VERA LUCIA DE PAULA, VILMARA DE SOUZA PEDROSO, WILLIAN DE OLIVEIRA, WILLIANS DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3716/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Determinação de sobrestamento e instauração de tomada de contas especial em razão da ausência de documentos e não atendimento das diligências realizadas. Juntada intempestiva da tomada de contas especial e de novos documentos. Instauração de tomada de contas extraordinária. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões. Regularidade com ressalva da tomada de contas extraordinária e aplicação de multa ao responsável nos respectivos autos. Presunção de boa-fé dos admitidos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Carlópolis para preenchimento de vagas nos cargos de auxiliar de serviços gerais e motorista, conforme edital de abertura de concurso público nº 002/2010 (fls. 002 a 018 da peça processual nº 002).

No decorrer do presente foram realizadas diligências a fim de que fosse apresentada a relação de admitidos na forma prevista na Instrução Normativa nº 071/2012; a lei de criação dos cargos a serem preenchidos; a justificativa para abertura do concurso público em apreço, autorizada pelo Chefe do Poder competente e demonstrativo da quantidade total de cargos, com indicação dos ocupados e das vagas que se pretende preencher; o comprovante de publicação do edital de abertura do concurso; o ato designando a comissão responsável pela condução administrativa do certame e da comissão examinadora, com a devida qualificação profissional de seus membros, acompanhado de publicação; a declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e dos responsáveis pela elaboração e correção das provas não são cônjuge, companheiro ou companheira e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos; o procedimento administrativo da licitação utilizada na contratação da instituição responsável pela elaboração e correção das provas e comprovação de que os responsáveis pela elaboração e correção das provas detinham formação acadêmica compatível com os cargos ofertados; o comprovante de publicação do edital de homologação das inscrições; o comprovante de publicação do resultado final do concurso público; o edital de convocação dos candidatos, acompanhado de publicação; o termo de desistência ou outro fato que justifique a nomeação ou contratação fora da ordem de classificação, se for o caso; a declaração firmada pela autoridade competente, atestando que os admitidos apresentaram declaração da não existência de acúmulo de cargos ou empregos, bem como da não percepção de benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do regime geral de previdência social relativo a emprego público; a correta e completa alimentação dos dados do SIM-AP; justificativa para a adoção de prazo tão exiguo para as inscrições; e justificativa quanto ao motivo para o não envio da documentação para registro.

Considerando a inércia municipal em face das diligências realizadas, por meio do Acórdão nº 2.972/18 - 1ª Câmara (peça processual nº 024), foi determinado o sobrestamento dos presentes autos até que fosse enviada tomada de contas especial a ser instaurada pelo controle interno do Município de Carlópolis para apuração de eventual dano e responsabilização em decorrência do não atendimento das diligências efetuadas.

A decisão supracitada transitou em julgado no dia 03/12/2018, conforme certidão de trânsito em julgado nº 491/19 - S1C (peça processual nº 029).

Em face da omissão municipal no cumprimento do Acórdão nº 2.972/18 - 1ª Câmara (peça processual nº 024), foi determinada a instauração de tomada de contas extraordinária por meio do Despacho 594/19 nº (peça processual nº 034) para apuração de dano ao erário e responsabilização em decorrência do descumprimento das diligências realizadas na presente admissão de pessoal, bem como da omissão no cumprimento do acórdão retrocitado.

Após o julgamento da tomada de contas extraordinária instaurada (processo nº 500076/19), a Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1607/20 - peça processual nº 046) ressaltou que a presente admissão ocorreu em 2010, de modo que eventuais impropriedades então existentes restaram convalidadas pelo decurso do tempo. Considerando ainda a segurança jurídica e boa-fé dos candidatos admitidos, já estáveis, bem como precedentes deste Tribunal quanto às admissões de pessoal oriundas do Município de Carlópolis (Processos nº 47240/12 e nº

47500/12), se manifestou pelo registro dos atos de admissão em apreço. O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1058/20 - peça processual nº 047), ressaltou que, na tomada de contas extraordinária nº 500076/19, as contas do Prefeito Municipal Sr. Hiroshi Kubo foram julgadas pela regularidade com ressalva, bem como que os documentos requeridos da instrução do presente processo foram juntados. Pelo exposto e tendo em vista o decurso de quase dez anos desde a realização do concurso em apreço, opinou pelo registro das admissões objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Conforme relatado, ante a impossibilidade de adequada apreciação das admissões objeto dos presentes autos em razão da ausência de diversos documentos, foi determinado o sobrestamento dos autos até o envio de tomada de contas especial pelo controle interno municipal, nos termos do Acórdão nº 2.972/18 - 1ª Câmara (peça processual nº 024).

Analisando os autos, verifico que constam no presente processo o edital do concurso em apreço, o ato de homologação das inscrições, o ato de homologação do resultado final, os atos de convocação dos aprovados, os atos de desistência e os termos de posse e promessa legal dos admitidos. Ou seja, foi demonstrado que as admissões decorreram de concurso público e que a ordem classificatória foi respeitada.

Noto também que, ainda que tardiamente, o Acórdão nº 2.972/18 - 1ª Câmara (peça processual nº 024) foi cumprido mediante o envio de tomada de contas especial conduzida pelo controle interno municipal, tendo esta sido julgada nos autos da tomada de contas extraordinária nº 500076/19, por meio da qual as contas do Prefeito Municipal Sr. Hiroshi Kubo foram julgadas pela regularidade com ressalva, conforme Acórdão nº 2.709/20 - 1ª Câmara. Na referida decisão, foi apontada a ausência de dano ao erário e aplicada multa administrativa em razão do não cumprimento no momento oportuno da determinação deste Colegiado.

Em que pese não terem sido juntados todos os documentos inicialmente requeridos, pondero que não se mostra razoável punir servidores que participaram regularmente de concurso público por atos alheios às suas vontades, especialmente após decorrido aproximadamente dez anos desde que foram admitidos; bem como que foram apuradas as devidas responsabilidades pelas impropriedades verificadas no decorrer do presente processo na tomada de contas extraordinária nº 500076/19.

Pelo exposto e considerando que não houve indício de fraude ou impropriedade apta a questionar a boa-fé dos admitidos, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Ado Silvio Cassiano de Lima, admitido no cargo de motorista (fls. 035 e 036 da peça processual nº 002);
- 2 - Edvaldo Coelho Barbosa, admitido no cargo de motorista (fls. 035 e 036 da peça processual nº 002);
- 3 - Helton de Oliveira Silva, admitido no cargo de motorista (fls. 035 e 036 da peça processual nº 002);
- 4 - Alexandre de Souza Rosa, admitido no cargo de motorista (fls. 035 e 036 da peça processual nº 002);
- 5 - Clayton Gonçalves Ramos, admitido no cargo de motorista (fls. 035 e 036 da peça processual nº 002);
- 6 - João Rodrigues de Camargo, admitido no cargo de motorista (fls. 035 e 036 da peça processual nº 002);
- 7 - Idelmario Dalla Bernardino da Silva, admitido no cargo de motorista (fls. 035 e 036 da peça processual nº 002);
- 8 - Juliano Severiano do Norte, admitido no cargo de motorista (fls. 035 e 036 da peça processual nº 002);
- 9 - Sebastiao Ronaldo Buchaka, admitido no cargo de motorista (fls. 035 e 036 da peça processual nº 002);
- 10 - Flavio Giovanni do Nascimento, admitido no cargo de motorista (fls. 035 e 036 da peça processual nº 002);
- 11 - Sílvio Aparecido Correa, admitido no cargo de motorista (fls. 035 e 036 da peça processual nº 002);
- 12 - Luciano Rodrigues de Oliveira, admitido no cargo de motorista (fls. 035 e 036 da peça processual nº 002);
- 13 - Osmar Henrique da Silva Senne, admitido no cargo de motorista (fls. 035 e 036 da peça processual nº 002);
- 14 - Paulo Coelho Barbosa, admitido no cargo de motorista (fls. 035 e 036 da peça processual nº 002);
- 15 - Willians da Silva, admitido no cargo de motorista (fls. 035 e 036 da peça processual nº 002);
- 16 - Luis Menezes Bueno, admitido no cargo de motorista (fls. 035 e 036 da peça processual nº 002);
- 17 - Fabio Huender Cassiano de Lima, admitido no cargo de motorista (fls. 035 e 036 da peça processual nº 002);
- 18 - Diego Denobi Inacio, admitido no cargo de motorista (fls. 035 e 036 da peça processual nº 002);
- 19 - Marcelo Adriani Alves, admitido no cargo de motorista (fls. 035 e 036 da peça processual nº 002);
- 20 - Alexandre Alves Nogueira, admitido no cargo de motorista (fls. 035 e 036 da peça processual nº 002);
- 21 - Jose Carlos Arizati Junior, admitido no cargo de motorista (fls. 035 e 036 da peça processual nº 002);
- 22 - Luiz Ribeiro do Nascimento Sobrinho, admitido no cargo de motorista (fls. 035 e 036 da peça processual nº 002);
- 23 - Jose Marcos de Farias, admitido no cargo de motorista (fls. 035 e 036 da peça processual nº 002);
- 24 - Ana Paula da Silva Soares, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 25 - Camila Jaime Geraldo, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 26 - Priscila dos Santos Graciano, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 27 - Valter Edgard Duarte, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 28 - Silvelene Barbosa de Farias, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 29 - Simone Correia Ferreira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);

- 30 - Luciane de Fatima Pereira Souza, admitida no cargo de motorista (fls. 035 e 036 da peça processual nº 002);
 - 31 - Willian de Oliveira, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
 - 32 - Luciana Aparecida Pereira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
 - 33 - Marisa Araújo do Nascimento, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
 - 34 - Selma Claro, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
 - 35 - Fernanda da Silva Freitas, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
 - 36 - Fernanda Pereira da Silva, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
 - 37 - Eva Aparecida Pereira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
 - 38 - Valdriane Cristina Jacob, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
 - 39 - Elisangela Goes da Silva, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
 - 40 - Pedro Mariano de Oliveira, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
 - 41 - Rodrigo Aparecido Bento, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
 - 42 - Nilza Sanches de Oliveira Fernandes, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
 - 43 - Maria Aparecida Garcia de Campos, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
 - 44 - Emilio Domingues Filho, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
 - 45 - Aline Martins da Costa, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
 - 46 - Cidália Sabino da Silva de Oliveira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
 - 47 - Thamara Silveira dos Santos, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
 - 48 - Luzia de Fatima Machado de Oliveira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
 - 49 - Silvana Aparecida dos Santos, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
 - 50 - Cristiane de Freitas Gonçalves, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
 - 51 - Franciele Gomes da Silva, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
 - 52 - Vera Lucia de Paula, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
 - 53 - Claudilaine de Miranda Valim, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
 - 54 - Juraci dos Santos Camargo, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
 - 55 - Emília da Silva Lima, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
 - 56 - Oleiguinta Gama, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
 - 57 - Eliane Pereira Ferreira da Silva, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
 - 58 - Andrea Brasílio de Freitas, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
 - 59 - Marilene de Oliveira Bueno, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
 - 60 - Ivete Tereza Buchaka Oliveira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
 - 61 - Franciele Lourenco da Silva Klaus, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
 - 62 - Jesse Augusto Leite, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
 - 63 - Aparecida Gonçalves de Oliveira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
 - 64 - Silvia Andrea Amaral, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
 - 65 - Odete Benedita Neves da Silva, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
 - 66 - Luciana Vieira Coelho, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
 - 67 - Elisiani Batista Correa Jorge, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
 - 68 - Eriany Rodrigues Coelho, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
 - 69 - Sibelle Train Aleixo, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
 - 70 - Adriana Sousa Silva, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
 - 71 - Gelcina Rosa, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
 - 72 - Camila Candida Sabino de Paula, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
 - 73 - Selma Cristina Ribeiro, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
 - 74 - Tarla Dias de Almeida, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
 - 75 - Vilmara de Souza Pedroso, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002); e
 - 76 - Angelita Aparecida Nogueira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002).
- VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Ado Silvio Cassiano de Lima, admitido no cargo de motorista (fls. 035 e 036 da peça processual nº 002);
- 2 - Edvaldo Coelho Barbosa, admitido no cargo de motorista (fls. 035 e 036 da peça processual nº 002);
- 3 - Helton de Oliveira Silva, admitido no cargo de motorista (fls. 035 e 036 da peça processual nº 002);
- 4 - Alexandre de Souza Rosa, admitido no cargo de motorista (fls. 035 e 036 da peça processual nº 002);
- 5 - Clayton Gonçalves Ramos, admitido no cargo de motorista (fls. 035 e 036 da peça processual nº 002);
- 6 - João Rodrigues de Camargo, admitido no cargo de motorista (fls. 035 e 036 da peça processual nº 002);
- 7 - Idelmario Dalla Bernardino da Silva, admitido no cargo de motorista (fls. 035 e 036 da peça processual nº 002);
- 8 - Juliano Severiano do Norte, admitido no cargo de motorista (fls. 035 e 036 da peça processual nº 002);
- 9 - Sebastião Ronaldo Buchaka, admitido no cargo de motorista (fls. 035 e 036 da peça processual nº 002);
- 10 - Flavio Giovanni do Nascimento, admitido no cargo de motorista (fls. 035 e 036 da peça processual nº 002);
- 11 - Sílvio Aparecido Correa, admitido no cargo de motorista (fls. 035 e 036 da peça processual nº 002);
- 12 - Luciano Rodrigues de Oliveira, admitido no cargo de motorista (fls. 035 e 036 da peça processual nº 002);
- 13 - Osmar Henrique da Silva Senne, admitido no cargo de motorista (fls. 035 e 036 da peça processual nº 002);
- 14 - Paulo Coelho Barbosa, admitido no cargo de motorista (fls. 035 e 036 da peça processual nº 002);
- 15 - Williams da Silva, admitido no cargo de motorista (fls. 035 e 036 da peça processual nº 002);
- 16 - Luis Menezes Bueno, admitido no cargo de motorista (fls. 035 e 036 da peça processual nº 002);
- 17 - Fabio Huender Cassiano de Lima, admitido no cargo de motorista (fls. 035 e 036 da peça processual nº 002);
- 18 - Diego Denobi Inacio, admitido no cargo de motorista (fls. 035 e 036 da peça processual nº 002);
- 19 - Marcelo Adriani Alves, admitido no cargo de motorista (fls. 035 e 036 da peça processual nº 002);
- 20 - Alexandre Alves Nogueira, admitido no cargo de motorista (fls. 035 e 036 da peça processual nº 002);
- 21 - Jose Carlos Arizati Junior, admitido no cargo de motorista (fls. 035 e 036 da peça processual nº 002);
- 22 - Luiz Ribeiro do Nascimento Sobrinho, admitido no cargo de motorista (fls. 035 e 036 da peça processual nº 002);
- 23 - Jose Marcos de Farias, admitido no cargo de motorista (fls. 035 e 036 da peça processual nº 002);
- 24 - Ana Paula da Silva Soares, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 25 - Camila Jaime Geraldo, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 26 - Priscila dos Santos Graciano, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 27 - Valter Edgard Duarte, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 28 - Silvelene Barbosa de Farias, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 29 - Simone Correia Ferreira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 30 - Luciane de Fatima Pereira Souza, admitida no cargo de motorista (fls. 035 e 036 da peça processual nº 002);
- 31 - Willian de Oliveira, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 32 - Luciana Aparecida Pereira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 33 - Marisa Araújo do Nascimento, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 34 - Selma Claro, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 35 - Fernanda da Silva Freitas, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 36 - Fernanda Pereira da Silva, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 37 - Eva Aparecida Pereira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 38 - Valdriane Cristina Jacob, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 39 - Elisângela Goes da Silva, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 40 - Pedro Mariano de Oliveira, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 41 - Rodrigo Aparecido Bento, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 42 - Nilza Sanches de Oliveira Fernandes, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 43 - Maria Aparecida Garcia de Campos, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 44 - Emilio Domingues Filho, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 45 - Aline Martins da Costa, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);

- 46 - Cidália Sabino da Silva de Oliveira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 47 - Thamara Silveira dos Santos, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 48 - Luzia de Fatima Machado de Oliveira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 49 - Silvana Aparecida dos Santos, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 50 - Cristiane de Freitas Goncalves, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 51 - Franciele Gomes da Silva, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 52 - Vera Lucia de Paula, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 53 - Claudilaine de Miranda Valim, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 54 - Juraci dos Santos Camargo, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 55 - Emília da Silva Lima, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 56 - Oleiguina Gama, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 57 - Eliane Pereira Ferreira da Silva, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 58 - Andrea Brasílio de Freitas, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 59 - Marilene de Oliveira Bueno, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 60 - Ivete Tereza Buchaka Oliveira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 61 - Franciele Lourenço da Silva Klaus, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 62 - Jesse Augusto Leite, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 63 - Aparecida Goncalves de Oliveira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 64 - Silvia Andrea Amaral, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 65 - Odete Benedita Neves da Silva, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 66 - Luciana Vieira Coelho, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 67 - Elisiani Batista Correa Jorge, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 68 - Eriany Rodrigues Coelho, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 69 - Sibelle Train Aleixo, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 70 - Adriana Sousa Silva, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 71 - Gelcina Rosa, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 72 - Camila Candida Sabino de Paula, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 73 - Selma Cristina Ribeiro, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 74 - Tarla Dias de Almeida, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002);
- 75 - Vilmar de Souza Pedroso, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002); e
- 76 - Angelita Aparecida Nogueira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 032 a 034 da peça processual nº 002).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 574805/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: ADRIANE TEREZINHA MARTA, ANA CAROLINA KIM, ANDERSON MATOS MAIA, ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRE LUIS BIANCHI, ANDRE LUMINATO, AUGUSTO TTRZASKOS, BARBARA SMITEK KOLCZYCKI, BREHMER RIBEIRO DA SILVA, CARLOS ALBERTO GUERREIRO SALGADO JUNIOR, CHRYSSTIAN MOISSA DUTRA, CLAUDIA DO VALLE MAZUR, CLEBER DA SILVA, CLEONICE DO ROSARIO SILVEIRA, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DAMARIS RAMOS POSSERT, ELIDA IBIS ALVES, ELISABETH DE ALMEIDA RODRIGUES SOUSA, ELVIS LIMA MOZONI, EVALDO GALVAO NUNES, GILNEI FERRAZ, GLEIDIANE DIAS ROZEIRA, GUSTAVO DA CRUZ SCHLIESING, INDAIA NUNES DE SOUZA, JEFFERSON DA LUZ GONCALVES, JULIANA BANDEIRA CORDEIRO, JULIANO DOS SANTOS, JUN WALLACE NAKANISHI, LEONARDO ZEMBOVICI DE MELO, LIA REGINA DE SOUZA, LINDOLFO ZIMMER, LUCIANO DOS SANTOS, LUIS PAULO MARTINS NOGUEIRA, LUIZ OTAVIO PESCIETTO MOREIRA, LUZIA DA LUZ SILVEIRA, MADRIELIA XAVIER COSTA, MAIARA VANESSA RODRIGUES DA SILVA, MANOEL CHRISTIAN BARBOSA DE OLIVEIRA, MANOEL DE AGUIAR, MARCELO GARCIA SILVEIRA, MARCIO GEOVANI TAVARES DE ASSUNCAO, MARCIO MICHEL RODRIGUES, MARCO ANTONIO CWIKLINSKI

RISSATTO, MARIA FERNANDA FAIAD MILITAO, MARLENE KASPER, MICHELLE CRISTINA SIPPTEL DE MELO, NELSON AKINORI OGATA, NORBERTO MERCADO COLINA FILHO, ORLEY JOEL DE CORSI FREITAS, OSMARINA DE AZEVEDO VELHO CAMPOS, OTAVIO FABRICO GUIMARAES RAMOS, RITA DE CASSIA OTTO BUENO DE MORAIS, RONALDO ESPINDOLA, RONY VERGARA (FALECIDO(A) EM 2013), ROSEMARY DA SILVA LISBOA, SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, TIAGO HENRIQUE VINICIUS DUDEK, VALDENEIA SCHELESKY ROBERTO, VELBER LUIZ DE OLIVEIRA, VINICIUS DE MESQUITA FRANCISCO, WILLIAN FELIPE SOARES, YURI CESAR DA COSTA SANTETTI

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOVSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3717/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Processo seletivo exclusivo para portadores de deficiência. Ausência de documentos. Instauração de tomada de contas extraordinária. Juntada de novos documentos. Restrição imposta como medida para cumprir à legislação vigente. Boafé dos admitidos. Opinativos da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Companhia Paranaense de Energia (Copel) para preenchimento de vagas no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente específico para pessoas com deficiência, conforme edital de concurso público nº 001/2012 (peça processual nº 003).

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas entre 06/08/2012 e 10/08/2012, tendo o processo sido protocolado em 27/08/2012 (peça processual nº 002), respeitando o prazo normativo.

Em apenso, o processo nº 644307/12, protocolado em 24/09/2012, tocante a admissões efetuadas entre 04/09/2012 e 12/09/2012; o processo nº 863033/12, protocolado em 27/12/2012, tocante a admissões efetuadas em 12/12/2012 e 13/12/2012; o processo nº 90305/13, protocolado em 20/12/2013, tocante a admissões efetuadas em 09/12/2013; o processo nº 96269/13, protocolado em 26/02/2013, tocante a admissões efetuadas em 04/02/2012 e 05/02/2012; o processo nº 336215/13, protocolado em 23/05/2013, tocante a admissões efetuadas em 06/05/2013 e 07/05/2013; o processo nº 170350/13, protocolado em 25/03/2013, tocante a admissões efetuadas entre 04/03/2013 e 06/03/2013; o processo nº 494574/14, protocolado em 28/05/2014, tocante a admissão efetuada em 20/05/2014; e o processo nº 594919/14, protocolado em 30/06/2014, tocante a admissões efetuadas em 02/06/2014, tendo toda a documentação sido encaminhada dentro do prazo normativo.

A extinta Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 3170/12 - peça processual nº 023) informa que a documentação apresentada está de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 008/2006, bem como que as admissões respeitaram o prazo de validade do concurso e a ordem de classificação.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 4095/13 - peça processual nº 024) registra a regularidade do edital que rege o concurso e da contratação da banca examinadora. Entretanto, entende que a realização de processo seletivo visando exclusivamente a contratação de portadores de deficiência fere o princípio da isonomia. Aponta ainda que não é possível aferir a observância da ordem classificatória, na medida em que ainda não há parecer conclusivo acerca da admissão de alguns candidatos, e que não consta toda a documentação necessária à análise do presente processo. Face ao exposto, manifesta-se pela negativa de registro das admissões em apreço com a prévia concessão de contraditório.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 1219/13 (peça processual nº 025).

Expirado o prazo sem manifestação da origem (certidão de decurso de prazo nº 4215/13 - peça processual nº 028), a extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 7645/16 - peça processual nº 033) opina pela realização de derradeira diligência.

Considerando que o prazo para cumprimento da diligência determinada havia expirado há três anos, foi indeferida a solicitação da unidade técnica, nos termos do Despacho nº 2305/16 (peça processual nº 034).

Face à omissão da Companhia Paranaense de Energia (Copel), a COFAP (Parecer nº 7583/16 - peça processual nº 035) se manifesta pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005[1], e pela expedição de determinação para que a entidade se manifeste acerca do teor do Parecer nº 4095/13 - DIJUR (peça processual nº 024), sob pena de indeferimento de certidão liberatória. Subsidiariamente, manifesta-se pela negativa de registro da

presente admissão de pessoal.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 12201/16 - peça processual nº 036), entende que não houve desrespeito à impessoalidade, na medida em que a contratação exclusiva de portador de deficiência se deu para atender ao art. 93 da Lei Estadual nº 8.213, de 24/07/1991[2], segundo o qual a empresa com mil e um empregados ou mais está obrigada a preencher 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, sendo que no quadro da carreira de profissional de nível médio da Copel constam 4.877 (quatro mil e oitocentos e setenta e sete) empregos públicos.

Quanto à documentação não juntada (ato designando a comissão de concurso público e indicação da qualificação profissional de seus membros; declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos; justificativa para abertura do concurso público e autorização; e Quadro de Empregos da Companhia aprovados pelo seu Conselho de Administração), o representante do Parquet especializado aduz que a Pontifícia Universidade Católica - PUC, banca responsável pelo certame, é reconhecida pela seriedade na condução de concursos públicos e que não foi noticiada irregularidade pela Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Copel. Ao final, opina pelo registro das admissões em apreço.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 378/18 (peça processual nº 045).

Por meio da petição intermediária nº 482570/18 (peças processuais nº 050 a 052), a Copel solicita a prorrogação de prazo, a qual é concedida nos termos do Despacho nº 819/18 (peça processual nº 055).

Em que pese a dilação de prazo concedida, a referida estatal deixou transcorrer o prazo sem juntar novos documentos (certidão de decurso de prazo nº 1105/18 - peça processual nº 059).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 1098/18 - peça processual nº 060) reiterou a ausência de documentos necessários à análise do presente. Ressaltou ainda que a Copel foi intimada diversas vezes, permanecendo inerte. Pelo exposto se manifestou pela negativa de registro da admissão de pessoal em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 306/18 - peça processual nº 061), registrou que, após manifestação do MPJT CPR pelo registro das admissões em análise, foi determinada a realização de diligência.

Como esta não foi atendida pela Copel, a quem foi dada mais de uma oportunidade de manifestação, e considerando o parecer conclusivo da unidade técnica, a representante do Parquet especializado retificou o seu posicionamento anterior, opinando pela negativa de registro das admissões do concurso em apreço.

Tendo em vista a ausência de documentos e a realização de concurso público exclusivo para portadores de deficiência, por meio do Acórdão nº 3.185/18 - 1ª Câmara (peça processual nº 063), foi determinado o sobreamento dos autos até o envio de tomada de contas especial a ser instaurada pela auditoria interna da Companhia Paranaense de Energia (Copel).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 3359/19 - peça processual nº 068) informou que o prazo para o cumprimento da determinação contida na decisão supracitada expirou no dia 30/01/2019, data a partir da qual a obrigação passou a constituir impedimento à emissão de certidão liberatória em favor da Copel.

Por meio da petição intermediária nº 654600/19 (peças processuais nº 073 a 077) a Copel requereu a habilitação e acesso aos autos do Sr. Luís Adolfo Kutax; a exclusão da restrição imposta por meio do Acórdão nº 3.185/18 - 1ª Câmara (peça processual nº 063), mediante o reconhecimento da nulidade de atos do presente processo; a imediata emissão de certidão liberatória e concessão de prazo para cumprimento do Despacho nº 819/18 (peça processual nº 055). Subsidiariamente, pleiteou fosse a petição juntada recebida como recurso de revista com efeitos devolutivo e suspensivo.

O Sr. Luís Adolfo Kutax foi devidamente incluído na autuação, conforme Informação nº 7677/19 (peça processual nº 080). Já os demais pleitos da interessada foram rejeitados e a petição intermediária nº 654600/19 (peças processuais nº 073 a 077) foi admitida como requerimento de certidão liberatória e autuada sob o nº 668082/19 (Informação nº 7731/19 - peça processual nº 082), nos termos do Despacho nº 959/19 (peça processual nº 081).

A decisão contida no despacho supracitado foi ratificada por meio do Despacho nº 1040/19 (peça processual nº 094), que indeferiu novo pleito da Companhia Paranaense de Energia para que fosse desconsiderada a determinação contida no Acórdão nº 3.185/18 - 1ª Câmara (peça processual nº 063) (petição intermediária nº 693273/19 - peças processuais nº 084 a 092) e determinou a intimação da peticionária para envio de tomada de contas especial nos termos da decisão retrocitada.

A Copel foi intimada por meio do ofício de diligência nº 1332/19 (peça processual nº 096), tendo deixado correr o prazo sem se manifestar nos autos (certidão de decurso de prazo nº 928/19 - peça processual nº 097).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 718/19 - peça processual nº 098) opinou pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005[3], ao gestor responsável pelo não atendimento da decisão monocrática acima citada, no caso, o Sr. Daniel Pimentel Slavieiro, presidente da Copel/Holding; bem como pela instauração de tomada de contas extraordinária a fim de apurar o dano decorrente do não cumprimento do Acórdão nº 3.185/18 - 2ª Câmara (peça processual nº 063).

Considerando a omissão no cumprimento da decisão supracitada e o teor do § 2º do art. 233 do Regimento Interno[4] foi determinada a instauração de tomada de contas extraordinária em face da Companhia Paranaense de Energia para apuração de dano ao erário e responsabilização em decorrência das impropriedades verificadas na presente admissão de pessoal, bem como da omissão no cumprimento das diligências determinadas e no cumprimento do Acórdão nº 3.185/18 - 2ª Câmara (peça processual nº 063), conforme Despacho nº 1324/19 (peça processual nº 099), que também determinou o envio do presente à Coordenadoria de Gestão Estadual, para permanecerem sobrestados até o julgamento da tomada de contas extraordinária a ser instaurada.

A Diretoria de Protocolo (Informação nº 298/20 - peça processual nº 101) informou a

instauração de tomada de contas extraordinária, autuada sob o nº 22931/20. A Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação nº 304/20 - peça processual nº 103) informou que foi proferido o Acórdão nº 2.489/20 - 2ª Câmara, julgando regulares as contas dos responsáveis da tomada de contas extraordinária supracitada e o encerramento do sobrestamento do presente processo. Pelo exposto, se manifestou pelo registro das admissões objeto do presente processo.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 945/20 - peça processual nº 104), tendo em vista que a irregularidade que deu ensejo à determinação de instauração de Tomada de Contas Especial foi objeto de deliberação por meio do Acórdão nº 2.489/20 - 2ª Câmara, opinou pelo registro das admissões em apreço.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 1005/20 (peça processual nº 105) para esclarecimentos acerca das admissões que foram realizadas após acordo homologado judicialmente.

Por meio da petição intermediária nº 672020/20 (peças processuais nº 107 e 108), a COPEL esclareceu que, após avaliação por comissão multidisciplinar, chegou-se à conclusão de que os candidatos PCDs com deficiência visual total não estariam aptos a desempenhar a atividade de teleatendente na Copel, principalmente em razão de um problema técnico de adaptação e compatibilidade entre os aplicativos de leitura de tela existentes e do custo e tempo envolvidos para adaptar os sistemas. Informou que os candidatos aprovados Juliano dos Santos, Valdenéia Schelesky Roberto e Maiara Vanessa Rodrigues da Silva Rosa ingressaram com uma ação judicial, por meio da qual foi acordada a admissão dos PCDs como empregados da Copel Distribuição S/A em 09/12/2013 e pagamento a título de indenização por danos morais.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação nº 329/20 - peça processual nº 109) ressaltou que foram prestados esclarecimentos apenas quanto a uma parte das admissões realizadas em razão de acordo judicial, não tendo sido prestadas informações acerca das admissões de André Luminato, Luzia da Luz Silveira e Cleonice do Rosário Silveira.

Ao final, como as admissões decorreram de decisão judicial, a unidade técnica se manifestou pelo registro dos respectivos atos de admissão.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1070/20 - peça processual nº 110), reiterou o seu opinativo pelo registro dos atos de admissão em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciente a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Inicialmente foram apontadas como irregularidades, pela unidade técnica, a realização de concurso público dirigida exclusivamente a portadores de deficiência física, a ausência de documentos (ato designando a comissão de concurso público e indicação da qualificação profissional de seus membros; declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção

das provas não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos; justificativa para abertura do concurso público e autorização; e quadro de empregos da companhia aprovados pelo seu Conselho de Administração) e a não comprovação do cumprimento da ordem classificatória.

O cumprimento à ordem classificatória foi devidamente demonstrado, conforme Acórdão nº 3.185/18 - 1ª Câmara (peça processual nº 063), no qual notei que as admissões apontadas pela unidade técnica (Maiara Vanessa Rodrigues da Silva, Valdenéia Schelesky Roberto, Juliano dos Santos, André Luminato, Luzia da Luz Silveira e Cleonice do Rosário Silveira) estavam sob análise de comissão formada por médicos e profissionais da área para verificação da compatibilidade das atribuições do cargo, da aptidão física e da deficiência dos candidatos, nos termos do edital que rege o certame, e que foram efetuadas após acordo homologado judicial.

A esse respeito, ressalto que, embora as admissões supracitadas tenham se dado por força de acordo judicial (processos nº 11653.2013.014.09.00.0, nº 23208.2013.014.09.00.3 e nº 00941-2014-014-09-00-0, que tramitaram na 14ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR), não houve interferência no exame de legalidade que cabe a este Tribunal. Isso porque o acordo homologado judicialmente ateu-se à forma como os candidatos aprovados exerceriam as suas funções na empresa e a indenização moral em razão de atos discriminatórios atribuídos à Copel. No caso, em razão de um problema técnico de adaptação e compatibilidade entre os aplicativos de leitura de tela de computador existentes e do custo e tempo envolvidos para adaptar os sistemas, uma comissão multidisciplinar entendeu que os candidatos com deficiência visual total não estariam aptos a desempenhar a atividade de teleatendente na Copel. Segundo relatado pela referida empresa, em momento posterior, chegou-se à conclusão de que seria possível o desempenho de atividades parciais de teleatendente sem ser necessário adaptar os referidos sistemas, o que teria um custo estimado de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Foi esclarecido que, no decorrer da instrução de reclamação trabalhista movida pelos interessados, foram realizadas reuniões com os reclamantes e acordada a melhor forma de adaptação dos sistemas, bem como foi estipulado valor a título de dano moral decorrente de atos discriminatórios por parte da reclamada.

Ou seja, os acordos judiciais (fls.002, 003, 005 e 006 da peça processual nº 016 dos autos nº 906305/13 e fls.003 e 004 da peça processual nº 003 dos autos nº 594919/14) não tiveram conteúdo decisório acerca do atendimento dos requisitos para a admissão no serviço público, que é, justamente, o exame que cabe a esta Corte.

Já as demais irregularidades foram objeto de análise da tomada de contas extraordinária nº 22931/20, que julgou regulares as contas dos gestores responsáveis pelo não cumprimento das diligências realizadas e regulares com ressalvas as contas da gestora responsável pela realização de concurso público exclusivo para portadores de deficiência.

Quanto à ausência dos documentos, noto que foi juntada a petição intermediária nº 693273/19 - peças processuais nº 085 a 093. Em que pese a extemporaneidade da documentação juntada, foi recebida e, juntamente com a documentação inicial apresentada, permite concluir que as admissões em análise foram realizadas por meio de concurso público, conforme mandamento constitucional, que foi obedecida a ordem classificatória e o prazo de validade do certame, bem como que foi contratada, para elaboração e correção das provas, banca com experiência na realização de concursos públicos (PUC). Considerando ainda que não consta nenhum indício de irregularidade, em especial de fraude ou má-fé por parte de qualquer dos contratados, não seria razoável prejudicá-los, negando registro às suas admissões, devido à falha da Copel em cumprir os mandamentos desta Corte no momento oportuno.

A esse respeito, há de se ressaltar ainda que a mera ausência de documentos previstos na Instrução Normativa nº 044/2010 não impede o registro do ato em apreço. Neste viés, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que o processo seletivo guarda conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade das admissões dele decorrentes.

Acerca da realização de concurso público limitando à inscrição a portadores de deficiência (edital nº 001/2012), pondero que a restrição imposta ocorreu para atender à previsão legal. No caso, para preencher o quadro de cargos com pessoas portadoras de deficiência de acordo com o mínimo imposto na legislação vigente (Lei Federal nº 8.213/1991 e Lei Estadual nº 13.456/2002).

Na tomada de contas extraordinária nº 22931/20, foi demonstrado que não houve prejuízo ao erário e que não há qualquer indício de que a gestora signatária do edital nº 001/2012, obteve vantagem da referida irregularidade, ou seja, não há indício de que a restrição imposta teve como fim beneficiar determinadas pessoas. A esse respeito, na decisão proferida na referida tomada de contas (Acórdão nº 2.489/20 - 2ª Câmara), foi ponderado que:

"(...) restou clara a sua intenção de adequar o quadro de pessoal da Companhia Paranaense de Energia ao percentual mínimo previsto nos arts. 12 da Lei Estadual nº 13.456/2002[7] que prevê a reserva de no mínimo de 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência. Explicou que a referida norma era cumprida por meio de contrato de prestação de serviço de teleatendimento com a Associação de Deficientes Físicos do Paraná (ADFP), que foi encerrado após o Ministério Público do Trabalho (MPT) instaurar o Procedimento Preparatório nº 001684/2011-7, por meio do qual ficou acordado que a Copel/Holding não mais celebraria contratos de terceirização de teleatendentes portadores de necessidades especiais, pois deveria promover o aumento do número de funcionários efetivos portadores de deficiência.

Há de se ponderar finalmente que, conforme exposto na defesa juntada, a lei estadual supracitada não estipulava, à época da publicação do edital questionado, um percentual máximo de reserva de vagas aos portadores de deficiência, o que só feito no ano de 2015, por meio da Lei Estadual nº 18.419/2015 que, no seu art. 54, §2º[8], fixou o limite máximo de 20% (por cento) de reserva de vagas para portadores de deficiência."

Conforme o exposto, considerando os novos documentos juntados pela Copel, os

esclarecimentos prestados na tomada de contas extraordinária nº 22931/20, bem como a boa-fé dos servidores regularmente admitidos por meio de concurso público, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Marcelo Garcia Silveira, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 016;
- 2 - Gilnei Ferraz, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 016;
- 3 - Manoel de Aguiar, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 016;
- 4 - Vinicius de Mesquita Francisco, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 016;
- 5 - Ronaldo Espindola, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 016;
- 6 - Leonardo Zembovici de Melo, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 016;
- 7 - Nelson Akinori Ogata, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 016;
- 8 - Jun Wallace Nakanishi, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 016;
- 9 - Jefferson da Luz Gonçalves, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 016;
- 10 - Cleber da Silva, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 016;
- 11 - Elida Ibis Alves, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 016;
- 12 - Elvis Lima Mozoni, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 016;
- 13 - Marcio Geovani Tavares de Assunção, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 016;
- 14 - Brehmer Ribeiro da Silva, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 016;
- 15 - Augusto Titzaskos, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 016;
- 16 - Osmarina de Azevedo Velho Campos, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 016;
- 17 - Michelle Cristina Sippel, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 016;
- 18 - Sebastiao Alves de Oliveira Junior, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 016;
- 19 - Gustavo da Cruz Schliesing, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 016;
- 20 - Ana Carolina Kim, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 016;
- 21 - Marco Antonio Cwikinski Rissatto admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 016;
- 22 - Luiz Otavio Pescetto Moreira, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 016;
- 23 - Aloisio Motoyuki Okabe, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 011 do processo nº 644307/12;
- 24 - Ordival Martins, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 011 do processo nº 644307/12;
- 25 - Amanda Marcos, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 011 do processo nº 644307/12;
- 26 - Douglas Cesar Wesan, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 011 do processo nº 644307/12;
- 27 - Francine Traba Martins dos Santos, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 011 do processo nº 644307/12;
- 28 - Gina Ferreira Pedreira, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 011 do processo nº 644307/12;
- 29 - Jose Geraldo Francisco, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 011 do processo nº 644307/12;
- 30 - Korrara Castello da Silva Cabral, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 011 do processo nº 644307/12;
- 31 - Leandro Ferreira, admitido no emprego público de profissional de nível médio I,

- na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 011 do processo nº 644307/12;
- 32 - Ordival Martins, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 011 do processo nº 644307/12;
- 33 - Rodolfo Cesar Nogari, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 011 do processo nº 644307/12;
- 34 - Rodrigo Alexandre Rodrigues, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 011 do processo nº 644307/12;
- 35 - Rosa Maria Vera González, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 011 do processo nº 644307/12;
- 36 - Rosenilda Marques, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 011 do processo nº 644307/12;
- 37 - Alcedir Aparecido Martins Coelho, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 006 do processo nº 86303/12;
- 38 - Alessandro Ferreira Reati, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 006 do processo nº 86303/12;
- 39 - Arleteda Silva Freitas, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 006 do processo nº 86303/12;
- 40 - Bianca Ribeiro de Lara, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 006 do processo nº 86303/12;
- 41 - Daniele Yoshinaga Fae, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 006 do processo nº 86303/12;
- 42 - Debora Marques, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 006 do processo nº 86303/12;
- 43 - Denise Marques Simoes Fraiz, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 006 do processo nº 86303/12;
- 44 - Edson dos Santos Ziemmer, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 006 do processo nº 86303/12;
- 45 - Ervio Antônio Dona, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 006 do processo nº 86303/12;
- 46 - Felipe Mathaus Belo Bueno Scherer, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 006 do processo nº 86303/12;
- 47 - Fernando Miranda, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 006 do processo nº 86303/12;
- 48 - Jacon da Silva, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 006 do processo nº 86303/12;
- 49 - Jairo Mariano de Oliveira, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 006 do processo nº 86303/12;
- 50 - Janice Pereira de Souza, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 006 do processo nº 86303/12;
- 51 - Jose Rosa de Silva, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 006 do processo nº 86303/12;
- 52 - Leandro de Oliveira Andrade, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 006 do processo nº 86303/12;
- 53 - Marcos Leandro Rodrigues Faccio, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 006 do processo nº 86303/12;
- 54 - Marilda de Fatima Pires Lucena, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 006 do processo nº 86303/12;
- 55 - Nelson da Veiga Junior, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 006 do processo nº 86303/12;
- 56 - Rosimar da Silva dos Santos, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 006 do processo nº 86303/12;
- 57 - Maiara Vanessa Rodrigues da Silva, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 013 do processo nº 906305/13;
- 58 - Valdeneia Schelesky Roberto, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 013 do processo nº 906305/13;
- 59 - Juliano dos Santos, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 013 do processo nº 906305/13;
- 60 - André Luminato, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 013 do processo nº 906305/13;
- 61 - Velber Luiz de Oliveira, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme declaração juntada na peça processual nº 006 do processo nº 96269/13;
- 62 - Marlene Kasper, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme declaração juntada na peça processual nº 006 do processo nº 96269/13;
- 63 - Lia Regina de Souza, admitida no emprego público de profissional de nível médio

I, na função de teleatendente I, conforme declaração juntada na peça processual nº 006 do processo nº 96269/13;

64 - Rosemarí da Silva Lisboa, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme declaração juntada na peça processual nº 006 do processo nº 96269/13;

65 - Willian Felipe Soares, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme declaração juntada na peça processual nº 006 do processo nº 96269/13;

66 - Barbara Smitek Kolczycki, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme declaração juntada na peça processual nº 006 do processo nº 96269/13;

67 - Damaris Ramos Possert, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme declaração juntada na peça processual nº 006 do processo nº 96269/13;

68 - Michel Rodrigues, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme declaração juntada na peça processual nº 006 do processo nº 96269/13;

69 - Carlos Alberto Guerreiro Salgado Junior, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme declaração juntada na peça processual nº 006 do processo nº 96269/13;

70 - Elisabeth de Almeida Rodrigues Sousa, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 007 do processo nº 336215/13;

71 - Evaldo Galvao Nunes, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 007 do processo nº 336215/13;

72 - Anderson Matos Maia, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 007 do processo nº 336215/13;

73 - Madrieli Xavier Costa, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 007 do processo nº 336215/13;

74 - Orley Joel de Corsi Freitas, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 007 do processo nº 336215/13;

75 - Anderson Rodrigues dos Santos, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 007 do processo nº 336215/13;

76 - Norberto Mercado Colina Filho, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 007 do processo nº 336215/13;

77 - Adriane Terezinha Marta, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme declaração juntada na peça processual nº 006 do processo nº 170350/13;

78 - Rita de Cassia Otto Bueno de Moraes, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme declaração juntada na peça processual nº 006 do processo nº 170350/13;

79 - André Luis Bianchi, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme declaração juntada na peça processual nº 006 do processo nº 170350/13;

80 - Chrystian Moissa Dutra, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme declaração juntada na peça processual nº 006 do processo nº 170350/13;

81 - Gleidiane Dias Rozeira, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme declaração juntada na peça processual nº 006 do processo nº 170350/13;

82 - Maria Fernanda Faiad Militao, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme declaração juntada na peça processual nº 006 do processo nº 170350/13;

83 - Rony Vergara, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme declaração juntada na peça processual nº 006 do processo nº 170350/13;

84 - Manoel Christian Barbosa de Oliveira, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme declaração juntada na peça processual nº 006 do processo nº 170350/13;

85 - Yuri Cesar da Costa Santetti, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme declaração juntada na peça processual nº 006 do processo nº 170350/13;

86 - Otavio Fabricio Guimaraes Ramos, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme declaração juntada na peça processual nº 006 do processo nº 170350/13;

87 - Indaia Nunes de Souza, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme declaração juntada na peça processual nº 006 do processo nº 170350/13;

88 - Luis Paulo Martins Nogueira, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme declaração juntada na peça processual nº 006 do processo nº 170350/13;

89 - Cláudia do Valle Mazur, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme declaração juntada na peça processual nº 006 do processo nº 170350/13;

90 - Luciano dos Santos, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme declaração juntada na peça processual nº 006 do processo nº 170350/13;

91 - Juliana Bandeira Cordeiro, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme declaração juntada na peça processual nº 006 do processo nº 170350/13;

92 - Tiago Henrique Vinicius Dudek, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 006 do processo nº 494574/14;

93 - Luzia da Luz Silveira, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 006 do processo nº 594919/14; e

94 - Cleonice do Rosário Silveira, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 006 do processo nº 594919/14.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Marcelo Garcia Silveira, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 016;
- 2 - Gilnei Ferraz, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 016;
- 3 - Manoel de Aguiar, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 016;
- 4 - Vinicius de Mesquita Francisco, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 016;
- 5 - Ronaldo Espindola, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 016;
- 6 - Leonardo Zembovici de Melo, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 016;
- 7 - Nelson Akinori Ogata, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 016;
- 8 - Jun Wallace Nakanishi, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 016;
- 9 - Jefferson da Luz Goncalves, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 016;
- 10 - Cleber da Silva, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 016;
- 11 - Elida Ibis Alves, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 016;
- 12 - Elvis Lima Mozoni, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 016;
- 13 - Marcio Geovani Tavares de Assunção, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 016;
- 14 - Brehmer Ribeiro da Silva, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 016;
- 15 - Augusto Ttrzaskos, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 016;
- 16 - Osmarina de Azevedo Velho Campos, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 016;
- 17 - Michelle Cristina Sippel, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 016;
- 18 - Sebastiao Alves de Oliveira Junior, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 016;
- 19 - Gustavo da Cruz Schliesing, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 016;
- 20 - Ana Carolina Kim, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 016;
- 21 - Marco Antonio Cwiklinski Rissatto admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 016;
- 22 - Luiz Otavio Pescetto Moreira, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 016;
- 23 - Aloisio Motoyuki Okabe, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 011 do processo nº 644307/12;
- 24 - Ordval Martins, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 011 do processo nº 644307/12;
- 25 - Amanda Marcos, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 011 do processo nº 644307/12;
- 26 - Douglas Cesar Wesan, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 011 do processo nº 644307/12;
- 27 - Francine Traba Martins dos Santos, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 011 do processo nº 644307/12;
- 28 - Gina Ferreira Pedreira, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 011 do processo nº 644307/12;
- 29 - Jose Geraldo Francisco, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 011 do processo nº 644307/12;
- 30 - Korrara Castello da Silva Cabral, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na

- peça processual nº 011 do processo nº 644307/12;
- 31 - Leandro Ferreira, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 011 do processo nº 644307/12;
- 32 - Ordival Martins, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 011 do processo nº 644307/12;
- 33 - Rodolfo Cesar Nogarí, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 011 do processo nº 644307/12;
- 34 - Rodrigo Alexandre Rodrigues, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 011 do processo nº 644307/12;
- 35 - Rosa Maria Vera González, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 011 do processo nº 644307/12;
- 36 - Rosenilda Marques, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 011 do processo nº 644307/12;
- 37 - Alcedir Aparecido Martins Coelho, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 006 do processo nº 86303/12;
- 38 - Alessandro Ferreira Reati, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 006 do processo nº 86303/12;
- 39 - Arleteda Silva Freitas, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 006 do processo nº 86303/12;
- 40 - Bianca Ribeiro de Lara, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 006 do processo nº 86303/12;
- 41 - Daniele Yoshinaga Fae, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 006 do processo nº 86303/12;
- 42 - Debora Marques, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 006 do processo nº 86303/12;
- 43 - Denise Marques Simoes Fraiz, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 006 do processo nº 86303/12;
- 44 - Edson dos Santos Ziemmer, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 006 do processo nº 86303/12;
- 45 - Ervio Antônio Dona, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 006 do processo nº 86303/12;
- 46 - Felipe Mathaus Belo Bueno Scherer, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 006 do processo nº 86303/12;
- 47 - Fernando Miranda, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 006 do processo nº 86303/12;
- 48 - Jacson da Silva, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 006 do processo nº 86303/12;
- 49 - Jairo Mariano de Oliveira, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 006 do processo nº 86303/12;
- 50 - Janice Pereira de Souza, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 006 do processo nº 86303/12;
- 51 - Jose Rosa de Silva, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 006 do processo nº 86303/12;
- 52 - Leandro de Oliveira Andrade, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 006 do processo nº 86303/12;
- 53 - Marcos Leandro Rodrigues Faccio, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 006 do processo nº 86303/12;
- 54 - Marilda de Fatima Pires Lucena, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 006 do processo nº 86303/12;
- 55 - Nelson da Veiga Junior, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 006 do processo nº 86303/12;
- 56 - Rosimar da Silva dos Santos, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 006 do processo nº 86303/12;
- 57 - Maiara Vanessa Rodrigues da Silva, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 013 do processo nº 906305/13;
- 58 - Valdeneia Schelesky Roberto, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 013 do processo nº 906305/13;
- 59 - Juliano dos Santos, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 013 do processo nº 906305/13;
- 60 - André Luminato, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 013 do processo nº 906305/13;
- 61 - Velber Luiz de Oliveira, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme declaração juntada na peça processual nº 006 do processo nº 96269/13;
- 62 - Marlene Kasper, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme declaração juntada na peça processual nº 006 do processo nº 96269/13;
- 63 - Lia Regina de Souza, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme declaração juntada na peça processual nº 006 do processo nº 96269/13;
- 64 - Rosemari da Silva Lisboa, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme declaração juntada na peça processual nº 006 do processo nº 96269/13;
- 65 - Willian Felipe Soares, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme declaração juntada na peça processual nº 006 do processo nº 96269/13;
- 66 - Barbara Smitex Kolczycki, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme declaração juntada na peça processual nº 006 do processo nº 96269/13;
- 67 - Damaris Ramos Possert, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme declaração juntada na peça processual nº 006 do processo nº 96269/13;
- 68 - Michel Rodrigues, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme declaração juntada na peça processual nº 006 do processo nº 96269/13;
- 69 - Carlos Alberto Guerreiro Salgado Junior, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme declaração juntada na peça processual nº 006 do processo nº 96269/13;
- 70 - Elisabeth de Almeida Rodrigues Sousa, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 007 do processo nº 336215/13;
- 71 - Evaldo Galvao Nunes, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 007 do processo nº 336215/13;
- 72 - Anderson Matos Maia, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 007 do processo nº 336215/13;
- 73 - Madriella Xavier Costa, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 007 do processo nº 336215/13;
- 74 - Orley Joel de Corsi Freitas, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 007 do processo nº 336215/13;
- 75 - Anderson Rodrigues dos Santos, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 007 do processo nº 336215/13;
- 76 - Norberto Mercado Colina Filho, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 007 do processo nº 336215/13;
- 77 - Adriane Terezinha Marta, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme declaração juntada na peça processual nº 006 do processo nº 170350/13;
- 78 - Rita de Cassia Otto Bueno de Moraes, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme declaração juntada na peça processual nº 006 do processo nº 170350/13;
- 79 - André Luis Bianchi, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme declaração juntada na peça processual nº 006 do processo nº 170350/13;
- 80 - Chrystian Moissa Dutra, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme declaração juntada na peça processual nº 006 do processo nº 170350/13;
- 81 - Gleidiane Dias Rozeira, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme declaração juntada na peça processual nº 006 do processo nº 170350/13;
- 82 - Maria Fernanda Faiad Militao, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme declaração juntada na peça processual nº 006 do processo nº 170350/13;
- 83 - Rony Vergara, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme declaração juntada na peça processual nº 006 do processo nº 170350/13;
- 84 - Manoel Christian Barbosa de Oliveira, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme declaração juntada na peça processual nº 006 do processo nº 170350/13;
- 85 - Yuri Cesar da Costa Santetti, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme declaração juntada na peça processual nº 006 do processo nº 170350/13;
- 86 - Otavio Fabricio Guimaraes Ramos, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme declaração juntada na peça processual nº 006 do processo nº 170350/13;
- 87 - Indaia Nunes de Souza, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme declaração juntada na peça processual nº 006 do processo nº 170350/13;
- 88 - Luis Paulo Martins Nogueira, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme declaração juntada na peça processual nº 006 do processo nº 170350/13;
- 89 - Claudia do Valle Mazur, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme declaração juntada na peça processual nº 006 do processo nº 170350/13;
- 90 - Luciano dos Santos, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme declaração juntada na peça processual nº 006 do processo nº 170350/13;
- 91 - Juliana Bandeira Cordeiro, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme declaração juntada na peça processual nº 006 do processo nº 170350/13;
- 92 - Tiago Henrique Vinicius Dudek, admitido no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 006 do processo nº 494574/14;
- 93 - Luzia da Luz Silveira, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na peça processual nº 006 do processo nº 594919/14; e
- 94 - Cleonice do Rosário Silveira, admitida no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente I, conforme contrato de trabalho juntado na

peça processual nº 006 do processo nº 594919/14.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
 Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.
 CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
 Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
 b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados.....2%;
- II - de 201 a 500.....3%;
- III - de 501 a 1.000.....4%;
- IV - de 1.001 em diante.....5%.

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de estabelecidos e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
 b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

4. § 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
 II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 12º O provimento de cargos e empregos públicos, nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para pessoa portadora de deficiência.

8. Art. 54. Assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra para provimento em igualdade de condições com os demais candidatos de cargo ou emprego público.

(...)
 § 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame.

PROCESSO Nº: 192541/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 702/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO, exercício de 2018. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em decorrência da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Rogério Aparecido Bernardo, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 3.021/20 (peça nº 49), concluindo pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em razão da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 9º da Lei nº 9.717/98 e arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008, uma vez que, constatada uma diferença a menor de R\$ 195.824,72 (cento e noventa e cinco mil oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos) no recolhimento referente ao aporte atuarial.

Conforme registrado por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária nº 611455/19 (peça nº 19), o Gestor apresentou a Lei Municipal nº 1.150/2019 que dispôs sobre a autorização para o parcelamento do aporte destinado à amortização do déficit técnico atuarial do IPAM no valor mencionado, restando pendentes os seguintes documentos: - Termo de Acordo de Parcelamento firmado entre o Município e o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo – IPAM; - Comprovante do pagamento da primeira prestação atendendo o prazo máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento; e - Comprovações de pagamento de todas as parcelas pagas no exercício de 2019, razão pela qual a Unidade Técnica manteve a inconformidade nos termos da Instrução 4.818/19.

Posicionamento mantido na Instrução 283/20 (peça nº 29), pois, ainda que o Gestor tenha apresentado a documentação requerida, conforme observado na Petição Intermediária nº 856709/19 (peças nº 23 até nº 26), a Unidade Técnica realizou consulta ao CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social e verificou que o Termo de Acordo de Parcelamento nº 246/2019 não foi aceito, não estando de acordo com as normas contidas na Portaria MPS nº 402/2008, além de não ter solucionado pendência junto ao CADPREV.

Na manifestação seguinte, Petição Intermediária nº 105886/20 (peça nº 31), o Gestor informou que o parcelamento estaria em conformidade com as normas pertinentes e que seriam sido tomadas as providências para solucionar as pendências, entretanto, por ocasião da Instrução 485/20 (peça nº 34), a Unidade verificou que o mencionado Termo de Parcelamento permanecia aguardando análise e, por essa razão, manteve a inconformidade.

Posicionamento que também restou mantido na Instrução 1.537/20 (peça nº 39), pois, apesar das informações apresentadas na Petição Intermediária nº 253133/20 (peça nº 37), ainda se observou que a situação apresentava a condição de "aguardando análise", conforme CADPREV. Ainda, ao verificar o acompanhamento do Acordo no mesmo sistema, verificou que existiam parcelas em atraso referentes ao exercício de 2020.

Assim, também entendeu necessária a comprovação da quitação de todas as parcelas vencidas até junho de 2020.

Em seu último contraditório, Petição Intermediária nº 394560/20 (peça nº 41) e Petição Intermediária nº 476167/20 (peça nº 46), o Gestor informou que o Acordo de Parcelamento nº 246/2019 teria sido aceito pela Secretaria de Fazenda, bem como efetuou o pagamento da parcela de junho de 2020.

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

II. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS									
Nº	VENCIMENTO	INICIAL	VARIACAO	ATUALIZACAO	JUROS PERC.	JUROS VALOR PARCELA	PAGAMENTO	VALOR PARCELA	VALOR PARCELA
001	30/04/2019	0,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
002	30/05/2019	1,52	43,84	1,50	33,86	3.398,00	30/05/2019	3.398,00	3.398,00
003	30/06/2019	1,46	46,40	1,50	30,54	3.426,14	30/06/2019	3.426,14	3.426,14
004	30/07/2019	0,91	1,47	46,82	2,00	67,40	30/07/2019	3.437,33	3.437,33
005	30/08/2019	0,11	1,66	55,13	2,50	84,41	3.460,05	30/08/2019	3.508,31
006	30/09/2019	0,04	1,27	66,19	3,00	107,40	3.481,20	30/09/2019	3.586,71
007	30/10/2019	0,10	1,75	87,38	3,50	119,26	3.498,82	30/10/2019	3.742,88
008	30/11/2019	0,10	1,83	109,70	4,00	135,28	3.517,17	30/11/2019	3.742,81
009	30/12/2019	0,15	2,25	136,25	4,50	162,86	3.532,12	30/12/2019	3.742,45
010	30/01/2020	0,21	3,03	177,24	5,00	177,80	3.549,67	30/01/2020	3.742,33
011	29/02/2020	0,28	3,75	224,64	5,50	189,51	3.568,16	30/02/2020	3.742,21
012	30/03/2020	0,30	4,50	282,60	6,00	207,24	3.587,19	30/03/2020	3.742,20
013	30/04/2020	0,38	6,08	358,52	6,50	224,88	3.607,20	30/04/2020	3.742,48
014	30/05/2020	0,39	7,76	452,67	7,00	241,22	3.627,20	30/05/2020	3.687,20
015	30/06/2020	0,36	11,01	576,50	7,50	257,43	3.650,10	30/06/2020	3.690,15
TOTAL:			1.197,00			2.036,91	33.000,49		84.378,68

III. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS EM ATRASO ATÉ O PRÓXIMO VENCIMENTO

Nº	VENCIMENTO	INICIAL	VARIACAO	ATUALIZACAO	JUROS PERC.	JUROS VALOR PARCELA
016	30/07/2020	0,36	3,63	100,26	8,00	275,20
017	30/08/2020	0,30	4,50	132,84	8,50	292,50
TOTAL:			253,43			567,70

IV. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 11/09/2020

Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIACAO	ATUALIZACAO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVEDOR
016	30/07/2020	3.717,00	0,36	13,38	1,00	31,30	74,34	3.842,02
TOTAL:		3.717,00				31,30	74,34	3.842,02

Assim, por ocasião da Instrução 3.021/20 (peça nº 49), a Unidade Técnica afirmou que foram ratificadas todas as informações prestadas pelo Gestor junto ao CADPREV, bem como verificado o pagamento da parcela de julho/2020, concluindo pela regularização, com ressalva em razão do pagamento do aporte com atraso.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 740/20 – 2PC, (peça n.º 50), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO, exercício de 2018, com RESSALVA, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – VOTO

Em relação à Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, entendemos pela conformidade, com indicativo de ressalva.

Ainda que inicialmente tenha sido observada a pendência de pagamento do aporte atuarial no montante de R\$ 195.824,72 (cento e noventa e cinco mil oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), o que caracterizaria a inobservância do art. 9º da Lei n.º 9.717/98 e dos arts. 18 e 19 da Portaria MPS n.º 403/2008, entendemos que, por ocasião do contraditório, o Gestor logrou êxito em afastar a inconformidade, pois, comprovou que o referido valor fora parcelado nos termos do Acordo de Parcelamento n.º 246/2019, estando regular junto ao CADPREV – Sistema de Informações dos Registros Públicos de Previdência Social.

No mesmo sentido, comprovou que o Município se encontra adimplente, ou seja, as parcelas com vencimento até o mês de julho de 2020 foram efetivamente quitadas. Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO, exercício de 2018, Sr. Rogério Aparecido Bernardo, CPF 030.592.259-90, com RESSALVA em decorrência da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO, exercício de 2018, Sr. Rogério Aparecido Bernardo, CPF 030.592.259-90, com RESSALVA em decorrência da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

2) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar também ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3) autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 181558/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 703/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, exercício de 2019. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Mario Junio Kazuo da Silva, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.686/20, (peça n.º 20), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, emitiu o Parecer n.º 996/20 – 3PC, (peça n.º 21), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, e

após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, exercício de 2019.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL, exercício de 2019, Sr. Mário Junio Kazuo da Silva, CPF 004.695.479-10.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL, exercício de 2019, Sr. Mário Junio Kazuo da Silva, CPF 004.695.479-10;

2) encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3) autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 186746/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: ANDRE LUIS BOVO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 704/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, exercício de 2019. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. André Luis Bovo, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 4.129/20, (peça n.º 18), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer n.º 1.034/20 – 7PC, (peça n.º 19), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, exercício de 2019.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

2) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, exercício de 2019, Sr. André Luis Bovo, CPF 037.151.789-30.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, exercício de 2019, Sr. André Luis Bovo, CPF 037.151.789-30;

2) encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3) autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 261250/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI (FALECIDO(A) EM 2020), ROGERIO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 705/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASELVA, exercício de 2019. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASELVA, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Celso Rubens Vicente Antiveri, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 4.164/20, (peça nº 22), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASELVA, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1.041/20 – 7PC, (peça nº 23), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASELVA, exercício de 2019.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

3) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MIRASELVA, exercício de 2019, Sr. Celso Rubens Vicente Antiveri, CPF 239.028.179-68.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1. emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MIRASELVA, exercício de 2019, Sr. Celso Rubens Vicente Antiveri, CPF 239.028.179-68;

2. encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3. autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 262949/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: SERGIO JOSE FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 706/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, exercício de 2019. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA em decorrência do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Além de DETERMINAÇÃO.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Sérgio José Ferreira, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 4.075/20 (peça nº 18), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão de O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, fundamentando seu posicionamento no art. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

Em seu primeiro exame, Instrução nº 2.754/20 (peça nº 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que não foi encaminhada a documentação comprobatória da formação do Responsável pelo Controle Interno da Municipalidade, condição detalhada na segunda manifestação em que relatou que o Sistema de Controle Interno foi criado pela Lei Municipal nº 039/2007, definindo no art. 15 que Lei específica trataria sobre a instituição da função de confiança de coordenação da unidade de controle, bem como as respectivas atribuições e remuneração. Sendo que no parágrafo 3º do mesmo artigo previu a ordem de preferência para designação, reproduzindo-o, conforme segue:

§ 3º. A designação da Função de Confiança de que trata este artigo caberá unicamente ao chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os servidores de provimento efetivo que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo, até que lei complementar federal disponha sobre as regras gerais de escolha, levando em consideração os recursos humanos do Município mediante a seguinte ordem de preferência:

- I – possuir nível superior nas áreas de Ciências Exatas, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis, Ciências Jurídicas e Sociais ou Administração;
- II – ter desenvolvido projetos e estudos técnicos de reconhecida utilidade para o Município;
- III- maior tempo de experiência na administração pública.

Ao analisar os relatórios juntados às peças processuais de nº 04 e nº 17 observou que o Controlador é servidor efetivo com o cargo de "Controlador Interno", não sendo informado se esse cargo seria de concurso ou de função de confiança tratada pelo art. 15 da Lei de Instituição do sistema.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 597088/20 (peças nº 16 e nº 17), em relação à formação do Controlador Interno, Sr. Rogério Ramiro Palmieri, a defesa encaminhou os certificados de participação nos cursos abaixo relacionados, entretanto, sem qualquer informação quanto à formação do controlador.

"1 – Controle interno na visão do TCE/PR – Londrina – TCE-PR (07 a 08 de março de 2018); 2 – Prestação de contas anuais: encerramento e abertura de exercício - Londrina – TCE-PR (06 de março de 2018); 3 – XII Fórum de licitações segundo o Tribunal de Contas do Paraná – TCE-PR (19 a 20 de abril de 2018); 4 – Atos de Pessoal - TCE-PR (17 de junho de 2019); 5 – transferências voluntárias: principais destaques da Lei nº13019/14 – TCE-PR (25 de outubro de 2019); 6 – Fiscalização – Providências atos para o final de exercício – Unicursos Capacitação e Treinamentos (04 a 06 de dezembro de 2019)."

Na Instrução nº 4.075/20 (peça nº 18), a Unidade Técnica anotou que o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 4.433/17, definiu que seria possível (regular) que o servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio fosse designado como controlador interno, desde que detivesse conhecimentos/formação para a atividade. Assim, para que as atividades de controle fossem desempenhadas de forma satisfatória afirmou ser necessária a formação acadêmica compatível com a atividade de controle interno, citando os seguintes exemplos: Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Administração e Direito ou, ainda, participasse com regularidade de cursos de capacitação na área de gestão pública.

Assim, anotou que, apesar de terem sido apresentados os certificados de participação em cursos relacionados à gestão pública, afirmou que não foi possível identificar se o cargo de concurso requereu nível médio e se enquadrou na possibilidade do acórdão referido, bem como se a nomeação estaria em consonância com a legislação municipal.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1.020/20 – 7PC, (peça nº 19), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, exercício de 2019, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – VOTO

Em relação ao item que tratou do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, entendemos por afastar a inconformidade sugerida.

Ainda que, por ocasião da Prestação de Contas Anual e do contraditório, tenham sido apresentados o Relatório e o Parecer do Controle Interno sem indicativo de irregularidades e atendendo as exigências contidas nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, da mesma forma que se observou o modelo sugerido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal de Contas, entendemos que efetivamente não restou comprovada a observância do art. 15, § 3º, da Lei Municipal nº 039/2007 que instituiu o Sistema de Controle Interno Municipal e estabeleceu que Controlador Interno possuísse formação de nível superior em uma das seguintes áreas: Ciências Exatas, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis, Ciências Jurídicas e Social ou Administração.

Entretanto, mesmo considerando a possibilidade de que o cargo efetivo ocupado pelo Controlador Interno seja de nível médio, entendemos que os certificados de conclusão de cursos de capacitação realizados pelo Sr. Rogério Ramiro Palmieri possibilitam a conclusão de que as atividades de controle foram desenvolvidas por agente capacitado, haja vista os termos que podem ser abstraídos do Acórdão nº 4.433/17 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Por outro lado, entendemos cabível fixar determinação ao Gestor em exercício para que comprove, no prazo de até 90 (noventa) dias, a adequação da legislação municipal aos critérios adotados por este Tribunal de Contas quanto à formação exigida do Controlador Interno, ou, de outra forma, demonstre que o Município já atende o art. 15, § 3º, da Lei Municipal nº 039/2007.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA e DETERMINAÇÃO.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, dissentindo da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, exercício de 2019, Sr. Sérgio José Ferreira, CPF 018.372.809-24, com RESSALVA em decorrência do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

3) que seja DETERMINADO ao Gestor em exercício que comprove, no prazo de até 90 (noventa) dias, a adequação da legislação municipal aos critérios adotados por este Tribunal de Contas quanto à formação exigida do Controlador Interno, ou, de outra forma, demonstre que o Município já atende o art. 15, § 3º, da Lei Municipal nº 039/2007, que exige a formação do Controlador Interno em uma das seguintes áreas: Ciências Exatas, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis, Ciências Jurídicas e Sociais ou Administração, sob pena da aplicação de sanção administrativa prevista no art. 87, III, "f", da L.C.E. 113/05.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, exercício de 2019, Sr. Sérgio José Ferreira, CPF 018.372.809-24, com RESSALVA em decorrência do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

2) expedir determinação ao Gestor em exercício que comprove, no prazo de até 90 (noventa) dias, a adequação da legislação municipal aos critérios adotados por este Tribunal de Contas quanto à formação exigida do Controlador Interno, ou, de outra forma, demonstre que o Município já atende o art. 15, § 3º, da Lei Municipal n.º 039/2007, que exige a formação do Controlador Interno em uma das seguintes áreas: Ciências Exatas, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis, Ciências Jurídicas e Sociais ou Administração, sob pena da aplicação de sanção administrativa prevista no art. 87, III, "f", da L.C.E. 113/05;

3) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar também ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4) autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 712855/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: B.R.D.L. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PROCURADORES: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE

ROBERTO TIOSSI JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1671/20

I - Trata-se de Representação da Lei 8.666/93, c/c pedido de liminar, formulada por B.R.D.L. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, que noticia supostas irregularidades na condução da Tomada de Preços nº 08/2020, realizada pelo Município de Ribeirão do Pinhal, tendo por objeto a "Contratação de empresa especializada para execução de obras de reforma e ampliação da Quadra Esportiva da Vila Almeida, conforme contrato de repasse OGU 878556/2018/MC/CAIXA com fornecimento de material e mão de obra, de acordo com planilhas, cronograma e memorial descritivo anexo ao edital", no valor máximo R\$ 243.848,18.

A Sessão de abertura dos envelopes foi realizada em 20/10/2020.

Insurge-se a Representante em face da sua inabilitação, alegando, em síntese que:

1) Em nenhum momento o Edital exigiu a inscrição no CICAD, solicitando tão somente "prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, relativo à sede ou ao domicílio da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame";

2) Evidenciou-se afronta a Lei 13.726/2018, Lei da Desburocratização, a qual exige que, para o reconhecimento de firma DEVE o agente administrativo confrontar a assinatura da declaração, com um documento de identificação do signatário, o que não ocorreu;

3) A comissão de licitação não aceitou Carteira Nacional de Habilitação – CNH do sócio administrador, argumentando que o Edital exigia a apresentação de RG e CPF, o que representa formalismo exagerado;

4) a Administração desobedeceu ao disposto no art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93[1], na medida em que não abriu prazo para recurso da decisão que inabilitou a Representante, não havendo renúncia ao prazo recursal.

Por fim, diante do risco de desembolso de recursos públicos por meio de grave violação a regras e princípios constitucionais e legais, requer, liminarmente, seja deferida medida cautelar para suspender o certame no estado em que se encontra, e no mérito, proceda à habilitação da licitante B.R.D.L. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, com a consequente convocação para posteriores fases do processo.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Quanto ao pleito cautelar, observa-se, em sede de cognição sumária, a presença de indícios que, em tese, demonstram a violação aos princípios da isonomia e competitividade no certame.

Conforme consta do item 1.2, "b" do edital (peça nº 5), a regularidade fiscal será demonstrada mediante: "Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, relativo à sede ou ao domicílio da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;"

No caso dos autos, diante da natureza dos serviços prestados, compreendendo o fornecimento de materiais, salutar a apresentação de Comprovante de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual para aferição futura acerca da regularidade quanto ao ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), efetivado pela Representante mediante extrato de consulta ao site da Receita Estadual, no endereço eletrônico <http://www.fazenda.pr.gov.br/Servicos/Consultar-cadastro-ICMS>.

Considerando-se que o Edital não especificou a forma de comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, mostra-se indevida a inabilitação da empresa Representante pela não apresentação do Comprovante de Inscrição Cadastral-CICAD.

Segundo Marçal Justen Filho, o documento de inscrição no Cadastro de Contribuintes: "destina-se a permitir a identificação do sujeito e a determinação de que exercita sua atividade regularmente, em termos tributários. A inscrição no Cadastro constitui-se em obrigação tributária acessória. Destina-se a permitir a fiscalização acerca da ocorrência de fatos tributários e da satisfação dos tributos decorrentes. Se o sujeito não estiver inscrito no Cadastro e pretender realizar certa atividade tributariamente relevante, estará constatada a irregularidade de sua

situação. Vale dizer, sem inscrição no cadastro tributário, o sujeito não preenche o requisito de regularidade fiscal. Quem estiver inscrito, poderá ou não se encontrar em situação de regularidade, o que será apurado em face de outros elementos.”[2]

Além disso, a cláusula editalícia de reconhecimento de firma das assinaturas representa afronta à Lei 13.226/18, chamada Lei de Desburocratização, a qual exige, para tanto, que o pregoeiro confronte a assinatura com aquela constante no documento de identidade do signatário, o que não se demonstrou nos autos, in verbis:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

Nessa esteira, verifica-se aplicar-se ao caso o disposto no art. 22, § 2º, da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal) que dispõe que “§ 2o Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade”.

Tal entendimento encontra guarida em decisões desta Corte, que reputaram indevida a exigência de reconhecimento de firma no Edital de licitações, por representar formalismo excessivo, citando-se, como exemplo, a recente decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.783/19-Tribunal Pleno:

“Quanto à exigência, como critério de habilitação jurídica, de atestado de capacidade técnica com reconhecimento de firma prevista no subitem 3.4.1 do edital, verifica-se que tal previsão está em dissonância com o disposto na Lei n.º 13.726/2018 que, no seu artigo 3º, traz a seguinte redação:(..)

Nota-se que esse ponto foi objeto de impugnação ao edital apresentado pelo ora representante e, embora tenha sido acolhido pela Administração Pública, consoante se verifica à peça 7, fl. 10, até o momento, não houve retificação do edital.”

Da mesma forma, a recusa em aceitar a Carteira de Habilitação do sócio administrador, a qual possui fé pública, sob o argumento de que o Edital exigiu o RG e CPF, representa formalismo excessivo, a prejudicar o princípio da isonomia e a competitividade do certame.

Sobre o tema, dispõe o art. 28 da Lei nº 8.666/93:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Depreende-se do exposto, que a Lei de Licitações prescreveu a apresentação de cédula de identidade para os casos em que se fizer necessária, tais como nos procedimentos em que pessoas físicas poderiam participar da licitação. Quanto às empresas, mostra-se válida e suficiente a apresentação do Contrato Social, o qual contém as informações necessárias acerca da sociedade, bem como a qualificação de cada um dos sócios, com número de CPF e RG de cada um.

Não bastasse tal previsão, no caso dos autos a recusa se estendeu à Carteira Nacional de Habilitação do sócio representante, a qual, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, até mesmo vencida, acode como documento de identificação[3]. A manutenção da exigência caracterizou excesso de formalismo e por não possuir respaldo na Lei de Licitações, inviabilizou a participação de um número maior de empresas e a maior concorrência no certame.

Além disso, da leitura da Ata da Tomada de Preços 008/2020, pode-se aferir a possível desobediência ao disposto no art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93 que dispõe acerca dos prazos para interposição de recurso por ocasião da inabilitação do licitante, in verbis:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I-recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante.

De fato, não é possível identificar-se, a partir da referida ata, o respeito ao prazo supramencionado, tampouco a ocorrência de renúncia ao direito de recorrer, o que somado aos demais apontamentos indica flagrante violação aos princípios da isonomia e consequentemente, da competitividade na condução do certame.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO o pedido liminar, para fins de suspender Tomada de Preços nº 08/2020, no estado em que se encontra, até ulterior julgamento do presente.

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, por meio de seu representante legal, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTIN, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas;

b) Na mesma oportunidade, inclua-se na autuação e proceda-se à citação, pela via postal, de WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTIN, e dos membros da Comissão de Licitação FAYÇAL M. CHAMMA JÚNIOR, ADRIANA CRISTINA DE MATOS, LUIZ ANTONIO DIAS CATARINO, responsáveis pela condução da Tomada de Preços nº 08/2020, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

c) Após atendimento dos itens ‘a’ e ‘b’, que os autos sejam remetidos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, considerando a necessidade de apreciação pelo colegiado acerca da cautelar concedida, nos termos do art. 32, XIII, e 282, §1º, do Regimento Interno.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII – Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 07 de dezembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

1. Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

2. Filho, Marçal Justen, in Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª edição, 2016, p. 665.

3. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.803 - DF (2015/0170636-6) EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE CNH VENCIDA COMO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Relator Ministro Napoleão Nunes. Julgamento 03 de setembro de 2019.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 726341/20

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO - LUIS CARLOS MORAIS DE LIMA, ZELÍRIO PERON FERRARI PROCURADOR - BETANIA COMIN MIOLA, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, PEDRO SINHORI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, SEGIO SINHORI

DESPACHO - 1166/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Recebo os documentos apresentados.

Mantenho a determinação contida no Despacho 1144/20 (no sentido de que “que o Município de Santo Antônio do Sudoeste se abstenha de praticar quaisquer atos que resultem em aumento de gastos de pessoal decorrentes dos Projetos de Lei 57, 58 e 59/60”) pelo seus próprios fundamentos, os quais, em análise perfunctória, entendo que não foram devidamente contestados.

Notício que os autos permanecerão em meu gabinete para acompanhamento do prazo contido no item (iii.ii) do mencionado decisum monocrático (o qual vencerá em 21 de janeiro de 2021), ou até que seja apresentada defesa de mérito (ou manifestação expressa a dispensando).

GCFAMG em 8 de dezembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 755864/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO - JHONATTAN BITTENCOURT WOLLE TRANSPORTES E TURISMO

PROCURADOR -

DESPACHO - 1167/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Empresa ‘JHONATTAN BITTENCOURT WOLLE TRANSPORTES E TURISMO ME’ formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Rio Branco do Sul, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital da Concorrência 01/20[1], quais sejam:

(i) Projeto básico deficiente, restando ausentes inúmeras informações absolutamente essenciais para possibilitar a formulação de propostas (v.g. quilometragem rodada, número de dias de operação, número de passageiros transportados com discriminação entre pagantes e não pagantes, número de paradas por linha, número de veículos por linha, número de portas necessárias nos veículos, número de lugares para passageiros em cada veículo tanto em pé quanto sentados); (ii) Inadequada divisão do objeto do certame em itens/linhas, sendo que ele possui característica indivisível, pois a operação de uma única linha irá gerar inequívoco prejuízo ao contratado; e (iii) Devem ser revistos os requisitos relativos à capacidade técnica.

Conclusivamente, requereu a determinação de retificação do Edital.

É o necessário relato.

Salvo máxima vênia, não merece conhecimento a Representação, uma vez que não foram preenchidos vários dos requisitos contidos no § 1º, do art. 276, do RITCE/PR[2], senão vejamos:

(a) Restam ausentes documentos de identificação e localização do Representante;

(b) Não foi acostada cópia do Projeto Básico (Anexo I do Edital), em relação ao qual a maior parte das supostas impropriedades diz respeito. Porém, foi possível obter o documento no Portal da Transparência da Municipalidade, verificando-se que não assiste razão ao Proponente em relação à ausência de informações, pois em rápida já se logrou grande parte dos dados supostamente ausentes (tornando, portanto, insubsistente a representação):

Linhas	Estimativa de Passageiros Mês	Valor Máximo da Tarifa	Total Mensal	Total Anual	Total Período do Contrato
Rio Branco do Sul Apungui	728	R\$ 14,79	R\$ 10.768,58	R\$ 129.222,91	R\$ 1.292.229,12
Rio Branco do Sul Ribeirinha	728	R\$ 15,80	R\$ 11.500,22	R\$ 138.002,59	R\$ 1.380.025,92
Rio Branco do Sul Tigre	416	R\$ 14,16	R\$ 5.890,56	R\$ 70.686,72	R\$ 706.867,20
Circular Centro	4.224	R\$ 3,70	R\$ 15.631,76	R\$ 187.581,08	R\$ 1.875.810,82
TOTALIS			R\$ 43.791,11	R\$ 525.493,31	R\$ 5.254.933,06

2.2.20 cálculo considerou o número de passageiros pagantes estimados equivalentes/mês, multiplicado pelo valor da tarifa convencional e pelo prazo de vigência da CONCESSÃO de 10 (dez) anos -120 (cento e vinte) meses, conforme a memória de cálculo constante do Adendo I; do ANEXO I do Projeto Básico - Planilha de Composição do Custo da Tarifa do Transporte Coletivo; ;

3.3 CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS VEÍCULOS

Os itens a seguir definem as características gerais mínimas a serem observadas para todos os veículos, que devem possuir:

I - idade máxima de 12 (doze) anos, sendo que a atribuição da idade dos veículos dar-se-á tendo como referência o ano de fabricação constante no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV.

II - capacidade mínima de 25 (vinte e cinco) passageiros sentados para as Linhas (Rio Branco/Açungui/Jacaré), (Rio Branco/Ribeirinha) e (Rio Branco/Tigre) e mínima de 24 (vinte e quatro) passageiros sentados para a Linha Circular Centro.

III - preferencialmente, duas portas sendo uma atrás do eixo traseiro e outra adiante do eixo dianteiro, Cadaportadeveráseracionadaindividualmentepelomotorista, preferencialmente com sistema elétrico-pneumático com tempo de abertura/fechamento regulável entre 2 e 5 segundos.

8. DA UTILIZAÇÃO DE TERMINAIS, DOS DE PONTOS DE PARADAS E HORÁRIOS ESTIMADOS

8.1 O PODER CONCEDENTE poderá dispor de terminais de ônibus, o(s) qual(is) são de propriedade do Poder Público, entretanto a CONCESSIONÁRIA terá a concessão para uso.

8.2 No tocante aos pontos de paradas e horários estimados, a CONCESSIONÁRIA, deve observar o seguinte:

Linha 01 - Rio Branco do Sul/Açungui/Jacaré, com estimativa do total do trajeto de ida e volta de 65 km diários, operando de Segunda a Sábado.

Saída		Chegada	
Local	Horário	Local	Horário
Ribeira dos Costas	08h30min	Rio Branco do Sul Vila Velha	10h30min
Saída		Chegada	
Local	Horário	Local	Horário
Rio Branco do Sul	15h30min	Ribeira dos Costas	17h30min

Saída		Chegada	
Local	Horário	Local	Horário
Vila Velha			

Locais de Paradas: Rio Branco do Sul (Vila Velha) - Bromado - Quebrada Funda - São Vicente - Pinhal - Alto Açungui - Açungui - Corriolinha - Florestal - Jacaré - Ribeira dos Costas e Sentido Inverso.

- Linha 02 - Rio Branco do Sul/Ribeirinha, com estimativa do total do trajeto de ida e volta de 60 km diários, operando de Segunda a Sábado.

Saída		Chegada	
Local	Horário	Local	Horário
Ribeirinha / Água Branca	08h30min	Rio Branco do Sul Vila Velha	10h30min
Saída		Chegada	
Local	Horário	Local	Horário
Rio Branco do Sul Vila Velha	15h30min	Ribeirinha / Água Branca	17h30min

Locais de Paradas: Rio Branco do Sul (Vila Velha) - Bromado - São Vicente - Areias do Rosário - Ribeirinha/Água Branca e Sentido Inverso.

- Linha 03 - Rio Branco do Sul/Tigre, com estimativa do total do trajeto de ida e volta de 36 km diários, operando de Segunda a Sábado.

Saída		Chegada	
Local	Horário	Local	Horário
Tigre	07h30min	Rio Branco do Sul Vila Velha	10h00min
Saída		Chegada	
Local	Horário	Local	Horário
Rio Branco do Sul Vila Velha	15h30min	Tigre	17h00min

Locais de Paradas: Rio Branco do Sul (Vila Velha) - Oristela - Capiru dos Epifânios - São Pedro - Santana - Boqueirão da Serra - Tigrinho - Tigre e Sentido Inverso.

- Linha 04 - Rio Branco do Sul - Circular no perímetro urbano do Município, com estimativa de percorrer 96 Kms diariamente, operando de Segunda a Sexta.

Saída		Chegada	
Local	Horário	Local	Horário
Rio Branco do Sul Vila São Pedro (CAIC)	07h00min	Rio Branco do Sul São João Batista	07h35min
Operação de hora em hora - 12 (doze) viagens por dia			

Locais de Paradas: Vila São Pedro (CAIC)- Madre - Vila Abrão - Nossa Senhora de Fátima - Vila Velha - Centro - Vila Artigas - Santaria - Bairro Alto - São João Batista e Sentido Inverso.

(c) As insurgências tocantes aos itens 'ii' e 'iii', acima expostos, restam absolutamente desprovidas de motivação, havendo o Representante se limitado a aduzir que:

O presente edital divide tais objetos da licitação em disputa por menor preço por ITENS ou LINHAS. Vez que é nítido que o objeto do presente edital é de característica INDIVISÍVEL, pois exige da empresa CONCESSIONÁRIA inúmeros itens a qual apenas uma única LINHA causaria DETRIMENTO a empresa operante. Uma vez que a concessão de linhas é de natureza GENUÍNA, pelo fato de prolongar por 10 anos. Uma única linha gerará PREJUÍZO a empresa operante. (...)

INFELIZMENTE o poder concedente não procura demonstrar interesse em solucionar alguns itens que apresenta desacordo com normas legais. Pedimos que o mesmo reveja tais alegações, para que não se apresente empresas INCAPACITADAS para operar tal concessão.

Reiteramos então:

O PODER CONCEDENTE não postulou em nenhum momento pedidos REALMENTE IMPORTANTE tais como percentagens em relação a quilometragem rodada e percentagens em relação a passageiros transportados.

A regra para procedimentos licitatórios é a divisão do objeto por itens, conforme inclusive entendimento já sumulado pelo Tribunal de Contas da União[3], sendo tal orientação derogável desde que de forma devidamente motivada, o que não demonstrou minimamente o Representante.

Quanto à comprovação de capacidade técnica, deveria o Representante demonstrar de modo pormenorizado (com indicação das supostas regras de regência) os motivos pelos quais a previsão editalícia se mostra insuficiente, não sendo o bastante a absolutamente lacônica indicação de possível irregularidade.

Face a todo exposto, não recebo a representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 8 de dezembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: 4.1 O objeto da presente LICITAÇÃO é a escolha da LICITANTE VENCEDORA para a prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO RURAL E URBANO POR ÔNIBUS na ÁREA DECONCESSÃO, em caráter de exclusividade, sob regime de CONCESSÃO, pelo prazo de 10(DEZ) anos - 120 (CENTO E VINTE) meses, observadas as disposições da legislação vigente, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 1.166, de 2018.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Súmula 247-TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

PROCESSO Nº - 177985/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - INSTITUTO LATINOAMERICANO DE AGROECOLOGIA, EDUCAÇÃO, CAPACITAÇÃO E PESQUISA DA AGRICULTURA CAMPONESA - CONTESTADO - LAPA

INTERESSADO - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, INSTITUTO LATINOAMERICANO DE AGROECOLOGIA, EDUCAÇÃO, CAPACITAÇÃO E PESQUISA DA AGRICULTURA CAMPONESA - CONTESTADO - LAPA, JORGE LUIZ LANGE, JOSE MARIA TARDIN, LUCIMAR DA ANUNCIÇÃO DE OLIVEIRA, LUIS CLOVIS SCHONS, MOUNIR CHAOWICHE, NEI ORZEKOVSKI PROCURADOR - ALESSANDRO ALVES LEMES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, DINO ATOS SCHRUT, DIORLEI DOS SANTOS, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
DESPACHO - 1172/20 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que, de acordo com a Informação 10147/20-DP (Peça 67), o prazo para manifestação apenas se encerra em mais de 50 dias (em 21 de janeiro de 2021), salvo máxima vênua, entendo que as razões elencadas pelo 'INSTITUTO LATINOAMERICANO DE AGROECOLOGIA, EDUCAÇÃO, CAPACITAÇÃO E PESQUISA DA AGRICULTURA CAMPONESA - CONTESTADO - LAPA' na Peça 65[1] não justificam adequadamente, no presente momento, a dilação do mencionado prazo, pelo que deve ser indeferido.

Caso tal pedido seja renovado, de forma devidamente justificada e comprovada, em período próximo ao término do prazo para manifestação, a solução adotada poderá ser diversa.

Publique-se e devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de dezembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. A saber: "Instituto acabou de constituir procurador para realizar defesa e os fatos estão relacionados a diretoria anterior, o que dificulta ter acesso aos documentos de execução do termo de convênio".

PROCESSO Nº - 453462/09

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO - JOÃO TOLEDO COLONIEZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, PAULO SERGIO LICURSI VIEIRA
 PROCURADOR - RICARDO JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO - 1173/20 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção ao contido nas Peças 232/234, concedo prazo improrrogável a vencer em 30 de abril de 2021 para cumprimento da decisão materializada no Acórdão 4617/17-STP.

Inobstante as dificuldades oriundas da Pandemia COVID-19, bem como da transição de governo, estamos tratando de decisão transitada em julgado em junho de 2019. Destaco que as novas administrações assumem obrigações assumidas pelas antecessoras, desde já se afastando futuras alegações de que se tratam de problemas oriundos de gestões passadas. Recomendo ao Prefeito eleito de Ipirorã que adote com urgência medidas em relação à matéria, uma vez que o feito tem condão de impedir o recebimento de repasses oriundos de outras esferas de governo. Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do Sr. José Maria Ferreira, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo. Posteriormente, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e acompanhamentos de estilo. GCFAMG em 9 de dezembro de 2020. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

PROCESSO Nº - 138260/97
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO - CEZAR GIBRAN JOHNSSON, JOAO AMADEU STRESSER DA SILVA, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, RAQUEL STRESSER DE JESUS PEDROSO
PROCURADOR -
DESPACHO - 1175/20 – GCFAMG
Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:
- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL e do Sr. CEZAR GIBRAN JOHNSSON, JOAO AMADEU STRESSER DA SILVA, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, RAQUEL STRESSER DE JESUS PEDROSO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Informação nº 6660/20 – CMEX (peça 261). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Ademais, deverão ser esclarecidas pelo município as providências adotadas pelo ente municipal, através de sua Procuradoria Jurídica para a cobrança judicial do débito do Sr. Osires Bontorin, sob pena de responsabilização pessoal pela omissão. Isso porque a adoção de medidas para a recuperação de haveres dos cofres públicos não precisa ser determinada por este Tribunal para que a omissão seja imputável aos responsáveis, e o ajuizamento de ação de ressarcimento apenas contra o ex gestor municipal não supre o dever de acionar o próprio devedor, aumentando as expectativas do efetivo ressarcimento ao erário prejudicado.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 09 de dezembro de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 371157/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1809/20

Considerando a Informação nº 6617/20-CMEX (peça 35) e, tendo por base as disposições contidas no art. 511, § 4º, do Regimento Interno[1] e no Prejulgado 26[2] desta Corte, declaro extinta a multa aplicada pelo Acórdão 3856/13-S1C (peça 25), em razão do transcurso de prazo superior a cinco anos desde o trânsito em julgado (peça 28).

Retorne à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias para o cancelamento da sanção pecuniária e devida baixa.

Não havendo outras medidas a serem adotadas, autorizo o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 7 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 511. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá deixar de promover a execução do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para lhe ser dada quitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
§ 4º Na hipótese do caput serão automaticamente canceladas as multas administrativas quando decorrido o prazo de prescrição da fazenda pública estadual. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
2. Acórdão 1030/19-STP- ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Aprovar o Prejulgado fixando o entendimento pela possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo; (destaques não constam do texto original).

PROCESSO Nº: 640463/19
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANDRE SKODOWSKI DA CRUZ, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, JULIO CEZAR DOS REIS, LEONARDO MARTINS CABRAL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP, WELLINGTON DIAS DE PAULA
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1821/20

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento nos artigos 490[1] do Regimento Interno e 66[2] da Lei Orgânica do TCE-PR, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por Show Prestadora de Serviço do Brasil Ltda (peça nº 107 e ss.).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do artigo 490 do Regimento Interno.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

2. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.

PROCESSO Nº: 541758/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADELIR KOZAK, ANELSO UBIALLI, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, EDSON PILLARECK, MARLENE FATIMA MANICA REVERS, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1826/20

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme item V do Acórdão 385/20-2C (peça 56).[1]

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “V. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.”

PROCESSO Nº: 439040/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: ADELIANE COSTA DOS SANTOS, ADRIANA LEAL BARBOSA DE LIMA, ADRIANE DE FATIMA DA SILVA, ADRIANO CLAYTON SALVADOR DE SOUZA, ADRIELE SEBASTIANA DE SA, ALCIONE FERNANDO COSTA, ALEX SANDRO DA COSTA LUCAS, ALEXANDRE DA COSTA, ALINE GABRIELLE DA SILVA, ALINE REGINA LEMES DE SENE, ANA CAROLINA FERNANDES LEAL, ANA DA SILVA JESUINO, ANA LUCIA SOARES, ANA MARIA DE LIMA, ANA PAULA DO COUTO FAGUNDES, ANDREA APARECIDA DE GODOI, ANGELICA LOPES, ANGÉLICA OLIVEIRA SILVA RODRIGUES, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, APARECIDA DE FATIMA VIEIRA AMARO, AURELIO RICARDO BRAUN, BRUNIELLE COSTA PIMENTEL, CARLA FUSTINONI, CARLOS SAMUEL WOUTERS RODRIGUEZ, CAROLINE MOREIRA SE SOUZA, CIBELE RIBEIRO ADAO, CICERA DE CARVALHO AZEVEDO SASAKI, CINTIA CRISTINA DE SOUZA, CLAUDEMIRRO CARRO, CLAUDIO ANTONIO DA SILVA, CLEONICE MARIA DE SOUZA BARBOSA, CLEUSA MARIA LEMES GONCALVES, CRISTIANE BEATRIZ DE MATTOS MACHADO, CRISTIANE MARY PEREIRA DOS SANTOS, CRISTINA SCOTON ORTIZ PASSOS, DANIELA MARIA BARBOSA ANHAIA, DANIELE APARECIDA FELICIO, DANIELLE DE FATIMA BARBOSA, DANISLENE DA ROSA, DEBORA MARIA BRIZOLA, DENISE COSTA KRATKY, EDSON GONCALVES MARTINS, ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA, EMILY MAYHARA DE OLIVEIRA, ESTEFAN LIBERATO ASSI, EVANDRO MOZER, EVERALDO CORREA RIBEIRO, FABIANE APARECIDA DA SILVA VIDAL, FABIANO LOPES BUENO, FABRICIO JOSÉ GONÇALVES, FERNANDO GUIDO GALVAO, FLÁVIA FÁTIMA DE MORAES GERALDO, FLÁVIO MIGUEL DA SILVA, FRANCIELLE SOARES MAZUR FELIZARDO, FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO NETO, GABRIELA DA RESURREICAO, GERSON XAVIER DE LIMA, GESZIELE CRISTIANE FELICIO, GIANE DE FATIMA ABREU DE MELO, GILDA AFONSO, GISELE MALLAQUIAS SOARES, GLEISSE ANGÉLICA DE OLIVEIRA COUTINHO, GRACIELE VIEIRA DE MATOS, HELENE BARBARA CARMEN QUEIROZ, HELLEN PRADO DA CRUZ, HERICA FERNANDA DE LIMA, ISABEL CRISTINA NAIME FIORAVANTE, ISABELITA PEREIRA, ISABELLE MURARO GONCALVES, IZILDA GLEICIANY RODRIGUES CARRO, JACKSON DA SILVA, JAQUELINE APARECIDA MARQUES, JENYFFER STACE DE SOUZA PEREIRA,

JERONIMO JACKSON XAVIER, JHANAYNE KARISE RAMOS, JONATHO WOJNAROVICZ E SILVA JUNIOR, JOSE CARLOS DE CARVALHO, JOSIANE APARECIDA MACHADO PIRES, JOSIANE CUSTODIO DE MELO, JULIANA APARECIDA DO PARAIZO, JULIANO JOSE DA ROCHA, JUSLAINE DE CARVALHO CICONINI, KARINA SIMAO DE OLIVEIRA, KAROLINE ALVES MONTEIRO, KATIA DE MELO FERNANDES, LAERCIO JOSE DELCOL, LAIS AMELIA ROVER MIGUEL, LAISE REGINA DA PAIXAO, LEONARDO RAMOS, LETICIA APARECIDA CANDIDO, LETICIA BORDIGNON DOS SANTOS, LOIANA FERREIRA ABUCARUB, LUCAS TEODORO DE MORAIS, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MARCELO ADRIANO PINTO SAMPAIO, MARCELO CARSTER LIVRAMENTO NEVES, MARCIO AURELIO BAGATIN, MARCUS VINICIUS GARAÑHANI, MARIA JORGINA DE OLIVEIRA, MARIANE JOICE DE CARVALHO, MARICLEIDE DA SILVA, MARILIA GABRIELE DE GODOI, MERILIN CARVALHO FERREIRA, MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, NEIVA DE CARVALHO VIEIRA DE LIMA, NILTON CARLOS DA SILVA, NIRLI DE SENE, PATRICIA BARCELAR DE MELO TEIXEIRA, PATRICIA SAAD SAID DE SOUZA, PAULO ROMEU PEREIRA, PAULO SERGIO DE PAULO, POLYANE INGRID PINHEIRO, RAFAELA DE PAULO LIMA, RENAN DOS SANTOS, RENATA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA, RICARDO DE JESUS QUEIROZ, ROBERTA VIEIRA CORTZ, RODRIGO DIAS GALVAO, RODRIGO DOMINGUES DE LIMA, RODRIGO GODOI RIBEIRO, RODRIGO TRENTINY DA SILVA, RONIVALDO JOSÉ ESTEVÃO, ROSANGELA DA SILVA SENE MARQUES, ROSENI APARECIDA CRISOSTOMO DA SILVA DE PAULO, ROSILDA DE PAIVA DA ROCHA, SAMANTA MIREILA DO PRADO, SELMA TERESINHA DA SILVA, SILVANA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA, SIMONE TERESINHA DE OLIVEIRA RAMOS DA SILVA, SUZANA MARIA REZENDE DA SILVA, TAIS TORRES DE OLIVEIRA, TANIA OLIVEIRA DA SILVA, TATIANE DE JESUS CARVALHO, TAYNE FURQUIM DE SOUZA, THEREZA APARECIDA VIEIRA, TIAGO REINALDO BAGATIN NASSAR, TOBIAS DE ABREU ROCHA, VALQUIRIA RODRIGUES ABOU SAAB, VANESSA VILAS BOAS, VANIA APARECIDA ALVES, VIVIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA DELCOL, YARA PEREIRA GASPODINI

PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1827/20

Vistos e Examinados.

Trata o presente de recurso de revista por meio do qual a presente Corte reformou o Acórdão nº 1174/20-S2C (peça 181) para o fim de apreciar como legais e conceder registro às admissões objeto dos autos, à exceção do ato de ingresso do Sr. Marcus Vinicius Garanhani (Acórdão nº 2776/20-STP – peça 215).

Houve a identificação do Sr. Marcus Vinicius Garanhani, acerca do teor do Acórdão nº 2776/20-STP, tanto pela entidade (peça 288), quanto por ofício ao seu endereço (peça 232/233), em observância ao Prejudicado nº 11[1].

Diante disso determino o encaminhamento dos autos:

- 1) à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado do Acórdão nº 2776/20-STP (peça 215);
- 2) à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações e registros devidos;
- 3) e, por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da sua execução, em atenção ao art. 301, parágrafo único e art. 302 do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. [...] havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

2. Art. 301. [...]

Parágrafo único. No caso de aplicação de sanção ou qualquer determinação do órgão colegiado, o processo será encaminhado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para providências. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposos ou dolosos na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236

PROCESSO N.º: 835850/19

ENTIDADE: MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: ANTONIO HENRIQUE CORREIA, ASSOCIACAO DOS CATADORES DE RESIDUOS RECICLAVEIS E/OU REAPROVEITAVEIS DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, DIEGO LUCAS WELTER, EDILSO CICHELEIRO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, MEIO AMBIENTE E ÁREAS VERDES DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO
PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO, WELINGTON EDUARDO LUDKE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1828/20

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Instrução n.º 893/20 (peça 92), concluiu que o valor recolhido por Diego Lucas Welter está correto e corresponde à multa imposta no item II do Acórdão n.º 2596/20 – STP (peça 86), opinando pela baixa da responsabilidade do interessado.

Adotando o opinativo, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Diego Lucas Welter relativamente ao item II do Acórdão n.º 2596/20 – STP, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a emissão da respectiva certidão de quitação de débito e registro, bem como para a apreciação dos documentos juntados às peças 93/96, acerca do cumprimento das demais medidas impostas no julgado.

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 49405/15

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, ADEMAR LUIZ TRAIANO, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, GLASS COMERCIO E INSTALACAO DE VIDROS LTDA - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, SOCIEDADE CONSTRUTORA PARANISTA LTDA - EPP, VALDIR LUIZ ROSSONI
PROCURADOR/ADVOGADO: CESAR AUGUSTO GAZZONI, MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES, SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1829/20

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Instrução n.º 844/20 (peça 119), concluiu que o valor recolhido por Marcelo Gonçalves Cordeiro está correto e corresponde à multa imposta no item II do Acórdão n.º 2215/20 – STP (peça 95), opinando pela baixa da responsabilidade do interessado.

Adotando o opinativo, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Marcelo Gonçalves Cordeiro relativamente ao item II do Acórdão n.º 2215/20 – STP, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a emissão da respectiva certidão de quitação de débito e registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 49022/15

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, ADEMAR LUIZ TRAIANO, DESTAKGESSOS DECORACOES LTDA - EPP, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, JC COMERCIAL - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI
PROCURADOR/ADVOGADO: MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1830/20

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Instrução n.º 846/20 (peça 114), concluiu que o valor recolhido por Marcelo Gonçalves Cordeiro está correto e corresponde à multa imposta no item II do Acórdão n.º 2208/20 – STP (peça 90), opinando pela baixa da responsabilidade do interessado.

Adotando o opinativo, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Marcelo Gonçalves Cordeiro relativamente ao item II do Acórdão n.º 2208/20 – STP, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a emissão da respectiva certidão de quitação de débito e registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 49146/15

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, ADEMAR LUIZ TRAIANO, DESTAKGESSOS DECORACOES LTDA - EPP, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, JC COMERCIAL - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI
PROCURADOR/ADVOGADO: MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1831/20

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Instrução n.º 847/20 (peça 104), concluiu que o valor recolhido por Marcelo Gonçalves Cordeiro está correto e corresponde à multa imposta no item II do Acórdão n.º 2209/20 – STP (peça 81), opinando pela baixa da responsabilidade do interessado.

Adotando o opinativo, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Marcelo Gonçalves Cordeiro relativamente ao item II do Acórdão n.º 2209/20 – STP, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a emissão da respectiva certidão de quitação de débito e registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 759193/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: MULTIHOSP COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: EDMAR CALOVI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1846/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Multihosp Comercial de Produtos Hospitalares Ltda[1] mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 53/2020[2] realizado pelo Município de Iretama para “aquisição de aparelhos permanentes para uso no Hospital Público Municipal de Iretama-PR, em atendimento a S.M.S do Município de Iretama”.

A parte representante insurgiu-se contra decisão do Pregoeiro que impediu seu credenciamento para participar do certame, bem como questiona decisão subsequente, que a impediu de manifestar sua intenção recursal contra o impedimento do seu credenciamento.

Narrou que esteve na sessão pública do certame em 02 de dezembro de 2020 e que apesar de estar presente no dia e hora marca, dentro da sala de licitações, o Pregoeiro a impediu de se credenciar, sob alegação de estar fora do prazo do credenciamento.

Informou que o Pregoeiro justificou o não credenciamento no fato de que o edital prevê o protocolo dos envelopes de preço e habilitação em até 30 minutos antes da declaração de abertura da sessão. Ainda, esclareceu que estava dentro da sala de licitações às 13h45, ou seja, 15 minutos antes da abertura da sessão, e mesmo assim, foi impedida de participar. Asseverou que, na sequência, foi impedida de manifestar a intenção de recurso.

Quanto ao direito, entendeu que os editais devem prever que o credenciamento permanece aberto até o momento anterior ao início da etapa de lances, bem como sustentou a ocorrência de excesso de apego formalista no ato do Pregoeiro.

Ao fim, pugnou pela imediata suspensão cautelar do certame e, no mérito, pela procedência do feito com anulação do certame questionado.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito ou exame do pleito cautelar.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Iretama, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial, justificando sob quais fundamentos impediu o credenciamento da interessada, obstando, também, a pretensão recursal.

Deverá, ainda, apresentar os esclarecimentos e documentos que reputar necessários para o deslinde do feito, além de cópia do processo licitatório vergastado, com erratas (com comprovantes de publicação) e informações sobre eventuais contratos decorrentes do pregão.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[3] Informo ainda, que a procedência deste feito poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na referida lei e encaminhamento aos demais órgãos competentes.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal referido, nos termos do item “2” do presente despacho.

Após decurso de prazo, com ou sem a apresentação de resposta, retornem os autos para juízo de admissibilidade do feito.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Maringá-PR.
2. A sessão ocorreu em 2 de dezembro de 2020 e o valor máximo estimado para o certame é de R\$ R\$ 360.166,15 (trezentos e sessenta mil cento e sessenta e seis reais e quinze centavos).
3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...] I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR; b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 338401/15
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ADRIANA DE FATIMA PILATTI F. CAMPAGNOLI, ANDREIA TOKUTAKE, ELIANE GAIDEX GONÇALVES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA ISABEL RAMOS WOSGRAU, ODETE ZANETTI LEAL, PEDRO WOSGRAU FILHO, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PONTA GROSSA
PROCURADOR: CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI, CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO, DIONY ROBERT CONCEIÇÃO, TOBIAS FERNANDO MADUREIRA, HERCULANO AUGUSTO DE ABREU FILHO, JULIANO RIBEIRO GOMES, LIGIA VOSGERAU, MURILO ZANETTI LEAL, RENATA TELES DE SOUZA, VALDIR IENSEN, VITOR LEAL, VITOR LEAL JUNIOR

DESPACHO: 1530/20

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 676050/20 (peças 116 a 120).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 3 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 720480/11
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EMMANUEL
INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, ISMAEL BRAZ FRANCO, NATANAEL VICENTE FERREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EMMANUEL

PROCURADOR:
DESPACHO: 1533/20

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 4 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 240531/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE

PROCURADOR:
DESPACHO: 1534/20

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 4 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 849419/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO, ADRIANO MAIA KOTSIFAS, AMK CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, FERNANDO NAVARRO FILHO, IVO DUTRA, JOÃO PEDRO TABORDA, MUNICÍPIO DE FAXINAL, YLSON ALVARO CANTAGALLO

PROCURADOR:
DESPACHO: 1538/20

1. Considerando a Certidão de Decurso de Prazo n.º 1067/20-DP (peça 53), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, mais uma vez, o MUNICÍPIO DE FAXINAL, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar ao Tribunal os esclarecimentos requeridos na Informação n.º 35/20 (peça 49), da Coordenadoria Obras Públicas, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do solicitado poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Obras Públicas para manifestação conclusiva e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 4 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 192045/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUARAÇU

INTERESSADO: AMILTON FRAZO BARBOSA, MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUARAÇU

PROCURADOR:
DESPACHO: 1544/20

I. Por meio do Termo de Redistribuição n.º 11/20-S1C (peça 45), os presentes autos foram redistribuídos a este Relator para lavratura do voto vencedor, com base no artigo 458 do Regimento Interno.

II. Ocorre que, a divergência por mim levantada se ateve somente ao “fundamento utilizado para afastar o apontamento relativo ao balanço patrimonial”, tendo assentido com os demais termos constantes no Voto proferido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

III. Assim, retornem os autos à Secretaria da Primeira Câmara para efetuar a redistribuição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos termos do §1º do artigo 458 do Regimento Interno [1].

Curitiba, 8 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1 Art. 458 [...]

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria..

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 657153/19
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: AMANDA CRISTINA BOTELHO, AMANDA HENRICHES POLETTI, BEATRIZ RANDAL POMPEU MOTA, CAINA PEDRO FRANCO GOUVEIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAROLINA CAVEDONI MORAES, DANIEL HUMBERTO COUSO, DANILO HEITOR GASPAROTTO LEO COSTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FLAVIO MACHADO DA SILVA, FRANCIELLI FONSECA FORNAROLLI, IZAQUE CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO CASSIO ADILEU MIRANDA, JULIANA DE OLIVEIRA, KARINA PLACA BIALLI, LARISSA CARRERA BAGINSKI, LUIS HENRIQUE PAIVA, MATHEUS ALMEIDA CARDOSO CARNIB, MATHEUS SOCZEK HABERLAND, MAYARA WONS,

MICHELE CRISTINA TAKASHIMA DE PAULA CASTRO WALTER, NADIA KOSEKO CEOLIN, PAULO JOSIMAR VORONIUK, RAFAEL MORBECK COELHO OLIVEIRA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RAUL ZANCAN STEFANICHAN, ROBERJAN PRESTES FILHO, RODOLFO CESAR ARRUDA CARNEIRO, SABINO PICCOLI, STEPHANIE GRACZYK
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1512/20

Tratam os autos de admissão realizada pelo Poder Legislativo do Município de Curitiba.

A candidata Anielle Luniere Santiago Auffero, aprovada para o cargo de analista legislativo, requereu medida cautelar pretendendo que sua nomeação se dê na 5ª vaga, frisando que já foram nomeados 4 servidores (peça 68).

Pelo Despacho nº 1.316/20 (peça 72), determinei o desentranhamento das peças 39, 46, 51, 61, 62 a 68 e autuação como denúncia (autos 678.029/20).

O senhor Érick Germano Hack, advogado da interessada, apreendeu substabelecimento sem reserva de poderes (peças 77 e 78).

Entretanto, tendo-se em vista que a petição da interessada foi desentranhada para autuação como Denúncia, já tendo a renúncia de seu patrono autuada naqueles autos, encaminhem o feito à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento das peças 77 e 78.

Depois, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 638620/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ

INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI, MUNICÍPIO DE XAMBRÉ, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANE TEREINTO DI BACCO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1522/20

Cuida-se de recurso de revisão, interposto pelo senhor Waldemar dos Santos Ribeiro Filho, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.262/2020 – Tribunal Pleno, por meio do qual foi negado provimento a recurso de revista.

O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos, peça 55, a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal nº 2.424, de 17/11/2020, e a petição foi protocolada em 2/12/2020, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O senhor Lucas Campanholi aderiu ao recurso de revisão interposto pelo senhor Waldemar dos Santos Ribeiro Filho, conforme petição protocolada em 07/12/2020, isto é, dentro do prazo recursal.

Os recorrentes são partes legítimas e possuem interesse recursal, eis que a eles foram imputadas sanções.

No que tange à adequação procedimental, o senhor Waldemar dos Santos Ribeiro Filho interpôs o recurso de revisão com fundamento no art. 486, III, do Regimento Interno, aduzindo negativa de vigência de Lei ou Decreto Municipal, alegando que não teria ocorrido a irregularidade identificada como “percentual da taxa da obrigação patronal inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%”, que motivou a reprovação das contas, pois teria havido um erro material.

Entretanto, ao senhor Waldemar dos Santos Ribeiro Filho somente foi imputada uma multa pelo atraso no envio dos dados do SIM-AM de dezembro.

Considerando que o recurso de revisão possui fundamentação vinculada, não tendo se desincumbido o recorrente de demonstrar o dispositivo legal e o trecho da decisão recorrida ao qual teria sido negado vigência, conforme expressa previsão do art. 486, § 2º do Regimento Interno, não conheço do recurso interposto pelo senhor Waldemar dos Santos Ribeiro Filho.

Com fundamento no art. 997, § 2º, II, parte final, do Código de Processo Civil[1], não conheço do recurso de revisão interposto pelo senhor Lucas Campanholi.

Aguardar-se em gabinete eventual recurso desta decisão.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 997. (...)

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

(...)

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

PROCESSO Nº: 747470/20

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAS

INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, TRÍPLICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO/PROCURADOR VANESSA FIOREZE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1544/20

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela Tríplice Administração e Serviços – LTDA, em face do Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná – CISPAS, considerando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 20/2020, tipo Menor Preço, representado pelo Menor Preço Global por Grupo, cujo objeto é “Registro de Preços para a contratação de empresa especializada para contratação fracionada, total ou parcial de mão-de-obra terceirizada (AUXILIAR DE LABORATÓRIO, TÉCNICO EM LABORATÓRIO e AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS), de acordo com as quantidades e especificações técnicas constantes no Termo de Referência”.

A representante alega, em síntese, a violação ao princípio da isonomia, impessoalidade e vinculação ao Edital, conforme os seguintes argumentos:

i) o pregoeiro teria contrariado os critérios de julgamento que já haviam sido praticados em todo o processo de licitação e cadastro no “Comprasnet”, aceitando a fungibilidade do valor unitário do posto de trabalho, por uma aceitação prevendo os custos relacionados por metro quadrado;

ii) as licitantes que foram desclassificadas anteriormente tiveram uma medida para sua avaliação e descarte de suas propostas, sendo que a declarada vencedora, tendo sua proposta aceita por meio de fungibilidade não prevista inicialmente no processo;

iii) a planilha de metragem não faria parte do rol de documentos elencados nos anexos do Edital, nem parte de informações para a inserção de dados no sistema Comprasnet.

Pleiteia a concessão de medida cautelar para o fim de suspender todos os atos do Pregão Eletrônico nº 20/2020, inclusive sua homologação que teria ocorrido em 27/11/2020.

Inicialmente, considere necessária a manifestação da entidade quanto às irregularidades apontadas pela representante, antes do juízo cautelar e de admissibilidade do feito (peça 18).

O Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná – CISPAS, peças 20 a 22, alega, em síntese, que:

i) a sessão teria ocorrido no dia e hora marcada, 11/11/2020, às 9 horas, através da plataforma Comprasnet, onde teriam participado cerca de 20 licitantes e não teria havido pedidos de impugnação;

ii) no item 1.2.1.2 do termo de referência seria encontrada a tabela dentro das conformidades, de forma clara e objetiva, para que o licitante que tivesse seu valor do posto de trabalho, referente ao item 01, o diluísse na metragem disponibilizada na tabela;

iii) os licitantes que foram desclassificadas anteriormente, conforme a própria representação, tiveram motivação justificada para as respectivas desclassificações e, dessa forma, teriam sido oferecidas as mesmas oportunidades a todos de enviarem a planilha reajustada, conforme Edital e, além disso, antes da convocação do anexo, o pregoeiro, a frente da sessão, teria perguntado, de forma clara, se havia alguma dúvida;

iv) nenhuma das desclassificadas teria entrado com recurso contra a desclassificação e, em nenhum momento, o motivo da desclassificação teria sido o não envio da tabela de metragem;

v) foi oferecida a oportunidade para a representante, por tratar-se de beneficiada pela lei nº 123/2006, para que fizesse a cobertura do lance da licitante vencedora e, assim, poderia ter sido classificada, todavia ela não se manifestou;

vi) a empresa vencedora teria enviado, além da proposta final, no valor global, utilizada como critério de julgamento, a tabela disponibilizada no Edital, diluindo o valor do posto de trabalho de Auxiliar de Serviços Gerais na metragem disponibilizada no Termo de Referência, conforme o item 1.2.1.2, sendo que teria sido lançada uma nota no Edital, para que não restassem dúvidas: “Utilizamos o valor máximo mensal por funcionário e, de acordo com a metragem disponibilizada, realizamos o rateio conforme a área interna, externa, etc. Portanto, CUSTO MENSAL = VALOR MENSAL / ÁREA M².” e não teria havido qualquer pedido de impugnação do Edital antes da abertura da sessão.

DECIDO.

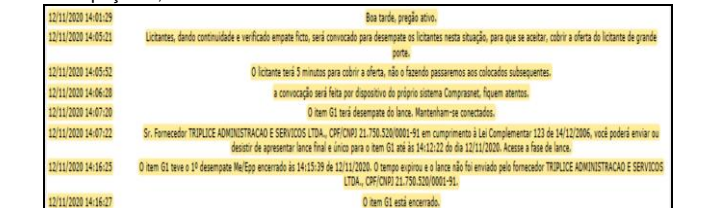
Inicialmente, não vislumbrei restrição à competitividade ou violação ao princípio da isonomia, impessoalidade e vinculação ao Edital, uma vez que houve pluralidade de licitantes, cerca de 20 (vinte), e ausência de impugnação ao Edital, bem como ausência de recurso das licitantes desclassificadas na fase inicial do certame.

Verifico que a planilha de metragem fazia parte do Edital, peça 10, fl. 25, conforme item 1.2.1.2 do termo de referência, para que o licitante que tivesse seu valor do posto de trabalho, referente ao item 01, o diluísse na metragem disponibilizada na tabela, Verbis.

1.2.1.2. Em conformidade com o art. 40 da Lei nº 8.666/1993 e com a Instrução Normativa nº 5/2014 do MPOG e atendendo a metodologia de formação de preços, segue abaixo identificação dos parâmetros e dimensionamento da mão de obra necessária ao cargo do ITEM 01:

TIPO DE ÁREA - ADMINISTRAÇÃO	ÁREA M² ⊕	CUSTO MENSAL (D)	VALOR MENSAL E = (C X D)	FREQÜÊNCIA
área interna - Administração	1012	R\$ 2,98	R\$ 3.024,00	DIÁRIA
área externa - Administração	144	R\$ 2,88	R\$ 415,08	SEMANAL
envidramento	166	R\$ 0,63	R\$ 105,10	SEMANAL
TIPO DE ÁREA - LABORATÓRIO	ÁREA M² ⊕	CUSTO MENSAL (D)	VALOR MENSAL E = (C X D)	FREQÜÊNCIA
área interna - Laboratório	1094	R\$ 2,76	R\$ 3.024,00	DIÁRIA
área externa - Laboratório	144	R\$ 2,88	R\$ 415,08	SEMANAL
envidramento	166	R\$ 0,63	R\$ 105,10	SEMANAL
		VALOR MENSAL INDIVIDUAL	R\$3.544,18	
		VALOR ANUAL INDIVIDUAL	R\$42.530,16	

Observo que foi oferecida a oportunidade para a representante, por tratar-se de beneficiada pela Lei nº 123/2006, para que fizesse a cobertura do lance da licitante vencedora e, assim, poderia ter sido classificada, todavia não se manifestou, conforme peça 22, fl. 6:



Nota que a vencedora enviou, além da proposta final, no valor global, utilizada como critério de julgamento, a tabela disponibilizada no Edital, diluindo o valor do posto de trabalho de Auxiliar de Serviços Gerais na metragem disponibilizada no Termo de Referência, nos termos do item 1.2.1.2, conforme peça 22, fls. 7 a 9:

Em sua planilha de custos, referente ao item 01, podemos ver que:

4 Quadro Demonstrativo - VALOR GLOBAL DA PROPOSTA		VALOR (R\$)
A	Valor proposto por unidade de medida*	R\$ 3.487,75
B	Valor global do serviço	R\$ 13.951,00
C	Valor Global da Proposta (valor mensal do serviço X nº meses do contrato)	R\$ 187.412,00

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 728891/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
PROCURADOR: RAFAEL BARONI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1675/20

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Município de Guarapuava, contido nas peças 83 a 92, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 574/20 – Segunda Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.
 3. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2020.
 Cinthya Pedron Caciatori
 Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 110851/99
ORIGEM: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
INTERESSADO: EDMUNDO KENDRYK, INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
DESPACHO: 1678/20

1. Diante dos esclarecimentos apresentados, na peça 30, pela Procuradoria do Estado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2020.
 Cinthya Pedron Caciatori
 Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 98195/00
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO CASEMIRO BELINATI, RENATO SILVESTRE DE ARAÚJO, AGAJAN ANTÔNIO DER BEDROSSIAN, ALOISIO COSTACURTA VIEIRA, CELSO SOARES DA COSTA, GUSTAVO GOMES DOS SANTOS, ISMAEL MOLOGNI, JAIR GRAVENA, JOÃO BATISTA BORTOLOTTI, JOSÉ RIGHI DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO FRÕES DA MOTTA, KAKUNEN KYOSEN, LUIZ CÉSAR AUVRAY GUEDES, MARCELO AGUDO CARVALHO DE MENDONÇA, MARIO CESAR STAMM JUNIOR, MARISA GOETTEL DO NASCIMENTO, MAURO MAGGI, ROBERTO KAZUO OKAMURA, RUBENS CANIZARES, SANDRA LÚCIA GRACA RECCO, UBIRAJARA DIAS PAREDES
PROCURADORES: ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, ALEXANDRINA JULIANA CASARIM, DANILLO CHIMERA PIOTTO, EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI, IVONEY MASI, MICHELLE QUEIROZ FABIANO, PAOLA DE GIACOMO NEVES, RONALDO GOMES NEVES, WESLEY TOMASZEWSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 694/20

Quanto à petição apresentada pelo senhor KAKUNEN KYOSEN à peça 241, destaco que, dada a independência entre as esferas judicial, administrativa e controladora, não há óbice para que este Tribunal de Contas aprecie fatos que já sejam objeto de ações em trâmite no Poder Judiciário – devendo o responsável, se for o caso, demonstrar a existência de cobrança em duplicidade nos respectivos processos de execução.

Com essa observação, encaminho os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise dos documentos juntados pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA às peças 245 e 246.

Curitiba, 9 de dezembro de 2020.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações



MÃO DE OBRA	(1) PRODUTIVIDADE (1/M²)	(2) PREÇO HOMEM-MÊS (R\$)	(3x2) SUBTOTAL (R\$/M²)
Auxiliar de Serviços Gerais	1/1200*	R\$ 3.487,75	R\$ 2,91
TOTAL R\$			2,91

TIPO DE ÁREA - ADMINISTRAÇÃO	ÁREA M² (C)	CUSTO MENSAL (D)	VALOR MENSAL E = (C x D)	FREQUÊNCIA
Área Interna - Administração	1012	R\$ 2,91	R\$ 2.944,92	Diária
Área Externa - Administração	144	R\$ 1,29	R\$ 185,76	Semanal
Envidramento	156	R\$ 0,78	R\$ 129,48	Semanal
TOTAL ÁREA ADMINISTRATIVA R\$			3.260,16	

TIPO DE ÁREA - LABORATÓRIO	ÁREA M² (C)	CUSTO MENSAL (D)	VALOR MENSAL E = (C x D)	FREQUÊNCIA
Área Interna - Administração	1094	R\$ 2,91	R\$ 3.183,54	Diária
Área Externa - Administração	144	R\$ 1,29	R\$ 185,76	Semanal
Envidramento	156	R\$ 0,78	R\$ 129,48	Semanal
TOTAL ÁREA LABORATÓRIO R\$			3.498,78	
VALOR MENSAL INDIVIDUAL R\$			3.379,47	
VALOR ANUAL INDIVIDUAL R\$			40.553,64	

GRUPO	ITEM	DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÃO	N.º DE POSTOS	Valor Unitário (R\$)	Valor Mensal (R\$)	Valor Total Anual por Unidade (R\$)
01	1	Auxiliar de Serviços Gerais	4	R\$ 3.379,47	R\$ 13.517,88	R\$ 162.214,56
	2	Técnicos em Laboratório	6	R\$ 4.836,59	R\$ 26.013,54	R\$ 312.162,48
	3	Auxiliar de Laboratório	3	R\$ 3.933,33	R\$ 13.799,99	R\$ 141.599,88
VALOR TOTAL MENSAL/ANUAL			13	R\$ 31.311,41	R\$ 615.976,92	

Valor Total Mensal R\$ 31.311,41 (trinta e um mil trezentos e onze reais e cinquenta e um centavos)
 Valor Global para 12 meses R\$ 375.736,80 (trezentos e setenta e cinco mil e setecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos)

Conforme vemos, o mesmo valor homologado R\$3.379,47 x 12(meses) = R\$40.553,64:

GRUPO 1
 Tratamento Diferenciado: -
 Aplicabilidade Margem de Preferência: Não
 Critério de Valor: R\$ 678.828,0000
 Situação: Homologado

Adjudicado para: EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EBRELI, pelo melhor lance de R\$ 415.977,0400.

Itens do grupo:
 * 1 - Prestação Serviço Copas / Cozinha
 * 2 - Laboratório - Análise Química
 * 3 - Laboratório - Análise Química

Item 1 - GRUPO 1
 Descrição: Prestação Serviço Copas / Cozinha
 Descrição Complementar: Prestação serviço copa, cozinha
 Tratamento Diferenciado:
 Aplicabilidade Margem de Preferência: Não
 Quantidade: 4
 Valor Máximo Aceitável: R\$ 42.530,1600
 Situação: Homologado
 Unidade de fornecimento: Unidade
 Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 100,00

Adjudicado para: EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EBRELI, pelo melhor lance de R\$ 40.553,6400 e a quantidade de 4 Unidade.

Conforme venho sustentando em minhas decisões, o juízo de admissibilidade das representações e denúncias tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público e nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Portanto, com fundamento no art. 276, § 3º do Regimento Interno, não recebo a representação, restando prejudicado o pedido de concessão de tutela de urgência. Ao Ministério Público de Contas para ciência desta decisão.

Em nada sendo requerido pelo d. Parquet de Contas, retornem os autos para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo nos termos do art. 398, § 2º e o arquivamento do feito na Diretoria de Protocolo.

Publique-se.
 Curitiba, 9 de dezembro de 2020.
 FABIO CAMARGO
 Conselheiro

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
 (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
 (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade.

PROCESSO Nº: 681489/12
ORIGEM: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO AURÉLIO GUGIK
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1550/20

Considerando o contido nas Instruções nº 850/20 e 851/20 – Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 1.099/20 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária dos senhores Clovis Mateus Cucolotto e Fernando Aurélio Gugik, em relação ao item II do Acórdão nº 2.920/16 – Tribunal Pleno (peça 34), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Efetuada os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º da norma regimental[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.
 Curitiba, 9 de dezembro de 2020.
 FABIO CAMARGO
 Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
 2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
 § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 861938/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADOS: EDNA DIONETE DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, RENATO SANDOVAL SEJAS, SONIA TAPIA DE SANDOVAL

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1308/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 754043/20 (peça processual nº 063), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 09 de dezembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 674778/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: JULIANA MARQUES KIELING, MARLY PAULINO FAGUNDES E TEREZA JURGENSEN

DESPACHO 1309/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 09 de dezembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 120141/20

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MILTON JOSE PEZZOTTO E REINHOLD STEPHANES

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME E WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1310/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 09 de dezembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 882940/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

INTERESSADOS: AILTON CARDOZO DE ARAÚJO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, HELCIO NOEL PORRUA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO 1311/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 09 de dezembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 195869/20

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RESPONSÁVEL GILBERTO LUIS GONÇALVES

DESPACHO 1312/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 09 de dezembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4633/2020

PROCESSO Nº: 747381/20

Data e hora da distribuição: 09/12/2020 07:54:12

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

Interessado: AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A., COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, INFOCRED ASSESSORIA DE GESTAO DE RISCO S/S LIMITADA, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA, SOFTMARKETING COMUNICACAO E INFORMACAO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4634/2020

PROCESSO Nº: 758030/20

Data e hora da distribuição: 09/12/2020 08:51:53

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4635/2020

PROCESSO Nº: 728891/20

Data e hora da distribuição: 09/12/2020 10:35:25

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4636/2020

PROCESSO Nº: 759282/20

Data e hora da distribuição: 09/12/2020 11:52:37

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: TARCISIO MARQUES DOS REIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4637/2020

PROCESSO Nº: 758812/20

Data e hora da distribuição: 09/12/2020 12:13:15

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: BARREIRAS PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4638/2020

PROCESSO Nº: 759193/20

Data e hora da distribuição: 09/12/2020 12:44:30

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA

Interessado: MULTIHOSP COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4639/2020

PROCESSO Nº: 759150/20

Data e hora da distribuição: 09/12/2020 12:52:54

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: KATIA REGINA PUCHASKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4640/2020

PROCESSO Nº: 756020/20

Data e hora da distribuição: 09/12/2020 13:37:35

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4641/2020

PROCESSO Nº: 760434/20

Data e hora da distribuição: 09/12/2020 16:50:14

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Interessado: FRANCISCO ANTONIO BONI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4642/2020

PROCESSO Nº: 754558/20

Data e hora da distribuição: 09/12/2020 18:26:38

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4643/2020

PROCESSO Nº: 758090/20

Data e hora da distribuição: 09/12/2020 18:42:28

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ESTADO DO PARANÁ, KAPSCH TRAFFICOM CONTROLE DE TRÁFEGO E DE TRANSPORTES DO BRASIL LTDA.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4644/2020

PROCESSO Nº: 755414/20

Data e hora da distribuição: 09/12/2020 18:45:04

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: 4IDCE, TDCDEDP

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4645/2020

PROCESSO Nº: 747531/18

Data e hora da distribuição: 09/12/2020 19:06:02

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Interessado: ADEVIELLY RIBEIRO DE CASTRO, ADRIANA CRISTINA MARCATO, AGNALDO DORNA CRESPO, ANA PAULA VENÂNCIO, CARLOS ROBERTO DA FONSECA, CAROLINE DE OLIVEIRA PINOTI, CECILIA APARECIDA CURRIEL FIGUEIREDO, CLAUDEMAR SANTIAGO, CLEBER APARECIDO DA SILVA, CLOVIS DE SOUZA LIMAE OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4646/2020

PROCESSO Nº: 363052/19

Data e hora da distribuição: 09/12/2020 19:06:11

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

Interessado: ADRIANA MORABITO LEITE DA SILVA, ADRIANO MARTINS CARDOSO, ALESSANDRA APARECIDA SANCHES FERREIRA, ALISON VALMOR DALBON, ANA LUCIA MARTINS, ANA PAULA BARQUINHA MACEDO, ANDRE LUIZ ROMANO DA SILVA, ANDREA CICERA EVANGELISTA, CHARLES DOS SANTOS, CLARICE DE PAULA SANTOSE OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4647/2020

PROCESSO Nº: 487366/17

Data e hora da distribuição: 09/12/2020 19:06:22

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

Interessado: ALCIONE GORETE TEDESCO DA COSTA, ANA RODRIGUES, ANDRE RICARDO SUTIL, ANDREA MIRIAN DINARTE DA ANUNCIACAO, CARLA DAIANE WEBER, CHEILA ANISE BITTENCOURT WERLE, DANIELE KATIUSCIA POYER ZILLI, FERNANDA BRAZ BORGHEZAN, FRANCIELLI TEREZINHA RONSONI, GILMAR PAIXÃO E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4648/2020

PROCESSO Nº: 766192/17

Data e hora da distribuição: 09/12/2020 19:06:31

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

Interessado: ANDRIELI SOFIA BONISSONI, CRISTIANE BERNADETE OZORIO SCHALLENBERGER, DANIELE CRISTINA FROHLICH KAPPE, EDER ARIEL SCHMITT, EDIVANETE DE LUNA SBARDELATTI, EDU HENRIQUE DE AZEVEDO, GIANDREI DUDEK, JOAO CARLOS SALVADOR LEVINO, JOÃO INÁCIO LAUFER, JORDANA DE CARVALHO ULIANO E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4649/2020

PROCESSO Nº: 410316/18

Data e hora da distribuição: 09/12/2020 19:06:41

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Interessado: ANDRESSA CAROLINE DE ALMEIDA, ANTONIO MARCOS SILVA DOS SANTOS, FELLIPE RODOLFO CORDEIRO DE ARAUJO, FLAUZIO DE SOUZA, KELI REGINA DE PAULA, MARCIA BREVE DE LIMA COUVO, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, ROSSIELLA REGIS, SIMONE APARECIDA DA SILVA, VALTER PERES

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4650/2020

PROCESSO Nº: 773969/16

Data e hora da distribuição: 09/12/2020 19:07:03

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, JOSE ALVES DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4651/2020

PROCESSO Nº: 516983/19

Data e hora da distribuição: 09/12/2020 19:07:06

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Interessado: ALESSANDRA SCHIRRMANN PAIS, ALINE MARIA DAMKE, ANA MARIA DA COSTA, ANALU DA SILVA FRANCO, ANDERSON RODRIGO DA SILVA SAUTHIER, ANDREA WITCEL GONCALVES, ANDREA ZIOMKOVSKI VALENTIM, BRUNA DE MATOS HENRIQUE, CINTIA INACIO, CLARICE MARIA PICK HOFFMANNE OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4652/2020

PROCESSO Nº: 672163/17

Data e hora da distribuição: 09/12/2020 19:07:11

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

Interessado: EDIR HAVRECHAKI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, SIMONE FOLLADOR, TANIA MARA TRINDADE, VANI TEIXEIRA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4653/2020

PROCESSO Nº: 174732/17

Data e hora da distribuição: 09/12/2020 19:07:19

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA

Interessado: ANTONIO FAVERO, DARLAN SCALCO, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA, GERCI DE MATOS LEAL, JEAN CARLOS DA SILVA, JUVENAL WESCESLAU MARQUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4654/2020

PROCESSO Nº: 1006710/16

Data e hora da distribuição: 09/12/2020 19:07:33

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: MICHELE KIERAS CARVALHO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PATRICIA DOS SANTOS, REINALDO CARDOSO, RENATA MORAES DOS SANTOS, THALITA DE SOUZA SANTOS

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 91/20 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
593840/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	SORAIA MARTOS	MEDICO DA FAMILIA ESF - Ensino Superior Completo em Medicina e Registro no CRM	Regime estatutário	Decreto 17779/2017	04/04/2017
593840/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	WELLINGTON SILVA LIMA	MEDICO DA FAMILIA ESF - Ensino Superior Completo em Medicina e Registro no CRM	Regime estatutário	Decreto 18136/2017	03/08/2017
593840/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	MARCELO TORTORELLI SPIGOLON	MEDICO PLANTONISTA (72) HORAS - Ensino Superior Completo em Medicina e Registro no CRM	Regime estatutário	Decreto 17592/2017	11/02/2017
593840/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	Leo Burgel Filho	MEDICO PLANTONISTA (72) HORAS - Ensino Superior Completo em Medicina e Registro no CRM	Regime estatutário	Decreto 17682/2017	03/03/2017
593840/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	AMANDA CRISTINA DA SILVA VIEIRA	MEDICO PLANTONISTA CLINICO GERAL - Ensino Superior Completo em Medicina e Registro no CRM	Regime estatutário	Decreto 18118/2017	28/07/2017
593840/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	PRISCILA CALIRI DE SOUZA CAIXETA	MEDICO PLANTONISTA GINECOLOGIA E OBSTETRICIA - Ensino Superior completo em Medicina, especialização	Regime estatutário	Decreto 17814/2017	20/04/2017
599427/18	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	RITA DE CASSIA VIEIRA TAJA	PROFESSOR DOCENCIA SERIES INICIAIS - PSS	Temporário	Contrato 011/2018	07/03/2018
599427/18	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	UELEN GONCALVES MACHADO	PROFESSOR DOCENCIA SERIES INICIAIS - PSS	Temporário	Contrato 019/2018	05/04/2018
599427/18	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	MARIA LUSINETE DA COSTA MARTINS	PROFESSOR DOCENCIA SERIES INICIAIS - PSS	Temporário	Contrato 026/2018	18/05/2018
599427/18	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	VILMA ALVES BERNARDO SCHIPITOSKI	PROFESSOR DOCENCIA SERIES INICIAIS - PSS	Temporário	Contrato 017/2018	19/03/2018
599427/18	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	JULIANA BALDIN MARTINS MOREIRA	PROFESSOR DOCENCIA EDUCACAO INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 011/2017	18/10/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
599427/18	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	ANGELA VIRENE GERALDO DOS SANTOS	PROFESSOR DOCENCIA EDUCACAO INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 002/2018	02/03/2018
599427/18	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	CLAUDIA ALESSANDRA NUNES VIANA	PROFESSOR DOCENCIA EDUCACAO INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 001/2018	02/03/2018
599427/18	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	ROSA APARECIDA MARTINS DALPRA	PROFESSOR DOCENCIA EDUCACAO INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 013/2018	07/03/2018
599427/18	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	ROSELI SOARES DE MEDEIROS SANTOS	PROFESSOR DOCENCIA EDUCACAO INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 012/2018	07/03/2018
599427/18	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	SILVANA ZIECKOWSKI	PROFESSOR DOCENCIA EDUCACAO INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 024/2018	04/05/2018
599427/18	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	LEONILZA LUZIA DOS SANTOS	PROFESSOR DOCENCIA EDUCACAO INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 021/2018	03/05/2018
599427/18	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	FERNANDA RIBEIRO	PROFESSOR DOCENCIA EDUCACAO INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 023/2018	04/05/2018
599427/18	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	SIMONE REGINA RIBEIRO	PROFESSOR DOCENCIA EDUCACAO INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 025/2018	04/05/2018
599427/18	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	ROSEILDE DOS SANTOS BORGES AVANCINI	PROFESSOR DOCENCIA EDUCACAO INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 022/2018	04/05/2018
599427/18	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	ELEINE PATRICIA GUSSON	PROFESSOR DOCENCIA INGLIS - PSS	Temporário	Contrato 003/2018	02/03/2018
599427/18	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	ALINE ALVES RIBEIRO	PROFESSOR DOCENCIA INGLIS - PSS	Temporário	Contrato 030/2018	03/07/2018
599427/18	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	SIMONE MARQUES DA COSTA EISING	PROFESSOR DOCENCIA INGLIS - PSS	Temporário	Contrato 031/2018	05/07/2018
599427/18	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	KAROLINE PEREIRA SELHORST LEINDECKER	TRADUTOR E INTERPRETE DE LINGUA BRASILEIRA DE SINAIS PSS	Temporário	Contrato 012/2017	09/11/2017
599427/18	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	BRUNA DA COSTA BEPLER VOSS	FONOAUDIOLOGO - PSS	Temporário	Contrato 020/2018	11/04/2018
599427/18	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	ERICA CHAVES ODERDENG	FONOAUDIOLOGO - PSS	Temporário	Contrato 027/2018	18/05/2018
599427/18	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	VANUZA PELIZZARI	PROFESSOR SUBSTITUTO I - PSS	Temporário	Contrato 006/2017	11/10/2017
599427/18	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	MARIA NEIDE DA LUZ KONRAD	PROFESSOR SUBSTITUTO I - PSS	Temporário	Contrato 007/2017	11/10/2017
599427/18	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	SIRLENE DE OLIVEIRA DE TOLEDO	PROFESSOR SUBSTITUTO I - PSS	Temporário	Contrato 009/2017	11/10/2017
599427/18	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	MARILUCIA VICENTIN	PROFESSOR SUBSTITUTO I - PSS	Temporário	Contrato 004/2018	02/03/2018
599427/18	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	ILZA DA SILVA LIMA	PROFESSOR SUBSTITUTO II - PSS	Temporário	Contrato 001/2017	11/10/2017
599427/18	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	KATIA VANDERLEI COELHO	PROFESSOR SUBSTITUTO II - PSS	Temporário	Contrato 003/2017	11/10/2017
599427/18	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	ALINE RIBEIRO PEREIRA	PROFESSOR SUBSTITUTO II - PSS	Temporário	Contrato 002/2017	11/10/2017
599427/18	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	LOENI MARTINS SCHUEROFF	COZINHEIRO - PSS	Temporário	Contrato 018/2018	03/04/2018
599427/18	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	IRANI ALVES ANUNCIACAO LESNIEWSKI	COZINHEIRO - PSS	Temporário	Contrato 028/2018	18/05/2018
599427/18	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	SILVANA FRANCISCA BOAVA	ZELADOR - PSS	Temporário	Contrato 010/2017	18/10/2017
599427/18	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	RAFAELA DA SILVA KALESKI	ZELADOR - PSS	Temporário	Contrato 007/2018	02/03/2018
599427/18	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	FABIANA VIDAL	ZELADOR - PSS	Temporário	Contrato 009/2018	05/03/2018
599427/18	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	EVVELLYN CAROLINE BASTO	ZELADOR - PSS	Temporário	Contrato 006/2018	02/03/2018
599427/18	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	IVONETE DA SILVA LESNIEWSKI	ZELADOR - PSS	Temporário	Contrato 008/2018	02/03/2018
599427/18	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	CLARICE NATALINA PEDROSO PRUDENCIO	ZELADOR - PSS	Temporário	Contrato 005/2018	02/03/2018
599427/18	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	LUANA RAMOS CAVALCANTI DA SILVA	ZELADOR - PSS	Temporário	Contrato 010/2018	07/03/2018
599427/18	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	VALERIA CORREIA MOURA	ZELADOR - PSS	Temporário	Contrato 015/2018	16/03/2018
599427/18	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	REGINA DE JESUS SALES MALAQUIAS	ZELADOR - PSS	Temporário	Contrato 016/2018	16/03/2018
599427/18	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	FRANCIELI FARIAS DOS SANTOS	ZELADOR - PSS	Temporário	Contrato 029/2018	18/05/2018
656641/18	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	EROS DE SOUZA FERREIRA	Veterinario - PSS	Temporário	Contrato 005/2018	14/03/2018
621112/18	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	ADRIANE APARECIDA DE PAULA	Agente Comunitário Saúde-Est	Regime estatutário	Decreto 6398/2018	14/06/2018
621112/18	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	ALCEMAR LUIZ DOS SANTOS	Auxiliar Administrativo-Estat	Regime estatutário	Decreto 6354/2018	02/03/2018
621112/18	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	JAIRO HENRIQUE MELARA DE CAMARGO	Engenheiro Civil-Estat	Regime estatutário	Decreto 6402/2018	03/07/2018
621112/18	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	ADILSON DEITOS	Motorista-Estat	Regime estatutário	Decreto 6395/2018	13/06/2018
621112/18	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	GEILI RAFAIN MORAES	Motorista-Estat	Regime estatutário	Decreto 6396/2018	13/06/2018
621112/18	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	FAGNER MORAES DOS SANTOS	Motorista-Estat	Regime estatutário	Decreto 6396/2018	13/06/2018
621112/18	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	PEDROVITI DA SILVEIRA	Operador Máquina Rodoviária-Est	Regime estatutário	Decreto 6348/2018	22/02/2018
621112/18	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	SILVONEI PORTELLA	Operador Máquina Rodoviária-Est	Regime estatutário	Decreto 6349/2018	22/02/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
621112/18	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	ANDRE JOSE BORGES DA SILVA	Operador Máquina Rodoviária-Est	Regime estatutário	Decreto 6404/2018	10/07/2018
621112/18	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	LEANDRO ALVES DOS SANTOS	Operário-Estat	Regime estatutário	Decreto 6347/2018	21/02/2018
621112/18	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	VANILEIA KETLIN FERRARI	Técnico Enfermagem-Estat	Regime estatutário	Decreto 6416/2018	01/08/2018
621112/18	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	DAYANI DE MORAIS	Técnico Enfermagem-Estat	Regime estatutário	Decreto 6417/2018	01/08/2018
661947/18	MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	LARYSSA AMANDA BARBOSA CARNEIRO	Fiscal de Tributação	Regime estatutário	Portaria 63/2018	07/02/2018
661947/18	MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	VANDERLEI ELISIO FELIX	Fiscal de Tributação	Regime estatutário	Portaria 114/2018	03/04/2018
661947/18	MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	APARECIDA NUNES CARNEIRO PADILHA	TECNICO DE ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 64/2018	07/02/2018
661947/18	MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	GESILANIA PIRES	TECNICO DE ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 247/2018	16/08/2018
661947/18	MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	SILVANO DA SILVA VAZ	OPERADOR MAQ. RODOVIARIAS	Regime estatutário	Portaria 113/2018	03/04/2018
661947/18	MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	MANOEL MESSIAS SOARES PRIMO	OPERADOR MAQ. RODOVIARIAS	Regime estatutário	Portaria 173/2018	12/06/2018
610641/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	AMANDA CAMPOS MOZER SODRE	Médico - CLÍNICA MÉDICA	Temporário	Contrato 105/2018	17/04/2018
610641/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	FERNANDA BONI BILIA	Médico - CLÍNICA MÉDICA	Temporário	Contrato 154/2018	17/04/2018
643418/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSE DOS PINHAIS	RICARDO EHLERT	MÉDICO CLT - NA ÁREA DE CIRURGIA GERAL	Temporário	Contrato 700854/2018	19/04/2018
643418/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSE DOS PINHAIS	GUSTAVO BONO YOSHIKAWA	MÉDICO CLT - NA ÁREA DE CIRURGIA GERAL	Temporário	Contrato 700852/2018	09/04/2018
643418/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSE DOS PINHAIS	RAFAEL MARQUES LAZZARINI	MÉDICO CLT - NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA E VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	Temporário	Contrato 700851/2018	12/03/2018
638112/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANA CLAUDIA NUNES	Professor de Educacao Infantil (Pz.Det.)	Temporário	Contrato 27091/2018	17/02/2018
638112/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ADELAIDE RODRIGUES	Professor de Educacao Infantil (Pz.Det.)	Temporário	Contrato 27102/2018	03/03/2018
638112/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	AMANDA MARIA BRAZ	Professor de Educacao Infantil (Pz.Det.)	Temporário	Contrato 27100/2018	03/03/2018
638112/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JULIANA STADLER HULLER	Professor de Educacao Infantil (Pz.Det.)	Temporário	Contrato 27111/2018	16/03/2018
638112/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	YASMIN FERNANDES TEIXEIRA	Professor de Educacao Infantil (Pz.Det.)	Temporário	Contrato 27105/2018	16/03/2018
638112/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RUBIA TERESINHA SKEIKA	Professor de Educacao Infantil (Pz.Det.)	Temporário	Contrato 27146/2018	15/06/2018
638112/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ADRIANE DE LARA LOPES	Professor de Educacao Infantil (Pz.Det.)	Temporário	Contrato 27149/2018	15/06/2018
638112/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	INGRID BATISTA GUIMARAES	Professor de Educacao Infantil (Pz.Det.)	Temporário	Contrato 27145/2018	15/06/2018
638112/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LETICIA DA APARECIDA RIBEIRO CORREIA	Professor de Educacao Infantil (Pz.Det.)	Temporário	Contrato 27151/2018	15/06/2018

CAGE, em 7 de dezembro de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

GUILHERME VIEIRA

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51572-8

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 7 de dezembro de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 92/20 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
259908/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LUCINEIA NOGUEIRA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 3001/2016	20/10/2016
259908/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	IVONEIDE REGINA DE MOURA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 3030/2016	04/11/2016

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
259908/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LEANDRO EDUARDO PRADO	MOTORISTA II	Regime estatutário	Decreto 2981/2016	06/10/2016
259908/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	PATRICIA AQUÉS ABREU	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 2981/2016	06/10/2016
602983/18	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP	FRANCISCO DA SILVA LIMA	Soldado - Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1513/2018	23/02/2018
602983/18	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP	ELEANDRO BOURCHKARDT	Soldado - Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1533/2018	02/04/2018
602983/18	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP	EDERSON MUNIZ GONZAGA	Soldado - Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1524/2018	10/04/2018
602983/18	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP	TIAGO DE CAMPOS	Soldado - Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1539/2018	24/04/2018
602983/18	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP	ANDRE FELIPE BARBOSA	Soldado - Bombeiro Militar	Regime estatutário	Portaria 1555/2018	14/05/2018
602983/18	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP	HARLEY PACHECO DE CARVALHO NETO	Soldado - Bombeiro Militar	Regime estatutário	Portaria 1555/2018	14/05/2018
472382/20	MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	JAIRO CASTRO RIBEIRO	MOTORISTA D - Motorista	Regime estatutário	Portaria 403/2020	20/08/2020
472382/20	MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	RENATO CEZAR DA SILVA	MOTORISTA D - Motorista	Regime estatutário	Portaria 404/2020	20/08/2020
446225/20	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ALISSON CUCH DE MATTOS	TECNICO EM PATOLOGIA CLINICA - EMERGENCIAL - Curso Técnico em Patologia Clínica e Registro no Respec	Temporário	Contrato 34864/2020	26/08/2020
446225/20	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	KASSIANE APARECIDA BORGES	TECNICO EM PATOLOGIA CLINICA - EMERGENCIAL - Curso Técnico em Patologia Clínica e Registro no Respec	Temporário	Contrato 34802/2020	14/08/2020
649653/18	MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS	LETICIA NEVES ARRIGO	PROFESSOR TEMPORARIO 20 HORAS	Temporário	Contrato 09/2018	14/06/2018
649653/18	MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS	CARINE QUASNE FERREIRA	PROFESSOR TEMPORARIO 20 HORAS	Temporário	Contrato 08/2018	20/04/2018
649653/18	MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS	JANAINA DE SOUZA ORTEGA GONCALVES	PROFESSOR TEMPORARIO 20 HORAS	Temporário	Contrato 07/2018	27/03/2018
384750/20	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	RODRIGO ZUBER MACIEL	MÉDICO 20 HORAS (TS) - medicina	Temporário	Contrato 2/2020	10/07/2020
384750/20	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	MATHEUS GRABIN KOVALSKI	MÉDICO 20 HORAS (TS) - medicina	Temporário	Contrato 1/2020	10/07/2020
384750/20	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	EMILAYNNE RAFAELA BENSBERG	FARMACÉUTICO 20 HORAS (TS) - Farmácia	Temporário	Contrato 3/2020	10/07/2020
384750/20	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	POLLYANA MARTINS	FARMACÉUTICO 20 HORAS (TS) - Farmácia	Temporário	Contrato 4/2020	10/07/2020
384750/20	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	LAIS NEVES STOMSKI	TECNICO EM ENFERMAGEM (TS) - Enfermagem	Temporário	Contrato 5/2020	10/07/2020
384750/20	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	JANAINA KINDA DA SILVA DIAS	TECNICO EM ENFERMAGEM (TS) - Enfermagem	Temporário	Contrato 6/2020	10/07/2020
384750/20	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	MARINES MENDES	ATENDENTE DE FARMACIA (TS) - Farmácia	Temporário	Contrato 7/2020	10/07/2020
384750/20	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	HELENA HRYCYNA	ATENDENTE DE FARMACIA (TS) - Farmácia	Temporário	Contrato 8/2020	10/07/2020
384750/20	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	DENISE GALVAO DE SOUZA	ATENDENTE DE FARMACIA (TS) - Farmácia	Temporário	Contrato 9/2020	10/07/2020
384750/20	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	MARLI APARECIDA RAMOS	ATENDENTE DE FARMACIA (TS) - Farmácia	Temporário	Contrato 10/2020	10/07/2020
384750/20	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	JOSELI CAMARGO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (TS) - Serviços Gerais	Temporário	Contrato 11/2020	10/07/2020
384750/20	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	EDICEIA LEMAN	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (TS) - Serviços Gerais	Temporário	Contrato 12/2020	10/07/2020
469370/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	FERNANDA PELISSON MASSI	Biólogo - BIÓLOGO III	Temporário	Contrato 306/2018	03/05/2018
469370/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	RAFAELA TAKAKO RIBEIRO DE ALMEIDA	Químico - QUÍMICO	Temporário	Contrato 18/2018	24/01/2018
469370/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ERICA OLIVEIRA BARIZO	Químico - QUÍMICO	Temporário	Contrato 424/2018	07/06/2018
469370/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CLAUDIA MARQUES DA SILVA	Químico - QUÍMICO	Temporário	Contrato 302/2018	03/05/2018
469370/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	SILVIA CARLA SANTANA FERREIRA AZEVEDO	Técnico em Laboratório - TÉCNICO EM LABORATÓRIO	Temporário	Contrato 63/2018	27/02/2018
469370/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JAIME GUILHERME SOUSA NASCIMENTO	Torneiro Mecânico - TORNEIRO MECÂNICO	Temporário	Contrato 173/2018	17/04/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
489838/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	BENICIO DA SILVA	Motorista	Temporário	Contrato 191/2020	04/09/2020
489838/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	MAYKO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA	Motorista	Temporário	Contrato 191/2020	04/09/2020
489838/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	IVAN VILELA DA SILVA	Motorista	Temporário	Contrato 185/2020	01/09/2020
489838/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	ALAN DAVI DOMINGOS	Motorista	Temporário	Contrato 175/2020	24/08/2020
489838/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	ELCIO LUIZ REIS	Motorista	Temporário	Contrato 175/2020	24/08/2020
404301/20	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	LUCILENE DE FATIMA ANGELO BONFAIN	Enfermeiro	Temporário	Contrato 3/2020	25/08/2020
404301/20	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	DULCILENE JOSE BAPTISTA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 1/2020	25/08/2020
404301/20	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	VINICIUS JUNIOR DE ARAUJO VICENTE	Enfermeiro	Temporário	Contrato 5/2020	25/08/2020
404301/20	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	PALOMA FERRARI VELASCO	Farmacêutico	Temporário	Contrato 4/2020	25/08/2020
404301/20	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	ELSIMARA CASSIANE RODRIGUES	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 2/2020	25/08/2020
404301/20	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	MICHELLY FERNANDA RODRIGUES	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 6/2020	06/10/2020
569025/20	MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS	GREICIELI APARECIDA DE MELLO	Psicólogo	Temporário	Contrato 05/2020	22/09/2020
543928/18	MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS	NEUSA GUEDES	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 1121/2018	03/02/2018
543928/18	MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS	GEISIANE GARCEZ NESI	AUXILIAR DE FARMACIA	Regime estatutário	Decreto 1127/2018	17/02/2018
543928/18	MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS	RAYANE BECCHI DOS SANTOS	Enfermeiro - Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 1122/2018	03/02/2018
543928/18	MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS	ANDERSON ROBERTO BURILLE	Engenheiro Civil - Engenharia Civil	Regime estatutário	Decreto 1123/2018	22/02/2018
543928/18	MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS	GESSICA ANDRETTA	Fisioterapeuta - Fisioterapia	Regime estatutário	Decreto 1142/2018	08/03/2018
543928/18	MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS	ANDERSON PEREIRA	MOTORISTA DE VEIC LEVES	Regime estatutário	Decreto 1141/2018	08/03/2018
543928/18	MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS	MARIA PAULA SANTINI LOPES	ODONTOLOGO II - Odontologia	Regime estatutário	Decreto 1124/2018	20/02/2018
543928/18	MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS	GABRIELA MODANES PRIOR	ODONTOLOGO II - Odontologia	Regime estatutário	Decreto 1128/2018	20/02/2018
543928/18	MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS	EZEQUIEL DA SILVEIRA	Pedreiro	Regime estatutário	Decreto 1129/2018	17/02/2018
543928/18	MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS	KELIMARA RECH	Professor I - Magistério ou Pedagogia	Regime estatutário	Decreto 1159/2018	19/06/2018
543928/18	MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS	DHONATAN FRANCISCONI	Professor de Educação Física - Licenciatura	Regime estatutário	Decreto 1131/2018	20/02/2018
543928/18	MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS	GIOVANE BARBOSA DE LIMA	Psicólogo - Psicologia	Regime estatutário	Decreto 1125/2018	22/02/2018
543928/18	MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS	DIEGO COMIRAN	Psicólogo - Psicologia	Regime estatutário	Decreto 1160/2018	19/06/2018
383807/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MARCELLO TORTELLI BAVARESCO	Médico - CIRURGIA GERAL	Temporário	Contrato 933/2017	08/12/2017

CAGE, em 7 de dezembro de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

GUILHERME VIEIRA

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51572-8

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 7 de dezembro de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 93/20 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
860206/18	PENSÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA	TOMAZ DE AQUINO	Portaria 5	23/11/2018
835540/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACI RUPPEL VASCO	Ato 116321	14/11/2019
528384/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES	SELMA RODRIGUES DA SILVA PONTE	Decreto 811	25/06/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
722296/18	PENSÃO	MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	GERMINA FORNAZARI	Ato 107183	26/09/2018
525040/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIA LUIZA GONCALVES LOURENCO	Decreto 792	25/06/2018
780249/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LADI CLARICE DA SILVA	Ato 115942	30/10/2019
711057/18	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	MARIA ANITA RODRIGUES LIMA	Decreto 178	09/10/2018
37998/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL DOS SANTOS	Ato 117022	20/12/2019
804756/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	LEONAR ARAUJO CARDOSO	Decreto 19308	22/11/2018
161573/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WAGNER GALVES	Ato 116486	25/11/2019
600255/18	PENSÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	ALTO JOSE DA SILVA	Decreto 19072	20/08/2018
421788/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PARANACITY	NEUSA LOPES DA SILVA	Decreto 60	07/06/2019
841566/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORIVAL HELBEL	Ato 116482	25/11/2019
68672/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARA REFINSKI TYBURSKI	Ato 117187	20/01/2020
823185/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMANDA ARAUJO ORIBES DA SILVA, SIMONE DE ARAUJO BARBOSA ORIBES DA SILVA	Ato 116292	11/11/2019
847416/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	CLAUDIO JOSE LEAL	Ato 236	06/11/2019
653677/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ALCEU SODRE	Portaria 21	24/07/2018
419872/19	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	LEONARDO DUARTE MARIANO, SERGIO MARIANO DA SILVA	Portaria 130	21/05/2019
828640/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANA MULLER	Ato 116142	11/11/2019
167695/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA SOUZA DE SANT ANNA	Ato 117478	05/02/2020
538774/20	PENSÃO	MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	MARIA CUSTODIA SIMOES PINHEIRO	Decreto 1727	26/09/2019
41782/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDETE PAES PEREIRA FERNANDES	Ato 117054	20/12/2019
680341/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEDA MONTADI DOUSTAR	Ato 114161	09/08/2019
774001/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAM KOLB SCHIEFLER	Ato 115944	30/10/2019
115385/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE ALVES DE LIMA BRAVO Y MARTINS	Ato 110552	22/02/2019
821549/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DO CARMO MOREIRA	Ato 116074	06/11/2019
505660/18	PENSÃO	MUNICIPIO DE IMBITUVA	JAINÉ FRANCO VIEIRA, SARAH JAMILI FRANCO VIEIRA, VALDELINA TERESINHA FRANCO VIEIRA	Decreto 5246	17/07/2018
168632/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEM FLORES BASSI	Ato 117475	05/02/2020
805310/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	MARIA DE FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA	Decreto 19309	22/11/2018
480954/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MANOEL NOREG MAG FELISBINO	Portaria 150	12/06/2019
818602/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALAETE ALVES RODRIGUES	Ato 116099	01/11/2019
835507/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILEY NEGRELLO DA SILVA	Ato 116426	18/11/2019
79640/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CASSIA MARINDA	Ato 114526	30/01/2020
680461/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	JOAO ROMILDO POCIDONIO	Decreto 6853	07/08/2018
623488/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOSE MARIA DE LIMA, PEDRO RAMOS DE LIMA	Portaria 769	15/07/2019
827007/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CONTEANDA	CELSO CORRÊA DO PRADO	Decreto 238	14/09/2016
832156/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUI RAMOS REGIO	Ato 108784	20/11/2018
779550/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO IZIDORO DA PAZ	Ato 115802	17/10/2019
69440/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODETE FRANCO	Ato 117188	20/01/2020
31540/20	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	NELLY SILVA DE CAMPOS	Portaria 6832	17/12/2019
854455/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS EDUARDO SANTOS CARDOSO, JOEL AMOREZI CARDOSO, PEDRO HENRIQUE SANTOS CARDOSO, SOPHIA SANTOS CARDOSO	Ato 116517	27/11/2019
605404/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	HELENA COSTA PIRES	Portaria 13	06/09/2019
501765/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOZOLINA MARQUES DIOZEBIO	Ato 113041	19/06/2019
369689/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABELLE APARECIDA SAVITE MARTIRE, VICTOR HUGO MARTIRE	Ato 117660	19/05/2020
779372/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOCONDO VALDEMAR RODRIGUES FUMAGALI	Ato 115940	23/10/2019
828977/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES RATTON KUMMER	Ato 116224	11/11/2019
765533/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRTHIS MARISE MOSTASSO ROCHA	Ato 115483	08/10/2019
165811/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HERCÍLIA DE LOURDES SANTANA	Ato 117446	30/01/2020
38080/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IGLACI TEREZINHA DUDA	Ato 117023	20/12/2019
617232/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANDIRA TABORDA PEREIRA	Ato 113609	15/07/2019
731279/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABEL GUBERT GUIDO	Ato 107298	01/10/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
453899/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES VILLATTORY WILLY	Ato 104125	10/05/2018
168390/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORDAO CORREA ANGELINO	Ato 117480	05/02/2020
629474/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE MACIEL STELA ALVES	Ato 106226	10/08/2018
626134/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA BARBOSA NOGUEIRA	Ato 113709	25/07/2019
25873/19	PENSÃO	MUNICIPIO DE UBIRATÁ	DEUSDETE NUNES LIMA	Decreto 104	12/09/2018
838646/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUREO LOURENÇO DA ROSA	Ato 116438	25/11/2019
832486/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDAMIRA DE OLIVEIRA	Ato 116267	13/11/2019
832907/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LARISSA GRAZIELLE MORETTI ALBUQUERQUE MORAES	Ato 116236	13/11/2019
833822/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE CURSI CHICHORRO	Ato 116324	14/11/2019
42258/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELENIR MORO JULIANO	Ato 117035	20/12/2019
779607/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALZENIR ANDERES DZIEWSKI	Ato 115690	21/10/2019
564089/18	PENSÃO	MUNICIPIO DE IPORÁ	CLEMENTE PEREIRA DOS SANTOS	Portaria 643	18/07/2018
403968/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI TEREZINHA MEIRA ROSA	Ato 112266	25/06/2019
170033/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARMANDO SCHMEING	Ato 117995	28/02/2020
800947/18	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LUZIA BACH ADADA DA SILVA	Portaria 586	14/11/2018
859198/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS CEZAR GODKE JUNIOR, EDIR DO CARMO SOUZA GODKE, ELLEN MARIA GODKE	Ato 113423	29/11/2019
818734/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAFAIETE TADEU CEZAR	Ato 115998	01/11/2019
715919/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	MARIA LUIZA VOICHICOSKI	Decreto 7511	03/09/2019
827792/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA DUARTE KOSIENSKI	Ato 116231	11/11/2019
27852/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RINALDO ANTONIO TOLEDO PEREIRA	Ato 116571	05/12/2019
736912/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES SANTOS	Ato 107450	04/10/2018
369492/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIELE SOUZA DE MIRANDA, SANDRA APARECIDA DE SOUZA DE MIRANDA	Ato 116970	15/05/2020
27585/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR RIBEIRO, VERA LUCIA MAINARDES DE SOUSA	Ato 116541	03/12/2019
784147/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AILTON GARCIA PEREIRA	Ato 115439	02/10/2019
167776/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARI GESSI RIBEIRO DA SILVA MEIRA	Ato 117511	05/02/2020
227230/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI DO PRADO	Ato 118154	09/03/2020
369336/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS CARLOS GONCALVES DA LUZ, ROSI GONCALVES DA LUZ	Ato 116692	04/05/2020
816812/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA SZPAK SUZUKI	Ato 116000	01/11/2019
765282/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS	Ato 115478	08/10/2019
860846/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CAMILLA RODRIGUES MAZUR	Ato 116095	01/11/2019
205376/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IEDA SIEDSCHLAG, MARIA ILZA DA SILVA	Ato 116334	21/02/2020
664458/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	MARIA REGINA KOVALSKI	Portaria 13	21/09/2018
774133/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EIKO HIROKI FLUMIGNAN	Ato 115963	30/10/2019
35359/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEI BARBATO	Ato 116754	12/12/2019
313799/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIGUEL BENTO DE CASTRO	Ato 111784	17/04/2019
168667/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEM FLORES BASSI	Ato 117476	05/02/2020
198680/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	WALDEMAR PEDRO	Portaria 42	07/03/2019
334362/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO DE OLIVEIRA	Ato 118936	17/04/2020
25981/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA BACHETTI	Ato 116616	03/12/2019
468900/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	LINA ELIDIA FERREIRA GONCALVES	Decreto 24	19/05/2018
353472/19	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	LUCIA INES ALVES PRUNER, NATALIA ALVES PRUNER	Portaria 6639	22/04/2019
631448/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JERONIMO CARDOSO DOS SANTOS	Ato 113756	26/07/2019
704259/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI DE FATIMA DA LUZ	Ato 114680	06/09/2019
805802/19	PENSÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	LUCIANE BRUNHIL XAVIER DAL PONTE, MARIANA XAVIER DAL PONTE, RODRIGO ANDRE DAL PONTE FILHO	Decreto 20656	25/11/2019
189370/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AURISTALINA DOS SANTOS CAZELATO	Ato 117989	28/02/2020
780176/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TEREZINHA GOBI PRADO	Ato 115689	30/10/2019
32600/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANNE GABRIELI DA CRUZ, JACQUELINE CRISTINA DA CRUZ, MARIA SOLANGE SOARES DA CRUZ	Ato 116674	10/12/2019
41359/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELIA MACIEL DOS SANTOS, PEDRO LUCAS MACIEL DE MEDEIROS	Ato 117118	20/12/2019
841884/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEOCELIA RITA BLITZKOW DE LIMA	Ato 116388	25/11/2019
254551/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	EDIELCIO JOSE CORCINO DE MERCES	Decreto 6587	05/03/2018
626149/18	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	MOISES DOS SANTOS	Portaria 536	29/10/2014
439580/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PIETRA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, SILVANA	Ato 117415	01/06/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			MARIA EHMKE DE OLIVEIRA		
816731/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO VICTOR	Ato 116003	01/11/2019
497113/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELY JUSTINA PIRES	Ato 113067	11/06/2019
832966/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA FERREIRA THEODORO, TALITA CAROLINA THEODORO	Ato 116238	13/11/2019
165498/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUIZA AMORIM RIBEIRO DOS SANTOS	Ato 117414	30/01/2020
33917/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA GERES ROBLES TORRES	Ato 116825	11/12/2019
369166/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JONATHAN VINICIUS MEDINA, MARIA APARECIDA GAVET	Ato 116225	15/05/2020
873448/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITA PEREIRA DE CARVALHO	Ato 108750	20/11/2018
34743/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENIZE PINHEIRO MORAES, EMANUELE CRISTINA MORAES GAZOLA, ISABELA VITORIA MORAES GAZOLA	Ato 116764	12/12/2019
726992/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA MALTEMPI DE SOUZA	Ato 107050	17/09/2018
351042/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEURACI DE BARROS ALBERTONI	Ato 103687	17/03/2018
610331/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANDREIA FAGUNDES DA SILVA, ELIAS FAGUNDES DA SILVA DE SOUZA, MOISES FAGUNDES DA SILVA DE SOUZA, SARA FAGUNDES DE SOUZA	Portaria 675	11/07/2018
631517/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA NERY DE CARVALHO COBRA	Ato 106400	22/08/2018
450907/19	PENSÃO	CAIXA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ASTORGA	ARLINDO BIANCHI	Portaria 462	06/05/2019
781288/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PATRICK LUCAS CHIARENTIN BIDA	Ato 108807	18/10/2019
373678/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUTEMBERGUE VIEIRA DE FREITAS	Ato 111939	25/04/2019
830742/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN FERRARINI BERBEK	Ato 115978	11/11/2019
736983/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALINE DOS SANTOS DE OLIVEIRA ARAUJO	Ato 114948	18/09/2019
144890/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANO MATIAS	Ato 110488	15/03/2019
483660/19	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	ELIZA FERREIRA DE MELLO	Decreto 25814	05/06/2019
484283/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAQUELINE MOREIRA DOS SANTOS	Ato 120495	16/06/2020
740158/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ANTONIO DOBGENSKI MARTINS, CELINA CESLAK MARTINS	Decreto 8233	08/10/2020
427650/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA CONCEICAO PEREIRA FARIA, MARINA QUADROS VELLOZO	Ato 104074	15/05/2018
819226/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA ERLITA MOLETA	Ato 116021	11/11/2019
500955/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANGELA BELLUSCI PEREIRA	Ato 113016	18/06/2019
780230/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH COLEM DE CARVALHO	Ato 115925	30/10/2019
544975/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL	EVA GENEROSA TONIN	Decreto 6601	04/07/2018
578551/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	MARIA SALETE MARTINS CHEROBIN	Decreto 7434	29/07/2019
819552/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APPARICIO PEREIRA BEXIGA	Ato 115997	01/11/2019
709176/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	JOANETE ALVES	Portaria 14	09/10/2018
27895/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA GLORIA MELLO FLORES	Ato 116599	05/12/2019
780423/18	PENSÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ANA BARCELLOS GONZATTI, GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHAL, JULIA BARCELLOS CARVALHAL	Portaria 6500	17/10/2018
439520/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANO PIECZYKOLAN, LUCIANO PIECZYKOLAN FILHO	Ato 117716	01/06/2020
799896/19	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	LOURDES PEREIRA MACHADO	Portaria 65	12/09/2019
466950/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA	MOYSES PEREIRA	Decreto 148	05/05/2020
169345/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES LOBO	Ato 117988	28/02/2020
66661/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO SOARES	Ato 117190	20/01/2020
200889/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HOSANA CARDOSO PEREIRA	Ato 117413	30/01/2020
716598/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	NATHALINA ALVES DE ARRUDA PARPINELLI	Decreto 6422	12/10/2018
878067/18	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	JOSE SOARES DE ANDRADE	Portaria 64	10/11/2018
676476/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORAIR DE CÂMARGO	Ato 113922	14/08/2019
300251/18	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS	Portaria 12	02/03/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
40239/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO FRANCESCON	Ato 116988	20/12/2019
71002/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANE APARECIDA DE LIMA MALOSTI	Ato 117209	22/01/2020
704356/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	FABIO DOS SANTOS BARROS BRIZOLA	Decreto 339	14/10/2020
621167/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	CLARISSE BERTELLI SOUZA, EDUARDO HENRIQUE BERTELLI LEITE	Decreto 14939	30/07/2019
3895/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	MARILIZA TESSELE PALU	Portaria 309	13/12/2018
138709/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA MICHAUD DE FREITAS	Ato 117713	21/02/2020
35235/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SURLEY FAVA WOJCIECHOWSKI	Ato 116797	12/12/2019
681700/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PARANACITY	ANTONIO JOSIAS DOS SANTOS	Decreto 64	25/09/2018
838131/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RODRIGO AUGUSTO PEREIRA	Ato 116503	25/11/2019
779267/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IARA REGINA SILVA KROL	Ato 115324	02/10/2019
45664/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE SIQUEIRA DA ROSA SILVA, JOAO CAIO MOREIRA DA SILVA, SOFIA SIQUEIRA DA ROSA SILVA	Ato 113504	10/12/2019
527990/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	SIDNEIVA DURELO	Decreto 813	25/06/2018
197705/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ DE FATIMA HALUCH, ROSI MARIA DE PAULA HALUCH	Ato 117582	10/02/2020
724558/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE WILLIAN TAQUES RIBAS FILHO	Ato 107222	26/09/2018
858635/18	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	SEVERINO ANTONIO DA SILVA	Portaria 56	06/10/2018
41421/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARAY CASTRO DA SILVA JEZ	Ato 117116	20/12/2019
636571/19	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	CLEMAIR DA SILVA	Portaria 6748	28/08/2019
12685/20	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	HELIO LOVO DA SILVA	Portaria 1174	03/12/2019
428339/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATA CELIA CHIARINI DALLAGNOL	Ato 104139	10/05/2018
838266/18	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA JULIA FERNANDES DE OLIVEIRA	Portaria 364	17/07/2018
851561/19	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	EDUARDA SANTOS MACHADO	Portaria 765	29/11/2019
677740/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAODETE GOMES VINHARSKI	Ato 114070	15/08/2019
397182/18	PENSÃO	CAIXA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ASTORGA	LUIZ CORNICELLI	Portaria 411	19/04/2018
136765/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YOSHIKAZU HORIUCHI	Ato 110549	22/02/2019
839231/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GUARANIACU	CECILIA CAMPANHONI	Decreto 3896	19/09/2018
200820/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BRENDA BEATRIZ BARBOSA, BRUNA BIANCA BARBOSA, MATHEUS GABRIEL REICHERT DA SILVA	Ato 117095	21/02/2020
68338/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETH WELDT FERREIRA, RENAN WELDT FERREIRA	Ato 117286	20/01/2020
527140/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	CASTORINA APARECIDA LEMES	Decreto 794	25/06/2018
842333/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISE DE OLIVEIRA	Ato 116533	27/11/2019
851650/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA MENDES SANTOS MARCHETTE	Ato 116501	25/11/2019
657927/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULINA JASKIUI DE ARAUJO	Ato 114031	06/08/2019
776314/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	FRANCISCO DE ASSIS FRESKI	Decreto 7562	07/10/2019
484470/19	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	EDSON CARLOS DOS SANTOS, GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS	Decreto 25824	06/06/2019
167504/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO GABRIEL POLLI	Ato 117514	05/02/2020
759770/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA	RITA DE CASSIA DA ROCHA	Decreto 241	07/07/2020
800130/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	JADIR DE PAIVA GUIMARAES	Decreto 1387	15/10/2018
441010/19	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	NAOR BORGES DE OLIVEIRA	Portaria 6694	14/06/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
35170/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SURLEY FAVA WJCIECHOWSKI	Ato 116796	12/12/2019
212950/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTHONY DE ARAUJO FERREIRA DA SILVA	Ato 117510	05/02/2020
283314/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA	FILIPPOS LEVI DANIEL BORGES E SILVA	Portaria 9918	27/03/2018
402295/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JONAS BATISTA DE CARVALHO	Ato 112217	13/05/2019
838999/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MOMM	Ato 116437	25/11/2019
836333/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HEBE NEGRAO DE JIMENEZ	Ato 116298	14/11/2019
539092/18	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	CELIA REGINA GANEO	Decreto 793	25/06/2018
176414/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUDEMILA LEITES SANTANA	Ato 117189	20/01/2020
233361/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	BERNARDO GONCALVES DA SILVA, GABRIEL TERNES DA SILVA	Portaria 6	03/04/2019
120702/20	PENSÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	ELI IZABEL NEPOMUCENO PINTO	Decreto 34136	23/01/2020
779879/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA AUGUSTA PAZ	Ato 115937	23/10/2019
32988/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADALGISO CORREA SOBRINHO	Ato 116711	10/12/2019
825080/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NANCY SCOLARO PASQUINI	Ato 116188	11/11/2019
41189/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO MARCELLINO NUNES DE ARAUJO	Ato 117053	20/12/2019
531113/18	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ROSANGELA SOUZA CARDOSO	Decreto 801	25/06/2018
227086/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO PINTO WASCNCELLOS FILHO	Ato 118152	09/03/2020
830475/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILDA CAETANO LUCAS	Ato 116190	11/11/2019
832435/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESA BUGNO FRANCO	Ato 116269	13/11/2019
840055/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE FERRARI	Ato 116405	25/11/2019
844271/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CORDELIA MARIA CYNTHIA FERRO NI MIRO	Ato 116428	18/11/2019
175132/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO PAULO SHAMANSKY	Ato 117727	21/02/2020
200854/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA APARECIDA PROTOBA, ELAINE CRISTINA PROTOBA	Ato 116226	21/02/2020
404379/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA	IESA BORBA HOLZMANN	Portaria 10336	03/06/2019
835833/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELVIRA PORCINO RAMOS	Ato 116337	14/11/2019
32322/19	PENSÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	LUIZ HEMPKEMAIER, NATALIA IZABELLA HEMPKEMAIER	Decreto 32725	29/11/2018
746075/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GUARANIACU	MARIA JOANA DE CASTILHO	Decreto 4075	08/05/2019
736521/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VITORIA DIB AYUB	Ato 107412	04/10/2018
41154/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO MARIA MARQUES	Ato 116962	20/12/2019
135467/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MELCHIADES SOARES DE LIMA	Ato 109556	25/01/2019
148984/19	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	BEATRIZ KOPCZYNSKI STORINI, RUI STORINI	Portaria 21	21/01/2019
536820/17	ATO DE INATIVACÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA	VERA LUCIA RIBASKI	Decreto 207	23/05/2017
33623/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA BRUNHANI CORDEIRO	Ato 116673	10/12/2019
625030/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAUL MIGUEL RAMALHETE DA CUNHA	Ato 113569	15/07/2019
814662/18	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	HELENA RODRIGUES DA SILVA	Decreto 25347	19/11/2018
11775/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO CARMO BEIRAO BORTOLATO	Ato 109299	20/12/2018
837186/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FELIPE FRANCO DE SOUZA, GUSTAVO FRANCO DE SOUZA	Ato 116296	14/11/2019
20081/19	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	LENIR MARIA KEHRIG DE ARAUJO	Portaria 6	09/01/2019
826443/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELYDIA MASSOLIN CAMPESTRINI	Ato 116228	11/11/2019
779488/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HENRIQUE GUARIENTE	Ato 115345	02/10/2019
619286/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA WOISLAW DE MELLO	Ato 113672	24/07/2019
732287/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IEDA MARIA ALVES PEREIRA	Ato 113666	27/09/2019
843321/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CASSANDRA DITZEL CORDEIRO AMARAL	Ato 116498	27/11/2019
774834/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA BATTISTUZZI BARBOSA	Ato 115440	02/10/2019
748724/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILI MARLENE KUNZE, SUELY TEREZINHA PEIXOTO DE CARVALHO	Ato 107416	22/10/2018
836976/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVA DA SILVA ERHARDT	Ato 108468	08/11/2018
260547/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ANTONIO DE LIMA	Decreto 7194	07/03/2019
664199/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMANDA CAROLINA SIQUEIRA, VERA LUCIA DANIEL SIQUEIRA	Ato 106487	28/08/2018
498861/19	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA LOURENA DA SILVA	Portaria 6709	01/07/2019
625979/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURO DOS SANTOS	Ato 113738	25/07/2019
817622/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TERESINHA CAMARGO PULNER	Ato 115999	01/11/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
717195/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LURDES SIMIONATTO CHICOSKI	Ato 106931	11/09/2018
290632/20	PENSÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	FRANCISCO LEVANDOWSKI	Decreto 34318	10/03/2020
457401/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOAO DA COSTA E OLIVEIRA BISNETO	Portaria 584	12/06/2018
853203/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA MELCHERT DE CARVALHO E SILVA	Ato 116485	25/11/2019
40433/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARILDA DAS GRACAS SANTOS	Ato 117114	20/12/2019
180993/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI BALLEZ CERBELO	Ato 116598	05/12/2019
216300/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISOLE NOVAKOSKI	Ato 111434	29/03/2019
588115/18	ATO DE INATIVACÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	ANDREA CRISTINE BANACH RIBAS	Decreto 32249	26/06/2018
168063/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES CARDOSO DE OLIVEIRA	Ato 117483	05/02/2020
640684/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONETE PETINATTI DOS SANTOS	Ato 121701	17/09/2020
823010/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMANDA ARAUJO ORIBES DA SILVA, SIMONE DE ARAUJO BARBOSA ORIBES DA SILVA	Ato 116291	11/11/2019
33771/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LAURA DOS SANTOS DE PAULA	Ato 116868	11/12/2019
38170/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE SKUBISZ	Ato 116946	20/12/2019
816413/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMALIA GUERREIRO WOSNIAK	Ato 116004	01/11/2019
28238/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EOSNY DE SENA MARIA SOBRINHO JUNIOR	Ato 116603	05/12/2019
432194/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LETICIA AMORIM PIRES, MARCO AURELIO PIRES	Ato 119657	15/05/2020
254683/18	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	JOAO BENTO DA SILVA FILHO	Portaria 10	15/02/2018
351417/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ESTER TEIXEIRA CRUZ	Ato 103707	04/04/2018
165560/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO MUNHOZ GIMENES	Ato 117444	30/01/2020
42010/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA REGINA WIELEWSKI SCHELLIN	Ato 117010	20/12/2019
529740/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSMINDA PEREIRA SANTANA	Ato 121163	21/07/2020
20723/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIANA DELAI LEITE	Portaria 55	11/03/2019
665474/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	BENEDITA MARIANA DA SILVA ARMELIN	Portaria 29	16/08/2019
825374/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUVALDIR MARGRAF	Ato 116192	11/11/2019
829850/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO ALVES FERREIRA	Ato 116111	06/11/2019
743501/18	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	SALETE VIECELI	Portaria 262	21/10/2018
839855/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADENIR DA LUZ OLIVEIRA	Ato 116490	25/11/2019
41758/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HUGO HERMANN	Ato 117026	20/12/2019
519571/18	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ZOLEIDE MARIA BARRIM	Decreto 559	11/06/2018
774060/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA APARECIDA DEZENTINIK	Ato 115962	30/10/2019
216530/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO PETROCELLI	Ato 111432	29/03/2019
545886/19	PENSÃO	CAIXA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ASTORGA	SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA	Portaria 2	02/07/2019
26643/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANELISE MIRANDA GUIMARAES, ILYANI FERREIRA MARTINS, VICTOR GABRIEL MIRANDA GUIMARAES	Ato 116573	03/12/2019
45868/19	PENSÃO	MUNICIPIO DE IMBITUVA	ANA PAULA MARTINS DA SILVA HANSEN	Decreto 5491	28/05/2019
508484/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEAN MARCOS PIETROSKI TILLER, LUCIMARA PIETROSKI VINICIUS PIRES TILLER	Ato 113151	12/07/2019
664052/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESA DE JESUS RODRIGUES DE PAULA ESPINDOLA	Ato 114135	14/08/2019
167598/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	KAROLAYNE ROBLE BOLOGNA, VALERIA ROBLE	Portaria 21	15/02/2019
839979/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADIR SALLA	Ato 116442	25/11/2019
442200/18	PENSÃO	MUNICIPIO DE CONTENDÁ	JOAO PAULO DOS SANTOS GDULA	Decreto 214	12/06/2018
39508/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CECILIA MONTAGNINI RIBEIRO	Ato 117013	20/12/2019
550049/19	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	DELSINO FERNANDES DE MARAES	Portaria 6721	01/08/2019
825005/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI CRUZ RODRIGUES	Ato 116185	11/11/2019
723091/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ARTHUR ROCHA	Portaria 1019	04/09/2019
235565/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSI TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS	Ato 103298	08/03/2018
707653/18	PENSÃO	MUNICIPIO DE NOVA OLIMPIA	IRACI DA SILVA TEIXEIRA	Decreto 114	20/09/2018
692790/19	PENSÃO	MUNICIPIO DE IRATI	ANDRE RHUAN GUALDEZI DE BARROS, EDINEIA ERENI GUALDEZI DE BARROS	Decreto 481	27/09/2019
587100/18	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA	Portaria 6456	17/08/2018
821255/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALZIRA OLIVEIRA MARQUES DE SOUZA	Ato 116073	06/11/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
404484/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	PAULO PEREIRA	Portaria 10334	29/05/2019
292910/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDICLEIA ROSCOSZ, NATHALIA ROSCOSZ CHAVES	Ato 116756	15/04/2020
37920/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REBECA DAMARIS ALVES DA SILVA	Ato 117012	20/12/2019
250398/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALTINO CARLOS DE CAMPOS	Ato 117968	28/02/2020
31857/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	WESLEY ROSALES DANTAS	Ato 213	10/01/2019
583695/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	TANIA APARECIDA GALINDO DA SILVA	Portaria 209	15/08/2018
450400/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO	JOAO PEDRO PESS	Decreto 320	18/06/2019
779704/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORACY DO PILAR PARIZE STIVAL, IRENE GELINSKI KASPRZAK	Ato 115747	21/10/2019
510012/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIEL JOSE ALVES GABELONI, HELENA FRANCISCA GABELONI, IALONI RODRIGUES, MARIA APARECIDA CATROLI	Ato 110659	15/07/2020
32953/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DE JESUS BARBOSA COUTINHO, THALITA VITORIA CAETANO COUTINHO	Ato 116700	10/12/2019
832397/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MADERLI SECH	Ato 116270	13/11/2019
779720/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIFUYU HARA NAKANISHI	Ato 115750	21/10/2019
830700/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO PACHECO DE AZEVEDO, VIVIANI DE FATIMA VITORINO AZEVEDO	Ato 116005	01/11/2019
486154/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA	NORMA VOSS LEMOS	Portaria 7	16/07/2019
546080/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ROGERIO MACHADO MARQUES	Decreto 796	25/06/2018
554656/19	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	IRAIDES ANTONIO PIZZI	Portaria 47	17/06/2019
851111/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA MARIA NASCIMENTO	Ato 116394	18/11/2019
834306/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JERONIMO BITTENCOURT MORAES	Ato 116320	14/11/2019
41375/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA CAPILLE AZEVEDO	Ato 117025	20/12/2019
471190/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	MARIA APARECIDA VALENTIM DOS REGOS	Decreto 770	06/06/2019
33577/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DE JESUS PROTOBA	Ato 116699	10/12/2019
779780/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODETE BERNARDI	Ato 115935	23/10/2019
11740/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE SOUZA BRITO	Ato 109259	20/12/2018
547672/18	PENSÃO	FOZ DE PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	JOSE LAZARO PORFIRIO	Portaria 6432	13/07/2018
713874/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARTA EUZEBIO	Decreto 1261	12/09/2018
780214/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PALMIRA DE ANDRADE DE PAULA	Ato 115924	30/10/2019
466552/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIA APARECIDA SANTOS MACHADO	Portaria 186	08/08/2019
747850/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SLAUKO SCHÖRNÖBÁI	Ato 106516	31/08/2018
368348/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LOIDES GERMANO ALEIXO, VICTOR GERMANO SEIDEL	Portaria 382	12/04/2019

CAGE, em 7 de dezembro de 2020.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
GUILHERME VIEIRA
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51572-8
 HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se e archive-se.
 Gabinete da Presidência, em 7 de dezembro de 2020.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 94/20 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:
 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
 Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
 § 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
95693/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN	MARIA DE LOURDES SEIDEL BUSCH	Portaria 565	19/12/2018
694440/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA FLORA FRANÇA E SILVA	Ato 114569	29/08/2019
833989/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO MENDES DE FREITAS	Ato 116390	18/11/2019
787568/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	LEONDIAS ALVES SANTANA	Portaria 47	28/09/2018
425280/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGUINALDO PAULO PAIDOSZ	Resolução 9123	17/04/2017
267207/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCÉLIA FERREIRA DA SILVEIRA, THAEME ELIZABETH DA SILVEIRA CORNELSEN	Ato 114025	21/02/2020
833040/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LOURDES SOUZA DE BRITTO FIORILLO	Ato 116237	13/11/2019
647952/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	MARCOS VINICIUS SCHAFFHAUSER DA SILVA, MILENA KOLB DA SILVA	Portaria 10	10/09/2018
836163/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA RABELO GOMES	Ato 116299	14/11/2019
485743/19	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IPORÁ	MARIA APARECIDA PEREZ FURIATTO	Portaria 532	28/06/2019
419961/19	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA CEZARIO DO ESPIRITO SANTO COSTA	Portaria 33	16/04/2019
34638/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WANTUIL VALERIANO FILHO	Ato 116753	12/12/2019
838088/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMILDO PASSOS CORREIA	Resolução 10995	11/10/2017
617437/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENOVEFA GRZYCZAK	Ato 113742	29/11/2019
27798/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACI DJANIRA GALDINO DOS SANTOS	Ato 116693	05/12/2019
502497/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MARIA RITA DA SILVA	Portaria 391	26/05/2017
246885/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO	MARLENE APARECIDA DE QUADROS	Decreto 67	03/04/2018
487339/19	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	MARIA REBECA PEREIRA DA SILVA, VITORIA REGINA PEREIRA DA SILVA	Decreto 25899	12/07/2019
838476/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA MILANI DE LIMA	Ato 116444	25/11/2019
639287/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO AUGUSTO GOYA	Ato 121619	16/09/2020
32554/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO PEREIRA DA ROCHA	Ato 116597	05/12/2019
289243/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINA MARIA PISA LOLLATO	Ato 109633	29/01/2019
362730/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMARÁ	JUNIO FERREIRA BARBOSA	Decreto 19	18/05/2019
725694/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDINETE LOPES DE MAGALHAES LEONELLO	Ato 107237	26/09/2018
33216/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA CONSOLATA MARENGO	Ato 116709	10/12/2019
93731/20	PENSÃO	FOZ DE PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ZILDA PEREIRA LEITE	Portaria 6862	21/01/2020
10413/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	REGINA DE FÁTIMA SOUZA CAMARGO	Decreto 6375	01/11/2017
249841/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZAURA REIS	Ato 103542	23/03/2018
580378/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGLAE BEATRIZ SILVA PORTUGAL	Ato 106036	19/07/2018
280513/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	NESTOR BASNIAK	Portaria 49	01/04/2019
820828/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUCIA SOUZA CUSTODIO	Ato 116072	06/11/2019
680760/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	NILZA VIEIRA DA SILVA	Portaria 578	01/09/2017
404522/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	GUILHERME EMANUEL DE CASTRO, IGOR FERNANDO SILVA, RAFAELA CASTRO SILVA	Portaria 10337	29/05/2019
835043/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HENRIQUE PRZYWITOVSKI	Ato 116396	18/11/2019
837380/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FELISBINA DE MORAES FERREIRA	Ato 116336	14/11/2019
794718/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	AILENE TEREZINHA CANDIOTO NEZZI	Decreto 461	21/09/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
703690/18	PENSÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	CECILIA FERREIRA DE SOUZA	Portaria 6474	06/09/2018
817681/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENI TEREZINHA DALA ROSA	Ato 116100	01/11/2019
784283/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTH CECCON BARREIROS	Resolução 15536	20/09/2018
715960/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	NOELY SCHELL	Decreto 7509	03/09/2019
37840/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMAURY DE MORAES SILVEIRA	Ato 116969	19/12/2019
157320/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DÁRIO PASSOS	Ato 110491	22/02/2019
41910/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELINDA GARCIA PAES	Ato 116929	20/12/2019
28514/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	WILSON ANTUNES	Decreto 33948	22/11/2019
475996/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	NOEMIA MATEUS MACHADO	Portaria 363	19/05/2017
639376/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO AUGUSTO GOYA	Ato 121620	16/09/2020
265487/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANSELMO GROSS DOS SANTOS	Resolução 8642	03/03/2017
820658/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAFALDA CANCELLI SOSNOWSKI	Ato 116071	06/11/2019
399910/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELIA CAVALLIN CAMPELO	Ato 112034	06/05/2019
524080/19	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	ANDERSON YURI BETIATTO, ANDREA BETIATTO, SERGIO ANTONIO BETIATTO	Ato 2967	30/07/2019
746388/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ETELVINO PAULO DA SILVA	Portaria 624	20/09/2017
716206/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA	Ato 121666	16/09/2020
448700/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	NELCI DE FATIMA BONFIM GONÇALVES	Portaria 303	23/05/2017
780580/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	LUIZ DOMBROSKI	Portaria 225	09/11/2018
580548/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN	VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA	Portaria 3111707	18/07/2018
786294/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	IVALDO MOTA JUNIOR	Portaria 440	09/11/2018
771819/19	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	EMANOEL CAUANE VELOZO DE OLIVEIRA, SONIA VELOZO DE OLIVEIRA	Decreto 26227	30/10/2019
197829/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA MARIA MUZZILLO CARNEIRO	Ato 116695	30/01/2020
799370/18	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	IVONETE DE LIMA WOS	Portaria 587	14/11/2018
886686/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON CARLOS PEREIRA	Resolução 11442	18/10/2017
838921/19	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ANTHONY LOPES CANO CERQUEIRA	Portaria 80	07/11/2019
40310/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JURACI DE MELO KRONE	Ato 117014	20/12/2019
458444/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDELEISE GUADAGNINI	Ato 120233	05/06/2020
787444/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA	CLAUDINETE INEZ MASSAROLO	Decreto 1837	05/11/2018
501595/20	PENSÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	DANYELE APARECIDA DO CARMO DA SILVA	Decreto 21508	07/08/2020
351522/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILEINE KRUIKE BRANCO	Ato 103728	04/04/2018
32276/19	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUIZ HEMPKEMAIER, NATALIA IZABELLA HEMPKEMAIER	Ato 32724	29/11/2018
763328/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA DE MESQUITA RODRIGUES	Ato 115441	02/10/2019
34948/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALZIRA MAFRA ROLLA DA SILVA, BARBARA MAFRA PEREIRA DA SILVA, BEATRIZ MAFRA PEREIRA DA SILVA	Ato 116732	12/12/2019
750733/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROLDÃO MARTINS FILHO	Resolução 10635	01/09/2017
502004/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	JANE IVETE CARDOSO	Portaria 392	26/05/2017
26775/20	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	AUGUSTINHO DONIZETE DE ALMEIDA	Portaria 83	18/11/2019
135382/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	VENETI DE CACIA TONON	Decreto 6484	05/01/2018
835051/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUY ANTONIO DANGUI DE ALMEIDA	Ato 116323	14/11/2019
714467/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA MARIA DOS SANTOS	Ato 122128	29/10/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
800874/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	NEUSA FERREIRA DE OLIVEIRA	Portaria 47	09/10/2018
309210/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLY DE OLIVEIRA SILVA	Ato 111617	08/04/2019
292864/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE FRYDER, GEOVANA CAROLYNNE DE OLIVEIRA FREITAS, JORDANNA GABRIELLY DE OLIVEIRA FREITAS	Ato 116295	15/04/2020
835019/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO MARTINS TAVARES	Ato 116393	18/11/2019
383173/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	MARIA JOANA RAMOS DA SILVA	Decreto 191	29/05/2018
97980/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	CLEUSA CASTILHO DAMA	Decreto 6509	09/02/2019
135505/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL PENHA MARTINS	Ato 117572	10/02/2020
731183/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MATEUS ABREU DE LIMA, PAULA ABREU DE LIMA, VICTOR OLIVIO ABREU DE LIMA	Ato 112381	23/09/2019
383300/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	JOEL PADILHA PEPES	Decreto 195	29/05/2018
551254/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN	MARLI TEREZINHA PSCHIEDT	Portaria 266	20/06/2018
535360/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	LUIZ CARLOS DA SILVA	Portaria 424	09/06/2017
272770/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA JULIA PEDROSO DE OLIVEIRA SOUZA, MATEUS MAYNARDES DE OLIVEIRA SOUZA, WILSON JOSE DE SOUZA	Portaria 13	14/03/2018
539005/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MARCIO JOSE GOMES	Portaria 438	23/06/2017
781172/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PATRICK LUCAS CHIARENTIN BIDA	Ato 108808	18/10/2019
136919/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLINDA APARECIDA FONSECA DE BARROS	Ato 110771	28/02/2019
832095/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAZIRA APARECIDA PADILHA	Ato 116222	11/11/2019
139411/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNYR PEREIRA	Ato 117729	21/02/2020
423019/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI	VALQUIRIA DE FATIMA CURAN DE SIQUEIRA	Portaria 67	12/06/2018
829418/19	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	PEDRO LUCAS CARDOSO VIEIRA	Decreto 1742	29/10/2019
289452/18	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	MARIA JOSÉ RUIZ SAIF	Portaria 6342	11/04/2018
791948/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ZENILDA DERBLI	Decreto 32521	19/09/2018
627459/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURA RAFAEL ZANLUTTI	Ato 113753	26/07/2019
67512/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADILSON DE ALENCAR BORGES	Resolução 11927	04/01/2018
397042/18	PENSÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA	LUIZ CORNICELLI	Portaria 410	19/04/2018
795102/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	IVANETE MARGARIDA CAPRA	Decreto 483	15/10/2018
773200/19	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	SOELY MELLO RODRIGUES	Decreto 26164	11/10/2019
827407/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELO LUIZ DE OLIVEIRA	Ato 116312	11/11/2019
796729/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	LUIZ CARLOS CECCON	Decreto 6450	07/11/2018
68265/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONICE VIEIRA DE SOUZA LEONI	Ato 116966	19/12/2019
784291/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA RITA KAMINSKI LEDESMA	Resolução 15534	20/09/2018
221439/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON FIORI GOMES DA SILVA	Resolução 8409	06/02/2017
673759/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	NAIR ROMAN VARJAO	Portaria 162	15/08/2018
854750/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES DELLA GIUSTINA TOMIELLO	Resolução 11159	11/10/2017
224466/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	RONILDE CIONEK	Decreto 141	08/03/2018
834624/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLORENTINA COLLERE GUIMARAES DE OLIVEIRA	Ato 116363	14/11/2019
832354/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MURILO HENRIQUE DE CARVALHO	Ato 116265	13/11/2019
152937/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	TEREZINHA SEBASTIANA DALLE LASTE	Portaria 28	26/01/2018
473893/19	PENSÃO	SISTEMA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL	MARILENE CECCON FERREIRA	Portaria 612	17/06/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
537910/18	PENSÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	INES MARIA DA SILVA	Portaria 6422	04/07/2018
432011/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE HONORIO DOS SANTOS NETO	Ato 119712	18/05/2020
788874/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	JULIA HISSAE SAKAMOTO	Portaria 596	23/10/2018
680395/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	CLAUDIO AMBROSIO	Portaria 530	11/08/2017
484232/19	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	EDSON CARLOS DOS SANTOS, GABRIELI PEREIRA DOS SANTOS	Decreto 25825	06/06/2019
835272/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCINA PADILHA NUNES, MARIA ISABEL SOEIRO ESCORSIN	Ato 116327	14/11/2019
839375/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PLINIO REIDEL DE ASSUMPCAO	Ato 116488	25/11/2019
784275/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	THEREZINHA MARLENE ALONSO DOS REIS	Resolução 15526	20/09/2018
550823/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	LEDA MARIA WOLFART MAREGA	Portaria 460	30/06/2017
267218/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMERSON WITEK	Resolução 8650	03/03/2017
780192/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE RENI CARLOS CALVO	Ato 115838	30/10/2019
746110/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JOAO MARIA TEIXEIRA	Decreto 14374	31/08/2018
910684/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	DARTHEMIS NADAL	Portaria 733	27/11/2017
152953/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ZELIA DA SILVA	Portaria 29	26/01/2018
816537/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENY MIDORI OKADA CARRARO	Ato 116097	01/11/2019
152970/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	FLORACI MIRANDA DE ANDRADE MAITAN	Portaria 31	26/01/2018
72882/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADIR SANTOS	Ato 117292	20/01/2020
1382/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVALDIR PEREIRA DE JESUS	Resolução 11755	01/12/2017
236804/18	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	JOANA DE LURDES DE JESUS	Portaria 6305	20/03/2018
764910/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCIONE AGGIO, LAURA NADAL	Ato 115454	08/10/2019
745721/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	GERUSA RIBAS	Decreto 6213	02/08/2017
658873/18	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MERI TEREZINHA FIGURA, VITORIA FIGURA DOS SANTOS	Decreto 32379	27/07/2018
680392/19	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	JOAO ARISTEU BOZELLI	Portaria 57	19/08/2019
856067/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	EVONIR MORAES BOTURA	Decreto 1366	06/11/2019
858368/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CEZAR CARVALHO GONCALVES	Ato 108638	05/11/2018
169280/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIANO EMANUEL DA ROSA	Ato 117481	05/02/2020
623593/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELIA GORETI ALVES COUTINHO DA SILVA	Portaria 770	16/07/2019
10183/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	QUITERIA FELIX DA SILVA	Decreto 6800	15/12/2018
140428/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCI CORREIA DE QUEIROZ	Ato 117575	10/02/2020
27887/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ETIENETE ALVES DE SOUZA	Ato 116602	05/12/2019
608082/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GEOFREI MENDES FERNANDES	Resolução 9933	03/07/2017
634323/19	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA ESTER CORREA	Portaria 6749	28/08/2019
721161/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	JOSE CARLOS THEODOROVICZ	Portaria 21	25/10/2019
501811/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA DA LUZ	Ato 120874	08/07/2020
5485/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE BENEDITO DOS SANTOS	Resolução 11757	01/12/2017
701420/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOVENTINA FREITAS DOS SANTOS	Ato 114512	05/09/2019
70359/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KRISTINE NATAYRA CANZI	Ato 117288	20/01/2020
713088/19	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IPORÁ	EVANEIDE SILVA SIMONETTO	Portaria 905	26/09/2019
846908/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	CLAUDIO JOSE LEAL	Ato 235	30/10/2019
553226/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	CARLOS HENRIQUE TONET, JANETE BENEDITA DO ROSARIO TONET	Decreto 331	25/08/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
270260/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL LOURENCO	Resolução 8655	03/03/2017
780079/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIO DELLATORRE DOS SANTOS	Ato 115770	23/10/2019
28476/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MOURA DA CRUZ	Ato 116691	05/12/2019
502020/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	AURORA FRANCO	Portaria 393	26/05/2017
681534/19	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	CLEMAIR DA SILVA, JACO CÂNDIDO DA SILVA	Portaria 6760	03/09/2019
216424/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS FERREIRA	Ato 111427	29/03/2019
726210/19	PENSÃO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	JULIA MARIA COSTA	Decreto 153	11/10/2019
237521/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MARIA DA ROSA MARTINS	Portaria 113	03/02/2017
835590/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISELE GRANDE ALVES PINTO	Ato 116358	14/11/2019
358160/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ROSELMIRA MACIEL DE ARAUJO	Decreto 6633	05/04/2018
488556/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	JACYRA GODOY DOS SANTOS	Decreto 24	25/06/2019
37820/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	DANIELA MARTINS MUNHOZ	Portaria 44	17/01/2019
858619/18	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	SEVERINO ANTONIO DA SILVA	Portaria 55	06/10/2018
35804/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA GERES ROBLES TORRES	Ato 116824	11/12/2019
822723/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA PLATNER DA COSTA	Ato 116227	11/11/2019
244572/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI	VICENTE DONIZETTI DE SOUZA	Portaria 36	06/03/2018
830343/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE DE FATIMA LOPES	Ato 116098	01/12/2019
175833/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WANDA PANSINI GONCALVES	Ato 117991	28/02/2020
28517/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	NEVALINDA MARIA ZAVADNIK	Portaria 764	19/12/2017
167601/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARA MENEZES GOMES	Ato 117485	05/02/2020
41561/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LOURIVAL RIBEIRO	Ato 117024	20/12/2019
270430/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORESTES GONCALVES DOS SANTOS	Resolução 8631	03/03/2017
362099/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARA DA SILVA	Ato 111786	19/05/2020
658915/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	HILDA KATSUKO MAEJIMA PIRES DE OLIVEIRA	Portaria 228	27/08/2019
28573/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS VAZ	Ato 116694	05/12/2019
799381/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA	SOLANJA RIBEIRO DOS SANTOS	Portaria 11	22/11/2019
837140/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLINDA MATOZO CORDEIRO, ZELINDA CONFORTINI	Ato 108774	20/11/2018
397933/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JOAO APARECIDO DE SOUZA	Decreto 14783	30/04/2019
407750/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CHRYSITIAN MATEUS HESPER	Ato 107955	29/05/2019
9362/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	SUSANA MAYRE DONATONI COELHO MAGNANI	Decreto 6799	15/12/2018
755867/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	JOSE CELCO MARTINS	Portaria 614	20/09/2017
616546/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH LIPAROTTI	Ato 113663	24/07/2019
430787/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	JUVENAL COSTA	Decreto 6681	25/06/2019
503601/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CAVALCANTE DA SILVA	Ato 121247	27/07/2020
872081/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLETE VENANCIO DE SOUZA MARQUES	Resolução 11433	18/10/2017
843461/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA VICTOR COUCEIRO SAMPAIO	Ato 116499	27/11/2019
33291/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIRO ADAM	Ato 116697	10/12/2019
680638/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	SIRLEI GOMES DE CAMARGO	Portaria 547	18/08/2017
746094/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ROMILDA GRUBE CECATO	Decreto 6221	02/08/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
541852/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	VITOR SILVA	Decreto 619	13/11/2019
14243/19	ATO DE INATIVACAO	MUNICIPIO DE IMBITUVA	SELI MARIA BOBATO	Decreto 5368	02/01/2019
796486/18	ATO DE INATIVACAO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA	BEATRIZ ARAUJO REGO	Decreto 660	20/09/2018
45257/20	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOSÉ TARCÍSIO PIRES TRINDADE	Ato 113708	10/12/2019
40638/20	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	IVO ALBERTO DOBROWOLSKI JUNIOR	Ato 117009	20/12/2019
837348/19	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	FERNANDA SANCHES DE SOUSA, VALENTINA SANCHES SOUSA DANTE SILVA, VITOR SANCHES SOUSA DANTE SILVA	Ato 116460	18/11/2019
680557/17	ATO DE INATIVACAO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	ROSILENE DE ALMEIDA SANTANA	Portaria 546	18/08/2017
537308/18	ATO DE INATIVACAO	MUNICIPIO DE TAMBOARA	ITAMAR LAZARINI	Portaria 140	01/08/2018
35410/19	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	CLEMENTINO DE LIMA ROSA	Portaria 6544	07/12/2018
724361/18	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	RENI MESSIAS DA ROSA DE PONTES	Ato 106684	05/09/2018
456703/17	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO LEONEL DE CARVALHO	Resolução 9290	04/05/2017
38498/20	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOAO JOSE FERNANDES	Ato 117117	20/12/2019
34565/20	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	WANTUIL VALERIANO FILHO	Ato 116752	12/12/2019
497857/19	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA JOSE COSTA	Ato 113060	11/06/2019
779810/19	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	LAURITA DA SILVA DE JESUS	Ato 115936	23/10/2019
69334/20	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA DO CARMO GOMES GRACINO	Ato 117287	20/01/2020
871356/18	PENSÃO	CAIXA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ASTORGA	APARECIDA ANTONIA DA SILVA FERREIRA	Portaria 6	07/12/2018
822677/19	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	CASTORINA BARBOSA DA SILVA	Ato 116186	11/11/2019
522904/18	PENSÃO	MUNICIPIO DE CONTENDA	TEREZA SLUGA DA SILVA	Decreto 227	20/07/2018
793738/18	ATO DE INATIVACAO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	CLOVIS DA SILVA	Portaria 6508	01/11/2018
680182/17	ATO DE INATIVACAO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	ODILIA ESMERALDA BERBETH	Portaria 531	11/08/2017
881009/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	LETICIA DE SOUZA CARRASCO, SELMA FERREIRA DE SOUZA	Portaria 256	28/11/2018
839413/19	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA DE SOUZA FREITAS	Ato 116489	25/11/2019
77784/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	TEREZINHA PERES GRESILE	Portaria 54	07/02/2019
648991/18	ATO DE INATIVACAO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FLORIDA	JORGE JOAQUIM DA SILVA ALEXANDRE	Decreto 3002	17/07/2018
781725/19	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	LUZINETE ALVES DE ARAUJO	Ato 114368	30/10/2019
690622/20	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	GUSTAVO PIORNEDO DOS SANTOS	Portaria 801	28/10/2020
553164/17	ATO DE INATIVACAO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	MARIA JOSE FIALHO	Portaria 456	30/06/2017
845207/18	PENSÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	CAMILLA SIMAO JEZ, SIMONE BELAO SIMAO	Decreto 774	28/11/2018
131204/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARCOS VITALINO MOREIRA DE LIMA	Resolução 12133	23/01/2018
136820/20	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA GORETTE TIGRE NERES	Ato 117577	10/02/2020
788343/18	ATO DE INATIVACAO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	LUCIA DOS SANTOS	Decreto 458	18/09/2018
563104/18	PENSÃO	MUNICIPIO DE JATAIZINHO	CLEMENTINA SILVA, TABITA CRISTINA SOARES DA SILVA	Portaria 167	03/08/2018
827903/19	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLEUSA DUARTE KOSIENSKI	Ato 116232	11/11/2019
792081/18	ATO DE INATIVACAO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	JACQUELINE CORCINI E SILVA	Decreto 32522	19/09/2018
792251/18	ATO DE INATIVACAO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	DEISI CRISTINA OPIS MIKOSZ	Decreto 32512	19/09/2018
39621/20	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	TOSHIKO IKEDA OGATTA	Ato 117011	13/12/2019
374662/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA	FABIO SALVADOR AMBOS	Portaria 9963	25/05/2018
798314/18	ATO DE INATIVACAO	MUNICIPIO DE IMBITUVA	ALICE LEONEL DE ALMEIDA	Decreto 5309	11/10/2018
34379/20	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	MERCEDES ANA LUIZA ARAUJO	Ato 116798	12/12/2019
780133/19	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ROSELY DE OLIVEIRA CORREA	Ato 115825	23/10/2019
821367/18	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELIVELTON HENRIQUE DE MORAES PEREIRA, EVERTON VINICIUS DE MORAES PEREIRA	Decreto 1257	18/10/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
795242/18	ATO DE INATIVACAO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ROSELI ZANINI	Decreto 504	19/10/2018
798756/18	ATO DE INATIVACAO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA ELISABETE STRAPASSON	Portaria 585	14/11/2018
779623/19	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	SUE NOGUEIRA DA SILVA	Ato 115711	21/10/2019
71940/20	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	DAISI PEREIRA ZANARDINE	Ato 117349	27/01/2020
270960/17	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARCOS ANTONIO DE LIMA	Resolução 8653	03/03/2017
35421/20	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADILSON DE OLIVEIRA	Ato 116731	12/12/2019
407637/19	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	EDICELDA DA ROCHA, VALENTINA MARIA ROCHA DA SILVA	Ato 108095	15/05/2019
828551/19	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	LUIZ ANTONIO CARRENHO FERNANDES	Ato 116221	11/11/2019
659296/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	HILDA KATSUKO MAEJIMA PIRES DE OLIVEIRA	Portaria 229	27/08/2019
851762/18	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	BEGAY LOBO MARTINS	Ato 108866	28/11/2018
812058/18	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	TEREZINHA LANARO SANCHEZ	Decreto 1227	18/10/2018
793355/18	ATO DE INATIVACAO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	IVETE FURLAN MACHADO	Decreto 32516	19/09/2018
61139/20	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARCIO CESAR GIMENES	Portaria 60	19/08/2019
858678/18	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	LIGIA MARIA SOCCOL BRANCO	Ato 108397	06/11/2018
32937/20	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	IRIS D AGOSTINI	Ato 116678	10/12/2019
794955/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	SONIA MARIA FERREIRA	Decreto 41	30/10/2018
629125/19	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	IOLANDA TEREZINHA ALVES BARBOSA PORTO, MARIA CANDIDA PORTO	Ato 113564	18/07/2019
169760/20	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELVIRA FERNANDES DA COSTA	Ato 117910	28/02/2020
716826/20	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLEONICE GARCIA DA COSTA, RAFAEL COSTA DE FREITAS	Ato 114483	02/10/2020
828900/19	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	LUIZA HELMER MARTINS	Ato 116230	11/11/2019
785174/18	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	NILZA DE FATIMA DE BARROS	Portaria 605	25/10/2018
262844/17	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	MARCIA APARECIDA DE SOUZA	Decreto 5924	06/03/2017
33437/20	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO PIZZANI	Ato 116675	10/12/2019
651619/19	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	TEREZINHA GUIMARAES ZANATTA	Ato 113925	01/08/2019
785530/18	ATO DE INATIVACAO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL	IGLECI APARECIDA POPOVICZ	Decreto 159	07/11/2018
826478/19	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELYDIA MASSOLIN CAMPESTRINI	Ato 116229	11/11/2019
792332/18	ATO DE INATIVACAO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	EVA BERNARDETE DE QUEIROZ MENDES	Decreto 32519	19/09/2018
792057/18	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	SUELI RODRIGUES DO PRADO	Portaria 604	25/10/2018
70413/20	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	KRISTINE NATAYRA CANZI	Ato 117289	20/01/2020
41090/20	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELIEZER BARBOZA	Ato 117029	20/12/2019
791700/18	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	MARIA JOSÉ TEIXEIRA SILVA	Portaria 49	16/10/2018
796257/18	ATO DE INATIVACAO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA	JORASSI LEMES DE FRANCA ROQUE	Portaria 720	28/09/2018
629516/19	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	DIRCE BUENO DE CAMPOS	Ato 113873	16/07/2019
622232/18	PENSÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	IDAZIMA VIDAL DE ALMEIDA, MAYARA DOS SANTOS	Portaria 81	17/01/2018
236766/18	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	OSCAR PAULO FRIEDRICH	Portaria 6295	02/03/2018
786120/18	ATO DE INATIVACAO	MUNICIPIO DE ASTORGA	ORLANI DE CARVALHO FERREIRA VERONEZ	Portaria 690	17/09/2018
555440/19	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARILA DE PAULA XAVIER E SILVA	Ato 113260	02/07/2019
18176/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PRUDENTOPOLIS	LUIZ ALBERTO BINKOSKI	Decreto 685	13/12/2018
189435/20	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELZA DE OLIVEIRA ANTEQUES	Ato 117990	28/02/2020
67849/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	PAULO ROBERTO NOGUEIRA	Resolução 11907	04/01/2018
691133/17	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE MAURO NONATO	Resolução 10315	07/08/2017
730604/18	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA BERNADETH FERREIRA UTSCH	Ato 107364	01/10/2018
841973/19	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	BELINHA SCHUKOSKI PAES	Ato 116502	25/11/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
35260/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA KUCZER PEREIRA	Ato 116800	12/12/2019
854687/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA ROSANE GAIOVICZ	Resolução 11160	11/10/2017
553784/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ELIZETE FREITAS MACHADO	Portaria 455	30/06/2017
383157/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	EDSON RODRIGUES DE SOUZA	Decreto 192	30/05/2018
190790/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	GABRIEL DE OLIVEIRA YAMAKAWA	Portaria 76	09/05/2018
794963/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	JOSLIANA DO ROCIO FAVORETO	Portaria 10125	06/11/2018
699247/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANO JOSE DA SILVA, JORGINA MACHADO DA SILVA	Ato 114034	23/08/2019
28886/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	SALETE MARIA TEIXEIRA HOHL BALCO	Portaria 768	22/12/2017
475201/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA SOARES DOS SANTOS	Resolução 9338	08/05/2017
221487/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOROTTI FERNANDES DOMINGOS	Ato 117509	05/02/2020
457774/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCAS SEGA II	Ato 118736	08/05/2020
867448/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIA APARECIDA SILVEIRA DA SILVA, VILMAR FERNANDES DA SILVA JUNIOR	Decreto 14483	31/10/2018
715133/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA	ZENAIDE APARECIDA SESNICK LAVAGNOLI	Decreto 3016	16/08/2018
852991/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SEBASTIANA DE MELO	Ato 116395	18/11/2019
560580/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	IOMARA SALETE DE CARVALHO	Decreto 14276	30/06/2018
138822/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO MARTINEZ	Ato 117717	21/02/2020
200664/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	ELENA SALETE SCHANDESKI	Decreto 2720	02/02/2018
367988/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANE PUCCIANI DE RAMOS, EDUARDO FELIPE RAMOS, MARIANE PUCCIANI DE RAMOS	Ato 115943	04/05/2020
792553/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	REGINA LUCIA CARDOZO DE SA FERREIRA	Decreto 32511	19/09/2018
135653/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO CARMO DOMINGUES CARNEIRO	Ato 117584	10/02/2020
311710/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI FOQUES BATISTA	Ato 118577	03/04/2020
781705/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	LEONILDA MARCELINO RIBEIRO SABINO	Portaria 435	08/11/2018
910854/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	OSMAR BATISTA	Portaria 727	24/11/2017
553717/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	OZORIO MANOEL DOS SANTOS	Portaria 457	30/06/2017
57053/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLETE SERAFIM FERRARI	Resolução 11885	04/01/2018
812798/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA LUZ RODRIGUES	Resolução 10744	25/09/2017
779682/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INES NEGRINI BEITES	Ato 115737	21/10/2019
214200/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELITA VIEIRA SIMOES	Ato 117673	21/02/2020
27909/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA MESSIAS DE PAULA	Ato 116601	05/12/2019
821743/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HENORA APARECIDA GASPARGO BUIM	Ato 116069	06/11/2019
180043/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA RAFAELI DE MARCHI	Resolução 12157	01/02/2018
378811/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTANA	Decreto 3000	07/11/2017
779921/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRÊMILDE FRANCO DA SILVA SCHELBAUER	Resolução 15525	20/09/2018
152929/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	CLEONICE LUZIA GARCIA	Portaria 27	26/01/2018
820704/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAQUIM ITALO BERTI SOBRINHO	Ato 116077	06/11/2019

CAGE, em 7 de dezembro de 2020.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
 GUILHERME VIEIRA
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51572-8
 HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se e arquite-se.
 Gabinete da Presidência, em 7 de dezembro de 2020.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 95/20 - CAGE/GP
 A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:
 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
599648/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LEONARDO PIRES	Professor de Ensino Superior - Matemática Aplicada	Regime estatutário	Decreto 9845/2018	30/05/2018
599648/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MARILEI CASTURINA MENDES	Professor de Ensino Superior - Ensino de Química e Química Geral	Regime estatutário	Decreto 9290/2018	10/04/2018
599648/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	NISIANE MADALOZZO WAMBIER	Professor de Ensino Superior - Construção Civil - Projetos	Regime estatutário	Decreto 8794/2018	14/02/2018
599648/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	CARLOS EMMANUEL RIBEIRO LAUTENSCHLAGER	Professor de Ensino Superior - Mecânica dos Solos	Regime estatutário	Decreto 8779/2018	09/02/2018
599648/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	IVAN ELIZEU BOMFIM PEREIRA	Professor de Ensino Superior - Processos de Produção Jornalística: conceitos e técnicas editoriais	Regime estatutário	Decreto 9053/2018	20/03/2018
599648/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	RAFAEL SCHOENHERR	Professor de Ensino Superior - Processos de Produção Jornalística: conceitos e técnicas editoriais	Regime estatutário	Decreto 9398/2018	26/04/2018
599648/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	PEDRO AGUIAR LOPES DE ABREU	Professor de Ensino Superior - Processos de Produção Jornalística: conceitos e técnicas editoriais	Regime estatutário	Decreto 9377/2018	24/04/2018
599648/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	GEORGIANE GARABELY HEIL PLEM	Professor de Ensino Superior - História, Cultura e Identidades	Regime estatutário	Decreto 9289/2018	10/04/2018
599648/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	CRISTIANE APARECIDA WOYTIKOSKI DE SANTA CLARA	Professor de Ensino Superior - Estágio Curricular Supervisionado em Gestão Educacional	Regime estatutário	Decreto 9440/2018	27/04/2018
599648/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MARCIA CRISTINA DO CARMO	Professor de Ensino Superior - Língua Portuguesa e Linguística	Regime estatutário	Decreto 9439/2018	27/04/2018
599648/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	RENE FRANCISCO HELLMAN	Professor de Ensino Superior - Estágio de Prática Forense Civil	Regime estatutário	Decreto 9065/2018	22/03/2018
600867/18	MUNICÍPIO DE MATINHOS	VANDA ALICE PEDRO ORTEGA	Aux. de Serviços Gerais PSS	Temporário	Contrato 8141801/2017	18/12/2017
600867/18	MUNICÍPIO DE MATINHOS	SOLANGE BARBOSA PINAS	Aux. de Serviços Gerais PSS	Temporário	Contrato 8146901/2017	18/12/2017
600867/18	MUNICÍPIO DE MATINHOS	SABRINA LEITE DA SILVA	Aux. de Serviços Gerais PSS	Temporário	Contrato 8151501/2018	16/01/2018
600867/18	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ELOIZE MARTINS	Aux. de Serviços Gerais PSS	Temporário	Contrato 8183301/2018	02/02/2018
600867/18	MUNICÍPIO DE MATINHOS	LARISSA CRISTINA MARQUES DOS SANTOS	Aux. de Serviços Gerais PSS	Temporário	Contrato 8226001/2018	05/03/2018
600867/18	MUNICÍPIO DE MATINHOS	SUZANE PALOMA COSTA DE SOUZA	Aux. de Serviços Gerais PSS	Temporário	Contrato 8307001/2018	03/08/2018
600867/18	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ANDERSON DO CARMO DA SILVA	Aux. de Serviços Gerais PSS	Temporário	Contrato 8142601/2017	18/12/2017
600867/18	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ROBSON CRISTIAN DA SILVA	Aux. de Serviços Gerais PSS	Temporário	Contrato 8184101/2018	02/02/2018
600867/18	MUNICÍPIO DE MATINHOS	BRUNO FREIRE CAVALHEIRO	Aux. de Serviços Gerais PSS	Temporário	Contrato 8266001/2018	22/05/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ELIZANGELA DOS SANTOS CASTILHOS	AGENTE DE SERV. GERAIS-PSS	Temporário	Contrato 84/2017	27/11/2017
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	SILVANE GORETTI GALVAN	AGENTE DE SERV. GERAIS-PSS	Temporário	Contrato 10/2018	12/03/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ALEXANDRO BARRETO	AGENTE DE SERV. GERAIS-PSS	Temporário	Contrato 11/2018	12/03/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	MARCIA APARECIDA GUADANHINI	AGENTE DE SERV. GERAIS-PSS	Temporário	Contrato 8/2018	12/03/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	TEREZINHA BETTILO	AGENTE DE SERV. GERAIS-PSS	Temporário	Contrato 54/2018	18/04/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	IVANEIDE SOUZA DA SILVA	AGENTE DE SERV. GERAIS-PSS	Temporário	Contrato 60/2018	18/04/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	MARCIA FATIMA DE LIMA	AGENTE DE SERV. GERAIS-PSS	Temporário	Contrato 59/2018	18/04/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	CLEOMARA DE FATIMA ANIBALE	AGENTE DE SERV. GERAIS-PSS	Temporário	Contrato 66/2018	11/05/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	DILVANA TERESINHA DE OLIVEIRA	AGENTE DE SERV. GERAIS-PSS	Temporário	Contrato 41/2018	12/03/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	EDNA ANDRETTA	AGENTE DE SERV. GERAIS-PSS	Temporário	Contrato 50/2018	27/03/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	FRANCIELE PAZA RODRIGUES DE ALMEIDA	PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS	Temporário	Contrato 52/2018	18/04/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ANA PAULA NESI	PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS	Temporário	Contrato 13/2018	12/03/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	JESSICA PRISCILA SCHNELL	PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS	Temporário	Contrato 47/2018	27/03/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	MARILUZ MOLON	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 37/2018	12/03/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	LAIS REGINA CANOVA DARIVA	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 31/2018	12/03/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ANE KELLI APPELT DE OLIVEIRA	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 16/2018	12/03/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ELAINE SUELY SOBRAY	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 22/2018	12/03/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	LIGIANI HABOWSKI	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 33/2018	12/03/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	JUCIRLEI OSELAME	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 30/2018	12/03/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	IZABELLE MEURER DE LIMA	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 28/2018	12/03/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	NEUSA BARONI GALLO	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 39/2018	12/03/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	MARGARETE CORREA BELLO	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 35/2018	12/03/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ADRIANA SOUZA	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 14/2018	12/03/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	Andressa Ribeiro da Roza	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 57/2018	18/04/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	JACELDA MARIA FRIZZO	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 29/2018	12/03/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	CELOI PEREIRA TUSKI	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 18/2018	12/03/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	MARILI DA CONCEICAO DOMINGUES	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 36/2018	12/03/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	CARLA MENEGAT	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 17/2018	12/03/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	MARCIA GRACIELA NEVES BROETO	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 34/2018	12/03/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ELIANE FERNANDES NEZZI	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 23/2018	12/03/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ALESSANDRA ZANCHETA GROHS	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 15/2018	12/03/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	FERNANDA DE PAULA DA SILVA FERREIRA	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 26/2018	12/03/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	LAURA MACHADO DA SILVA	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 32/2018	12/03/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ROSANA CRISTINA VOSNIACK	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 40/2018	12/03/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	MIRNA MARCELLO	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 38/2018	12/03/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ECLEA STAATS	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 21/2018	12/03/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	CREUSELI LOPES PAVANELLO	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 20/2018	12/03/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	CLARICE FEDECHEN	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 19/2018	12/03/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	EVA ROSANGELA DA SILVA PORTELA	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 24/2018	12/03/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ADALGISA LUZIA PIASSON	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 42/2018	12/03/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ELENICE FILIPINI	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 43/2018	27/03/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	QUELI MACHADO PERUZZO	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 56/2018	18/04/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	DAIANE MARTINS DE OLIVEIRA	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 55/2018	18/04/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ALEXSANDRA PAZ BORGES	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 61/2018	18/04/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	EDIVANE CENTA LAMERA	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 62/2018	18/04/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	REGINA DE FATIMA OLIVEIRA RODRIGUES	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 64/2018	11/05/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	PATRI INDIALA BORGES DE AZEREDO DA ROSA	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 65/2018	11/05/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	MELANIA WURTZEL DE LARA	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 69/2018	16/05/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	GLEDIR PRESOTTO PALINSKI	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 27/2018	12/03/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	Rosangela Maschio Tartari	PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS	Temporário	Contrato 83/2017	09/11/2017
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	FABIANA FARIAS RIBEIRO OLIGINI	PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS	Temporário	Contrato 25/2018	27/03/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	Elizangela Maschio Mariotti	PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS	Temporário	Contrato 12/2018	12/03/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	Carla Cristina Chies Hofstatter	PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS	Temporário	Contrato 51/2018	27/03/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ANGELA MARIA PICCININI OLEGINI	PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS	Temporário	Contrato 63/2018	24/04/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	MARILIA MARAFON	PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS	Temporário	Contrato 67/2018	16/05/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	MARCIA PALMA DE LIMA FREISLEBEN	PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS	Temporário	Contrato 68/2018	16/05/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ALESSANDRA MARIA CAVAZINI	PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS	Temporário	Contrato 46/2018	27/03/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	Solange Maria Chiapetti	PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS	Temporário	Contrato 58/2018	18/04/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	Daiane Andressa Ferreira	PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS	Temporário	Contrato 44/2018	27/03/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	LETICIA MEZZOMO	PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS	Temporário	Contrato 49/2018	27/03/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ANE CAROLINE MACHADO	PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS	Temporário	Contrato 48/2018	27/03/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ALANA SKIBINSKI	PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS	Temporário	Contrato 45/2018	27/03/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	SIMONE APARECIDA CAUMO	PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS	Temporário	Contrato 53/2018	18/04/2018
361862/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ELIZANGELA DOS SANTOS	AGENTE DE SERV. GERAIS-PSS	Temporário	Contrato 9/2018	12/03/2018

CAGE, em 7 de dezembro de 2020.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
GUILHERME VIEIRA
Coordenador da CAGE
Matrícula nº 51572-8
HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.
Gabinete da Presidência, em 7 de dezembro de 2020.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 96/20 - CAGE/GP
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
318090/19	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	KELI GESSICA MARTINELLO COSTA	Professor	Regime estatutário	Portaria 14/2020	31/01/2020
318090/19	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	PAULO SERGIO DO CARMO	Mototista	Regime estatutário	Portaria 38/2020	17/03/2020
318090/19	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	CAROLINE MUNDEL	Médico ESF	Regime estatutário	Portaria 13/2020	31/01/2020
318090/19	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	TAINA CITTADIN	Professor	Regime estatutário	Portaria 14/2020	31/01/2020
318090/19	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	WILLIAM CITTADIN	Professor	Regime estatutário	Portaria 14/2020	31/01/2020
318090/19	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	GISLEIDE REGINA FLORENCIO	Professor	Regime estatutário	Portaria 42/2020	19/03/2020
318090/19	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	CLEIVEZ BELTRAME	Zelador	Regime estatutário	Portaria 42/2020	19/03/2020
318090/19	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	QUELI APARECIDA SBARAINI	Zelador	Regime estatutário	Portaria 13/2020	31/01/2020
318090/19	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	SIMONE DE LIMA	Zelador	Regime estatutário	Portaria 13/2020	31/01/2020
318090/19	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	ROSELENE IZABEL DE CAMPOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 14/2020	31/01/2020
318090/19	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	MARIA HELENA CASTAGNARA	Professor	Regime estatutário	Portaria 14/2020	31/01/2020
318090/19	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	CARLA VALERIA PILONETTO	Fisioterapeuta	Regime estatutário	Portaria 13/2020	31/01/2020
318090/19	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	MARINDIA CORREIA DO AMARAL	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 13/2020	31/01/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
318090/19	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	GESSICA TAIANE SANTOS DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 14/2020	31/01/2020
318090/19	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	CARINE LISE	Professor - licenciatura em inglês	Regime estatutário	Portaria 13/2020	31/01/2020
318090/19	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	LUCIMARA FATIMA BELETINI	Farmacêutico	Regime estatutário	Portaria 13/2020	31/01/2020
318090/19	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	JAINÉ LEONARSKI	Professor	Regime estatutário	Portaria 14/2020	31/01/2020
318090/19	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	EVANDRO SOEIRO PILONETTO	Professor Educação Física	Regime estatutário	Portaria 13/2020	31/01/2020
318090/19	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	TAIS NAIANA REOLON	Professor	Regime estatutário	Portaria 14/2020	31/01/2020
318090/19	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	SARITA MARIOTTI GHIZZI	Professor	Regime estatutário	Portaria 38/2020	17/03/2020
318090/19	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	ALESSANDRA DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 14/2020	31/01/2020
318090/19	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	KELLEN COLODA KRASSOTA	Professor	Regime estatutário	Portaria 38/2020	16/03/2020
318090/19	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	MICHELE SERGEL	Professor	Regime estatutário	Portaria 14/2020	31/01/2020
318090/19	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	ELENIR SIQUEIRA CORREA	Professor	Regime estatutário	Portaria 14/2020	31/01/2020
318090/19	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	ANA CLAUDIA SANDRI CORTEZE	Professor	Regime estatutário	Portaria 14/2020	31/01/2020
318090/19	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	ADRIANO PEREIRA PEDROSO	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 38/2020	17/03/2020
318090/19	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	ALINE MAIARA DEMETRIO SANTOS	Psicologo 40h	Regime estatutário	Portaria 13/2020	31/01/2020
318090/19	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	LUIZ CARLOS DUARTE	Técnico de Segurança no Trabalho	Regime estatutário	Portaria 13/2020	31/01/2020
318090/19	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	CRISTIANE FRANCISCA DE OLIVEIRA	Zelador	Regime estatutário	Portaria 13/2020	31/01/2020
318090/19	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	ELAIR SALETE DE FREITAS	Zelador	Regime estatutário	Portaria 13/2020	31/01/2020
318090/19	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	EDNEIA TALITA PILONETTO	Merendeira	Regime estatutário	Portaria 13/2020	31/01/2020
318090/19	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	LILIAMARA APARECIDA DE LIMA	Zelador	Regime estatutário	Portaria 13/2020	31/01/2020
318090/19	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	LUCAS RODRIGO ECKER	Operador De Maquina	Regime estatutário	Portaria 13/2020	31/01/2020
318090/19	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	EVERTON DIONAS DA SILVA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 13/2020	31/01/2020
318090/19	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	INGRIDI FERNANDA DE BONA	Médico Veterinário	Regime estatutário	Portaria 13/2020	31/01/2020
318090/19	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	LUCAS CAMPOS DE ALMEIDA	Operario	Regime estatutário	Portaria 13/2020	31/01/2020
318090/19	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	RENATO BORATHO	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 13/2020	31/01/2020
318090/19	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	RUDINEI CARDOSO DA SILVA	Operador De Maquina	Regime estatutário	Portaria 13/2020	31/01/2020
318090/19	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	VALMIR SERATTO	Operador De Maquina	Regime estatutário	Portaria 13/2020	31/01/2020
318090/19	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	KEILA CRISTINA RODRIGUES SOARES	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 13/2020	31/01/2020
318090/19	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	DIEGO ANTONIO BAGGIO	Professor	Regime estatutário	Portaria 14/2020	31/01/2020
418623/17	MUNICIPIO DE RENASCENÇA	DEBORA RODRIGUES GOMES FIRMINO DOS SANTOS	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 105/2017	09/03/2017
418623/17	MUNICIPIO DE RENASCENÇA	ELIANE APARECIDA DA ROSA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 124/2017	24/03/2017
418623/17	MUNICIPIO DE RENASCENÇA	Marcelo Magalhães Leite Pinto	Medico Ginecologista - GINECOLOGISTA	Regime estatutário	Portaria 108/2017	13/03/2017
418623/17	MUNICIPIO DE RENASCENÇA	PATRICIA ZANESCO SIMIONATO	Odontólogo 40h	Regime estatutário	Portaria 086/2017	24/02/2017
418623/17	MUNICIPIO DE RENASCENÇA	ANTONINHO IRCEU MACHADO	Operador de Máquinas	Regime estatutário	Portaria 015/2017	27/01/2017
418623/17	MUNICIPIO DE RENASCENÇA	Luis Felipe Faundes Prates	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 206/2016	07/12/2016
418623/17	MUNICIPIO DE RENASCENÇA	NEUSA MARILDE REIS	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 164/2017	18/04/2017
120024/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	PAULO SERGIO ALVES BUENO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Bioquímica Computacional	Temporário	Contrato 441/2018	07/06/2018
120024/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	TIAGO FRANKLIN RODRIGUES LUCENA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Fotografia, Cinema e Multimídios	Temporário	Contrato 514/2018	28/06/2018
120024/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ROGERIO DO LAGO FRANCO	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Angiologia e Cirurgia Vascular	Temporário	Contrato 508/2018	28/06/2018
120024/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CAROLE SILVEIRA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Saúde Ambiental e Ergonomia	Temporário	Contrato 490/2018	28/06/2018
120024/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CHRISTIAN CAGLIONI	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Fabricação Mecânica	Temporário	Contrato 491/2018	28/06/2018
120024/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	RODRIGO RIBEIRO DE MOURA	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Fabricação Mecânica	Temporário	Contrato 507/2018	28/06/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
120024/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	RENATO RIBEIRO GUIMARAES	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Física Geral	Temporário	Contrato 506/2018	28/06/2018
120024/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	DEBORA FERREIRA DA SILVA	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Física Geral	Temporário	Contrato 493/2018	28/06/2018
82241/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	SEBASTIAO RENILSO TEIXEIRA	Oficial de Obras - Temp	Temporário	Contrato 2700/2020	17/03/2020
82241/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	SIDNEI DIVINO LORIANO	Oficial de Obras - Temp	Temporário	Contrato 2693/2020	16/03/2020
82241/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	OZIREZ ROCHA TEIXEIRA	Medico Ortopedista - Temp	Temporário	Contrato 2693/2020	16/03/2020
82241/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	SIDNEI LUIZ DOS SANTOS	Pedreiro - Temp	Temporário	Contrato 2689/2020	12/03/2020
82241/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	YANA CAROLINA SILVESTRE MACHADO	Enfermeiro - Temp	Temporário	Contrato 2733/2020	02/04/2020
82241/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	MARICE DE ARRUDA	Pedreiro - Temp	Temporário	Contrato 2698/2020	17/03/2020
82241/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	EZENILDO ALVES BARBOSA	Pedreiro - Temp	Temporário	Contrato 2694/2020	16/03/2020
82241/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	WESLEI AUGUSTO DANIEL	Pedreiro - Temp	Temporário	Contrato 2718/2020	25/03/2020
82241/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	WAGNER DE JESUS DOS SANTOS	Pedreiro - Temp	Temporário	Contrato 2719/2020	25/03/2020
82241/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	ODAIR JOSE ANTUNES DA SILVA	Pedreiro - Temp	Temporário	Contrato 2723/2020	27/03/2020
82241/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	ALESSANDRO ALVES DE MORAES	Pedreiro - Temp	Temporário	Contrato 2693/2020	16/03/2020
82241/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	ANA PAULA SILVESTRE MACHADO	Enfermeiro - Temp	Temporário	Contrato 2701/2020	18/03/2020
82241/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	JEAN GONSALVES DA LUZ	Pedreiro - Temp	Temporário	Contrato 2700/2020	17/03/2020
82241/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	REGINALDO GARCES DA LUZ	Pedreiro - Temp	Temporário	Contrato 2695/2020	16/03/2020
82241/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	BAZILIO SZEREMETA	Pedreiro - Temp	Temporário	Contrato 2689/2020	12/03/2020
82241/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	NIIVALDO LUIZ BANKS	Pedreiro - Temp	Temporário	Contrato 2689/2020	12/03/2020
82241/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	FABIO ALVES DE CASTRO	Pedreiro - Temp	Temporário	Contrato 2693/2020	16/03/2020
82241/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	VILSON DA SILVA	Pedreiro - Temp	Temporário	Contrato 2689/2020	12/03/2020
82241/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	ISABELA SALVADOR BARBOSA	Medico 40hs - Temp	Temporário	Contrato 2693/2020	16/03/2020
82241/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	JAQUELINE SENA SILVA	Fonoaudiologo - Temporario	Temporário	Contrato 2700/2020	17/03/2020
82241/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	JOAO ROBERTO DOS SANTOS	Pedreiro - Temp	Temporário	Contrato 2723/2020	27/03/2020
82241/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	DIEGO ROSA DA LUZ	Pedreiro - Temp	Temporário	Contrato 2694/2020	16/03/2020
82241/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	ARIEL FELIPE SANTANA DA SILVA	Pedreiro - Temp	Temporário	Contrato 2693/2020	16/03/2020
82241/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	ALEXSANDER VEIGA DOS SANTOS	Pedreiro - Temp	Temporário	Contrato 2705/2020	19/03/2020
82241/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	LEONARDO SANTOS DA LUZ	Pedreiro - Temp	Temporário	Contrato 2699/2020	17/03/2020
82241/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	AFONSO CICERO	Oficial de Obras - Temp	Temporário	Contrato 2724/2020	27/03/2020
82241/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	GILVAN SOUZA ROCHA	Pedreiro - Temp	Temporário	Contrato 2694/2020	16/03/2020
82241/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	ROSANGELA MARQUES QUEIROZ	Enfermeiro - Temp	Temporário	Contrato 2716/2020	24/03/2020
82241/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	DOUGLAS DE ALMEIDA EVANGELISTA	Pedreiro - Temp	Temporário	Contrato 2720/2020	26/03/2020
82241/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	MANOEL CARLOS DA MOTA	Pedreiro - Temp	Temporário	Contrato 2724/2020	27/03/2020
82241/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	EDSON APARECIDO DA SILVA	Pedreiro - Temp	Temporário	Contrato 2689/2020	12/03/2020
82241/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	URBANO DIAS MOREIRA	Pedreiro - Temp	Temporário	Contrato 2694/2020	16/03/2020
82241/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	VALDIVINO CASTURINO DA SILVA	Pedreiro - Temp	Temporário	Contrato 2696/2020	16/03/2020
82241/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	VILMAR ALVES	Pedreiro - Temp	Temporário	Contrato 2699/2020	17/03/2020
82241/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	ANTONIO IRENO DE SOUZA	Pedreiro - Temp	Temporário	Contrato 2694/2020	16/03/2020
82241/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	TOMAZ SZEREMETA	Pedreiro - Temp	Temporário	Contrato 2712/2020	20/03/2020
82241/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	RAUL LOPES DA SILVA FILHO	Oficial de Obras - Temp	Temporário	Contrato 2694/2020	16/03/2020
256607/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	MICHELE ROMANI	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Técnicas Secretariasais	Temporário	Contrato 648/2017	27/07/2017
256607/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	FABIO TAKESHI MATSUNAGA	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Paradigmas de Linguagens Orientadas a Objetos	Temporário	Contrato 652/2017	04/08/2017
256607/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	Luis Henrique Menezes Fernandes	Professor Assistente A-Msc-CRES - História	Temporário	Contrato 616/2017	13/07/2017
256607/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	MARCO JOSE PEREIRA	Professor Assistente A-Msc-CRES - História	Temporário	Contrato 602/2017	13/07/2017
256607/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	THIAGO REISDORFER	Professor Assistente A-Msc-CRES - História	Temporário	Contrato 613/2017	13/07/2017
256607/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	Elerson Cestaro Remundini	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Língua Inglesa, Estágio supervisionado de Língua Inglesa, Inglês Ins	Temporário	Contrato 617/2017	13/07/2017
256607/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	RENATO DO CARMO NASCIMENTO	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Língua Inglesa, Estágio supervisionado de Língua Inglesa, Inglês Ins	Temporário	Contrato 615/2017	13/07/2017
256607/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	ELEN RAMOS	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Língua Inglesa, Estágio	Temporário	Contrato 732/2017	10/08/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			supervisionado de Língua Inglesa, Inglês Ins			
256607/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	RODRIGO BARBOSA NOGUEIRA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Língua Brasileira de Sinais	Temporário	Contrato 614/2017	13/07/2017
256607/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	MILENA COSTA DE SOUZA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Fotografia/Multimeios	Temporário	Contrato 618/2017	13/07/2017
256607/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	ADRIANA DE MELLO GUZZO	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Língua Brasileira de Sinais- Curitiba I	Temporário	Contrato 611/2017	13/07/2017
256607/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	FABIO DE CASTILHOS LIMA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Estágio Supervisionado	Temporário	Contrato 672/2017	04/08/2017
256607/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	FABIO HENRIQUE NUNES MEDEIROS	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Teatro de Formas Animadas	Temporário	Contrato 671/2017	04/08/2017
256607/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	EDEN VELOSO DE ALMEIDA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Língua Brasileira de Sinais, Interprete, Curitiba II	Temporário	Contrato 675/2017	04/08/2017
256607/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	ALESSANDRO VINICIOS SCHNEIDER	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Administração Paranaguá	Temporário	Contrato 597/2017	27/06/2017
256607/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	ERICA DA CRUZ NOVAES GONCALVES DIAS	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Administração Paranaguá	Temporário	Contrato 667/2017	04/08/2017
256607/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	Nívia Terezinha lebre Rodrigues	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Administração Paranaguá	Temporário	Contrato 953/2017	04/08/2017
256607/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	EUGENIO DA SILVA LIMA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Língua Brasileira de Sinais - Interprete, Paranaguá	Temporário	Contrato 624/2017	13/07/2017
256607/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	CRISTIANO TOMAZ DE AQUINO	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Ciências Contábeis	Temporário	Contrato 733/2017	10/08/2017
256607/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	LETICIA XANDER RUSSO	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Economia	Temporário	Contrato 686/2017	04/08/2017
256607/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	HERCILIO COSTA FILHO	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Administração de Recursos Materiais e Patrimoniais	Temporário	Contrato 685/2017	04/08/2017
256607/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	DANDARA NOVAKOWSKI SPIGOLON	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Enfermagem	Temporário	Contrato 681/2017	04/08/2017
256607/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	MURIEL FERNANDA DE LIMA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Enfermagem	Temporário	Contrato 734/2017	10/08/2017
256607/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	HELOA COSTA BORIM	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Enfermagem	Temporário	Contrato 684/2017	04/08/2017
256607/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	EDUARDO GAUZE ALEXANDRINO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Educação Física	Temporário	Contrato 702/2017	04/08/2017
256607/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	AGUINALDO SOUZA DOS SANTOS	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Educação Física T20	Temporário	Contrato 677/2017	04/08/2017
256607/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	EVERTON DE OLIVEIRA MORAES	Professor Assistente A-Msc-CRES - História: União da Vitória	Temporário	Contrato 663/2017	04/08/2017
256607/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	ZULEIDE MARIA MATULLE	Professor Assistente A-Msc-CRES - História: União da Vitória	Temporário	Contrato 666/2017	04/08/2017
256607/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	TIAGO HERMANO BREUNIG	Professor Assistente A-Msc-CRES - Teoria da Literatura	Temporário	Contrato 619/2017	13/07/2017
256607/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	DAVID VELASCO VILLAMIZAR	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Física	Temporário	Contrato 731/2017	10/08/2017
256607/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	ELIDA MAIARA VELOZO DE CASTRO	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Educação Matemática	Temporário	Contrato 603/2017	13/07/2017
256607/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	NATALI ANGELA FELIPE	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Educação Matemática	Temporário	Contrato 665/2017	04/08/2017
256607/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	JEAN HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Biologia Geral	Temporário	Contrato 662/2017	04/08/2017
256607/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	PATRICIA BARBOSA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Biologia Geral 20 horas	Temporário	Contrato 607/2017	13/07/2017
256607/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	DION ROSS PASIEVITCH BONI ALVES	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Matemática	Temporário	Contrato 608/2017	13/07/2017
256607/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	LUCAS DE SIQUEIRA	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Matemática	Temporário	Contrato 676/2017	04/08/2017
256607/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	ELISANDRA CAROLINA MARTINS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Química	Temporário	Contrato 664/2017	04/08/2017
256607/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	STELA REGINA FISCHER	Professor Assistente A-Msc-CRES - História da Arte	Temporário	Contrato 670/2017	04/08/2017
460522/17	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	MARIA NELI DA SILVA	Professor(a)20hPSS	Temporário	Contrato 1/2017	20/09/2017
460522/17	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	MARIA JANE DA SILVA	Professor(a)20hPSS	Temporário	Contrato 4245083/2017	20/09/2017
460522/17	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	CLEONICE DE FATIMA WILLE	Professor(a)20hPSS	Temporário	Contrato 4245113/2017	20/09/2017
460522/17	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	SIDONIA BOMHARDT	Professor(a)20hPSS	Temporário	Contrato 4245121/2017	20/09/2017
460522/17	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	MARIA GORETTE JOBIM	Professor(a)20hPSS	Temporário	Contrato 4245091/2017	20/09/2017
460522/17	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	MARIA ODEIR FERREIRA LEANDRO	Professor(a)20hPSS	Temporário	Contrato 4245156/2017	29/09/2017
460522/17	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	CLARICE MARIA PICK HOFFMANN	Professor(a)20hPSS	Temporário	Contrato 4245148/2017	29/09/2017
460522/17	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS	Professor(a)20hPSS	Temporário	Contrato 4245164/2017	29/09/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
460522/17	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	DEBORA APARECIDA MAIER PREIS	Professor(a)20hPSS	Temporário	Contrato 4245202/2017	20/11/2017
460522/17	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	IRENE FERREIRA DA SILVA	Professor(a)20hPSS	Temporário	Contrato 4245105/2017	20/09/2017
460522/17	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	SALETE FARIAS DE LIMA DURVAL	Professor(a)40hPSS	Temporário	Contrato 4245172/2017	29/09/2017
460522/17	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	ROSANE LUNKES	Professor(a)40hPSS	Temporário	Contrato 4245180/2017	25/10/2017
460522/17	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	TANIA DEPINE BOCASSANTA	Professor(a)40hPSS	Temporário	Contrato 4245210/2017	20/11/2017
678315/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	FERNANDO ANTONIO DE LIMA TORRES	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Saúde da Família e Comunidade	Temporário	Contrato 166/2018	03/05/2018
678315/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	JULIANO TERUYA MAEKAWA	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Saúde da Família e Comunidade	Temporário	Contrato 166/2018	03/05/2018
119162/17	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	VIVIAN MARA RABAOLI LOCATELLI	PROFESSOR NÍVEL A	Regime estatutário	Portaria 686/2016	13/09/2016
119162/17	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	EDILAINE APARECIDA MARION	PROFESSOR NÍVEL A	Regime estatutário	Portaria 111/2017	30/01/2017
119162/17	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	TATIANE VINCENZI DE BASTIANI	PROFESSOR NÍVEL A	Regime estatutário	Portaria 112/2017	30/01/2017
119162/17	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	LEILA FAVARO DE OLIVEIRA	PROFESSOR NÍVEL A	Regime estatutário	Portaria 113/2017	30/01/2017
119162/17	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	HELOY ALVES DA SILVA	ANALISTA DE SISTEMA	Regime estatutário	Portaria 110/2017	30/01/2017
119162/17	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	ANDRESSA CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS	FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO	Regime estatutário	Portaria 646/2016	17/08/2016
119162/17	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	GILMAR DA SILVA QUEIROZ	Agente de Combate a Endemias	Regime estatutário	Portaria 109/2017	30/01/2017
568463/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANA PAULA MEDEIROS SILVA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 2105/2017	25/11/2017
568463/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DAYSE CRISTINA KRAUSE	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 2105/2017	25/11/2017
568463/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	KARLA PRISCILLA CARVALHO DE AZEVEDO ARAUJO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 2105/2017	25/11/2017
568463/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	KELLY CRISTINA DA SILVA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 2105/2017	25/11/2017
568463/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	HANNA BRITO SILVA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 2105/2017	25/11/2017
568463/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANA PAULA LEICHTWEIS	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 2105/2017	25/11/2017
568463/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	KETELEN FERNANDA ELIAS	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 2105/2017	25/11/2017
568463/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ALINE DE QUADROS GONCALVES	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 2105/2017	25/11/2017
568463/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	NADIA PAULA FERREIRA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 2105/2017	25/11/2017
568463/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GRACIELI CRISTINE NEJA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 2105/2017	25/11/2017
568463/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ROSA BROETTO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 2105/2017	25/11/2017
568463/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JOSUE GONCALVES DE OLIVEIRA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 2105/2017	25/11/2017
568463/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LEUNALINA ZANILO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 2105/2017	25/11/2017
568463/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LEONARDO MARTINS RIBEIRO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 2105/2017	25/11/2017
568463/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VANILDES DA SILVA BORGES	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 2105/2017	25/11/2017
568463/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	RITA DE CACIA UNFER DE OLIVEIRA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 2105/2017	25/11/2017
568463/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARCELA RUBYA SILVA LIMA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 2105/2017	25/11/2017
568463/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	RENATA GOMES DOS SANTOS	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 2105/2017	25/11/2017
568463/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MATHEUS ALESSANDRO ANDRADE	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 2105/2017	25/11/2017
568463/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FERNANDA DOS SANTOS BRANDAO DE SOUZA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 2105/2017	25/11/2017
568463/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	EVANDRO FRANCISCO TIBOLA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 2105/2017	25/11/2017
568463/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	WERDY ARANAIS SILVA DE CARVALHO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 2105/2017	25/11/2017
568463/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	BRUNO CESAR DOS SANTOS	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 2105/2017	25/11/2017
568463/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JACKELINE JUSTINIANO DE SOUZA MARTINS	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 2105/2017	25/11/2017
568463/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	Pamela Cristina Bourscheid	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 2105/2017	25/11/2017
568463/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	NATALYA ALINE BARROS RIBEIRO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 2105/2017	25/11/2017
568463/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JOICE PAULA DE OLIVEIRA SCHMITZ	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 2105/2017	25/11/2017
568463/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CAROLINE SERCEL	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 2105/2017	25/11/2017
568463/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELENICE STEPANHIA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 2105/2017	25/11/2017
568463/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CINTIA MARA LINCK	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 2105/2017	25/11/2017
568463/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	RAFAEL AGUIAR	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 2105/2017	25/11/2017
568463/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SIMONE CRISTINA TURATTO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 2105/2017	25/11/2017
568463/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANDRESSA PRYJMAK	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 2105/2017	25/11/2017
568463/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FERNANDO ANTONIO VALLIATI	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 2105/2017	25/11/2017
568463/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANDRESSA NUNES RIBEIRO DE OLIVEIRA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 2105/2017	25/11/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
568463/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	BRUNA CAMILA FREITAS NASCIMENTO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 2105/2017	25/11/2017
568463/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ALINE PINHEIRO PICOLE	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 2105/2017	25/11/2017
568463/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ALINE HEINRICH	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 2105/2017	25/11/2017
568463/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CISTINA CARCHENO MARTINS	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 2105/2017	25/11/2017
568463/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JONAS RODRIGUES DA CUNHA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 2105/2017	25/11/2017
568463/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LEILANE BIANCA DA SILVA DE SOUSA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 2105/2017	25/11/2017
568463/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GUSTAVO ABEL DAL BOSCO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 2105/2017	25/11/2017
749603/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MARCO FABIANO BISCAIA	Motorista - Área de Equipamentos Pesados	Temporário	Contrato 117/2019	20/03/2019
485185/17	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	RAFAEL BET GONCALVES	Advogado	Regime estatutário	Decreto 289/2017	29/06/2017
485185/17	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	SYLVIA KARINE DE DEUS BUSSULO	Médico Clínico Geral	Regime estatutário	Decreto 123/2017	07/03/2017
485185/17	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	LILIAN MARIA GUEDES KELLER TERRIN	Tecnólogo em Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 228/2017	08/05/2017
485185/17	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	JULIANA CRUZATTI VICENTE	Tecnólogo em Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 242/2017	23/05/2017
485185/17	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	ANNA LUCIA DE AZEVEDO NERY	Terapeuta Ocupacional	Regime estatutário	Decreto 541/2016	29/12/2016
485185/17	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	RICARDO DA COSTA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 047/2017	25/01/2017
485185/17	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	THAMIREZ SANTANA DE LIMA PAIVA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 259/2017	14/06/2017
485185/17	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	CAROLINE LUMI SUGAHARA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 289/2017	29/06/2017
485185/17	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	NELCI DE SOUZA	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 531/2016	27/12/2016
485185/17	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	SILVIO BRANDINI NETO	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 531/2016	27/12/2016
485185/17	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	ANGELO ROBERTO PELISSON	Condutor de Veículos	Regime estatutário	Decreto 541/2016	29/12/2016
485185/17	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	AGNALDO TEITI KAWANO	Condutor de Veículos	Regime estatutário	Decreto 205/2017	20/04/2017
485185/17	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	JAIRO RAMOS DOS SANTOS	Condutor de Veículos	Regime estatutário	Decreto 193/2017	17/04/2017
485185/17	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	JOSE CARLOS DA SILVEIRA	Condutor de Veículos	Regime estatutário	Decreto 193/2017	17/04/2017
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	TAIS FRANCINE OLIVEIRA DA SILVA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185216/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GLACIANE MARQUES DO PRADO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185170/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALERIA JACINTO NOGUEIRA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185038/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDINEIA GOMES DAS NEVES	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184886/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	IRIS MELNISKI CAVALCANTE	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185349/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILENE VAZ DA SILVA LEONIDAS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185072/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RAFAELLA LUIZ PAES	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184830/2020	05/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	STEPHANY CAROLINE FARIAS ROSA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184874/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIANA DA SILVA BRITO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185213/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAROLINA ANGELICA PEREIRA GOBER	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185050/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FERNANDA INACIO ALVES DE LIMA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185395/2020	18/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERIDIANA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185418/2020	18/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCELENE DOS SANTOS NUNES	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185408/2020	18/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUZIA RIBEIRO NOVAES	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184741/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALESSANDRA DE ANDRADE	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185122/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GISLAINE DOS SANTOS MONTEIRO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185401/2020	18/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALINE ROSA DIAS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184782/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVANA MARIA NOGUEIRA ALVES	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185413/2020	18/03/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDRESSA MACHADO DOS SANTOS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185405/2020	18/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIANNE RECH PAGONCELLI	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184873/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LETICIA DA SILVA FELIPE ALVES	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184892/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LETICIA ARGENTA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185232/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VANIA KUSS PESSOA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185124/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCLIAINE VITORIA TEIXEIRA DA CRUZ	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185417/2020	18/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KAMILA DO ROCIO DENIZ	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184795/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BRUNA FERNANDA PEREIRA ORSO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184894/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VANESSA APARECIDA GOGOLA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184902/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LARISSA NUNES LOURENCO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184773/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA CAROLINE PIOVEZAM	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185250/2020	16/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EVELYN CHARELLO DOS SANTOS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185231/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KAREN CRISTINA DA SILVA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185180/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DAYANE KETLIN FARIAS DE OLIVEIRA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185155/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KAROLINA MONTEIRO COSTA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184899/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MILLENE BARROS LOURENCO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185242/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BRUNA ALVES DA ROSA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185145/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALEXSSANDRA SANTOS GUERRA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185220/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANA APARECIDA DE SOUZA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184738/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE LURDES MARTINS DO NASCIMENTO OSTROWSKI	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184827/2020	05/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	APARECIDA BENEDITA SILVA DE OLIVEIRA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184767/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA NADALIN TREVISAN	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184772/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KELLEN CRISTINA ALEXANDRINO ARAUJO LIRA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184817/2020	05/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANA MARCONDES TRENCH VIANA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185196/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CRISTINA ALVES DA ROCHA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184763/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANETE DIAS PEDROSO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184835/2020	05/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE FATIMA FELIPE	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184727/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA LOPES GROSE	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185043/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA RITA DOS SANTOS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184754/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DEBORAH PINTO SANTIAGO LICHESKI	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184925/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANETE SENCZUK ZOREK	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185327/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZULEICA REGIANE CATAPAN	CARGO: PROFESSOR DE	Temporário	Contrato 185083/2020	28/02/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)			
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FLAVIA SEJAS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185198/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PATRICIA QUADROS LIMA MIGUEL	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185313/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NICOLLE GAIDA ANTUNES	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185110/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANGELA MARIA STRAPASSON DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185370/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA KRUL MAIA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185396/2020	18/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAMILA MARQUES SUCHARSKI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185254/2020	16/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIDETE MACEDO GUERREIRO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185271/2020	16/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVANIA RIBEIRO DUARTE	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184810/2020	05/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CREMAIR APARECIDA RODRIGUES	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185123/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCENI SIMONE BAUM	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184790/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIMARA TERESINHA DE ARAUJO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184941/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FABIOLA GAZIRI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184732/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANE RESMER KOCH	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184758/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELIA REGINA DO NASCIMENTO PUGIOLI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184730/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ANGELA LUNARDAN	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184854/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDREA LUIZA SCHWANKE BORGES RIBAS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185344/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ELISA DOS SANTOS BORDIGNON	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184803/2020	05/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RENATA NADALIN DE SOUZA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184724/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ENAINI MACIEL DA ROSA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185361/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDNA PAULA DE LIMA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185348/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GERUZA DA SILVA DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184743/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA DOS SANTOS SILVA SANTANA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185226/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUSANE APARECIDA BERTOLINO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184748/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA APARECIDA DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185143/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDREIA CRISTIANE FERNANDES PRATKA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184788/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSAURA GOMEZ RODBARD	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184928/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CIRLENE MEIRA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184884/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZANGELA CASSOL	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184779/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KATIA REGINA DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185402/2020	18/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BEATRIZ MARIA ALVES	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184722/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAROLINE APARECIDA ROCHA BUENO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185421/2020	18/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIANA ELIANE DE CARVALHO	PROFESSOR DE	Temporário	Contrato 184775/2020	04/02/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)			
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA PAULA RODRIGUES ROJO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185424/2020	18/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VANESSA DECKER DE JESUS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185062/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA CLAUDIA DE ABREU MOLETA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184746/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BRIGIDA CRISTINA DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184906/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUCIELY PAMELA DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185249/2020	16/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	AMANDA THAIS CAVALHEIRO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185045/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEIVA SUELEN PEREIRA SOUZA DE OLIVEIRA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185409/2020	18/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	TAYANA DE ALMEIDA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184836/2020	05/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANGELICA SANTOS MENDES FERREIRA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184769/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PRISCILA HUBER BRUNKEN THIEM	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184781/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GISLAINE CASTILHO DE OLIVEIRA DE LIMA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184846/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZANGELA RODRIGUES	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185054/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ISABELA FERREIRA NARUSKA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184766/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JESSICA RAFAELA DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185245/2020	16/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	REBECA CAROLINE DOS SANTOS JOSE DA COSTA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185037/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PATRICIA CRISTINA BIBIANO ROSAS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184872/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARIANA APARECIDA ZUCHI MATTOS DE MEIRA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184806/2020	05/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANGELA RODRIGUES DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184771/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIELLE CHRISTINA BUENO MACHADO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185130/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLA FRANCIELLY CARVALHO SANTOS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185237/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISA CRISTINA DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184912/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAMILA MAYARA CERUTI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185227/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULLIANA MEDEIROS CAVALCANTE DA ROCHA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185438/2020	18/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CATIA REGINA DE CASTRO SILVA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184737/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIENE PEREIRA DE LARA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185422/2020	18/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE LOURDES RODRIGUES KUBRUSLY	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185265/2020	16/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DENISE BROSCHE	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185194/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARISE DE SA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184728/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIRLENE WILSINSKI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185264/2020	16/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEUSA DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185266/2020	16/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARICORDIS DE MEIRA NONOSE	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185275/2020	16/03/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GLAUCIANE PEREIRA PIMENTEL	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185103/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISABETE FARIA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185283/2020	16/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARMEM LUCIA DAS NEVES PEREIRA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184731/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LINDAMIR DO ROCIO ANASTACIO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185262/2020	16/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA LORENA FERREIRA DIAS PEDROSA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184740/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FATIMA APARECIDA DOS REIS DA LUZ	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184747/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA REGINA TIMOTEO DOS SANTOS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185307/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SALETE ADRIANI PICININ DE LIMA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185239/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALDINEIA DOS SANTOS JOSE	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185281/2020	16/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DAIANE MACHADO ROSA DA SILVA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184879/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZABETH MUJONICO SEBASTIAO DE SOUSA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184934/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	AURICIELEM BARBALHO COELHO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184887/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELAINE CRISTINA BARBOSA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184891/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANIELLE KALUZIN DA ROCHA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185199/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA FATIMA DE SOUZA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184818/2020	05/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULA DE RAMOS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185432/2020	18/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUANA CONIESME PADILHA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185142/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUSANE GERALDA DE MOURA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185397/2020	18/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARINEZ MENDES DA CRUZ	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185427/2020	18/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANA GONCALVES DA SILVA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185153/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSELIA EMIDIA CAMARGO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184918/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GABRIELE ALVES RODRIGUES	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185169/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADELISE DO ROCIO FERREIRA DE LIMA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185276/2020	16/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLENE VIEIRA CARVALHO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185279/2020	16/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCILA MOCOCHINSKI	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184798/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUBINA STROCHINSKI	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185435/2020	18/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PATRICIA DE CAMPOS MICHUEL	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184915/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULA MELANI CHENEIDER DE FARIAS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185046/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NATIELI DE FATIMA GALINA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185109/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDREA CARLA FERREIRA DE ABREU	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185121/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RENATA APARECIDA DOS SANTOS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185407/2020	18/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BIANCA SOARES OLIVEIRA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185431/2020	18/03/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BRUNA PEREIRA DA SILVA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185209/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	APARECIDA DE CASSIA KOLTUM BOLETA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185290/2020	16/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELAINE CRISTINA DO PRADO NOVAIS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185317/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FABIANA SANTOS LEAL	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185443/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCI MERI SASSO DA SILVA KAWAMURA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185318/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSENI TEIXEIRA DOS REIS STELLA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185202/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KETE ROSE DA SILVA CARDOSO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185359/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CASSYANI DOS SANTOS WOSNES	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185212/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADAIANE CRUZ DE OLIVEIRA DOS SANTOS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184895/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	STEFANI DE SOUZA APARECIDO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184913/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISAMAR DIAS MEIRA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185430/2020	18/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LORENI DE ALMEIDA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185346/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	THAYMARA MARTINS ENEA DA CRUZ	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185206/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDEMIR AURELIO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185208/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SCHEILA TESSARI	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185063/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIANA ALCIDIA DE SOUZA SANTANA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184940/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DENISE GOMES FRAGOSO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184842/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZELIA MONTEIRO MACHADO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185205/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LOURDES TERESINHA DE SOUZA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184932/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GISELE RODRIGUES NASCENTE	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184757/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DENISE DA CRUZ MENDES DE SOUZA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185078/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RENATA CELIA PEIXOTO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185324/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVETE DE SOUZA DONATTI RAMIRO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185174/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDREIA ALESSI FERREIRA NAUMANN	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185191/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA TEREZINHA DE ANDRADE SANTOS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184774/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	IRAMAIA LOPES BUENO DO NASCIMENTO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185235/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANE DE FATIMA LIMA DA SILVA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185355/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA LUCIA RIBEIRO KERICH	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185294/2020	16/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GILMARA MENDES BATISTA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184786/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FABIANA CRISTINA ALVES	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185399/2020	18/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GILBERTO PEREIRA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185193/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSITA MARIA BEDIN BURGO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185071/2020	28/02/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE FATIMA DE CASTRO CARDOSO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185336/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LILIAN MARA DE MATTOS ADELINO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185186/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANAUUYLA URIAS CAVALHEIRO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185168/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAYTON CHAVES	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185375/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	HEIDY ALEXANDRA DE SOUZA PEREIRA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185335/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLENE FIATI DA SILVA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185273/2020	16/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELLEN AMORIM ROTH	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185039/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE REGINA PEREIRA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185325/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NADIR DE SOUZA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184776/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDIMARA REGINA DA SILVA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185144/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JESSICA BRUNO DOS SANTOS PONTES	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184837/2020	05/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA GORETI SCHERER DE OLIVEIRA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184726/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE DE FATIMA MOREIRA MARTINS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185428/2020	18/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLARICE DO ROCIO RUPPEL	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185166/2020	01/04/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVIA ROMANOVSKI	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185096/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIMAR APARECIDA FIM REGADA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185082/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZENI CORDEIRO DE LIMA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185197/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ROZIANE DO NASCIMENTO MORAES	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184752/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERONICA GROBE	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184867/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	TATIANE APARECIDA WAPENIK DOS SANTOS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185433/2020	18/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA CLAUDIA MOREIRA DA SILVA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185241/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	TAVANI IARA ANTUNES	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184910/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LARISSA GUIMARAES	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185211/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTIANE RODRIGUES	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185309/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA REGINA TRESOLDI	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185132/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FERNANDA BATIM MALACOSKI	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185154/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCIELE LORENZO DA SILVA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185341/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GABRIELA PIZA DA SILVA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185182/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DENISE RIBEIRO DA CRUZ	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185184/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	WANDA PEREIRA COELHO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184756/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEIDELINE LEITE BATISTA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185323/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSILENE DO ROCIO COLTRO DE ALMEIDA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185423/2020	18/03/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JACIARA IEDA RENE IGNACIO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185099/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDREA NUBIA SILVA FONSECA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185354/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA DE GODOI	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185056/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DOS SANTOS XAVIER	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185073/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA AUXILIADORA ALVES DE LIMA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185075/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANELISE CRISTIANE PEREIRA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185065/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FABIANE DO ROCIO CANDIDO GORCZYCA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185339/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MILEINE DE LURDES MACIEL DOS REIS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185052/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIRCE CHIME ZANDONADI	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184930/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALZENIRA SILVA SANTOS CARVALHO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184831/2020	05/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PATRICIA RIBEIRO RIBAS LUDGERO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185331/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185084/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KELMA KEYSY PEREIRA COSTA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184907/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANA AZEVEDO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184759/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FABIO AURELIO PEPE	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185200/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SOLANGE APARECIDA DE MACEDO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184866/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSIANA CRISTINA RIBA BASTOS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185353/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALINE DOLATO DA VEIGA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185338/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANNE KALINKA MOURA DOS SANTOS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184813/2020	05/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALDIRENE DO ROCIO SANTOS CORDEIRO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185315/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NILCEIA MISS BAZZOTTI	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185373/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	IZABEL CRISTINA BARROS CARDOSO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185178/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDREA CRISTINA MILIORANCA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184734/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIANA BARBOSA LAPORTA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184804/2020	05/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELI TEIXEIRA DA SILVA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184811/2020	05/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PATRICIA OLIVEIRA TABORDA DE FARIA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184844/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSIANE PACHECO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184816/2020	05/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184770/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANA DO NASCIMENTO RIBAS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185333/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADAIR OVIDIO DOS SANTOS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185267/2020	16/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDNALVA BARBOSA TEREZIO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184869/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA MARIA PATRICIO MATOS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185131/2020	28/02/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GENY BATISTA HENNING	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185350/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NATALY DRYGLA OLIVEIRA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184749/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA MARLETE MIRANDA DA SILVA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184764/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GRAZIANE DELIZANDRA OLIMPIO DE OLIVEIRA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184943/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEIA DE LIMA MAIA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185319/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCINE ALVES DA SILVA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185203/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VIVIANE PEREIRA DE LIMA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185365/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SALETE APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185374/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANIELE ELIAS DA SILVA SANTOS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184942/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LENI PEREIRA LIMA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185305/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SOLANGE DE FATIMA DA SILVA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185172/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SORAYA DE SOUZA COSTA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184936/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELZA GERMANO DA SILVA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185076/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSIANE BARAO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185040/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VIVIANE BOLGENHAGEN	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185256/2020	16/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FABIANA GOMES DO NASCIMENTO ROCHA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185129/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAMILA CRISTINA SOLANO DE CONTO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184828/2020	05/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSARIA FURQUIM	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185107/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANA FERREIRA HAKOZAKI	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185351/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA CARLA VALASKI	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184736/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CICERA MARA FURLANI YAMAGUCHI	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184785/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAGNA APARECIDA CARNEIRO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185358/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEUNICE LUIZA DE AZEVEDO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185347/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FERNANDA DE SOUZA LIMA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184875/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZILDA MARTINELLI PAZ	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185261/2020	16/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISA NEVES DE OLIVEIRA DE MEIRA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184797/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANA CORREA BARBOSA BOTELHO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185079/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DEBORA ELLEN MASCARENHAS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185115/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALQUIRIA MATOS MALINOSKI	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185218/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NADIA APARICIO ALVES GONZAGA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185238/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILDA APARECIDA DOMBROSKI	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185070/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALRIMEIRE LOPES CARDOSO NOVAE	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184742/2020	04/02/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LETICIA BUENO DIAS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185390/2020	18/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VIVIANE CRISTINA ALVES DE CAMPOS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185135/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIDNEIA APARECIDA NOVAIS MOREIRA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185293/2020	16/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	AMARILDA CLAUDIA SOARES TAKEMIYA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184893/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZABETH LEILA DE SOUZA FERREIRA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184768/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLENE MARTINS SANDRI	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184793/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILENE APARECIDA MACHADO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184852/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANGELA MARIA PEREIRA TABORDA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185312/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSIANE BATISTA MENDES	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185081/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDRESSA FREIRE BELETI DOS SANTOS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185404/2020	18/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOCIMARA DE SOUZA SILVA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185414/2020	18/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZELIA CRISTINA LADEWIG	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185167/2020	01/04/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ANTONIA DIAS DA LUZ	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185119/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA PAULA DA COSTA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184753/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIANA CECY GUSSO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185229/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BIANCA IZIDORO DREHER	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184864/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	IONE VINHA DA SILVA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184923/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NADIR MARIANO DE CAMPOS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185289/2020	16/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISABETE RODRIGUES MONSSAO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185385/2020	18/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELIA DE ALMEIDA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185176/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LORIAN NIED VEIGA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185177/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDIA LISBOA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185337/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDIANE TETAR FERREIRA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185189/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NAIANE FERREIRA DE LARA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184860/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KEILA LOURENCO DE SOUZA DE GODOY VALOROSKI	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185415/2020	18/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DELEIA DE JESUS AVITAL	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184847/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELI DE LIMA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184778/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	TATIANE ORLIKOWSKI	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184871/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANAINA DALLA BARBA COLACO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185364/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RENATA DE LIMA MACHADO DE OLIVEIRA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184807/2020	05/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LORENA ALVES MENDES BORGES DE OLIVEIRA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185234/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	IUZE CAROLINE KALB SCHREOEDER	CARGO: PROFESSOR DE	Temporário	Contrato 185352/2020	17/03/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			EDUCACAO INFANTIL (4830)			
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIRENE PEREIRA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185343/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VIVIANE LIZ DOLATO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184725/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE FATIMA CARNEIRO DA CUNHA DE OLIVEIRA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184808/2020	05/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCIELLI KRAMER VIANA DA SILVA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184856/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUSANA MARIA CARDOSO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184812/2020	05/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCISLEINE CRICIANE DA LUZ	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185204/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDINEIA AUGUSTO SOARES	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185192/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PRISCILA DE FREITAS MASEIKA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185437/2020	18/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	REINALDO MELO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185310/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIDINEIA APARECIDA DA SILVA MARTINS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184849/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEIDE DE OLIVEIRA BEHRENS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185243/2020	16/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS RIBEIRO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185086/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EVELYN CRISTINA MILAS MEDEIROS DO ROSARIO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184919/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DAIANA DA SILVA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185244/2020	16/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FERNANDA DE NORONHA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184799/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMONE VOSNIACK DE SORDI	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184796/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA MARA DOS SANTOS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184839/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIANE DE FATIMA VALTER DA SILVA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185225/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCIELLI DAIANI SCHELL ZANARDI	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184739/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DARCILEI NOVAIS DE OLIVEIRA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185278/2020	16/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVIA NUNES BONATO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185295/2020	16/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RAFAELA BATISTA DE FIGUEIREDO FERREIRA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185411/2020	18/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIANNA ANDRADE VALLE	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185386/2020	18/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EVA SANDRA RODRIGUES	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184853/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA LEDIANA BOCK	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185049/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PATRICIA REGINA DE OLIVEIRA POLLYCENO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185095/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LAZARA ROSILENE DOS SANTOS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185326/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDREIA CRISTINA MALUZI SILVA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185133/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	INGRID SILVA SOUZA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184883/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FATIMA FRANCO BUENO FERREIRA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185171/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLENE APARECIDA DUCATE SANTA ANA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185314/2020	17/03/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RENATA DE OLIVEIRA RODRIGUES	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185112/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CASSIANA SCHIRMANN VAZ	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185140/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SABRINA ALVES DA SILVA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185066/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DORCA DA COSTA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185125/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PATRICIA FAUSTINO DOS SANTOS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185400/2020	18/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIEN TATIANE SOARES PAVOSKI	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185044/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANAINA GONCALVES MORAIS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185053/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAMILA PIRES AFONSO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185068/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALESSANDRA RODRIGUES FARINHAKA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185108/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSA CRISTIANE GONCALVES IEGER	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185372/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOCIELI PAES HERRERO BUSTO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185149/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FERNANDA CRISTINA KRETE	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184833/2020	05/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIANE DE LIMA HUSCZCZ	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185387/2020	18/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DAIANA DIAS DA CRUZ	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185228/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KELLY CRISTIANE DE ARAUJO DIAS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185340/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALERIA CAMARGO MAXIMIANO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185388/2020	18/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MICHELLE RODRIGUES CHAVES	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185419/2020	18/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA SOUZA DA CRUZ ARRUDA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185334/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PATRICIA RODRIGUES CAVALIN DE LIMA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185093/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDINEIA KELEN MARA BARBOSA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185259/2020	16/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BRUNA ANGELICA LAMP PETRY	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185217/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FABIELEN VARGAS MARTINHUK	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184819/2020	05/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MIRIAM GONCALVES	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184802/2020	05/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDREA RODRIGUES TEJADA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185061/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185146/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CATIA REGINA PONTES FRANCA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184914/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUCILENE GULCHINSKI DE MORAIS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185412/2020	18/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIMARA APARECIDA CIESLA FELICIO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185308/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NARA REGINA KLEINKAUF WOJCIECHOWSKI	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185306/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERONICA DE JESUS DA SILVA PEREIRA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185356/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEIDE LAURINDA DOS SANTOS DE ARRUDA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185201/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMONE BATISTA VIEIRA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185104/2020	28/02/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA BUENO DE SOUZA LIMA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185207/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROZIMARY STUBER	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185292/2020	16/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VIVIANE FERRAZ NABARRO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184905/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANE ROLIM DE MOURA VILAIN	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184933/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVANETE MOREIRA DOS SANTOS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185345/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE DOS SANTOS DA SILVA TRINDADE	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185403/2020	18/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA APARECIDA DE ALMEIDA GONCALVES	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185223/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RENATA APARECIDA DA SILVA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184814/2020	05/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	POLIENE GATTI DE CARVALHO CAMARGO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185134/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAIARA APARECIDA SALES	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185248/2020	16/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDREIA DA SILVA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184843/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RITA DE CASSIA CLAUDIANO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185320/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEILA TOMAZ DE ASSIS DUARTE	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185258/2020	16/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PATRICIA MARIA PEREIRA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184888/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DINELIA APARECIDA DA SILVA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185127/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA PEREIRA CHOMA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185088/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDRIELLE CAMPOS DE MAURA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185120/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	STEFANI KALINE ROQUE	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185210/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA CLAUDIA DOS SANTOS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185342/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELAINE CRISTINE DE PAULA MODESTO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185380/2020	18/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA CRISTINA DE CRISTO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185102/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDILAINÉ DAIARA DA COSTA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184789/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MIRIAN PEREIRA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185058/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUANA MARIA OLIVEIRA FERREIRA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185187/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FERNANDA ALVES MARTINS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185260/2020	16/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTIANE DE FATIMA MATSUDA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185253/2020	16/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELEN HELENO ROMANO MELO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185105/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA GONCALVES VIEIRA DA COSTA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185051/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIO CORCINO RODRIGUES MOTA JUNIOR	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185116/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LETICIA CARVALHO CAVALHEIRO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184848/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JENNYFFER DE SOUZA SIMOES	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185214/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NIKOLY MAYARA MACEDO FERREIRA DE OLIVEIRA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184858/2020	20/02/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA ESTELA VERA MENDES	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185252/2020	16/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FLAVIA PALMIERI DE OLIVEIRA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185085/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GLAUCIA NASCIMENTO DE SOUZA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185393/2020	18/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EUDOCIA DOMINGOS FERREIRA SCHAIA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185094/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELI BENTO DE OLIVEIRA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184783/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BIANCA ELAINA DA COSTA RIBEIRO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185060/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FERNANDA NEUMANN DA SILVA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184903/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIRLENE LIDIANE FUMAGALLI FERNANDES	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185383/2020	18/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MICHELLY CRISTINA NOVAK	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185360/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANIELLE DOS SANTOS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184862/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VANDA RIBEIRO DE CASTRO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184898/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MABILA DUANNE FERNANDES	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184937/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SARA SANTANA DA SILVA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185410/2020	18/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSE APARECIDA DAS CHAGAS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184800/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DORA SELMA SANT ANA VICHINESKI	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185287/2020	16/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMONE FERREIRA MORAES DE OLIVEIRA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184922/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLENE DE OLIVEIRA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185118/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VANESSA GRAZIELA PEREIRA MACHADO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185366/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ISABEL APARECIDA STRAPASSON	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185429/2020	18/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GISELE NEVES DE ARAUJO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185371/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LARISSA SOUZA DA ROCHA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184845/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KETLYN BLOCK BUENO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185247/2020	16/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JAQUELINE MORAES DE OLIVEIRA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185384/2020	18/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTIANE DE ASSIS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185173/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MICHELE DO ROCIO VILLAR BASTOS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185089/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIRLENE CASTRO FERNANDES	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184921/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GISELE DO ROCIO PEREIRA SILVA HELEN	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184750/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FLAVIA DE ALMEIDA EVANGELISTA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185067/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMONE CIESIELSKI MORO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185330/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDRESSA JULIANA SILVA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184824/2020	05/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUANA SCHINAIDER	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184889/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA PAULA CORREIA DE ALMEIDA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185222/2020	13/03/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADELIR SILVA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184791/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA FRAGOSO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184881/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA CLARA SCHEID	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185268/2020	16/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCINEIDE APARECIDA MAGALHAES	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184868/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA SONIA PEREIRA DA SILVA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184855/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALINE CRUZ DE SOUZA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185042/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANIELE MERI SANTOS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184916/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDREA SANTANA DO PRADO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185111/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELEN CRISTINA FABRIS DE CARVALHO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185426/2020	18/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FABIANA HELENO DA SILVA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185185/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LILIANE FRAGOSO DRESSLER	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185074/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEIDE PEDROSO BEGES	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185284/2020	16/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VANESSA CRISTINA DOS SANTOS SILVA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184832/2020	05/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTIANE FERNANDES DE ABREU	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184792/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZA CRISTINA PEREIRA DA SILVA AGELOS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184924/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GISLAINE DOS SANTOS FRANCOZI	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184865/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANAINA CRISTINA DA SILVA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185332/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE CRISTINA PINHEIRO GOMES	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184761/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VANESSA ABREU DE OLIVEIRA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184900/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BRUNA KAMILA DE OLIVEIRA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184809/2020	05/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	AGNES FABIOLA DA SILVA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184823/2020	05/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIRLEIA BUENO DE SOUZA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184917/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	URSULA CRISTIANE PALTE	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185179/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ROSA DA SILVA PORTO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185064/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	IONICE APARECIDA COUTINHO DOS SANTOS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184735/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMONE MARIA ERNESTI	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185057/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELSA ANTUNES	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185263/2020	16/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIENI APARECIDA DE LIMA SCHUSTER	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185439/2020	18/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDREIA LUIZA DOS SANTOS DIAS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185434/2020	18/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAROLINA GONCALVES	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185246/2020	16/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULA ROMERO DE SOUZA SILVEIRA REINHARDT	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184751/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTIANE FERNANDES DO VALE DE CARVALHO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184794/2020	04/02/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALINE INGRID PEREIRA BAHL BUENO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185391/2020	18/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILMARA APARECIDA CARDOSO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184760/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAYARA CRISTINI DA SILVEIRA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185036/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIANE DE MOURA DOS ANJOS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184787/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARTA DE OLIVEIRA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185321/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELAINE CRISTINA DE SOUZA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185233/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BEATRIZ DE FRANCA OLSEMANN	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185106/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOELMA DAMARIS SABADIN DE SIQUEIRA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185091/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUZY BARBOSA DOS SANTOS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185406/2020	18/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELI DE OLIVEIRA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185069/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDENIA MONTEIRO DA SILVA REZENDE	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184851/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	OFELIA NARDIN DIB	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184821/2020	05/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSECI NECKEL DE ALMEIDA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185080/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GIOVANA BEATRIZ SANTOS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185139/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	THAIS MENDES FARIA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184829/2020	05/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	TANIA REGINA FIDELIS MARINHO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185277/2020	16/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA APARECIDA PIRES DE SOUZA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185329/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BRENDA CAROLINA KONOPKA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185136/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA LUIZA DOBKOSKI	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185183/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGIANE CRISTINA DOMINGUES	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185257/2020	16/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANE SABINO DA SILVA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185138/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FABIOLA TABBERT LASSECK	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185251/2020	16/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLI RODRIGUES DE ASSIS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185128/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELETICIA PEREIRA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185363/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	TALITHA JAMUR DOS ANJOS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184909/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CILENE FERREIRA DO VALE	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185322/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184744/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZAMA DE OLIVEIRA ARGENTINO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184840/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA PAULA BORTOLAN	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184920/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAROLINA ZIS DOS SANTOS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185236/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSIANE PADILHA SCHIAVO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185369/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTIANE VIDAL COSTA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185077/2020	28/02/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	IASCARA CUBIS CRAVO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184896/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMONE DE OLIVEIRA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185215/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZEU LUCIANO DE ANDRADE	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185280/2020	16/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALEXANDRA LEAL	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185392/2020	18/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANIELA RODRIGUES ALVES CORREA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185230/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184876/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA PEDROZO SOARES	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185092/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZETE CORREIA BRASIL	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185357/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ENI PATRICIA BATISTA DE SOUZA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185362/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSIANE LIEBL DA SILVA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185379/2020	18/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANE ISIDORO FRANCA LEITE	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185286/2020	16/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVANA MARIA HORNOS ARTIGAS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185195/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALESSANDRA MESADRI DE OLIVEIRA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184897/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KARINA KOMAR DE MOURA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184939/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KARINA INES DA SILVA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184944/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PATRICIA PROENCA CARDOSO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184822/2020	05/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANE CRISTINA CARDOSO DOS SANTOS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185137/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANA ALVES FAGUNDES	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185378/2020	18/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANA NICLEVICZ RUIVO DA SILVA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185221/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DAMARIS ALVES TEIXEIRA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185382/2020	18/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LIGIA DA SILVA BARBOSA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185100/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELY ANTONIO BABOLIN	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184885/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARINES CHOJNACKI	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184901/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA MARCIEL DOS SANTOS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185240/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILMARA FERNANDES DO NASCIMENTO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185311/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCEIA DE SA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184733/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANGELICA GOMES DA CRUZ	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185048/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EVANIZE CARLA KUTZKE	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184723/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLI SOARES DO NASCIMENTO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184815/2020	05/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAGDA REGINA GABRIEL BRASIL	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184801/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KÁTIA ROSANA CURTIS DE MELLO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185272/2020	16/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BRUNA FERNANDA ELETÉRIO COUTINHO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185150/2020	28/02/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELIA APARECIDA DOMINICO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185368/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZA SIQUEIRA HOMENIUK CATAPAN	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185282/2020	16/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GISELE DA ROCHA REIS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185152/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISANGELA WENIER AZEVEDO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184908/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JENNIFER APARECIDA PILATO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184820/2020	05/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAROLINA BENSBERG ALVES DOS SANTOS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185224/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAROLINE DA CRUZ MAZUR	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185181/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JENIFFER AMANDA TRZASKOS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185148/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMONE FERREIRA MARQUES	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185059/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LARISSA DE OLIVEIRA BARBOSA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185117/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUCELENE GONCALVES DOS SANTOS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185367/2020	17/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISANGELA DA SILVA FERREIRA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185188/2020	13/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FLAVIA THAIS CAETANO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185097/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELAINE MAQUELI FERREIRA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185090/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISA ELIANA FONSECA	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184877/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA DE SOUZA DOS SANTOS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185425/2020	18/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAYARA DE SOUZA PEREIRA CAMPOS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184857/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PRICILA KATRUCHA DOS SANTOS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184859/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAMELA RIBEIRO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185436/2020	18/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	AUREA ALVES MANOSSO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185269/2020	16/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	IZABEL LOPES	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185270/2020	16/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCILENE MENDES MURICY MATIAS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184826/2020	05/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSIANE VIRGINIA CARDOSO DE MORAES	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184861/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCILENE COLODIANO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185291/2020	16/03/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE APARECIDA VOGENSKI	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184931/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANA ROBERTO DO CARMO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184863/2020	20/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA MARIA DOS SANTOS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 184765/2020	04/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JURACI ALEIXO DE JESUS	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185141/2020	28/02/2020
824050/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANA MADEIRA ROBERTO	CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL (4830)	Temporário	Contrato 185416/2020	18/03/2020

CAGE, em 7 de dezembro de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

GUILHERME VIEIRA
Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51572-8

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 7 de dezembro de 2020.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 709994/20
ENTIDADE: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO - GAEMA REGIONAL PARANAGUÁ
INTERESSADO: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO - GAEMA REGIONAL PARANAGUÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3485/20
Retornam os autos com a Informação nº 65/20-3ICE (peça nº 4), por meio da qual a 3ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo - GAEMA Regional Paranaguá.
Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para

encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 690886/20

ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE IRATI

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE IRATI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3495/20

Retornam os autos com o Despacho nº 1177/20 (peça 3), por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Vara do Trabalho de Irati.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 649/20

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 739605/20, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve

CONCEDER

a ALESSANDRO LISBOA SOLYOM, matrícula nº 51.141-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, §2º, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados como Gerente de Projeto Institucional, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, no período de 19 de dezembro de 2020 à 1º de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência



EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 18/2019

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: CONCREXUS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA, CNPJ – 15.828.566/0001-83.

PROCESSO N.º: 446012/20

OBJETO: Supressão da última campanha prevista no Contrato.

VALOR: R\$ 184.339,32

DATA DA ASSINATURA: 01 de outubro de 2020

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski